



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARÁ
TJPA - DIÁRIO DA JUSTIÇA - Edição nº 8016/2025 - Terça-feira, 11 de Fevereiro de 2025

PRESIDENTE

Des. ROBERTO GONÇALVES DE MOURA

VICE-PRESIDENTE

Des. LUIZ GONZAGA DA COSTA NETO

CORREGEDORIA GERAL DE JUSTIÇA

Desª MARIA ELVINA GEMAQUE TAVEIRA

CONSELHO DA MAGISTRATURA

Des. ROBERTO GONÇALVES DE MOURA

Desª LUANA DE NAZARETH AMARAL

Des. LUIZ GONZAGA DA COSTA NETO
Desª MARIA ELVINA GEMAQUE TAVEIRA
Des. PEDRO PINHEIRO SOTERO

HENRIQUES SANTALICES
Des. ALEX PINHEIRO CENTENO
Des. JOSÉ TORQUATO ARAÚJO DE ALENCAR

DESEMBARGADORES

RÔMULO JOSÉ FERREIRA NUNES
LUZIA NADJA GUIMARÃES NASCIMENTO
VÂNIA VALENTE DO Couto FORTES BITAR CUNHA
VÂNIA LÚCIA CARVALHO DA SILVEIRA
CONSTANTINO AUGUSTO GUERREIRO
MARIA DE NAZARÉ SILVA GOUVEIA DOS SANTOS
RICARDO FERREIRA NUNES
LEONARDO DE NORONHA TAVARES
CÉLIA REGINA DE LIMA PINHEIRO
LEONAM GONDIM DA CRUZ JÚNIOR

GLEIDE PEREIRA DE MOURA
JOSÉ MARIA TEIXEIRA DO ROSÁRIO
ROBERTO GONÇALVES DE MOURA
MARIA FILOMENA DE ALMEIDA BUARQUE
LUIZ GONZAGA DA COSTA NETO
MAIRTON MARQUES CARNEIRO
EZILDA PASTANA MUTRAN
MARIA ELVINA GEMAQUE TAVEIRA
ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA
JOSÉ ROBERTO PINHEIRO MAIA BEZERRA JÚNIOR

ROSI MARIA GOMES DE FARIAS
EVA DO AMARAL COELHO
KÉDIMA PACÍFICO LYRA
AMILCAR ROBERTO BEZERRA GUIMARÃES
MARGUI GASPAR BITTENCOURT
PEDRO PINHEIRO SOTERO
LUANA DE NAZARETH AMARAL HENRIQUES SANTALICES
ALEX PINHEIRO CENTENO
JOSÉ TORQUATO ARAÚJO DE ALENCAR
JOSÉ ANTÔNIO FERREIRA CAVALCANTE

SEÇÃO DE DIREITO PÚBLICO

Plenário da Seção de Direito Público

Sessões às terças-feiras

Desembargadora Luzia Nadja Guimarães Nascimento
Desembargadora Célia Regina de Lima Pinheiro
Desembargador José Maria Teixeira do Rosário
Desembargador Roberto Gonçalves de Moura
Desembargador Luiz Gonzaga da Costa Neto
Desembargador Mairton Marques Carneiro
Desembargadora Ezilda Pastana Mutran
Desembargadora Maria Elvina Gemaque Taveira
Desembargadora Rosileide Maria da Costa Cunha (Presidente)

SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO

Plenário da Seção de Direito Privado

Sessões às quintas-feiras

Desembargador Constantino Augusto Guerreiro
Desembargador Ricardo Ferreira Nunes (Presidente)
Desembargador Leonardo de Noronha Tavares
Desembargadora Gleide Pereira de Moura
Desembargadora Maria Filomena de Almeida Buarque
Desembargador Amilcar Roberto Bezerra Guimarães
Desembargadora Margui Gaspar Bittencourt
Desembargadora Luana de Nazareth Amaral Henriques Santalices
Desembargador Alex Pinheiro Centeno
Desembargador José Torquato Araújo de Alencar
Desembargador José Antônio Ferreira Cavalcante

1ª TURMA DE DIREITO PRIVADO

Plenário de Direito Privado

Sessões às segundas-feiras

Desembargador Constantino Augusto Guerreiro (Presidente)
Desembargador Leonardo de Noronha Tavares
Desembargadora Maria Filomena de Almeida Buarque
Desembargador José Torquato Araújo de Alencar
Desembargador José Antônio Ferreira Cavalcante

2ª TURMA DE DIREITO PRIVADO

Plenário de Direito Privado

Sessões às terças-feiras

Desembargador Ricardo Ferreira Nunes (Presidente)
Desembargadora Gleide Pereira de Moura
Desembargador Amilcar Roberto Bezerra Guimarães
Desembargadora Margui Gaspar Bittencourt
Desembargadora Luana de Nazareth Amaral Henriques Santalices
Desembargador Alex Pinheiro Centeno

1ª TURMA DE DIREITO PÚBLICO

Plenário de Direito Público

Sessões às segundas-feiras

Desembargadora Célia Regina de Lima Pinheiro
Desembargador Roberto Gonçalves de Moura
Desembargadora Ezilda Pastana Mutran (Presidente)
Desembargadora Maria Elvina Gemaque Taveira
Desembargadora Rosileide Maria da Costa

2ª TURMA DE DIREITO PÚBLICO

Plenário de Direito Público

Sessões às segundas-feiras

Desembargadora Luzia Nadja Guimarães Nascimento
Desembargador José Maria Teixeira do Rosário (Presidente)
Desembargador Luiz Gonzaga da Costa Neto
Desembargador Mairton Marques Carneiro

SEÇÃO DE DIREITO PENAL

Plenário da Seção de Direito Penal

Sessões às segundas-feiras

Desembargador Rômulo José Ferreira Nunes
Desembargadora Vânia Valente do Couto Fortes Bitar Cunha
Desembargadora Vânia Lúcia Carvalho da Silveira
Desembargadora Maria de Nazaré Silva Gouveia dos Santos (Presidente)
Desembargador Leonam Gondim da Cruz Júnior
Desembargador José Roberto Pinheiro Maia Bezerra Júnior
Desembargadora Rosi Maria Gomes de Farias
Desembargadora Eva do Amaral Coelho
Desembargadora Kédima Pacífico Lyra
Desembargador Pedro Pinheiro Sotero
Juiz Convocado Sérgio Augusto de Andrade Lima

1ª TURMA DE DIREITO PENAL

Plenário de Direito Penal

Sessões às terças-feiras

Desembargadora Vânia Lúcia Carvalho da Silveira (Presidente)
Desembargadora Rosi Maria Gomes de Farias
Desembargadora Kédima Pacífico Lyra

2ª TURMA DE DIREITO PENAL

Plenário de Direito Penal

Sessões às terças-feiras

Desembargador Rômulo José Ferreira Nunes
Desembargadora Vânia Valente do Couto Fortes Bitar Cunha
Desembargadora Maria de Nazaré Silva Gouveia dos Santos
Desembargador Leonam Gondim da Cruz Júnior (Presidente)

3ª TURMA DE DIREITO PENAL

Plenário de Direito Penal

Sessões às quintas-feiras

Desembargador José Roberto Pinheiro Maia Bezerra Júnior
Desembargadora Eva do Amaral Coelho (Presidente)
Desembargador Pedro Pinheiro Sotero
Juiz Convocado Sérgio Augusto de Andrade Lima

SUMÁRIO

PRESIDÊNCIA	4	
CORREGEDORIA GERAL DE JUSTIÇA	10	
COORDENADORIA DOS PRECATÓRIOS	18	
UNIDADE DE PROCESSAMENTO JUDICIAL DAS TURMAS DE DIREITO PÚBLICO E PRIVADO- UPJ		19
COORDENADORIA DOS JUIZADOS ESPECIAIS		
SECRETARIA DA VARA DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL DE MOSQUEIRO	43	
SECRETARIA DO 1 JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA DE BELÉM	45	
FÓRUM CÍVEL		
UPJ DAS VARAS CÍVEIS E EMPRESARIAIS DA CAPITAL - 1 VARA CÍVEL E EMPRESARIAL	47	
UPJ DAS VARAS DA FAZENDA DA CAPITAL - 1 VARA DA FAZENDA	48	
UPJ DAS VARAS DE FAMÍLIA DA CAPITAL - EDITAIS	54	
FÓRUM CRIMINAL		
SECRETARIA DA 1ª VARA DE CRIMES CONTRA CRIANÇAS E ADOLESCENTES	55	
FÓRUM DE ANANINDEUA		
SECRETARIA DA 2ª VARA DE FAMÍLIA DE ANANINDEUA	56	
SECRETARIA DA 1ª VARA CRIMINAL DE ANANINDEUA	57	
FÓRUM DE BENEVIDES		
SECRETARIA DA 3ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE BENEVIDES	58	
COMARCA DE SANTARÉM		
UPJ DAS VARAS CÍVEIS E EMPRESARIAIS DE SANTARÉM - 1 VARA CÍVEL E EMPRESARIAL		67
UPJ DA VARA DE EXECUÇÃO PENAL DE SANTARÉM	69	
COBRANÇA ADMINISTRATIVA DE SANTARÉM	70	
COMARCA DE ALTAMIRA		
COBRANÇA ADMINISTRATIVA DE ALTAMIRA	77	
COMARCA DE ITAITUBA		
SECRETARIA DA 1ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE ITAITUBA	78	
SECRETARIA DA VARA CRIMINAL DE ITAITUBA	79	
COMARCA DE TAILÂNDIA		
SECRETARIA DA 1ª VARA DE TAILÂNDIA	81	
SECRETARIA DA 2ª VARA DE TAILÂNDIA	82	
COMARCA DE REDENÇÃO		
COBRANÇA ADMINISTRATIVA DE REDENÇÃO	83	
COMARCA DE OURÉM	87	
COMARCA DE MONTE ALEGRE		
SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE MONTE ALEGRE	88	
COMARCA DE XINGUARA		
COBRANÇA ADMINISTRATIVA DE XINGUARA	132	
COMARCA DE TUCUMÃ		
COBRANÇA ADMINISTRATIVA DE TUCUMÃ	134	
COMARCA DE AURORA DO PARÁ		
SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE AURORA DO PARÁ	139	
COMARCA DE SOURE		
COBRANÇA ADMINISTRATIVA DE SOURE	142	
COMARCA DE MOCAJUBA		
SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE MOCAJUBA	144	
COMARCA DE BONITO		
SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE BONITO	146	
COMARCA DE SÃO DOMINGOS DO CAPIM		
SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE SÃO DOMINGOS DO CAPIM	147	
COBRANÇA ADMINISTRATIVA DE SÃO DOMINGOS DO CAPIM	148	

COMARCA DE AUGUSTO CORREA	
SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE AUGUSTO CORREA	151
COMARCA DE PORTO DE MOZ	
SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE PORTO DE MOZ	157
COMARCA DE SÃO FÉLIX DO XINGU	
SECRETARIA DA VARA CRIMINAL DE SÃO FÉLIX DO XINGU	159
COMARCA DE SENADOR JOSE PORFIRIO	
SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE SENADOR JOSE PORFIRIO	160
COMARCA DE SÃO JOÃO DO ARAGUAIA	
COBRANÇA ADMINISTRATIVA DE SÃO JOÃO DO ARAGUAIA	162

PRESIDÊNCIA

O Desembargador ROBERTO GONÇALVES DE MOURA, Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, no uso de suas atribuições legais e regimentais, RESOLVE:

PORTARIA Nº 931/2025-GP, DE 10 DE FEVEREIRO DE 2025.

CONSIDERANDO a Resolução TJPA nº 5, de 3 de abril de 2024, que autoriza a abertura de concurso público de provas e títulos para o preenchimento de 30 (trinta) cargos de Juiz de Direito Substituto do Tribunal de Justiça do Estado do Pará e formação de cadastro de reserva;

CONSIDERANDO a previsão constante no art. 37, VIII, "c", do RITJ-PA, que dispõe sobre a possibilidade do Vice-Presidente, por delegação do Presidente, presidir a Comissão de Concurso de Juiz Substituto,

Art. 1º Delegar poderes ao Vice-Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Pará (TJPA) para presidir a Comissão de Concurso Público de Provas e Títulos para o preenchimento de 30 (trinta) cargos de Juiz de Direito Substituto do Tribunal de Justiça do Estado do Pará e formação de cadastro de reserva, autorizado através da Resolução nº 5, de 3 de abril de 2024 .

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

PORTARIA Nº 936/2025-GP. Belém, 10 de fevereiro de 2025.

Art. 1º **DESIGNAR** a Juíza de Direito **Ana Lúcia Bentes Lynch**, Titular da Turma Recursal Permanente dos Juizados Especiais da Fazenda Pública da Capital, para exercer, sem prejuízo de sua jurisdição, a função de Juíza Auxiliar da Vice-Presidência deste Egrégio Tribunal de Justiça, até ulterior deliberação.

Art. 2º Esta portaria tem efeitos retroativos ao dia 4 de fevereiro de 2025, e revoga a Portaria nº 494/2023-GP

PORTARIA Nº 937/2025-GP. Belém, 10 de fevereiro de 2025.

COLOCAR a Juíza de Direito **Ana Lúcia Bentes Lynch**, Juíza Auxiliar da Vice-Presidência, à disposição da Coordenadoria dos Juizados Especiais deste Egrégio Tribunal de Justiça, sem prejuízo de suas atribuições decorrentes da Portaria nº 936/2025-GP, até ulterior deliberação.

PORTARIA Nº 938/2025-GP. Belém, 10 de fevereiro de 2025.

Designa Juízes de Direito integrantes do Grupo de Monitoramento e Fiscalização (GMF) do Sistema Carcerário do Estado do Pará.

CONSIDERANDO os termos da Resolução do Conselho Nacional de Justiça (CNJ) nº 214, de 15 de dezembro de 2015, que dispõe sobre a organização e o funcionamento dos Grupos de Monitoramento e Fiscalização (GMF) nos Tribunais de Justiça dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios e nos Tribunais Regionais Federais, e dá outras providências;

CONSIDERANDO a reestruturação do GMF do Sistema Carcerário do Estado do Pará por meio da Portaria nº 2267/2021-GP, de 14 de julho de 2021;

CONSIDERANDO as disposições da Portaria nº 2267/2021-GP, que prevê que o GMF do Sistema Carcerário do Estado do Pará será coordenado por um juiz(a) com jurisdição criminal ou de execução penal e contará com a colaboração ou assessoria de outros magistrados, sem prejuízo das suas

atividades jurisdicionais, que serão escolhidos pelo Desembargador Supervisor do GMF,

Art. 1º Ficam designados os Juízes de Direito integrantes do Grupo de Monitoramento e Fiscalização (GMF) do Sistema Carcerário do Estado do Pará, para o biênio 2025/2027, abaixo indicados:

I - Juiz de Direito Caio Marco Berardo, titular da Vara de Execução Penal de Marabá, para exercer a função de Coordenador do Grupo de Monitoramento e Fiscalização do Sistema Carcerário - GMF, conforme art. 3º, II, da Resolução CNJ 214/2015, sem prejuízo de sua atividade jurisdicional;

II - Juiz de Direito Vanderley de Oliveira Silva, titular da 3ª Vara da Infância e Juventude da Capital, responsável pela execução de medidas socioeducativas, conforme art. 3º, III, da Resolução CNJ 214/2015, sem prejuízo de sua atividade jurisdicional.

Art. 2º DESIGNAR como colaboradores do Grupo de Monitoramento e Fiscalização (GMF) do Sistema Carcerário do Estado do Pará, sem prejuízo de suas jurisdições, os Juízes de Direito:

I - Deomar Alexandre de Pinho Barroso, titular da Vara de Execuções Penais da Região Metropolitana de Belém, Coordenador do Programa "Começar de Novo";

II - José Goudinho Soares, Auxiliar da Vara de Execuções Penais da Região Metropolitana de Belém;

III - Flávio Oliveira Lauande, titular da Vara de Execução Penal de Santarém.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

PORTARIA Nº 939/2025-GP. Belém, 10 de fevereiro de 2025.

Considerando o gozo de licença da Juíza de Direito Renata Guerreiro Milhomem de Souza,

DESIGNAR a Juíza de Direito Adriana Divina da Costa Tristão, Auxiliar de 3ª Entrância, para responder, sem prejuízo de suas designações anteriores, pela 3ª Vara Cível e Empresarial de Marabá e CEJUSC de Marabá, no período de 10 a 14 de fevereiro do ano de 2025.

PORTARIA Nº 940/2025-GP. Belém, 10 de fevereiro de 2025.

Considerando o gozo de licença da Juíza de Direito Renata Guerreiro Milhomem de Souza,

DESIGNAR o Juiz de Direito Substituto Wanderson Ferreira Dias para responder, sem prejuízo de suas designações anteriores, pela 1ª Vara Cível e Empresarial de Marabá, no período de 10 a 14 de fevereiro do ano de 2025.

PORTARIA Nº 941/2025-GP. Belém, 10 de fevereiro de 2025.

Considerando o gozo de licença formalizado pelo Juiz de Direito Sidney Pomar Falcão,

DESIGNAR o Juiz de Direito Vilmar Durval Macedo Júnior, titular da Vara Única de Alenquer, para responder, sem prejuízo de sua jurisdição, pela Vara do Juizado Especial de Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher de Santarém, no período de 11 de fevereiro a 1º de março do ano de 2025.

PORTARIA Nº 942/2025-GP. Belém, 10 de fevereiro de 2025.

Considerando o cancelamento da licença formalizada pelo Juiz de Direito Cosme Ferreira Neto,

TORNAR SEM EFEITO a Portaria nº 926/2025-GP, que designou o Juiz de Direito Flávio Oliveira Lauande, titular da Vara de Execução Penal de Santarém, para responder, sem prejuízo de sua jurisdição, pela 4ª Vara Cível e Empresarial de Santarém, no período de 11 a 14 de fevereiro do ano de 2025.

PORTARIA Nº 943/2025-GP. Belém, 10 de fevereiro de 2025.

Considerando o gozo de licença formalizado pelo Juiz de Direito Álvaro José Norat de Vasconcelos,

DESIGNAR o Juiz de Direito Alexandre José Chaves Trindade, Auxiliar de 3ª Entrância, para responder, sem prejuízo de suas designações anteriores, pela 12ª Vara Cível e Empresarial da Capital, no período de 11 a 19 de fevereiro do ano de 2025.

PORTARIA Nº 944/2025-GP. Belém, 10 de fevereiro de 2025.

Considerando a execução do Projeto “Esporte com Justiça”;

Considerando, ainda, os termos do expediente TJPA-MEM-2025/07675,

DESIGNAR a Juíza de Direito Ana Lúcia Bentes Lynch para atuar no Projeto “Esporte com Justiça”, realizado no dia 9 de fevereiro do ano de 2025.

PORTARIA Nº 945/2025-GP. Belém, 10 de fevereiro de 2025.

TORNAR sem efeito o art. 2º da Portaria nº 621/2025-GP, de 3 de fevereiro de 2025, publicada no DJE Edição nº 8011 do dia 4 de fevereiro de 2025, que nomeou a servidora MÁRCIA CRISTINA LOBO SANTOS, matrícula nº 98191, para exercer o cargo em comissão de Secretário, REF-CJS-3, junto Núcleo Permanente de Métodos Consensuais de Solução de Conflitos deste Tribunal de Justiça.

PORTARIA Nº 946/2025-GP. Belém, 10 de fevereiro de 2025.

TORNAR sem efeito o art. 2º da Portaria nº 737/2025-GP, de 3 de fevereiro de 2025, publicada no DJE Edição nº 8011 do dia 4 de fevereiro de 2025, que nomeou o servidor CESAR AUGUSTO DIAS LOBO JUNIOR, matrícula nº 208892, para exercer o cargo em comissão de Chefe da Divisão Administrativa, REF-CJS-3, junto ao Gabinete da Presidência deste Tribunal de Justiça e colocou-o à disposição do Laboratório de Inovação.

PORTARIA Nº 947/2025-GP. Belém, 10 de fevereiro de 2025.

NOMEAR o servidor CESAR AUGUSTO DIAS LOBO JUNIOR, matrícula nº 208892, para exercer o cargo em comissão de Assessor da Central de Distribuição do 2º Grau, REF-CJS-4, junto à Presidência deste Tribunal de Justiça, a contar de 04/02/2025.

PORTARIA Nº 948/2025-GP. Belém, 10 de fevereiro de 2025.

COLOCAR o servidor CESAR AUGUSTO DIAS LOBO JUNIOR, matrícula nº 208892, À DISPOSIÇÃO do Grupo de Assessoramento e Suporte (GAS) do 2º Grau, a contar de 04/02/2025, até ulterior deliberação.

PORTARIA Nº 949/2025-GP. Belém, 10 de fevereiro de 2025.

TORNAR sem efeito o art. 2º da Portaria nº 718/2025-GP, de 3 de fevereiro de 2025, publicada no DJE Edição nº 8011 do dia 4 de fevereiro de 2025, que relatou o servidor MAURÍCIO OTÁVIO DE ALMEIDA JUNIOR, Analista Judiciário - Administração, matrícula nº 66834, na Coordenadoria de Precatórios deste Tribunal de Justiça.

PORTARIA Nº 950/2025-GP. Belém, 10 de fevereiro de 2025.

COLOCAR o servidor MAURÍCIO OTÁVIO DE ALMEIDA JUNIOR, Analista Judiciário - Administração, matrícula nº 66834, À DISPOSIÇÃO do Laboratório de Inovação, a contar de 04/02/2025, até ulterior deliberação.

PORTARIA Nº 951/2025-GP. Belém, 10 de fevereiro de 2025.

TORNAR sem efeito a Portaria nº 855/2025-GP, de 05 de fevereiro de 2025, publicada no DJE Edição nº 8014 do dia 07 de fevereiro de 2025, que nomeou o servidor MÁRCIO RIBEIRO CARDOSO, matrícula nº 225037, para exercer o cargo em comissão de Assistente, REF-CJI, junto à Secretaria de Tecnologia da Informação e Comunicação deste Tribunal de Justiça.

PORTARIA Nº 952/2025-GP. Belém, 10 de fevereiro de 2025.

NOMEAR o servidor MÁRCIO RIBEIRO CARDOSO, matrícula nº 225037, para exercer o cargo em comissão de Chefe da Divisão Administrativa, REF-CJS-3, junto ao Gabinete da Presidência deste Tribunal de Justiça, a contar de 04/02/2025.

PORTARIA Nº 953/2025-GP. Belém, 10 de fevereiro de 2025.

COLOCAR o servidor LUIZ CARLOS NUNES LOPES, matrícula nº 218286, À DISPOSIÇÃO do Gabinete da Presidência deste Tribunal de Justiça, a contar de 04/02/2025, até ulterior deliberação.

PORTARIA Nº 954/2025-GP. Belém, 10 de fevereiro de 2025.

TORNAR sem efeito a Portaria nº 638/2025-GP, de 3 de fevereiro de 2025, publicada no DJE Edição nº 8011 do dia 4 de fevereiro de 2025, que nomeou o Senhor AMAURY JOSÉ OLIVEIRA DE AGUIAR para exercer o cargo em comissão de Assessor Técnico Administrativo, REF-CJS-4, junto à Secretaria de Engenharia e Arquitetura deste Tribunal de Justiça.

PORTARIA Nº 955/2025-GP. Belém, 10 de fevereiro de 2025.

EXONERAR a servidora RITA DE CASSIA ARAÚJO OLIVEIRA BARATA, matrícula nº 44539, do cargo em comissão de Assessor Técnico Administrativo, REF-CJS-3, junto à Secretaria de Engenharia e Arquitetura deste Tribunal de Justiça, a contar de 04/02/2025.

PORTARIA Nº 956/2025-GP. Belém, 10 de fevereiro de 2025.

NOMEAR o Senhor AMAURY JOSÉ OLIVEIRA DE AGUIAR para exercer o cargo em comissão de Assessor Técnico Administrativo, REF-CJS-3, junto à Secretaria de Engenharia e Arquitetura deste Tribunal de Justiça.

PORTARIA Nº 957/2025-GP. Belém, 10 de fevereiro de 2025.

NOMEAR a servidora RITA DE CASSIA ARAÚJO OLIVEIRA BARATA, matrícula nº 44539, para exercer o cargo em comissão de Assessor Técnico Administrativo, REF-CJS-4, junto à Secretaria de Engenharia e Arquitetura deste Tribunal de Justiça, a contar de 04/02/2025.

PORTARIA Nº 958/2025-GP. Belém, 10 de fevereiro de 2025.

EXONERAR o servidor CARLO GUSTAVO DA CUNHA MARTINS, matrícula nº 149772, do cargo em comissão de Chefe de Divisão, REF-CJS-3, junto à Divisão de Projetos da Secretaria de Engenharia e Arquitetura deste Tribunal de Justiça, a contar de 04/02/2025.

PORTARIA Nº 959/2025-GP. Belém, 10 de fevereiro de 2025.

EXONERAR o servidor JOSÉ LUIZ SARMENTO DE ARAÚJO, matrícula nº 40720, do cargo em comissão de Chefe de Divisão, REF-CJS-3, junto à Divisão de Obras da Secretaria de Engenharia e Arquitetura deste Tribunal de Justiça, a contar de 04/02/2025.

PORTARIA Nº 960/2025-GP. Belém, 10 de fevereiro de 2025.

NOMEAR o servidor CARLO GUSTAVO DA CUNHA MARTINS, matrícula nº 149772, para exercer o cargo em comissão de Chefe de Divisão, REF-CJS-3, junto à Divisão de Obras da Secretaria de Engenharia e Arquitetura deste Tribunal de Justiça, a contar de 04/02/2025.

PORTARIA Nº 961/2025-GP. Belém, 10 de fevereiro de 2025.

EXONERAR o servidor CLÁUDIO ORMINDO SILVA DOS SANTOS, matrícula nº 194930, do cargo em comissão de Chefe de Divisão, REF-CJS-3, junto à Divisão de Manutenção da Secretaria de Engenharia e Arquitetura deste Tribunal de Justiça, a contar de 04/02/2025.

PORTARIA Nº 962/2025-GP. Belém, 10 de fevereiro de 2025.

NOMEAR o servidor CLÁUDIO ORMINDO SILVA DOS SANTOS, matrícula nº 194930, para exercer o cargo em comissão de Chefe de Divisão, REF-CJS-3, junto à Divisão de Projetos da Secretaria de Engenharia e Arquitetura deste Tribunal de Justiça, a contar de 04/02/2025.

PORTARIA Nº 963/2025-GP. Belém, 10 de fevereiro de 2025.

NOMEAR a servidora ELIANA CRISTINA DOS SANTOS SOUZA FARAH, matrícula nº 112844, para exercer o cargo em comissão de Chefe de Divisão, REF-CJS-3, junto à Divisão de Manutenção da Secretaria de Engenharia e Arquitetura deste Tribunal de Justiça, a contar de 04/02/2025.

PORTARIA Nº 964/2025-GP. Belém, 10 de fevereiro de 2025.

COLOCAR o servidor MÁRCIO RIBEIRO CARDOSO, matrícula nº 225037, À DISPOSIÇÃO do Grupo de Monitoramento e Fiscalização do Sistema Carcerário, a contar de 04/02/2025, até ulterior deliberação.

PORTARIA Nº 965/2025-GP. Belém, 10 de fevereiro de 2025.

CONSIDERANDO os termos do art. 4º, da Lei nº 8.807, de 28 de dezembro de 2018, que dispõe sobre a Escola Judicial do Estado do Pará vinculada ao Poder Judiciário do Estado do Pará,:

DESIGNAR a Desembargadora Célia Regina de Lima Pinheiro para exercer o cargo de Diretora Geral da Escola Judicial do Poder Judiciário do Estado do Pará, no biênio 2025/2027.

PORTARIA Nº 966/2025-GP, Belém, 10 de fevereiro de 2025.

CONSIDERANDO os termos do art. 4º, da Lei nº 8.807, de 28 de dezembro de 2018, que dispõe sobre a Escola Judicial do Estado do Pará vinculada ao Poder Judiciário do Estado do Pará,

DESIGNAR o Desembargador **Ricardo Ferreira Nunes** para exercer o cargo de Diretor Geral Adjunto da Escola Judicial do Estado do Pará, no biênio 2025/2027.

PORTARIA Nº 967/2025-GP. Belém, 10 de fevereiro de 2025.

CONSIDERANDO o disposto no artigo 5º, II, da Lei nº 8.807, de 27 de dezembro de 2018, que dispõe sobre a Escola Judicial do Estado do Pará vinculada ao Poder Judiciário do Estado do Pará,

Art. 1.º DESIGNAR os(as) Desembargadores(as) abaixo relacionados(as) para a composição do Conselho Superior da Escola Judicial do Poder Judiciário do Estado do Pará:

I - Des. Roberto Gonçalves de Moura, Presidente do Tribunal de Justiça e Presidente da Escola Judicial do Poder Judiciário do Estado do Pará;

II - Des. Célia Regina de Lima Pinheiro, Diretora Geral da Escola Judicial do Poder Judiciário do Estado do Pará;

III - Des. Ricardo Ferreira Nunes, Diretor Geral Adjunto da Escola Judicial do Poder Judiciário do Estado do Pará;

IV - Des. Margui Gaspar Bitencourt, Membro;

V - Des. Kédima Pacífico Lyra, Membro.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, revogando as disposições da Portaria nº 1219/2023-GP.

CORREGEDORIA GERAL DE JUSTIÇA**PORTARIA Nº 032/2024-CGJ**

A DESEMBARGADORA **ELVINA GEMAQUE TAVEIRA**, CORREGEDORA GERAL DE JUSTIÇA, NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS E;

CONSIDERANDO a decisão ID 5402145 desta Corregedoria de Justiça, proferida nos autos da Reclamação Disciplinar nº 0003033-68.2024.2.00.0814-PjeCor, que determinou abertura de Sindicância Administrativa Apuratória, autuada em apartado sob o nº 0000553-83.2025.2.00.0814-PJECor;

CONSIDERANDO a obrigação imposta pelo artigo 40, X do Regimento Interno deste Órgão Correcional.

RESOLVE:

I - INSTAURAR Sindicância Administrativa Apuratória em face da Servidora JOELDA FERNANDES NUNES, a fim de apurar os fatos descritos nos autos nº 0000553-83.2025.2.00.0814-PjeCor;

II – DELEGAR poderes à Comissão Disciplinar Permanente, designada pela Presidência deste Egrégio Tribunal de Justiça, concedendo-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para sua conclusão.

Publique-se. Registre-se. Dê-se Ciência e Cumpra-se.

Belém, 10/02/2025.

Desembargadora **ELVINA GEMAQUE TAVEIRA**

Corregedora - Geral de Justiça

PORTARIA Nº 035/2025-CGJ

A DESEMBARGADORA **ELVINA GEMAQUE TAVEIRA**, CORREGEDORA GERAL DE JUSTIÇA, NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS E;

CONSIDERANDO a decisão ID 5471930 desta Corregedoria de Justiça, expedida nos autos de sindicância nº 0003997-61.2024.2.00.0814, em virtude da manifestação da comissão disciplinar, juntada no ID 5382340;

CONSIDERANDO a Portaria nº 161/2024-CGJ, publicada no DJE em 30/09/2024, que delegou poderes a Dra. Sílvia Mara Bentes de Souza Costa, Juíza Auxiliar da Corregedoria no biênio 2023/2025, para presidir a referida sindicância, ter retornado às atividades judicantes.

RESOLVE:

I – DESIGNAR o Exmo. Sr. Dr. Raimundo Rodrigues Santana, Juiz Auxiliar da Corregedoria no

biênio 2025/2027, para Presidir a Comissão da Sindicância Apuratória nº 0003997-61.2024.2.00.0814, instaurada pela Portaria n.º 161/2024-CGJ, publicada no DJE em 30/09/2024.

Publique-se. Registre-se. Dê-se Ciência e Cumpra-se.

Belém, 10.02.2025.

Desembargadora **ELVINA GEMAQUE TAVEIRA**

Corregedora - Geral de Justiça

PORTARIA Nº 036/2025-CGJ

A DESEMBARGADORA **ELVINA GEMAQUE TAVEIRA**, CORREGEDORA GERAL DE JUSTIÇA, NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS E;

CONSIDERANDO a decisão ID 5472067 desta Corregedoria de Justiça, expedida nos autos de sindicância nº 0004186-39.2024.2.00.0814, em virtude da manifestação da comissão disciplinar, juntada no ID 5382454;

CONSIDERANDO a Portaria nº 186/2024-CGJ, publicada no DJE em 07/11/2024, que delegou poderes a Dra. Sílvia Mara Bentes de Souza Costa, Juíza Auxiliar da Corregedoria no biênio 2023/2025, para presidir a referida sindicância, ter retornado às atividades judicantes.

RESOLVE:

I – DESIGNAR o Exmo. Sr. Dr. Raimundo Rodrigues Santana, Juiz Auxiliar da Corregedoria no **biênio 2025/2027**, para presidir a Comissão da Sindicância Apuratória nº 0004186-39.2024.2.00.0814, instaurada pela Portaria n.º 186/2024-CGJ, publicada no DJE em 07/11/2024.

Publique-se. Registre-se. Dê-se Ciência e Cumpra-se.

Belém, 10.02.2025.

Desembargadora **ELVINA GEMAQUE TAVEIRA**

Corregedora - Geral de Justiça

PORTARIA Nº 034/2025-CGJ

A DESEMBARGADORA **ELVINA GEMAQUE TAVEIRA**, CORREGEDORA GERAL DE JUSTIÇA, NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS E;

CONSIDERANDO a decisão ID 5469020 desta Corregedoria de Justiça, expedida nos autos de

sindicância nº 0004223-66.2024.2.00.0814, em virtude da manifestação da comissão disciplinar, juntada no ID 5440607.

RESOLVE:

I – CONVALIDAR o ato de **REDESIGNAÇÃO** da Comissão Sindicante, autorizado através da Portaria nº 11/2025-CGJ, publicada no DJE de 16/01/2025.

Publique-se. Registre-se. Dê-se Ciência e Cumpra-se.

Belém, 10.02.2025.

Desembargadora **ELVINA GEMAQUE TAVEIRA**

Corregedora - Geral de Justiça

PROCESSO N.º 0004436-72.2024.2.00.0814

RECLAMAÇÃO DISCIPLINAR

RECLAMANTE: DORALICE PACHECO FERREIRA, SANDRA REGINA FERREIRA PINHEIRO, RICARDO RAFAEL FERREIRA CAMPOS

RECLAMADO: JUIZA DA 9ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DA COMARCA DE BELÉM LAILCE ANA MARRON DA SILVA, LAILCE ANA MARRON DA SILVA

EMENTA: PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO DE DECISÃO. ARQUIVAMENTO DE RECLAMAÇÃO DISCIPLINAR. RECEBIDO COMO RECURSO ADMINISTRATIVO. ENCAMINHAMENTO AO COLENDO CONSELHO DA MAGISTRATURA.

Trata-se de Pedido de Reconsideração apresentado pelos reclamantes (Id. 5444825) em face da decisão de Id. 5165484, proferida por este Corregedor-Geral, que determinou o arquivamento da Reclamação Disciplinar nº 0004436-72.2024.2.00.0814.

É o relatório. **DECIDO.**

O presente expediente funda-se no inconformismo acerca da decisão de arquivamento exarada nestes autos por este Órgão Correcional.

Inicialmente, cabe esclarecer que o Pedido de Reconsideração formulado pelo advogado se limita a reiterar o que já tinha sido apreciado, não apresentando fatos novos capazes de modificar a decisão.

No que tange ao Recurso Administrativo, o Regimento Interno desta Egrégia Corte estabelece em seu art. 41 o prazo de 10 (dez) dias úteis para a interposição da insurgência. Diz o referido artigo:

Art. 41. Da decisão da Corregedoria-Geral de Justiça caberá recurso: (Redação dada pela Emenda Regimental nº 32, de 20 de setembro de 2023)

[...]

II - para o Conselho de Magistratura, no prazo de 10 (dez) dias úteis: (Redação dada pela Emenda Regimental nº 32, de 20 de setembro de 2023)

a) com efeito suspensivo, nos casos de penalidades impostas aos servidores de primeiro grau de jurisdição e aos delegatários de serventias extrajudiciais em decorrência de sindicância administrativa e processo administrativo disciplinar; (Redação dada pela Emenda Regimental nº 32, de 20 de setembro de 2023)

b) sem efeito suspensivo, nos demais casos. (Redação dada pela Emenda Regimental nº 32, de 20 de setembro de 2023)

Posto isso, deixo de acolher o Pedido de Reconsideração formulado, eis que ausentes fatos novos a justificá-lo, o recebendo como Recurso Administrativo e, por conseguinte, DETERMINO a remessa destes autos ao Colendo Conselho da Magistratura, conforme o comando inserto no art. 28, VII, "b", do Regimento Interno deste Tribunal de Justiça, para o competente processamento e julgamento.

Dê-se ciência às partes.

Sirva a presente decisão como Ofício. À Secretaria para os devidos fins.

Belém (PA), 06.02.2025.

Desembargadora **ELVINA GEMAQUE TAVEIRA**

Corregedora-Geral de Justiça

PROCESSO Nº 0003951-72.2024.2.00.0814

RECLAMAÇÃO DISCIPLINAR

RECLAMANTE: JOSE OLIVAR DE AZEVEDO

RECLAMADO: JUÍZO DE DIREITO DA VARA DE FAZENDA PÚBLICA E EXECUÇÃO FISCAL DA COMARCA DE SANTARÉM e CLAYTONEY PASSOS FERREIRA - magistrado

REF. PROC. 0812767-82.2021.8.14.0051

EMENTA: RECLAMAÇÃO DISCIPLINAR. Apuração pela corregedoria-geral de justiça. DECISÃO DO CNJ. ausência de providências complementares. remessa para aguardar o julgamento de recurso administrativo.

Tomo ciência da decisão proferida pelo Excelentíssimo Senhor Ministro Mauro Campbell Marques, Corregedor Nacional de Justiça (Id. 5883849), devidamente anexada nestes autos sob o Id. n.º 5461580, determinando o arquivamento da presente reclamação disciplinar n.º 0003951-72.2024.2.00.0814, em razão da ciência da decisão de Id. n.º 5195356, proferida pelo então Corregedor-Geral de Justiça Desembargador José Roberto Pinheiro Maia Bezerra Júnior, destacando que houve apuração satisfatória neste órgão correccional, o que dispensa a intervenção do Conselho Nacional de Justiça.

Observo, ainda, que consta na Certidão Id. 5446008 a informação de que o Recurso Administrativo n.º 0801281-20.2025.8.14.0000 interposto pelo reclamante foi distribuído no Colendo Conselho da Magistratura para a relatoria do Exmo. Sr. Desembargador José Roberto Pinheiro Maia Bezerra Júnior, restando cumprida a decisão de Id. 5424165.

Desse modo, por não vislumbrar qualquer outra medida a ser adotada no caso em exame, **DETERMINO** o **retorno** destes autos à Secretaria deste Órgão Correcional, a fim de aguardar o julgamento do recurso acima mencionado.

Dê-se ciência às partes e ao relator do Recurso citado.

À secretaria para os devidos fins.

Servirá a cópia do presente como mandado/ofício.

Belém, 06.02.2025

Desembargadora ELVINA GEMAQUE TAVEIRA

Corregedora-Geral de Justiça

PROCESSO Nº 0004031-36.2024.2.00.0814

PROCESSANTE: CORREGEDORIA GERAL DE JUSTIÇA DO PARÁ - TJPA

PROCESSADO: TEREZINHA VARELA DE LIMA, IGARAPÉ-AÇU - CARTÓRIO DO ÚNICO OFÍCIO DE IGARAPÉ-AÇU - CNS 66993 - TJPA

PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS. PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR (PAD). SERVENTUÁRIA EXTRAJUDICIAL. FALHAS NO ADIMPLEMENTO DAS OBRIGAÇÕES RELATIVAS AO FIC/SREI E FIC/RTDPJ. INOBSERVÂNCIA DOS PRAZOS RELACIONADOS AO ONR, OFÍCIO ELETRÔNICO/ONR E CRC. CONEXÃO DE FATOS COM OUTROS PROCEDIMENTOS INVESTIGATIVOS. DELEGAÇÃO DE COMPETÊNCIA PARA PRESIDÊNCIA DO PAD AO JUÍZO DA COMARCA DE SÃO FRANCISCO DO PARÁ. GARANTIA DE IMPARCIALIDADE. PRAZO DE 60 DIAS PARA CONCLUSÃO. REGULAR PROSSEGUIMENTO DA APURAÇÃO.

DECISÃO: (...) De início, observa-se que a matéria em exame versa sobre apuração de possíveis infrações disciplinares no âmbito dos Serviços Notariais e Registrais, em conformidade com a competência correicional estabelecida pelos normativos internos do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, bem como pelas disposições constitucionais pertinentes.

Considerando a possibilidade de conexão entre os fatos objeto dos distintos procedimentos, mostra-se prudente adotar medidas que evitem decisões conflitantes e promovam a celeridade e a eficiência na apuração dos fatos.

Verifica-se, ainda, que o Juiz de Direito da Comarca de São Francisco do Pará foi devidamente designado para presidir o procedimento em razão do possível impedimento ou suspeição do Juiz Titular da Comarca de Igarapé-Açu. Nesse contexto, a manutenção dessa designação visa assegurar a regularidade da instrução processual, conferindo isenção e imparcialidade à condução do feito.

Diante das provas apresentadas e da correlação entre os fatos apurados, entende-se que é cabível o

deferimento do prosseguimento do Processo Administrativo Disciplinar, com a manutenção da designação do Juiz de Direito da Comarca de São Francisco do Pará para presidir os trabalhos, em conformidade com a determinação superior emanada no SIGA-DOC nº TJPA-MEM-2024/61006.

Ante o exposto, defiro o prosseguimento da apuração dos fatos em relação à Sra. Terezinha Varela de Lima, no âmbito do presente Processo Administrativo Disciplinar, mantendo-se a competência e as incumbências atribuídas ao Juiz Corregedor permanente da Comarca de São Francisco do Pará, o qual deverá:

- 1- Constituir a comissão processante responsável pela condução do presente PAD;
- 2- Presidir a apuração dos fatos; e
- 3- Concluir o Processo Administrativo Disciplinar no prazo de 60 (sessenta) dias, contados a partir da instalação da comissão,

Remetam-se os autos ao Juízo da Comarca de São Francisco do Pará para as providências necessárias ao regular prosseguimento do feito.

À Secretaria, para os devidos fins. Expeça-se nova portaria.

Utilize-se cópia do presente como ofício. Dê-se ciência às partes.

Dispensa-se a conclusão em mero ato de ciência.

Belém, PA, 30 de janeiro de 2025.

Desembargador JOSÉ ROBERTO PINHEIRO MAIA BEZERRA JÚNIOR

Corregedor-Geral de Justiça

PROCESSO Nº 0002998-28.2024.2.00.0000

REPRESENTAÇÃO POR EXCESSO DE PRAZO

REQUERENTE: ANTONIO ELIAS DA SILVA

REQUERIDO: JUÍZO DE DIREITO DA VARA DISTRITAL DE MOSQUEIRO

EMENTA: REPRESENTAÇÃO POR EXCESSO DE PRAZO. DESPACHO PROFERIDO. PROCESSO RECEBEU IMPULSO. PRETENSÃO ALCANÇADA JUNTO AO ÓRGÃO CORRECIONAL. ARQUIVAMENTO.

DECISÃO

Por fim, considerando não haver a princípio qualquer outra medida a ser adotada por esta Corregedoria-Geral de Justiça, **DETERMINO** o **ARQUIVAMENTO** da presente representação por excesso de prazo, com fulcro no art. 9º, § 2º da Resolução nº 135 do Conselho Nacional de Justiça.

Dê-se ciência às partes.

Utilize-se cópia da presente decisão como ofício.

À Secretaria para os devidos fins.

Belém (PA), 06 de fevereiro de 2025.

Desembargadora ELVINA GEMAQUE TAVEIRA

Corregedora-Geral de Justiça

PROCESSO N.º 0004759-77.2024.2.00.0814

REPRESENTAÇÃO POR EXCESSO DE PRAZO (256)

[Morosidade no Julgamento do Processo]

REPRESENTANTE: SILVIO BASTOS SANTOS

ADVOGADO: MÁRIO EDUARDO CASTELO BRANCO XAVIER NETO, OAB/PA nº 27.452

REPRESENTADO: ANANINDEUA - 2ª VARA DE FAMÍLIA - TJPA

DECISÃO

EMENTA: REPRESENTAÇÃO POR EXCESSO DE PRAZO. IMPULSO PROCESSUAL. SATISFEITA A PRETENSÃO JUNTO À CORREGEDORIA. ARQUIVAMENTO.

Trata-se de representação por excesso de prazo formulada por **Silvio Bastos Santos**, em desfavor do Juízo de Direito da 2ª Vara de Família de Ananindeua/PA, alegando morosidade no julgamento do processo judicial nº **0816099-61.2022.8.14.0006 (ação de reconhecimento e dissolução de união estável c/c partilha de bens, guarda, visitas, alimentos e pedido de tutela de urgência antecipada)**.

Instado a manifestar-se, o **Juízo de Direito da 2ª Vara de Família de Ananindeua/PA**, informou o que segue (Id. 5447719):

“De ordem do MM Juiz Andre dos Santos Canto segue as informações solicitadas.

Atenciosamente”.

É o relatório.

Decido.

Analisando os fatos apresentados pelo requerente, observa-se que seu objetivo é o prosseguimento do processo de nº **0816099-61.2022.8.14.0006**, com o julgamento do feito.

Da leitura das informações que integram estes autos, corroborada por consulta realizada ao sistema PJe em 03/02/2025, apura-se que os autos do processo nº **0816099-61.2022.8.14.0006**, objetos dessa representação, estão em regular tramitação, tendo como último ato a prolação de sentença (Id. 132997142) em 29/01/2025.

Deste modo, ante a inexistência de qualquer infração administrativa a ser apurada, assim como diante da ausência de constatação de morosidade processual, impõe-se o **ARQUIVAMENTO** destes autos, com fulcro no art. 9º, § 2º da Resolução nº 135 do Conselho Nacional de Justiça, por não haver a princípio qualquer outra medida a ser adotada por este Órgão Correccional.

Dê-se ciência às partes.

Sirva a presente decisão como ofício.

À Secretaria, para as providências necessárias.

Belém (PA), 08/02/2025.

Desembargadora **ELVINA GEMAQUE TAVEIRA**

Corregedora-Geral de Justiça do Pará

COORDENADORIA DOS PRECATÓRIOS

Número do processo: 0805283-04.2023.8.14.0000 Participação: REQUERENTE Nome: L. M. D. S. S.
Participação: REQUERIDO Nome: E. D. P.

Considerando a disponibilização de recursos pelo Estado do Para para pagamento do presente precatório pela ordem cronológica, encaminhem-se os autos ao Serviço de Análise de Processos para operacionalizar o pagamento, atentando para os dados bancários do(s) beneficiário(s) (13463156).

Esclareço que será deduzido do crédito as custas de expedição de alvará eletrônico (art. 11 da Portaria n. 1969/2022-GP), no valor de R\$ 117,61, ressalvados os casos de não incidência de custas prevista no art. 41, XI da Lei estadual nº. 8.328/2015.

Outrossim, determino que o beneficiário se manifeste, no prazo de 03 (três) dias, sobre a planilha de cálculo juntada com o pedido ID 13755095, podendo apresentar revisão/impugnação, se assim entender.

Não havendo impugnação, certifique-se e arquivem-se os autos, realizando-se os necessários registros e baixas no sistema.

Comunique-se à Receita Federal, conforme Termo de Cooperação Técnica nº 01/2017.

Intime-se. Cumpra-se

Belém, 06 de fevereiro de 2025

CHARLES MENEZES BARROS

Juiz Auxiliar da Presidência do TJPA

Coordenadoria de Precatórios (CPREC)

Portaria nº 291/2022-GP

UNIDADE DE PROCESSAMENTO JUDICIAL DAS TURMAS DE DIREITO PÚBLICO E PRIVADO- UPJ**PODER JUDICIÁRIO****TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ****UNIDADE DE PROCESSAMENTO JUDICIAL DAS TURMAS DE
DIREITO PÚBLICO E PRIVADO****NÚCLEO DE SESSÃO DE JULGAMENTO****02ª TURMA DE DIREITO PÚBLICO****ATA DA 02ª SESSÃO ORDINÁRIA DA 02ª TURMA DE DIREITO PÚBLICO**

02ª Sessão Ordinária do ano de 2025, da Egrégia 2ª Turma de Direito Público, realizada no **dia 10 de fevereiro de 2025, às 09:00h**, realizada de forma presencial no Plenário. Presente os Exmos. Srs. Desembargadores LUZIA NADJA GUIMARÃES NASCIMENTO, JOSÉ MARIA TEIXEIRA DO ROSÁRIO e mairton marques carneiro. Presente o representante do Ministério Público, o Procurador de Justiça, Dr. Jorge de Mendonça Rocha.

PARTE ADMINISTRATIVA

aberta a sessão foi aprovada a ata da sessão anterior.

PROCESSOS PAUTADOS

Ordem 001

Processo 0815602-94.2024.8.14.0000

Classe Judicial AGRAVO DE INSTRUMENTO

Assunto Principal Agência e Distribuição

Relatora LUZIA NADJA GUIMARÃES NASCIMENTO

POLO ATIVO

AGRAVANTE RICARDO VARELA NUNES

ADVOGADO ANDREZA SILVA DA SILVA - (OAB PA32859-A)

POLO PASSIVO

AGRAVADO BANCO DO BRASIL SA

PROCURADORIA BANCO DO BRASIL S/A

OUTROS INTERESSADOS

AUTORIDADE MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADOR DE JUSTIÇA MARIO NONATO FALANGOLA

Turma julgadora: DESES. LUZIA NADJA GUIMARÃES NASCIMENTO, JOSÉ MARIA TEIXEIRA DO ROSÁRIO E MAIRTON MARQUES CARNEIRO

Decisão: À unanimidade, a turma conheceu do recurso, mas negou provimento nos termos do voto.

Ordem 002

Processo 0801037-28.2024.8.14.0000

Classe Judicial AGRAVO DE INSTRUMENTO

Assunto Principal Subsídios

Relatora LUZIA NADJA GUIMARÃES NASCIMENTO

POLO ATIVO

AGRAVANTE IGEPREV

PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

POLO PASSIVO

AGRAVADO MANOEL FELIX CRUZ DA SILVA

ADVOGADO MARIA CLAUDIA SILVA COSTA - (OAB PA13085-A)

OUTROS INTERESSADOS

AUTORIDADE MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADOR DE JUSTIÇA ISAIAS MEDEIROS DE OLIVEIRA

Turma julgadora: DESES. LUZIA NADJA GUIMARÃES NASCIMENTO, JOSÉ MARIA TEIXEIRA DO ROSÁRIO E MAIRTON MARQUES CARNEIRO

Decisão: À unanimidade, a turma conheceu do recurso, mas negou provimento nos termos do voto.

Ordem 003

Processo 0812124-78.2024.8.14.0000

Classe Judicial AGRAVO DE INSTRUMENTO

Assunto Principal Sequestro de Verbas Públicas

Relatora LUZIA NADJA GUIMARÃES NASCIMENTO

POLO ATIVO

AGRAVANTE ESTADO DO PARÁ

PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

POLO PASSIVO

AGRAVADO CARLOS RENATO SANTOS COELHO

DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PARÁ

OUTROS INTERESSADOS

AUTORIDADE MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADOR DE JUSTIÇA MARIO NONATO FALANGOLA

Turma julgadora: DESES. LUZIA NADJA GUIMARÃES NASCIMENTO, JOSÉ MARIA TEIXEIRA DO ROSÁRIO E MAIRTON MARQUES CARNEIRO

Decisão: À unanimidade, a turma conheceu do recurso, mas negou provimento nos termos do voto.

Ordem 004

Processo 0812978-77.2021.8.14.0000

Classe Judicial AGRAVO DE INSTRUMENTO

Assunto Principal IPTU/ Imposto Predial e Territorial Urbano

Relatora LUZIA NADJA GUIMARÃES NASCIMENTO

POLO ATIVO

AGRAVANTE RUBENS GUILHON COUTINHO NETO

ADVOGADO AFONSO MARCIUS VAZ LOBATO - (OAB PA8265-A)

ADVOGADO ALEXANDRE COUTINHO DA SILVEIRA - (OAB PA13303-A)

ADVOGADO ANDREA SANTOS BORGES LEAL - (OAB PA30573-A)

ADVOGADO SERGIO FIUZA DE MELLO MENDES FILHO - (OAB PA13339-A)

POLO PASSIVO

AGRAVADO MUNICÍPIO DE BELEM

PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO - PGM JUDICIAL

Turma julgadora: DESES. LUZIA NADJA GUIMARÃES NASCIMENTO, JOSÉ MARIA TEIXEIRA DO

ROSÁRIO E MAIRTON MARQUES CARNEIRO

Decisão: À unanimidade, a turma conheceu do recurso e deu provimento nos termos do voto.

Ordem 005

Processo 0053484-45.2014.8.14.0301

Classe Judicial AGRAVO INTERNO EM APELAÇÃO CÍVEL

Assunto Principal Promoção / Ascensão

Relatora LUZIA NADJA GUIMARÃES NASCIMENTO

POLO ATIVO

AGRAVANTE/APELANTE INSTITUTO DE GESTÃO PREVIDENCIÁRIA DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

POLO PASSIVO

AGRAVADO/APELADO FÉ BRABO MIRANDA

ADVOGADO ANGELA DA CONCEIÇÃO SOCORRO MOURÃO PALHETA - (OAB PA3887-A)

ADVOGADO JADER NILSON DA LUZ DIAS - (OAB PA5273-A)

OUTROS INTERESSADOS

AUTORIDADE MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADOR DE JUSTIÇA NELSON PEREIRA MEDRADO

Turma julgadora: DESES. LUZIA NADJA GUIMARÃES NASCIMENTO, JOSÉ MARIA TEIXEIRA DO ROSÁRIO E MAIRTON MARQUES CARNEIRO

Decisão: Retirado.

Ordem 006

Processo 0801173-11.2018.8.14.0008

Classe Judicial EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL

Assunto Principal ISS/ Imposto sobre Serviços

Relatora LUZIA NADJA GUIMARÃES NASCIMENTO

POLO ATIVO

EMBARGANTE/APELANTE L. M. M. LEÃO - ME

ADVOGADO VICTOR ANDRE TEIXEIRA LIMA - (OAB PA9664-A)

POLO PASSIVO

EMBARGADO/APELADO SECRETÁRIO MUNICIPAL DE RECEITAS DO MUNICÍPIO DE BARCARENA-PA

ADVOGADO ORLANDO NOGUEIRA DE FREITAS JUNIOR - (OAB PA21322-A)

EMBARGADO/APELADO MUNICÍPIO DE BARCARENA

ADVOGADO DANIEL FELIPE ALCANTARA DE ALBUQUERQUE - (OAB CE33921-A)

PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE BARCARENA-PA

OUTROS INTERESSADOS

AUTORIDADE MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADOR NELSON PEREIRA MEDRADO

Turma julgadora: DESES. LUZIA NADJA GUIMARÃES NASCIMENTO, JOSÉ MARIA TEIXEIRA DO ROSÁRIO E MAIRTON MARQUES CARNEIRO

Decisão: À unanimidade, a turma conheceu do recurso, mas negou provimento nos termos do voto.

Ordem 007

Processo 0026531-78.2013.8.14.0301

Classe Judicial APELAÇÃO CÍVEL

Assunto Principal Dano ao Erário

Relatora LUZIA NADJA GUIMARÃES NASCIMENTO

POLO ATIVO

APELANTE MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADORIA MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

POLO PASSIVO

APELADO JOSE AUGUSTO FRADE NETO

ADVOGADO THIAGO PEREIRA DE CARVALHO - (OAB PA19303-A)

APELADO NEUDO RAIMUNDO NASCIMENTO MELO

ADVOGADO LILIAN GOMES DA COSTA - (OAB PA17481-A)

APELADO ANA JULIA DE VASCONCELOS CAREPA

ADVOGADO CLAUDIO RONALDO BARROS BORDALO - (OAB PA8601-A)

APELADO MARIA LEONOR PEREIRA DE BARROS

ADVOGADO DILZA MARIA LEMOS DE MIRANDA - (OAB PA5200-A)

ADVOGADO RAIMUNDO ROLIM DE MENDONCA JUNIOR - (OAB PA10709-A)

APELADO EDUARDO DE CASTRO RIBEIRO JUNIOR

ADVOGADO ANTONIO CARLOS AIDO MACIEL - (OAB PA7009-A)

ADVOGADO ALBERTO LOPES MAIA FILHO - (OAB PA7238-A)

APELADO SERGIO ROBERTO RODRIGUES DE LA ROCQUE

ADVOGADO GILBERTO JULIO ROCHA SOARES VASCO - (OAB PA5638-A)

APELADO MAURICIO OTAVIO DE ALMEIDA

ADVOGADO ANTONIO CARLOS AIDO MACIEL - (OAB PA7009-A)

ADVOGADO ALBERTO LOPES MAIA FILHO - (OAB PA7238-A)

APELADO CONSÓRCIO SANEAR

OUTROS INTERESSADOS

AUTORIDADE MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADOR DE JUSTIÇA MARIO NONATO FALANGOLA

Turma julgadora: DESES. LUZIA NADJA GUIMARÃES NASCIMENTO, JOSÉ MARIA TEIXEIRA DO ROSÁRIO E MAIRTON MARQUES CARNEIRO

Decisão: À unanimidade, a turma conheceu do recurso e deu provimento nos termos do voto.

Ordem 008

Processo 0800199-03.2020.8.14.0105

Classe Judicial APELAÇÃO CÍVEL

Assunto Principal Dano ao Erário

Relatora LUZIA NADJA GUIMARÃES NASCIMENTO

POLO ATIVO

APELANTE CARIVALDO ANTÔNIO MACEDO BAÍA

ADVOGADO BRUNO MELO RIBEIRO - (OAB PA28567-A)

ADVOGADO MARCELO LIMA LAVAREDA DA GRACA - (OAB PA14635-A)

ADVOGADO VICTORIA SANTOS DE MEDEIROS - (OAB PA28562-A)

ADVOGADO GABRIEL LIMA LAVAREDA REIS - (OAB PA28743-A)

ADVOGADO JEAN SAVIO COSTA SENA - (OAB PA28561-A)

ADVOGADO IAGO FELIPE XAVIER SIMOES - (OAB PA30325-A)

ADVOGADO LEONARDO NEGRAO MAUES - (OAB PA28683-A)

ADVOGADO MARCIO GOMES DA SILVA JUNIOR - (OAB PA17647-A)

APELANTE UNIVERSO INFORMÁTICA

ADVOGADO JORDANO FALSONI - (OAB PA13356-A)

POLO PASSIVO

APELADO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADORIA MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

APELADO CARIVALDO ANTÔNIO MACEDO BAÍA

ADVOGADO JEAN SAVIO COSTA SENA - (OAB PA28561-A)

ADVOGADO GABRIEL LIMA LAVAREDA REIS - (OAB PA28743-A)

ADVOGADO IAGO FELIPE XAVIER SIMOES - (OAB PA30325-A)

ADVOGADO MARCIO GOMES DA SILVA JUNIOR - (OAB PA17647-A)

ADVOGADO LEONARDO NEGRAO MAUES - (OAB PA28683-A)

ADVOGADO MARCELO LIMA LAVAREDA DA GRACA - (OAB PA14635-A)

ADVOGADO VICTORIA SANTOS DE MEDEIROS - (OAB PA28562-A)

ADVOGADO BRUNO MELO RIBEIRO - (OAB PA28567-A)

APELADO UNIVERSO INFORMÁTICA

ADVOGADO JORDANO FALSONI - (OAB PA13356-A)

OUTROS INTERESSADOS

AUTORIDADE MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADORA DE JUSTIÇA LEILA MARIA MARQUES DE MORAES

Turma julgadora: DESES. LUZIA NADJA GUIMARÃES NASCIMENTO, JOSÉ MARIA TEIXEIRA DO ROSÁRIO E MAIRTON MARQUES CARNEIRO

Decisão: À unanimidade, a turma conheceu do recurso e deu provimento nos termos do voto.

Ordem 009

Processo 0859316-45.2022.8.14.0301

Classe Judicial APELAÇÃO CÍVEL

Assunto Principal Dívida Ativa (Execução Fiscal)

Relatora LUZIA NADJA GUIMARÃES NASCIMENTO

POLO ATIVO

APELANTE ESTADO DO PARÁ

PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

POLO PASSIVO

APELADO PRODUTOS ALIMENTÍCIOS RIBAMAR CUNHA LTDA

ADVOGADO WDSO BRUNO CARVALHO CUNHA - (OAB MA10250-A)

ADVOGADO JOSE ELIONEIDO BARROSO - (OAB CE18089-A)

AUTORIDADE MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADOR DE JUSTIÇA WALDIR MACIEIRA DA COSTA FILHO

Turma julgadora: DESES. LUZIA NADJA GUIMARÃES NASCIMENTO, JOSÉ MARIA TEIXEIRA DO ROSÁRIO E MAIRTON MARQUES CARNEIRO

Decisão: À unanimidade, a turma conheceu do recurso, mas negou provimento nos termos do voto.

Ordem 010

Processo 0800215-70.2020.8.14.0035

Classe Judicial APELAÇÃO CÍVEL

Assunto Principal Dano ao Erário

Relatora LUZIA NADJA GUIMARÃES NASCIMENTO

POLO ATIVO

APELANTE MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADORIA MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

POLO PASSIVO

APELADO FRANCISCO JOSE ALFAIA DE BARROS

ADVOGADO MARJEAN DA SILVA MONTE - (OAB PA15078-A)

APELADO A & M CONTABILIDADE EIRELI - ME

ADVOGADO MARJEAN DA SILVA MONTE - (OAB PA15078-A)

APELADO MAURO FRANCISCO CARDOSO DOS SANTOS

ADVOGADO MARJEAN DA SILVA MONTE - (OAB PA15078-A)

APELADO MUNICÍPIO DE OBIDOS

ADVOGADO MARJEAN DA SILVA MONTE - (OAB PA15078-A)

PROCURADORIA JURÍDICA DO MUNICÍPIO DE ÓBIDOS

OUTROS INTERESSADOS

TERCEIRO INTERESSADO ESTADO DO PARÁ

PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

AUTORIDADE MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADORA DE JUSTIÇA MARIA DA CONCEIÇÃO DE MATTOS SOUSA

Turma julgadora: DESES. LUZIA NADJA GUIMARÃES NASCIMENTO, JOSÉ MARIA TEIXEIRA DO ROSÁRIO E MAIRTON MARQUES CARNEIRO

Decisão: À unanimidade, a turma conheceu do recurso, mas negou provimento nos termos do voto.

Ordem 011

Processo 0837967-59.2017.8.14.0301

Classe Judicial APELAÇÃO CÍVEL

Assunto Principal Contratos Administrativos

Relatora LUZIA NADJA GUIMARÃES NASCIMENTO

POLO ATIVO

APELANTE FASEPA - FUNDAÇÃO DE ATENDIMENTO SÓCIOEDUCATIVO DO PARÁ

PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

POLO PASSIVO

APELADO HIDRO ENGENHARIA SANITÁRIA E AMBIENTAL LTDA.

ADVOGADO BIANCA LOBATO DE MENEZES - (OAB PA28667-A)

ADVOGADO HUGO PINTO BARROSO - (OAB PA12727-A)

OUTROS INTERESSADOS

AUTORIDADE MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADOR DE JUSTIÇA ESTEVAM ALVES SAMPAIO FILHO

Turma julgadora: DESES. LUZIA NADJA GUIMARÃES NASCIMENTO, JOSÉ MARIA TEIXEIRA DO ROSÁRIO E MAIRTON MARQUES CARNEIRO

Decisão: À unanimidade, a turma conheceu do recurso, mas negou provimento nos termos do voto.

Ordem 012

Processo 0038999-16.2009.8.14.0301

Classe Judicial AGRAVO INTERNO EM APELAÇÃO CÍVEL

Assunto Principal Transferência para reserva

Relator JOSE MARIA TEIXEIRA DO ROSÁRIO

POLO ATIVO

AGRAVANTE/APELANTE JOÃO BATISTA CRUZ DOS SANTOS

ADVOGADO JADER BENEDITO DA PAIXÃO RIBEIRO - (OAB PA11216-A)

ADVOGADO HILTON CELSON BENIGNO DE SOUZA - (OAB PA34140-A)

AGRAVANTE/APELANTE KLETER DA COSTA LOBO

ADVOGADO JADER BENEDITO DA PAIXÃO RIBEIRO - (OAB PA11216-A)

ADVOGADO HILTON CELSON BENIGNO DE SOUZA - (OAB PA34140-A)

AGRAVANTE/APELANTE HAMILTON MATOS ARAUJO

ADVOGADO JADER BENEDITO DA PAIXÃO RIBEIRO - (OAB PA11216-A)

ADVOGADO HILTON CELSON BENIGNO DE SOUZA - (OAB PA34140-A)

POLO PASSIVO

AGRAVADO/APELADO ESTADO DO PARÁ

PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

OUTROS INTERESSADOS

AUTORIDADE MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADORA DE JUSTIÇA LEILA MARIA MARQUES DE MORAES

Turma julgadora: DESES. LUZIA NADJA GUIMARÃES NASCIMENTO, JOSÉ MARIA TEIXEIRA DO ROSÁRIO E MAIRTON MARQUES CARNEIRO

Decisão: Adiado.

Ordem 013

Processo 0827605-90.2020.8.14.0301

Classe Judicial APELAÇÃO CÍVEL

Assunto Principal Irredutibilidade de Vencimentos

Relator JOSE MARIA TEIXEIRA DO ROSARIO

POLO ATIVO

APELANTE FLAVIO MACEDO DE ANDRADE FILHO

ADVOGADO JULIANA DO SOCORRO DE ARAUJO CRUZ CHAVES - (OAB PA21700-A)

ADVOGADO KARINE MOURA PINHEIRO - (OAB PA13930-A)

ADVOGADO MILENA LISBOA DAMASCENO LEAO - (OAB PA17583-A)

APELANTE CARLOS MARIANO MESQUITA PEREIRA

ADVOGADO JULIANA DO SOCORRO DE ARAUJO CRUZ CHAVES - (OAB PA21700-A)

ADVOGADO KARINE MOURA PINHEIRO - (OAB PA13930-A)

ADVOGADO MILENA LISBOA DAMASCENO LEAO - (OAB PA17583-A)

APELANTE ELDONOR SAMPAIO DE SOUSA

ADVOGADO JULIANA DO SOCORRO DE ARAUJO CRUZ CHAVES - (OAB PA21700-A)

ADVOGADO KARINE MOURA PINHEIRO - (OAB PA13930-A)

ADVOGADO MILENA LISBOA DAMASCENO LEAO - (OAB PA17583-A)

APELANTE JOSE MARCELINO DE OLIVEIRA

ADVOGADO JULIANA DO SOCORRO DE ARAUJO CRUZ CHAVES - (OAB PA21700-A)

ADVOGADO KARINE MOURA PINHEIRO - (OAB PA13930-A)

ADVOGADO MILENA LISBOA DAMASCENO LEAO - (OAB PA17583-A)

APELANTE LILIA MARIA SANTANA DOS SANTOS

ADVOGADO JULIANA DO SOCORRO DE ARAUJO CRUZ CHAVES - (OAB PA21700-A)

ADVOGADO KARINE MOURA PINHEIRO - (OAB PA13930-A)

ADVOGADO MILENA LISBOA DAMASCENO LEAO - (OAB PA17583-A)

POLO PASSIVO

APELADO ESTADO DO PARÁ

PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

OUTROS INTERESSADOS

AUTORIDADE MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADOR DE JUSTIÇA MARIO NONATO FALANGOLA

Turma julgadora: DESES. LUZIA NADJA GUIMARÃES NASCIMENTO, JOSÉ MARIA TEIXEIRA DO ROSÁRIO E MAIRTON MARQUES CARNEIRO

Decisão: À unanimidade, a turma conheceu do recurso, mas negou provimento nos termos do voto.

Ordem 014

Processo 0815430-89.2023.8.14.0000

Classe Judicial AGRAVO DE INSTRUMENTO

Assunto Principal Dívida Ativa (Execução Fiscal)

Relatora LUZIA NADJA GUIMARÃES NASCIMENTO

POLO ATIVO

AGRAVANTE JAMES L. H. TOME & CIA LTDA

ADVOGADO SAVIO BARRETO LACERDA LIMA - (OAB PA11003-A)

POLO PASSIVO

AGRAVADO ESTADO DO PARÁ

PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

OUTROS INTERESSADOS**AUTORIDADE** MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ**PROCURADOR DE JUSTIÇA** WALDIR MACIEIRA DA COSTA FILHO**DECISÃO:****Turma julgadora:** DESES. LUZIA NADJA GUIMARÃES NASCIMENTO, JOSÉ MARIA TEIXEIRA DO ROSÁRIO E MAIRTON MARQUES CARNEIRO.**OBSERVAÇÃO:** julgamento suspenso por ocasião da 01ª sessão ordinária de 2025 para prosseguimento quanto à análise da prescrição.**DECISÃO: Adiado.**

E como, nada mais havendo, foi encerrada a Sessão às 10:00 horas, lavrando eu, Secretário da 2ª Turma de Direito Público, a presente Ata, que subscrevi

ATA DA 2ª SESSÃO ORDINÁRIA DA 1ª TURMA DE DIREITO PRIVADO

REALIZADA EM 10/2/2025

Aos dez dias de fevereiro do ano de dois mil e vinte e cinco, havendo quórum legal, o Presidente da Turma, em exercício, Des. LEONARDO DE NORONHA TAVARES, declarou, às 9h18, aberta a 2ª Sessão Ordinária de 2025 da 1ª Turma de Direito Privado. Presentes os Exmos. Desembargadores MARIA FILOMENA DE ALMEIDA BUARQUE, JOSÉ TORQUATO ARAÚJO DE ALENCAR e JOSÉ ANTÔNIO FERREIRA CAVALCANTE, e a Exma. Procuradora de Justiça MARIA DO SOCORRO PAMPLONA LOBATO. Ausência justificada: Desembargador CONSTANTINO AUGUSTO GUERREIRO. O Presidente saudou a todos, desejando uma semana abençoada. Colocada em aprovação a ata da sessão anterior (1ª Sessão Ordinária de 2025), foi aprovada, por unanimidade, pela Turma, iniciando os trabalhos na seguinte ordem:

PROCESSOS JUDICIAIS PAUTADOS

Ordem 01

Processo nº 0807473-37.2023.8.14.0000

Classe judicial: Agravo Interno em Agravo de Instrumento

Relator: Des. LEONARDO DE NORONHA TAVARES

Agravante Raimundo Celso Trajano Borges

Advogada Ana Santos Chaves de Lima (OAB/PA nº 20.352)

Advogado Luis Gustavo Trovo Garcia (OAB/PA nº 9.505-A)

Agravado Diney Lopes de Souza

Advogado Erivaldo Santis (OAB/PA nº 5.930-A)

Ministério Público do Estado do Pará

Sustentação oral realizada pelo agravante Raimundo Celso Trajano Borges (adv. Ana Santos Chaves de Lima (OAB/PA nº 20.352)

Julgamento presidido pela Exma. Desa. MARIA FILOMENA DE ALMEIDA BUARQUE

Turma Julgadora: Des. LEONARDO DE NORONHA TAVARES, Desa. MARIA FILOMENA DE ALMEIDA BUARQUE e Des. JOSÉ TORQUATO ARAÚJO DE ALENCAR

Decisão: A Turma Julgadora, à unanimidade de votos, conhece do recurso para negar provimento, nos termos do voto do Eminent Relator.

Ordem 02

Processo nº 0800531-86.2023.8.14.0000

Classe judicial: Agravo Interno em Agravo de Instrumento

Assunto principal: Alimentos

Relator: Des. LEONARDO DE NORONHA TAVARES

Agravante E. J. S.

Advogada Vivianne Saraiva Santos (OAB/PA nº 17.440-A)

Agravado M. D. de J. A.

Advogada Mariana Milza Pereira Passos (OAB/PA nº 19.990-A)

Advogada Cristiane Cade Coelho Soares (OAB/PA nº 10.780-A)

Advogado Sebastiao Lima Paixao Junior (OAB/PA nº 27.464-A)

Advogada Gabriella Moraes dos Santos (OAB/PA nº 25.106-A)

MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

Decisão: Julgamento adiado a pedido do Eminent Relator.

Ordem 03

Processo nº 0803311-96.2023.8.14.0000

Classe Judicial: Agravo Interno em Agravo de Instrumento

Relatora: Desa. MARIA FILOMENA DE ALMEIDA BUARQUE

Agravantes/Agravados Douglas Serra Vasconcelos, Raimundo de Jesus Pinheiro Abdo e Paulo Marcos Fontelles de Lima Araujo

Advogado Ana Elisia Rodrigues Gibson (OAB/PA nº 31.248-A)

Advogada Hannah Carolina Anijar (OAB/PA nº 20.262-A)

Advogado Felipe Quintanilha Bibas Maradei (OAB/PA nº 20.200)

Agravados/Agravantes Paulo Roberto Brito Cartagenes, Helena Andrade Zeferino Brigido e Augusto Dias de Pinho de Borborema

Advogado Carlos Alberto Schenato Junior (OAB/PA nº 30.143-A)

Advogada Adriana Almeida de Azevedo Ribeiro (OAB/PA nº 24.329-A)

Advogado Filipe Coutinho da Silveira (OAB/PA nº 12.131-A)

Terceiro Interessado Unimed de Belem Cooperativa de Trabalho Medico

Advogado Diogo de Azevedo Trindade (OAB/PA nº 11.270-A)

Ministério Público do Estado do Pará

Sustentação oral realizada pelos agravantes Douglas Serra Vasconcelos, Raimundo de Jesus Pinheiro Abdo e Paulo Marcos Fontelles de Lima Araujo (adv. Felipe Quintanilha Bibas Maradei - OAB/PA nº 20.200)

Julgamento presidido pelo Exmo. Des. LEONARDO DE NORONHA TAVARES

Turma Julgadora: Desa. MARIA FILOMENA DE ALMEIDA BUARQUE, Des. JOSÉ TORQUATO ARAÚJO DE ALENCAR e Des. JOSÉ ANTÔNIO FERREIRA CAVALCANTE

Decisão: A Turma Julgadora, à unanimidade de votos, conhece do recurso para negar provimento, nos termos do voto da Eminente Relatora.

Ordem 04

Processo nº 0803769-55.2019.8.14.0000

Classe Judicial: Agravo Interno em Embargo de Declaração em Agravo Interno em Agravo de Instrumento

Relatora: Desa. MARIA FILOMENA DE ALMEIDA BUARQUE

Impedimento/Suspeição: Des. José Torquato Araújo de Alencar

Agravante/Embargante/Agravante Rio das Flores Empreendimentos e Participações Ltda e Oscar Corrêa Rodrigues

Advogado Eugen Barbosa Erichsen (OAB/PA nº 18.938-A)

Agravado/Embargado/Agravado São Jerônimo Empreendimentos e Participações LTDA. e Osmar Correa Rodrigues

Advogado Saulo Cavaleiro de Macedo Pereira (OAB/PA nº 13.919)

Agravado/Embargado/Agravado São Benedito Empreendimentos e Participações LTDA, João Corrêa Rodrigues, Santa Neuza Empreendimentos e Participações Ltda e Fábio Sena Rodrigues

Advogado José Felipe Bastos Junior (OAB/PA nº 14.035)

Advogado Fabrizio Santos Bordallo (OAB/PA nº 8.697-A)

Agravado/Embargado/Agravado José Correa Rodrigues e Concórdia Empreendimentos e Participações LTDA

Advogado Francisco Sávio Fernández Mileo (OAB/PA nº 7303)

Sustentação oral realizada pelos Agravantes Rio das Flores Empreendimentos e Participações Ltda e Oscar Corrêa Rodrigues (adv. Eugen Barbosa Erichsen - OAB/PA nº 18.938-A)

Julgamento presidido pelo Exmo. Des. LEONARDO DE NORONHA TAVARES

Turma Julgadora: Desa. MARIA FILOMENA DE ALMEIDA BUARQUE, Des. JOSÉ ANTÔNIO FERREIRA CAVALCANTE e Des. LEONARDO DE NORONHA TAVARES.

Decisão: A Turma Julgadora, à unanimidade de votos, conhece do recurso para negar provimento, nos termos do voto da Eminente Relatora.

Ordem 05

Processo nº 0815193-21.2024.8.14.0000

Classe Judicial: Agravo Interno em Agravo de Instrumento

Relatora: Desa. MARIA FILOMENA DE ALMEIDA BUARQUE

Agravante 2000 Transportes e Veiculos LTDA - EPP e Joeci Laenio Paiva da Silva

Advogada Lucelly Rocha Holanda (OAB/PA nº 25.870-A)

Agravado Itau Unibanco S.A.

Advogado Gustavo Gerbasi Gomes Dias (OAB/BA nº 25.254-A)

Advogado Ivo Pereira (OAB/SP nº 143.801-A)

Julgamento presidido pelo Exmo. Des. LEONARDO DE NORONHA TAVARES

Turma Julgadora: Desa. MARIA FILOMENA DE ALMEIDA BUARQUE, Des. JOSÉ TORQUATO ARAÚJO DE ALENCAR e Des. JOSÉ ANTÔNIO FERREIRA CAVALCANTE

Decisão: A Turma Julgadora, à unanimidade de votos, conhece do recurso para negar provimento, nos

termos do voto da Eminente Relatora.

Ordem 06

Processo nº 0801666-46.2017.8.14.0000

Classe Judicial: Embargos de Declaração em Agravo Interno em Embargos de Declaração
em Agravo de Instrumento

Relatora: Desa. MARIA FILOMENA DE ALMEIDA BUARQUE

Impedimento/Suspeição: Des. José Torquato Araújo de Alencar

Embargante/Agravante/Embargado/Agravado São Jerônimo Empreendimentos e Participações LTDA. e
Osmar Corrêa Rodrigues

Advogado Saulo Cavaleiro de Macedo Pereira OAB/PA 13.919

Embargante/Agravante/Embargante/Agravado São Benedito Empreendimentos e Participação LTDA e
João Corrêa Rodrigues

Advogado Fabrício Santos Bordallo OAB/PA 8.697

Embargado/Agravado/Embargado/Agravante Rio Das Flores - Empreendimentos e Participações LTDA. e
Oscar Correa Rodrigues

Advogado Eugen B. Erichsen (OAB/PA nº 18.938)

Julgamento presidido pelo Exmo. Des. LEONARDO DE NORONHA TAVARES

Turma Julgadora: Desa. MARIA FILOMENA DE ALMEIDA BUARQUE, Des. JOSÉ ANTÔNIO FERREIRA
CAVALCANTE e Des. LEONARDO DE NORONHA TAVARES.

Decisão: A Turma Julgadora, à unanimidade de votos, conhece do recurso para negar provimento, nos
termos do voto da Eminente Relatora.

Ordem 07

Processo nº 0807374-67.2023.8.14.0000

Classe Judicial: Agravo de Instrumento

Relator: Des. JOSE TORQUATO ARAUJO DE ALENCAR

Agravante N. de O. T. S.

Advogada Rafaela Trzeciak Polidoro (OAB/PR nº 103.381)

Agravado R. A. X.

Advogado Janderson Venturim Viana (OAB/PA nº 31.009-A)

Ministério Público do Estado do Pará

Sustentação oral realizada pela Agravante N. de O. T. S. (adv. Rafaela Trzeciak Polidoro - OAB/PR nº 103.381)

Julgamento presidido pelo Exmo. Des. LEONARDO DE NORONHA TAVARES

Turma Julgadora: Des. JOSÉ TORQUATO ARAÚJO DE ALENCAR, Des. JOSÉ ANTÔNIO FERREIRA CAVALCANTE e Des. LEONARDO DE NORONHA TAVARES.

Decisão: A Turma Julgadora, à unanimidade de votos, conhece do recurso para negar provimento, nos termos do voto do Eminent Relator.

Ordem 08

Processo nº 0005268-90.2018.8.14.0017

Classe Judicial: Agravo Interno em Apelação Cível

Relator: Des. CONSTANTINO AUGUSTO GUERREIRO

Agravante/Agravado/Apelante Reges Siqueira Neves e Geraldo Goulart Neves

Advogado Guilherme Oliveira Siqueira (OAB/GO nº 55.789-A)

Advogado Ricardo Machado Neves (OAB/GO nº 57.021-A)

Advogado Joao Paulo Brzezinski da Cunha (OAB/GO nº 17.208-A)

Agravante/Agravado/Apelante Elo Agronegocios e Participacoes LTDA

Advogado Rodolfo Meira Roessing (OAB/PA nº 12.719-A)

Advogado Ophir Cavalcante Junior (OAB/PA nº 3.259)

Advogada Andreia Cristina Pereira de Arvelos (OAB/PA nº 13.040-A)

Advogado Otavio Antonio Freire Neto (OAB/MT nº 14.073-A)

Advogado Jose Pedrosa Neto (OAB/MT nº 13.763-A)

Agravado/Apelado Lumiar Empreendimentos Imobiliarios S.A.

Advogado Michel Pires Ferreira (OAB/PA nº 26.439-A)

Advogado Carlos Eduardo Teixeira Chaves (OAB/PA nº 12.088-A)

Advogado Carlos Eduardo Godoy Peres (OAB/PA nº 11.780-A)

Advogado Gustavo Vieira Pires de Sa (OAB/TO nº 2.519).

Decisão: Julgamento adiado em razão da ausência justificada do Eminent Relator.

Ordem 09

Processo nº 0008067-09.2018.8.14.0017

Classe Judicial: Agravo Interno em Apelação Cível

Relator: Des. CONSTANTINO AUGUSTO GUERREIRO

Agravante/Apelante Elo Agronegocios e Participacoes LTDA

Advogada Andreia Cristina Pereira de Arvelos (OAB/PA nº 13.040-A)

Advogado Jose Pedrosa Neto (OAB/MT nº 13.763-A)

Advogado Otavio Antonio Freire Neto (OAB/MT nº 14.073-A)

Advogado Rodolfo Meira Roessing (OAB/PA nº 12.719-A)

Agravado/Apelante Reges Siqueira Neves

Advogado Guilherme Oliveira Siqueira (OAB/GO nº 55.789-A)

Advogado Ricardo Machado Neves (OAB/GO nº 57.021-A)

Agravado/Apelante Geraldo Goulart Neves

Advogado Joao Paulo Brzezinski da Cunha (OAB/GO nº 17.208-A)

Advogado Guilherme Oliveira Siqueira (OAB/GO nº 55.789-A)

Advogado Ricardo Machado Neves (OAB/GO nº 57021-A)

Agravado/apelante Lumiar Empreendimentos Imobiliarios S/A. E Nelson Luiz Feital

Advogado Michel Pires Ferreira (OAB/PA nº 26.439-A)

Decisão: Julgamento adiado em razão da ausência justificada do Eminent Relator.

Ordem 10

Processo nº 0802092-08.2020.8.14.0015

Classe Judicial: Agravo Interno em Apelação Cível

Relator: Des. LEONARDO DE NORONHA TAVARES

Agravante/Apelante P. de J. F.

Advogado Aline Takashima (OAB/PA Nº 218.389-A)

Agravado/Apelado Itau Unibanco S.A.

Advogada Mariana Barros Mendonca (OAB/RJ nº 121.891-A)

Advogado Celso David Antunes (OAB/RJ nº 33.027-S)

Ministério Público do Estado do Pará

Sustentação oral realizada pela Agravante/Apelante P. de J. F (adv. Aline Takashima - OAB/PA nº 218.389-A)

Julgamento presidido pela Exma. Desa. MARIA FILOMENA DE ALMEIDA BUARQUE

Turma Julgadora: Des. LEONARDO DE NORONHA TAVARES, Desa. MARIA FILOMENA DE ALMEIDA BUARQUE e Des. JOSÉ TORQUATO ARAÚJO DE ALENCAR.

Decisão: Julgamento adiado a pedido do Eminente Relator.

Ordem 11

Processo nº 0003103-25.2016.8.14.0087

Classe Judicial: Agravo Interno em Apelação Cível

Relator: Des. LEONARDO DE NORONHA TAVARES

Agravante/Agravado/Apelante Maria Lucia Pompeu Rodrigues

Advogado Walbert Mecnas Brito de Goncalves (OAB/PA nº 8.837-A)

Advogado Moises Gomes de Carvalho Sobrinho (OAB/PA nº 18.399-A)

Agravante/Agravado/Apelado Heraldo da Silva Santos

Advogado Venino Tourao Pantoja Junior (OAB/PA nº 11.505-A)

Advogada Bruna Kedma Rosa Ferreira (OAB/PA nº 22.438-A)

Ministerio Publico do Estado do Para

Sustentação oral realizada pela agravante Maria Lucia Pompeu Rodrigues (adv. Moises Gomes de Carvalho Sobrinho - OAB/PA nº 18.399-A)

Julgamento presidido pela Exma. Desa. MARIA FILOMENA DE ALMEIDA BUARQUE

Turma Julgadora: Des. LEONARDO DE NORONHA TAVARES, Desa. MARIA FILOMENA DE ALMEIDA BUARQUE e Des. JOSÉ TORQUATO ARAÚJO DE ALENCAR.

Decisão: A Turma Julgadora, à unanimidade de votos, conhece do recurso para negar provimento, nos termos do voto do Eminente Relator.

Ordem 12

Processo nº 0007020-28.2018.8.14.0040

Classe Judicial: Agravo Interno em Apelação Cível

Relatora: Desa. MARIA FILOMENA DE ALMEIDA BUARQUE

Agravante/apelante L.M.S.E. Empreendimentos imobiliarios LTDA

Advogado Roseval Rodrigues da Cunha Filho (OAB/GO nº 17.394-A)

Advogado Rafael Coelho Sartorio (OAB/PA nº 23.643-A)

Agravado/Apelante Marcos Maciel Ferreira da Silva

Advogado Helder Igor Sousa Goncalves (OAB/PA nº 16.834-A)

Advogado Francielle Pietro Pessoa (OAB/PA nº 26.074-A)

Advogado Hawllyton Nota de Sousa Goncalves (OAB/PA nº 22.137-A)

Julgamento presidido pelo Exmo. Des. LEONARDO DE NORONHA TAVARES

Turma Julgadora: Desa. MARIA FILOMENA DE ALMEIDA BUARQUE, Des. JOSÉ TORQUATO ARAÚJO DE ALENCAR e Des. JOSÉ ANTÔNIO FERREIRA CAVALCANTE

Decisão: A Turma Julgadora, à unanimidade de votos, conhece do recurso para negar provimento, nos termos do voto da Eminente Relatora.

Ordem 13

Processo nº 0801029-55.2021.8.14.0065

Classe Judicial: Agravo Interno em Apelação Cível

Relatora: Desa. MARIA FILOMENA DE ALMEIDA BUARQUE

Agravante/Apelado Buriti Imoveis LTDA

Advogado Roseval Rodrigues da Cunha Filho (OAB/GO nº 17.394-A)

Agravado/Apelante Jhonatas de Sa Carneiro

Advogado Andrey Henrique Sousa Carneiro Maciel (OAB/PA nº 25.998-A)

Julgamento presidido pelo Exmo. Des. LEONARDO DE NORONHA TAVARES

Turma Julgadora: Desa. MARIA FILOMENA DE ALMEIDA BUARQUE, Des. JOSÉ TORQUATO ARAÚJO DE ALENCAR e Des. JOSÉ ANTÔNIO FERREIRA CAVALCANTE

Decisão: A Turma Julgadora, à unanimidade de votos, conhece do recurso para negar provimento, nos termos do voto da Eminente Relatora.

Ordem 14

Processo nº 0800704-60.2021.8.14.0007

Classe Judicial: Agravo Interno em Apelação Cível

Relator: Des. JOSE TORQUATO ARAUJO DE ALENCAR

Agravante/Apelado Centrais Eletricas do Norte do Brasil S/A

Advogado Jose Augusto Freire Figueiredo (OAB/PA nº 6.557-A)

Agravado/Apelante Josenildo Silva Campos

Advogado Marcelo Romeu de Moraes Dantas (OAB/PA nº 14.931-A)

Advogado Ismael Antonio Coelho de Moraes (OAB/PA nº 6.942-A)

Advogada Marilete Cabral Sanches (OAB/PA nº 13.390-A)

Julgamento presidido pelo Exmo. Des. LEONARDO DE NORONHA TAVARES

Turma Julgadora: Des. JOSÉ TORQUATO ARAÚJO DE ALENCAR, Des. JOSÉ ANTÔNIO FERREIRA CAVALCANTE e Des. LEONARDO DE NORONHA TAVARES.

Decisão: Em virtude da decisão não unânime da Turma Julgadora que conheceu e deu provimento ao recurso, restando vencido o eminente Relator, julgamento adiado, prosseguindo nos moldes do art. 942 do Código de Processo Civil.

Ordem 15

Processo nº 0800706-30.2021.8.14.0007

Classe Judicial: Apelação Cível

Relator: Des. JOSE TORQUATO ARAUJO DE ALENCAR

Agravante/Apelado Centrais Eletricas do Norte do Brasil S/A

Advogado Jose Augusto Freire Figueiredo (OAB/PA nº 6.557-A)

Agravado/Apelante Josenildo Silva Campos

Advogado Marcelo Romeu de Moraes Dantas (OAB/PA nº 14.931-A)

Advogado Ismael Antonio Coelho de Moraes (OAB/PA nº 6.942-A)

Advogada Marilete Cabral Sanches (OAB/PA nº 13.390-A)

Ministério Público do Estado do Pará

Julgamento presidido pelo Exmo. Des. LEONARDO DE NORONHA TAVARES

Turma Julgadora: Des. JOSÉ TORQUATO ARAÚJO DE ALENCAR, Des. JOSÉ ANTÔNIO FERREIRA

CAVALCANTE e Des. LEONARDO DE NORONHA TAVARES.

Decisão: Em virtude da decisão não unânime da Turma Julgadora que conheceu e deu provimento ao recurso, restando vencido o eminente Relator, julgamento adiado, prosseguindo nos moldes do art. 942 do Código de Processo Civil.

Ordem 16

Processo nº 0801033-59.2022.8.14.0000

Classe judicial: Agravo Interno em Pedido de Efeito Suspensivo à Apelação

Relator: Desembargador CONSTANTINO AUGUSTO GUERREIRO

Agravantes/Requeridos S. J. E. E P. LTDA, S. B. E. E P. LTDA e C. E. E P. LTDA

Advogado Saulo Coelho Cavaleiro de Macedo Pereira (OAB/PA nº 13.919-A)

Advogado Alessandro Jose Seabra Goncalves Feio (OAB/PA nº 21.514-A)

Advogada Cristiane de Medeiros Farias (OAB/PA nº 16.997-A)

Advogado Fabrizio Santos Bordallo (OAB/PA nº 8.697-A)

Advogado Bernardo de Souza Mendes (OAB/PA nº 14.815-A)

Agravado/Requerente R. das F. - Empreendimentos e Participacoes LTDA.

Advogado Eugen Barbosa Erichsen (OAB/PA nº 18.938-A)

Decisão: Julgamento adiado em razão da ausência justificada do Eminente Relator.

Ordem 17

Processo nº 0811947-56.2020.8.14.0000

Classe judicial: Agravo Interno em Embargos de Declaração em Agravo de Instrumento

Relator Des. JOSE TORQUATO ARAUJO DE ALENCAR

Agravante Unimed de Belem Cooperativa de Trabalho Medico

Advogado Diogo de Azevedo Trindade (OAB/PA nº 11.270-A)

Agravado Leila do Socorro Brabo do Prado da Silva

Advogado Lucas Fonseca Cunha (OAB/PA nº 29.438-A)

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

Decisão: Processo retirado de pauta a pedido do Eminente Relator.

E como nada mais houvesse, foi encerrada a Sessão às 13h07, lavrando eu, Felipe Wanderley Matos de Abreu, Secretário da 1ª Turma de Direito Privado, a presente Ata.

Desembargador LEONARDO DE NORONHA TAVARES

Presidente da 1ª Turma de Direito Privado, em exercício.

COORDENADORIA DOS JUIZADOS ESPECIAIS**SECRETARIA DA VARA DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL DE MOSQUEIRO**

PROCESSO Nº 0801670-25.2023.8.14.0501 , TCO N00031/2023.-100425-7 - AMEAÇA . REU CIDIRLENE CORDEIRO FERREIRA. ADVOGADO. LUIGI ROCHA DA SILVA BARBOSA. OAB/PA 25582. INTIMAÇÃO. PELO PRESENTE FICA INTIMADA A DEFESA APRESENTAR MEMÓRIAS NO PRAZO LEGAL. CONFORME DECISÃO DE ID Nº 129901616. MOSQUEIRO, 10 DE FEVEREIRO DE 2025. SOCORRO LIRA, ANALISTA JUDICIÁRIO.

ESTADO DO PARÁ**PODER JUDICIÁRIO****VARA DO JUIZADO ESPECIAL DE MOSQUEIRO****INTIMAÇÃO DE DESIGNAÇÃO DE AUDIÊNCIA****Processo Cível nº0801091-14.2022.8.14.0501**

Sob ordens da Exma. Sra. MARIA DAS GRAÇAS ALFAIA FONSECA, Juíza de Direito, Titular da Vara do Juizado Especial Cível e Criminal de Mosqueiro, Estado do Pará na forma da Lei, etc...

Pelo presente, está Vossa Senhoria **INTIMADA**, através de seus Advogados, a comparecer em **AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO designada para o dia 05 de Junho de 2025, às 10:40 horas.**

RECLAMANTE: P V M SANTOS - ME

Advogada: Dra. RAFAELLA CRISTINE MOURA DA SILVA – OAB/PA. nº22063-A

ADVERTÊNCIA: O não comparecimento às audiências importará em revelia, reputando-se como verdadeiras as alegações iniciais do autor e proferindo-se o julgamento de plano. Comparecendo a parte promovida (ré), e não obtida a conciliação, poderá a ação ser julgada antecipadamente, se for o caso, ou se proceder à audiência de instrução e julgamento no mesmo dia ou em dia posterior. O promovido deverá oferecer contestação em audiência, sendo obrigatória, nas causas de valor superior a 20 salários mínimos, a presença de advogado. Em se tratando de pessoa jurídica, o preposto deverá apresentar no ato da audiência respectiva a carta de preposição, sob pena de revelia.

OBSERVAÇÃO: Este processo tramita através do sistema de Processo Judicial Eletrônico (PJE), cujo endereço na web é <http://pje.tjpa.jus.br/pje/login.seam>. Para ter acesso ao Sistema PJE os advogados deverão possuir driver de dispositivo criptográfico obtido junto a Ordem dos Advogados do Brasil (OAB) e cadastro no Sistema PJE é feito automaticamente no primeiro acesso. Os documentos (provas, procurações, cartas de preposição, contestações) podem ser inseridos no sistema em arquivos em formato de PDF (máximo 3MB cada), vídeo em formato mp4 (máximo 10MB cada), imagens no formato PNG (no máximo 3MB cada) e áudio no formato OGV (no máximo 5MB cada). Mosqueiro-PA., 10 de Fevereiro de 2025.

OBSERVAÇÃO II: Caso a parte tenha interesse na realização de audiência virtual, deverá peticionar nos autos virtuais, informando e-mail e contato telefônico para o envio do link.

(assinado eletronicamente)

CHRISTIAN MALTEZ

Diretor de Secretaria da Vara do Juizado Especial de Mosqueiro

Rua XV de Novembro, 23, Vila, Mosqueiro-PA

Whatsapp: (91)98010-1303

VARA DO JUIZADO ESPECIAL CIVIL E CRIMINAL DE MOSQUEIRO – PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARÁ. Vara do Juizado Especial Cível e Criminal de Mosqueiro. Sentença. Processo Cível nº: 0800740-41.2022.8.14.0501. RECLAMANTE: MARIA DA CONCEICAO ALMEIDA BASTOS – Advogado: Dr. DANUBIA CRISTINA MEIRELES DE ASSUNÇÃO E SILVA – OAB/PA. nº22531. RECLAMADAS: DÉBORA CARLA TOME SARAIVA – Advogado: Dr. ANTÔNIO BARBOSA DE OLIVEIRA NETO – OAB/PA. nº016253; e, CLEIDE ROSA SILVA. Vistos etc. DEBORA CARLA TOME SARAIVA, CLEIDE ROSA SILVA, já qualificadas nos presentes autos de ação cível, intentou EMBARGOS DE DECLARAÇÃO com efeitos modificativos, alegando a existência de omissão na SENTENÇA proferida nos autos. A parte embargada apresentou contrarrazões, pugnando pela improcedência dos embargos declaratórios. É o relatório. Decido. Os Embargos de Declaração, segundo o ordenamento jurídico pátrio e a melhor doutrina, é recurso que visa o esclarecimento ou integração da sentença ou decisão, tendo como objeto apenas afastar a falta de clareza ou imprecisão do julgado, ou suprir alguma omissão do julgador. Ao reexaminar a decisão atacada, vejo que as argumentações do embargante não lhe socorrem, já que, o que pretende realmente pretende é manifestar seu inconformismo, diante da inexistência da omissão apontada. Somente é admissível embargos de declaração quando destinados a atacar, especificamente, vícios de ato decisório, e não para que se adeque a decisão ao entendimento dos embargantes, nem para o acolhimento de pretensões que refletem mero inconformismo e o rejugamento daquilo que já fora apreciado. EX POSITIS, conheço dos Embargos de Declaração porque tempestivos e JULGO-OS IMPROCEDENTES. Intimem-se. Mosqueiro/BELÉM-PA, 21 de outubro de 2024. MARIA DAS GRACAS ALFAIA FONSECA SALDANHA. JUIZA DE DIREITO. (documento assinado digitalmente na forma da Lei nº 11.419/06). Neste ato, procedo a devida INTIMAÇÃO das partes, através de seus Advogados, para tomarem ciência de todo o teor da Sentença referente ao Processo Cível nº:0800740-41.2022.8.14.0501. Mosqueiro-PA., 10/02/2025. CHRISTIAN MALTEZ. Diretor de Secretaria da Vara do Juizado Especial de Mosqueiro.

SECRETARIA DO 1 JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA DE BELÉM**PORTARIA nº 001/2025****Belém-PA, 04 de fevereiro de 2025.**

O EXMO. SR. LAURO ALEXANDRINO SANTOS, JUIZ DE DIREITO TITULAR DA 1ª VARA DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA DE BELÉM, ESTADO DO PARÁ, NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS, ETC.

CONSIDERANDO a realização da CORREIÇÃO ORDINÁRIA ANUAL REFERENTE A 2024 nesta Vara, conforme Edital nº 001/2025;

CONSIDERANDO o art. 11, inciso III, do Provimento nº 004/2001-CGJ/TJPA.

RESOLVE:

Art.1º DESIGNAR o servidor **CLÁUDIO HENRIQUE AMORIM TEMPORAL**, Analista Judiciário em função de Diretor de Secretaria, matrícula nº 126616, para exercer a função de **SECRETÁRIO DA CORREIÇÃO ORDINÁRIA ANUAL REF. A 2024**, no dia **18 de fevereiro de 2025**, a ser realizada junto ao Juízo da 1ª VARA DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA DE BELÉM;

Art. 2º Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação.

PUBLIQUE-SE, REGISTRE-SE, INTIME-SE, CUMPRA-SE E ARQUIVE-SE.

LAURO ALEXANDRINO SANTOS

Juiz Titular da 1ª Vara do Juizado Especial da Fazenda Pública de Belém

EDITAL DA CORREIÇÃO ORDINÁRIA n.º 001/2025 – 1ª VARA DO JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA DE BELÉM

O Excelentíssimo Senhor **LAURO ALEXANDRINO SANTOS**, Juiz Titular da 1ª Vara do Juizado Especial da Fazenda Pública de Belém, no uso de suas atribuições, FAZ SABER a todos quantos este edital virem ou dele tomarem conhecimento que, em cumprimento aos termos do art.11 do Provimento n.º 004/2001, da Corregedoria Geral de Justiça do Estado do Pará, editou a Portaria n.º001/2025 – 1JEFP, a qual designa AUTOCORREIÇÃO ORDINÁRIA NA 1ª VARA DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA DE BELÉM, para o dia 18 de fevereiro de 2025, das 9h às 13h. Durante os trabalhos correccionais o Juízo receberá reclamações acerca do serviço no Foro em geral. E, para que ninguém possa alegar ignorância no presente nem no futuro, expediu-se este edital, o qual será publicado na forma da lei, nos locais públicos de costume, em especial no átrio do Prédio dos Juizados Especiais do Jurunas. Dado e passado nesta Cidade e Comarca de Belém, Capital do Estado do Pará, aos 04 (quatro) dias do mês de fevereiro de 2025 (dois mil e vinte e cinco). EU, (Cláudio Henrique Amorim Temporal), Diretor de Secretaria da 1ª Vara do Juizado Especial da Fazenda Pública de Belém, digitei e conferi.

LAURO ALEXANDRINO SANTOS

Juiz Titular da 1ª Vara do Juizado Especial da Fazenda Pública de Belém

FÓRUM CÍVEL**UPJ DAS VARAS CÍVEIS E EMPRESARIAIS DA CAPITAL - 1 VARA CÍVEL E EMPRESARIAL**

Processo n.º 0041915-18.2012.8.14.0301

EDITAL DE CITAÇÃO - PRAZO DE 20 (VINTE) DIAS

O Doutor **DANIEL RIBEIRO DACIER LOBATO**, Juiz de Direito respondendo pela 3ª Vara Cível e Empresarial de Belém, na forma da lei.

FAZ SABER a todos quanto o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, que através deste Juízo e Secretaria da 3ª Vara Cível e Empresarial da Comarca de Belém, processa-se a ação de Execução de Título Extrajudicial n.º **0041915-18.2012.8.14.0301**, em que é **AUTOR: BRADESCO LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL** (Adv. EDSON ROSAS JUNIOR, OAB/AM 1910 e outra) e **RÉU: ARTHUR DE SOUZA VIEIRA NETO CPF: 601.222.422-20**, e encontrando-se atualmente em lugar incerto e não sabido fica por este edital CITADO o **RÉU ARTHUR DE SOUZA VIEIRA NETO CPF: 601.222.422-20** para, querendo, contestar a presente ação, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de revelia e confissão. E para que chegue ao conhecimento do interessado e não possa no futuro alegar ignorância mandou expedir este, que será publicado e fixado na forma da Lei. Dado e passado nesta cidade de Belém, Estado do Pará, aos 7 de fevereiro de 2025. Eu, LUIZ CARLOS DE LIMA JUNIOR, Analista Judiciário, digitei.

DANIEL RIBEIRO DACIER LOBATO

Juiz de Direito respondendo pela 3ª Vara Cível e Empresarial de Belém
(assinado eletronicamente)

UPJ DAS VARAS DA FAZENDA DA CAPITAL - 1 VARA DA FAZENDA**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ****UNIDADE DE PROCESSAMENTO JUDICIAL - UPJ DAS VARAS DA FAZENDA PÚBLICA DA CAPITAL**

Fórum Cível Prof. Dr. Daniel Coelho de Souza, Rua Cel. Fontoura (Praça Felipe Patroni), S/N, Cidade Velha, CEP. 66.015-260 – Térreo. E-mail: upjvarasfazendabelem@tjpa.jus.br

EDITAL DE CITAÇÃO / INTIMAÇÃO / NOTIFICAÇÃO COM O PRAZO DE 20 (VINTE) DIAS, NA FORMA ABAIXO

Referente ao:

PROCESSO Nº: 0812269-51.2017.8.14.0301

NUNCIAÇÃO DE OBRA NOVA (41)

NUNCIANTE: MUNICÍPIO DE BELÉM

NUNCIADO: SÉRGIO HILDEGARDO RIBEIRO GALVÃO, MARLÚCIO DA SILVA

O Exmo. Sr. MAGNO GUEDES CHAGAS, Juiz de Direito Titular da 1ª Vara da Fazenda Pública da Capital, **FAZ SABER**, a quem interessar possa, que, por meio do presente **EDITAL DE CITAÇÃO / INTIMAÇÃO / NOTIFICAÇÃO**, com prazo de 20 (VINTE) dias, **CITA / INTIMA / NOTIFICA** a parte **RÉ: SÉRGIO HILDEGARDO RIBEIRO GALVÃO, MARLÚCIO DA SILVA**, para querendo, contestarem o feito no prazo de 15 (quinze) dias úteis, conforme art. 335, do Código de Processo Civil. E para que chegue ao conhecimento de todos e que ninguém possa alegar ignorância, o Exmo. Sr. Juiz determinou a expedição do presente Edital, o qual será afixado no local de costume na sede deste Juízo e publicado no Diário de Justiça Eletrônico, tudo em conformidade com os arts. 256 e 257 do CPC. Dado e passado nesta cidade de Belém – PA, no dia 31 de janeiro de 2025. Eu, MONALISA MELO DA CUNHA, Servidor(a) da UPJ das Varas de Fazenda Pública da Capital, digitei.

MAGNO GUEDES CHAGAS

Juiz de Direito Titular da 1ª Vara da Fazenda Pública da Capital

Assinado Digitalmente

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ**UNIDADE DE PROCESSAMENTO JUDICIAL - UPJ DAS VARAS DA FAZENDA PÚBLICA DA CAPITAL**

Fórum Cível Prof. Dr. Daniel Coelho de Souza, Rua Cel. Fontoura (Praça Felipe Patroni), S/N, Cidade Velha, CEP. 66.015-260 – Térreo. E-mail: upjvarasfazendabelem@tjpa.jus.br

EDITAL DE CITAÇÃO / INTIMAÇÃO / NOTIFICAÇÃO COM O PRAZO DE 20 (VINTE) DIAS, NA FORMA

ABAIXO

Referente ao:

PROCESSO Nº: 0012196-54.2013.8.14.0301

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120)

IMPETRANTE: EMANOEL NATIVIDADE POMBO

IMPETRADO: OFICIAL DO CARTÓRIO DE REGISTRO DE IMÓVEIS DO 1 OFÍCIO - CLEOMAR CARNEIRO DE MOURA

O Exmo. Sr. MAGNO GUEDES CHAGAS, Juiz de Direito Titular da 1ª Vara da Fazenda Pública da Capital, **FAZ SABER**, a quem interessar possa, que, por meio do presente **EDITAL DE INTIMAÇÃO**, com prazo de 20 (VINTE) dias, **INTIMA** a parte **IMPETRANTE: EMANOEL NATIVIDADE POMBO**, para cientificá-lo da sentença prolatada nos presentes autos - concedendo o prazo legal para interposição de recurso - e regularizar sua representação processual. E para que chegue ao conhecimento de todos e que ninguém possa alegar ignorância, o Exmo. Sr. Juiz determinou a expedição do presente Edital, o qual será afixado no local de costume na sede deste Juízo e publicado no Diário de Justiça Eletrônico, tudo em conformidade com os arts. 256 e 257 do CPC. Dado e passado nesta cidade de Belém – PA, no dia 22 de janeiro de 2025. Eu, MONALISA MELO DA CUNHA, Servidor(a) da UPJ das Varas de Fazenda Pública da Capital, digitei.

MAGNO GUEDES CHAGAS

Juiz de Direito Titular da 1ª Vara da Fazenda Pública da Capital

Assinado Digitalmente

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ**UNIDADE DE PROCESSAMENTO JUDICIAL - UPJ DAS VARAS DA FAZENDA PÚBLICA DA CAPITAL**

Fórum Cível Prof. Dr. Daniel Coelho de Souza, Rua Cel. Fontoura (Praça Felipe Patroni), S/N, Cidade Velha, CEP. 66.015-260 – Térreo. E-mail: upjvarasfazendabelem@tjpa.jus.br

EDITAL DE CITAÇÃO / INTIMAÇÃO / NOTIFICAÇÃO COM O PRAZO DE 20 (VINTE) DIAS, NA FORMA ABAIXO

Referente ao:

PROCESSO Nº: 0054833-83.2014.8.14.0301

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: WAGNER JANSEN DOS SANTOS

REU: TACIANA GOMES PINTO, MARIA ELIANA SANTANA COSTA, AUGUSTO CEZAR ALVES DE AVIZ, SOL NASCENTE COMERCIO E SERVICOS ELETRICOS L, JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DO PARA JUCEPA

O Exmo. Sr. MAGNO GUEDES CHAGAS, Juiz de Direito Titular da 1ª Vara da Fazenda Pública da Capital, **FAZ SABER**, a quem interessar possa, que, por meio do presente **EDITAL DE CITAÇÃO / INTIMAÇÃO / NOTIFICAÇÃO**, com prazo de 20 (VINTE) dias, **CITA / INTIMA / NOTIFICA** a parte **RÉ SOL NASCENTE COMERCIO E SERVICOS ELETRICOS**, para apresentar resposta a presente demanda, no prazo legal de 15 (quinze) dias. E para que chegue ao conhecimento de todos e que ninguém possa alegar ignorância, o Exmo. Sr. Juiz determinou a expedição do presente Edital, o qual será afixado no local de costume na sede deste Juízo e publicado no Diário de Justiça Eletrônico, tudo em conformidade com os arts. 256 e 257 do CPC. Dado e passado nesta cidade de Belém – PA, no dia 31 de janeiro de 2025. Eu, MONALISA MELO DA CUNHA, Servidor(a) da UPJ das Varas de Fazenda Pública da Capital, digitei.

MAGNO GUEDES CHAGAS

Juiz de Direito Titular da 1ª Vara da Fazenda Pública da Capital

Assinado Digitalmente

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

UNIDADE DE PROCESSAMENTO JUDICIAL - UPJ DAS VARAS DA FAZENDA PÚBLICA DA CAPITAL

Fórum Cível Prof. Dr. Daniel Coelho de Souza, Rua Cel. Fontoura (Praça Felipe Patroni), S/N, Cidade Velha, CEP. 66.015-260 – Térreo. E-mail: upjvarasfazendabelem@tjpa.jus.br

EDITAL DE CITAÇÃO / INTIMAÇÃO / NOTIFICAÇÃO COM O PRAZO DE 20 (VINTE) DIAS, NA FORMA ABAIXO

Referente ao:

PROCESSO Nº: 0042828-63.2013.8.14.0301

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: ALCIMAR LOBATO DA SILVA

REU: ESTADO DO PARÁ

O Exmo. Sr. MAGNO GUEDES CHAGAS, Juiz de Direito Titular da 1ª Vara da Fazenda Pública da Capital, **FAZ SABER**, a quem interessar possa, que, por meio do presente **EDITAL DE INTIMAÇÃO**, com prazo de 20 (VINTE) dias, **INTIMA** a parte **AUTORA: ALCIMAR LOBATO DA SILVA**, para manifestar seu **interesse no prosseguimento do feito**, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção e arquivamento, nos termos do artigo 485, II e § 1º do CPC/2015. E para que chegue ao conhecimento de todos e que ninguém possa alegar ignorância, o Exmo. Sr. Juiz determinou a expedição do presente Edital, o qual será afixado no local de costume na sede deste Juízo e publicado no Diário de Justiça Eletrônico, tudo em conformidade com os arts. 256 e 257 do CPC. Dado e passado nesta cidade de Belém

– PA, no dia 22 de janeiro de 2025. Eu, MONALISA MELO DA CUNHA, Servidor(a) da UPJ das Varas de Fazenda Pública da Capital, digitei.

MAGNO GUEDES CHAGAS

Juiz de Direito Titular da 1ª Vara da Fazenda Pública da Capital

Assinado Digitalmente

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

UNIDADE DE PROCESSAMENTO JUDICIAL - UPJ DAS VARAS DA FAZENDA PÚBLICA DA CAPITAL

Fórum Cível Prof. Dr. Daniel Coelho de Souza, Rua Cel. Fontoura (Praça Felipe Patroni), S/N, Cidade Velha, CEP. 66.015-260 – Térreo. E-mail: upjvarasfazendabelem@tjpa.jus.br

EDITAL DE CITAÇÃO / INTIMAÇÃO / NOTIFICAÇÃO COM O PRAZO DE 20 (VINTE) DIAS, NA FORMA ABAIXO

Referente ao:

PROCESSO Nº: 0042828-63.2013.8.14.0301

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: ALCIMAR LOBATO DA SILVA

REU: ESTADO DO PARÁ

O Exmo. Sr. MAGNO GUEDES CHAGAS, Juiz de Direito Titular da 1ª Vara da Fazenda Pública da Capital, **FAZ SABER**, a quem interessar possa, que, por meio do presente **EDITAL DE INTIMAÇÃO**, com prazo de 20 (VINTE) dias, **INTIMA** a parte **AUTORA: ALCIMAR LOBATO DA SILVA**, para manifestar seu **interesse no prosseguimento do feito**, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção e arquivamento, nos termos do artigo 485, II e § 1º do CPC/2015. E para que chegue ao conhecimento de todos e que ninguém possa alegar ignorância, o Exmo. Sr. Juiz determinou a expedição do presente Edital, o qual será afixado no local de costume na sede deste Juízo e publicado no Diário de Justiça Eletrônico, tudo em conformidade com os arts. 256 e 257 do CPC. Dado e passado nesta cidade de Belém – PA, no dia 22 de janeiro de 2025. Eu, MONALISA MELO DA CUNHA, Servidor(a) da UPJ das Varas de Fazenda Pública da Capital, digitei.

MAGNO GUEDES CHAGAS

Juiz de Direito Titular da 1ª Vara da Fazenda Pública da Capital

Assinado Digitalmente

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ**UNIDADE DE PROCESSAMENTO JUDICIAL - UPJ DAS VARAS DA FAZENDA PÚBLICA DA CAPITAL**

Fórum Cível Prof. Dr. Daniel Coelho de Souza, Rua Cel. Fontoura (Praça Felipe Patroni), S/N, Cidade Velha, CEP. 66.015-260 – Térreo. E-mail: upjvarasfazendabelem@tjpa.jus.br

EDITAL DE INTIMAÇÃO COM O PRAZO DE 20 (VINTE) DIAS, NA FORMA ABAIXO

Referente ao:

PROCESSO Nº: 0016827-66.1998.8.14.0301

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: ANA ALICE MIRANDA JAMES

REU: ESTADO DO PARÁ

O Exmo. Sr. MAGNO GUEDES CHAGAS, Juiz de Direito Titular da 1ª Vara da Fazenda Pública da Capital, **FAZ SABER**, a quem interessar possa, que, por meio do presente **EDITAL DE INTIMAÇÃO**, com prazo de 20 (VINTE) dias, **INTIMA** a parte **AUTORA: ANA ALICE MIRANDA JAMES**, para manifestar seu interesse no prosseguimento do feito, no prazo de **05 (cinco) dias**, sob pena de extinção e arquivamento, nos termos do artigo **485, II e § 1º do CPC/2015**. E para que chegue ao conhecimento de todos e que ninguém possa alegar ignorância, o Exmo. Sr. Juiz determinou a expedição do presente Edital, o qual será afixado no local de costume na sede deste Juízo e publicado no Diário de Justiça Eletrônico, tudo em conformidade com os arts. 256 e 257 do CPC. Dado e passado nesta cidade de Belém – PA, no dia 22 de janeiro de 2025. Eu, MONALISA MELO DA CUNHA, Servidor(a) da UPJ das Varas de Fazenda Pública da Capital, digitei.

MAGNO GUEDES CHAGAS

Juiz de Direito Titular da 1ª Vara da Fazenda Pública da Capital

Assinado Digitalmente

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ**UNIDADE DE PROCESSAMENTO JUDICIAL - UPJ DAS VARAS DA FAZENDA PÚBLICA DA CAPITAL**

Fórum Cível Prof. Dr. Daniel Coelho de Souza, Rua Cel. Fontoura (Praça Felipe Patroni), S/N, Cidade Velha, CEP. 66.015-260 – Térreo. E-mail: upjvarasfazendabelem@tjpa.jus.br

EDITAL DE CITAÇÃO / INTIMAÇÃO / NOTIFICAÇÃO COM O PRAZO DE 20 (VINTE) DIAS, NA FORMA ABAIXO

Referente ao:

PROCESSO Nº: 0067077-10.2015.8.14.0301

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: GEOVANA MARTINS

REU: ESTADO DO PARÁ

O Exmo. Sr. **MAGNO GUEDES CHAGAS**, Juiz de Direito Titular da 1ª Vara da Fazenda Pública da Capital, **FAZ SABER**, a quem interessar possa, que, por meio do presente **EDITAL DE INTIMAÇÃO**, com prazo de 20 (VINTE) dias, **INTIMA** a parte **AUTOR: GEOVANA MARTINS**, para manifestar seu **interesse no prosseguimento do feito**, no prazo de **05 (cinco) dias**, sob pena de extinção e arquivamento. E para que chegue ao conhecimento de todos e que ninguém possa alegar ignorância, o Exmo. Sr. Juiz determinou a expedição do presente Edital, o qual será afixado no local de costume na sede deste Juízo e publicado no Diário de Justiça Eletrônico, tudo em conformidade com os arts. 256 e 257 do CPC. Dado e passado nesta cidade de Belém – PA, no dia 15 de janeiro de 2025. Eu, MONALISA MELO DA CUNHA, Servidor(a) da UPJ das Varas de Fazenda Pública da Capital, digitei.

MAGNO GUEDES CHAGAS

Juiz de Direito da 1ª Vara de Fazenda Pública de Belém

(DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE)

UPJ DAS VARAS DE FAMÍLIA DA CAPITAL - EDITAIS**EDITAL DE CITAÇÃO**

(Prazo de 20 dias)

Processo: 0801395-94.2023.8.14.0301

Ação: GUARDA C/C ALIMENTOS

Requerente: H. D. F. S.

Requerida: SAMANTA SOUZA DA SILVA

A Doutora ROSA DE FÁTIMA NAVEGANTES DE OLIVEIRA, Juiz(a) de Direito da 7ª Vara de Família da Comarca de Belém, Estado do Pará, na forma da Lei e etc. FAZ SABER, a todos que o presente EDITAL virem ou dele conhecimento tomarem, que por este Juízo, processam-se os autos da Ação de GUARDA DE FAMÍLIA (14671) supra, tendo por finalidade o presente EDITAL a CITAÇÃO da requerida SAMANTA SOUZA DA SILVA, CPF: 011.xxx.xxx-94, filha de Laura ... e João, para contestar(em) a ação, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 335 do CPC, por meio de advogado/defensor público, ficando advertido(s) de que se não contestar(em) à ação, será(ão) considerado(s) revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pelo(a) autor(a) (art. 344 do CPC), excetuadas as hipóteses do art. 345 do CPC. Caso seja decretada sua revelia, ser-lhe-á (ão) nomeado(s) curador especial, nos termos do art. 257, IV do CPC. E para que não seja alegada ignorância no presente e no futuro, expediu-se o presente EDITAL, sendo publicado na forma da Lei, que será afixado no local público de costume e publicado no Diário da Justiça Eletrônico. Dado e passado nesta cidade de Belém, Estado do Pará, aos 10 de fevereiro de 2025. Eu, LUCIANA CRISTINA CERQUEIRA RODRIGUES DE CARVALHO, Analista/Auxiliar Judiciário da UPJ das Varas de Família de Belém, assino o presente, autorizado pelo art. 1º, §2º, IX do Provimento nº 006/2006 da CJRMB.

FÓRUM CRIMINAL**SECRETARIA DA 1ª VARA DE CRIMES CONTRA CRIANÇAS E ADOLESCENTES**

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado do Pará

1ª VARA DE CRIMES CONTRA CRIANÇAS E ADOLESCENTES DE BELÉM

EDITAL DE CORREIÇÃO ORDINÁRIA Nº 001/2025

A Excelentíssima Senhora, Dra. **MONICA MACIEL SOARES FONSECA**, Juíza de Direito, titular da 1ª Vara de Crimes Contra Crianças e Adolescentes de Belém, Estado do Pará, no uso de suas atribuições legais, etc.

FAZ SABER por intermédio do presente edital a todos quantos virem ou dele tiverem conhecimento que, em cumprimento ao art. 10, do Provimento nº 001/2001-CGJ, no período de 10 de fevereiro a 14 de fevereiro de 2025, a partir das 09:00 horas, será submetida à **Correição Periódica Ordinária** referente ao ano de 2023, a 1ª Vara de Crimes Contra Crianças e Adolescentes de Belém, localizada no 1º Andar do Fórum Criminal da Capital, Largo de São João, na Rua Tomázia Perdigão, s/nº, bairro Cidade Velha, Belém/PA, coordenada pela Exma. Sra. Luciana Maciel Ramos, Juíza de Direito em exercício da vara, na forma do disposto no artigo 11 do Provimento nº 004/2001 - CJRMB.

FAZ SABER, ainda, que poderá ser tomada por termo, para as providências cabíveis, toda e qualquer reclamação porventura apresentada pelo Ministério Público, Defensoria Pública, Advogados, partes interessadas, além do público em geral. E, para que seja levado ao conhecimento de todos, expede-se o presente edital, que será publicado no diário de justiça e afixado no local de costume deste Fórum Criminal. Belém/PA, 07 (sete) de fevereiro de 2025.

MONICA MACIEL SOARES FONSECA

Juíza de Direito, titular da 1ª Vara de

Crimes Contra Crianças e Adolescentes

FÓRUM DE ANANINDEUA**SECRETARIA DA 2ª VARA DE FAMÍLIA DE ANANINDEUA****EDITAL DE CORREIÇÃO**

O Exmo. Dr. ANDRE DOS SANTOS CANTO, Juiz de Direito Titular da 2ª Vara de Família desta Comarca de Ananindeua, no uso das suas atribuições legais, etc.

FAZ SABER a quantos o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem que, de conformidade as disposições dos arts. 163 a 179 da Lei Estadual nº 5.008 (Código Judiciário do Estado do Pará), de 10.12.1981, e dos Provimentos nº 004/2001-CGJ/PA e nº 112/2021-CNJ, que determinam a realização de Correição Ordinária nas Comarcas do Estado do Pará, foi designado o período de 11 a 17 de fevereiro de 2025, para realização de correição ordinária anual na 2ª Vara de Família da Comarca de Ananindeua, que abrangerá todos os serviços judiciais, sendo que a instalação dos trabalhos se dará no dia 11/02/2025, das 09h às 11h e o encerramento da correição ocorrerá no dia 17/02/2025, da 09h às 11h, podendo os eventuais interessados apresentarem ao início e durante o prazo de duração dos trabalhos de correição, reclamações e as sugestões que julguem pertinentes sobre a execução dos referidos serviços. E, para conhecimento de todos os interessados, expediu-se o presente Edital, que será publicado e afixado no lugar de costume.

Ananindeua, em 10 de fevereiro de 2025.

ANDRE DOS SANTOS CANTO

Juiz de Direito Titular da 2ª Vara de Família de Ananindeua

SECRETARIA DA 1ª VARA CRIMINAL DE ANANINDEUA

ATO ORDINATÓRIO INTIMAÇÃO DE PATRONO(S)/Processo de número 0808241-08.2024.8.14.0006 -
Nos termos do art. 1º, § 2º, XXIV, dos PROVIMENTOS Nº 006/2006-CJRMB e 006/2009-CJCI, INTIMO, o(s) Advogado(s) ORLANDO MURILO JATHAY FEIROSA-OAB/PA 26072, patrono do(s) réu(s) Deibson Alves dos Santos, nos autos do processo supracitado, para que, no prazo de lei, manifeste-se em alegações finais. Ananindeua/PA. Ananindeua/PA, 10 de fevereiro de 2025. SARAH REGINA SOUSA PEREIRA/Diretora de Secretaria da 1ª VCA

FÓRUM DE BENEVIDES

SECRETARIA DA 3ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE BENEVIDES

Processo nº 0800268-20.2024.8.14.0097 – Ação de curatela

Requerente: ROSEANE DA SILVA FERRO (Adv. Victoria Sthefany Ramos Barreto, OAB/PA nº29828)

Requerido: VALMIR DOS SANTOS LIMA (Adv. Victoria Sthefany Ramos Barreto, OAB/PA nº29828)

TERMO DE AUDIÊNCIA

Aos vinte e seis dias do mês de março do ano de dois mil e vinte e três (26/03/2024), na hora marcada, nesta cidade e comarca de Benevides, Estado do Pará, na sala de audiências deste Edifício Forense. Presente a Juíza de Direito Titular da 3ª Vara Cível e Empresarial de Benevides, Exma. Sra. **DANIELLY MODESTO DE LIMA ABREU**. Presente o representante do Ministério Público Dr. **MARCIO LEAL DIAS**. Presente a requerente Sra. **ROSEANE DA SILVA FERRO** e o interditando Sr. **VALMIR DOS SANTOS LIMA**. Aberta a audiência, a MMA. Juíza esclareceu aos presentes que a audiência está sendo gravada por meio da plataforma audiovisual *Microsoft Teams*, cujo arquivo de gravação será incluso nos autos, conforme autoriza o § 1º do art. 405 do CPP. Em seguida, a MMA. Juíza promoveu a oitiva do interditando Sr. **VALMIR DOS SANTOS LIMA**, já qualificado nos autos, e diante das perguntas que lhe foram feitas, respondeu, seu nome, sua idade, que a requerente é sua esposa, que não tem renda, que a requerente recebe bolsa família, que sente dor de cabeça, que não ajuda nas atividades domésticas, que se estivesse na sua casa, estaria deitado, que toma 7 remédios, que quando toma os remédios, se sente bem, que tem 4 filhos, que come sozinho, que faz suas necessidades sozinho, que não sai sozinho, que assiste tv, que bebia muita cachaça, que trabalhava como servente de pedreiro, que a atual prefeita é a Luziane e o governador é o Helder e o presidente é o Lula, o interditando não soube reconhecer as cédulas de dinheiro, tudo consoante gravação que segue anexa em mídia audiovisual. Passou-se à oitiva da requerente Sra. **ROSEANE DA SILVA FERRO**, já qualificada nos autos, e às perguntas que lhe foram formuladas declarou, em síntese, que o interditando já foi internado, que atualmente mora com o interditando, que controla os medicamentos do interditando, que o interditando faz acompanhamento no Caps local, que tem dois filhos, que o interditando não recebe benefício, que sua renda só é do bolsa família, que mora em sua casa própria, que não possui bens em seu nome, que o interditando faz sua higiene pessoal sozinho, que o interditando toma os medicamentos de manhã e à noite, tudo consoante demais declarações que seguem gravadas em anexa mídia audiovisual. O RMP não fez perguntas. **INSTADO À MANIFESTAÇÃO**, o Promotor de Justiça manifestou-se favorável ao deferimento do pedido contido na inicial, vez que resguarda os interesses do interditando. A MMA. Juíza passou a prolatar **SENTENÇA EM AUDIÊNCIA**: Vistos etc. Tratam os autos de Ação de Interdição e Curatela proposta por **ROSEANE DA SILVA FERRO**, sob patrocínio de seu advogado constituído, em face da Sr. **VALMIR DOS SANTOS LIMA**, ambos qualificados nos autos. De acordo com a exordial, o interditando é portador de transtornos mentais e comportamentais devidos ao uso de álcool – transtorno psicótico (CID 10 F10. 5), Transtornos mentais e comportamentais devidos ao uso de álcool – Síndrome Amnésica (CID F10.6) e Transtornos mentais e comportamentais devidos ao uso de álcool - síndrome (estado) de abstinência (CID 10 F10.3) e enfim, incapaz para o exercício autônomo dos atos da vida civil. Que é a Requerente quem dispensa os cuidados diários e necessários ao Interditando, bem como, que é a pessoa que reúne melhores condições de exercer a curatela do interditando. Laudo Médico juntado sob (ID 108074495). Audiência realizada nesta data, constatando-se o manifesto estado incapacitante do interditando. Instada à manifestação conclusiva, o RMP manifestou-se pelo deferimento do pedido. É o suficiente relatório. **DECIDO**: O Código Civil estabelece que todas as pessoas que nascem com vida são capazes de direitos e deveres. Entretanto, excepcionalmente, determinadas condições acabam por impossibilitar o pleno exercício dos atos da vida civil, razão pela qual existe a ação de curatela. O artigo 1.767 do Código Civil é expresso ao afirmar que “Estão sujeitos a curatela: I - aqueles que, por causa transitória ou permanente, não puderem exprimir sua vontade; II - os ébrios habituais e os viciados em tóxico; III - os pródigos”.

Nesse sentido, a interdição é uma medida judicial que tem como escopo atestar a incapacidade relativa de determinado indivíduo para os atos da vida civil. Nesse contexto, discute-se no processo se o interditando possui o discernimento necessário para exprimir a própria vontade e atuar de maneira autônoma em questões negociais e sociais. Caso seja detectada uma inaptidão, designa-se um curador para a segurança da pessoa e dos bens do incapaz, na medida de sua incapacidade. No caso sob exame, é manifesto estado incapacitante do interditando corroborado por laudo médico e laudo social inclusos nos autos. Nos termos do § 3º do art. 84 da Lei nº 13.146/2015, “a definição de curatela de pessoa com deficiência constitui medida protetiva extraordinária, proporcional às necessidades e às circunstâncias de cada caso, e durará o menor tempo possível”. Na espécie, as provas acostadas indicam que o diagnóstico do interditando compromete sua capacidade civil por prazo indeterminado, motivo pelo qual é incabível estabelecer prazo para a curatela. Quanto à nomeação da curadora, não há nos autos elementos que desqualifiquem a Requerente como pessoa idônea a receber o múnus da curatela, inclusive apontada pelos familiares como a pessoa mais indicada. Considerando a comprovação da incapacidade e a tutela de urgência outrora deferida, impõe-se a confirmação da tutela provisória de urgência pleiteada, doravante em sede de sentença, autorizando desde já a execução da presente decisão e negando efeito suspensivo a eventual recurso interposto (Art. 1.012, parágrafo 1º, V do CPC), ressalvada decisão do e. Relator em sede recursal. Assim, sem maiores delongas, **JULGO PROCEDENTE O PEDIDO**, nos termos do art. 4º, III e 1.767, I do Código Civil c/c art. 84 e 85 da Lei nº 13.146/2015, para **DECRETAR** a interdição de **VALMIR DOS SANTOS LIMA, NOMEANDO-LHE** Curadora Definitiva Sra. **ROSEANE DA SILVA FERRO**, nos termos do art. 755 do Código de Processo Civil, devendo observar as obrigações previstas nos artigos 1.741, 1.747 e 1.748 do Código Civil, sendo à curadora vedada a prática dos atos descritos no art. 1.749 do Código Civil. A curatela, no caso em tela, é por prazo indeterminado e afetará tão somente os atos relacionados aos direitos de natureza patrimonial e negocial do curatelado, não alcançará o direito ao próprio corpo, à sexualidade, ao matrimônio, à privacidade, à educação, à saúde, ao trabalho e ao voto (art. 85 da Lei nº 13.146/2015). Fica a curadora intimada para, no prazo máximo de 05 (cinco) dias, prestar em juízo o compromisso de bem e fielmente desempenhar a curatela, ocasião em que assumirá a administração dos bens do curatelado - § 2º do art. 759 do Código de Processo Civil; no ato de assinatura do compromisso, a curadora deverá apresentar declaração de bens do curatelado ou declaração de que não existem bens, bem como deverá declarar tudo o que o curatelado lhe deve, sob pena de nada poder cobrar da curatelada - art. 1.751 c/c art. 1.774 do Código Civil. Na oportunidade, **RATIFICO** a curatela provisória de urgência deferida em decisão inaugural, autorizando desde já a execução da presente sentença e negando efeito suspensivo a eventual recurso interposto (Art. 1.012, parágrafo 1º, V do CPC), ressalvada decisão do e. Relator em sede recursal. Nos termos do art. 92 da Lei 6.015/73, encaminhe-se cópia desta sentença e documentos necessários ao Cartório de Registro Civil de Pessoas naturais desta Comarca, para registro em Livro Especial. Após, efetuado o registro da interdição, encaminhe-se a respectiva certidão de interdição ao Cartório do Registro Civil de nascimento do interdito, para necessária averbação (art. 755, § 3º, do CPC). **PUBLIQUE-SE ESTA SENTENÇA**, observando o disposto no art. 755, § 3º, do CPC. Sem custas, pois deferida a gratuidade judiciária. Sentença publicada em audiência, ficando intimados os presentes. As partes dispensaram o prazo recursal, ensejando o trânsito em julgado da decisão. Oportunamente, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Nada mais havendo, a MMA. Juíza deu por encerrado o presente termo, que lido e achado conforme, segue devidamente assinado pela magistrada, dispensada a assinatura dos demais presentes, conforme art. 25 da Resolução nº. 185 de 18 de dezembro de 2013, do CNJ, que instituiu práticas e parâmetros de funcionamento de processos judiciais eletrônicos. Eu, Ana Francisca Viana, Auxiliar de Secretaria, que o digitei e subscrevo.

DANIELLY MODESTO DE LIMA ABREU

Juíza Titular da 3ª Vara Cível e Empresarial da Comarca de Benevides/PA

Processo nº0801012-15.2024.814.0097 - Ação de Curatela

Requerente: RAIMUNDA BATISTA DE OLIVEIRA (Adv. Defensoria Pública do Estado do Pará)

Requerido: OSEIAS OLIVEIRA DA SILVA

TERMO DE AUDIÊNCIA

Aos vinte e nove dias do mês de agosto do ano de dois mil e vinte e três (29/08/2024), na hora marcada, nesta cidade e comarca de Benevides, Estado do Pará, na sala de audiências deste Edifício Forense, teve início à audiência presidida pela Juíza de Direito Titular da 3ª Vara Cível e Empresarial de Benevides, Exma. Sra. **DANIELLY MODESTO DE LIMA ABREU**. Presente o representante do Ministério Público Dra. **MARIA JOSÉ VIEIRA DE CARVALHO CUNHA** (por videoconferência). Presente a requerente Sra. **RAIMUNDA BATISTA DE OLIVEIRA** e o interditando Sr. **OSEIAS OLIVEIRA DA SILVA**. Aberta a audiência, a MMA. Juíza esclareceu aos presentes que a audiência está sendo gravada por meio da plataforma audiovisual *Microsoft Teams*, cujo arquivo de gravação será incluso nos autos, conforme autoriza o § 1º do art.405 do CPP. Em seguida, a MMA. Juíza promoveu a oitiva do interditando Sr. **OSEIAS OLIVEIRA DA SILVA**, já qualificado nos autos, e às perguntas que lhe foram formuladas respondeu, em síntese, seu nome, que tem 47 anos, que é aposentado, que sai sozinho, que é separado, que a requerente é sua mãe, que tem 6 irmãos, que mora sozinho, que faz suas atividades sozinho, que toma suas medicações sozinho, que vai ao médico de 3 em três meses, que tem casa própria, que sua filha mora com avô, que vai a igreja católica, que sabe quem é a prefeita de Benevides, que sabe quem é o governador e sua família, que o Lula é o presidente, declarando que reside com a requerente, tudo consoante gravação que segue em anexa mídia audiovisual. Passou-se à oitiva da requerente Sra. **RAIMUNDA BATISTA DE OLIVEIRA**, brasileira, solteira, já qualificada nos autos e às perguntas que lhe foram formuladas declarou, em síntese, que é mãe do interditando, que o interditando convivia em união estável, que o interditando não aceita passar o nome do cartão para sua mãe, que o interditando não faz terapia, que o interditando toma medicamentos, que o interditando tem uma casa, que o interditando mora sozinho, tudo consoante demais declarações que seguem gravadas em anexa mídia audiovisual. Perguntas da RDP prejudicadas em razão de sua ausência. RMP não fez perguntas. **INSTADA À MANIFESTAÇÃO**, a Promotora de Justiça manifestou-se favorável ao deferimento do pedido contido na inicial, vez que resguarda os interesses da interditando. Incluso o Estudo Social. A MMA. Juíza passou a prolatar **SENTENÇA EM AUDIÊNCIA**: Vistos etc. Tratam os autos de Ação de Interdição e Curatela proposta por **RAIMUNDA BATISTA DE OLIVEIRA**, sob patrocínio de Defensoria Pública, em face de seu filho, Sr. **OSEIAS OLIVEIRA DA SILVA**, ambos qualificados nos autos. De acordo com a exordial, o interditando é portador de Síndrome Demencial (CID 10 F71, T90, S06 e F07), com comprometimento em suas funções sociais e funcionais, com dificuldade de fala, dependente de terceiros para realização de sua alimentação e higiene pessoal, enfim, incapaz para o exercício autônomo dos atos da vida civil. Que é a Requerente quem dispensa os cuidados diários e necessários ao Interditando, bem como, que é a pessoa que reúne melhores condições de exercer a curatela da interditando. Laudo Médico juntado sob ID 113821285 – Pág. 6 a 8. Em decisão inaugural foi deferida a curatela provisória, bem como a gratuidade processual, consoante evento sob ID 113966006. Audiência realizada nesta data, constatando-se o estado incapacitante do interditando. **INSTADO À MANIFESTAÇÃO CONCLUSIVA**, o RMP manifestou-se pelo deferimento do pedido. É o suficiente relatório. **DECIDO**: O Código Civil estabelece que todas as pessoas que nascem com vida são capazes de direitos e deveres. Entretanto, excepcionalmente, determinadas condições acabam por impossibilitar o pleno exercício dos atos da vida civil, razão pela qual existe a ação de curatela. O artigo 1.767 do Código Civil é expresso ao afirmar que “Estão sujeitos a curatela: I - aqueles que, por causa transitória ou permanente, não puderem exprimir sua vontade; II - os ébrios habituais e os viciados em tóxico; III - os pródigos”. Nesse sentido, a interdição é uma medida judicial que tem como escopo atestar a incapacidade relativa de determinado indivíduo para os atos da vida civil. Nesse contexto, discute-se no processo se o interditando possui o discernimento necessário para exprimir a própria vontade e atuar de maneira autônoma em questões negociais e sociais. Caso seja detectada uma inaptidão, designa-se um curador para a segurança da pessoa e dos bens do incapaz, na medida de sua incapacidade. No caso sob exame, é manifesto estado incapacitante do interditando corroborado por laudo médico incluso nos autos (ID 113821285 – Pág. 6 a 8) atestando ser portador de retardo mental moderado, de sequelas de traumatismo na cabeça, de transtorno de personalidade e do comportamento devido a lesão e disfunção cerebral de caráter permanente (CID 10 F71, T90, S06 e F07), com comprometimento das funções sociais e laborais, constatando-se por meio de inspeção judicial promovida em audiência a incapacidade parcial definitiva para o exercício autônomo dos atos da vida civil. Nos termos do § 3º do art. 84 da Lei nº 13.146/2015, “a definição de curatela de pessoa com deficiência constitui medida protetiva extraordinária, proporcional às necessidades e às circunstâncias de cada caso,

e durará o menor tempo possível". Na espécie, as provas acostadas indicam que o diagnóstico do interditando compromete sua capacidade civil por prazo indeterminado, motivo pelo qual é incabível estabelecer prazo para a curatela. Quanto à nomeação da curadora, não há nos autos elementos que desqualifiquem a Requerente como pessoa idônea a receber o múnus da curatela, inclusive apontada pelos familiares como a pessoa mais indicada. Considerando a comprovação da incapacidade e a tutela de urgência outrora deferida, impõe-se a confirmação da tutela provisória de urgência pleiteada, doravante em sede de sentença, autorizando desde já a execução da presente decisão e negando efeito suspensivo a eventual recurso interposto (Art. 1.012, parágrafo 1º, V do CPC), ressalvada decisão do e. Relator em sede recursal. Assim, sem maiores delongas, **JULGO PROCEDENTE O PEDIDO**, nos termos do art. 4º, III e 1.767, I do Código Civil c/c art. 84 e 85 da Lei nº 13.146/2015, para **DECRETAR a interdição de OSEIAS OLIVEIRA DA SILVA, NOMEANDO-LHE** Curadora Definitiva sua mãe, a Sra. **RAIMUNDA BATISTA DE OLIVEIRA**, nos termos do art. 755 do Código de Processo Civil, devendo observar as obrigações previstas nos artigos 1.741, 1.747 e 1.748 do Código Civil, sendo à curadora vedada a prática dos atos descritos no art. 1.749 do Código Civil. A curatela, no caso em tela, é por prazo indeterminado e afetará tão somente os atos relacionados aos direitos de natureza patrimonial e negocial do curatelado, não alcançará o direito ao próprio corpo, à sexualidade, ao matrimônio, à privacidade, à educação, à saúde, ao trabalho e ao voto (art. 85 da Lei nº 13.146/2015). Fica a curadora intimada para, no prazo máximo de 05 (cinco) dias, prestar em juízo o compromisso de bem e fielmente desempenhar a curatela, ocasião em que assumirá a administração dos bens do curatelado - § 2º do art. 759 do Código de Processo Civil; no ato de assinatura do compromisso, a curadora deverá apresentar declaração de bens do curatelado ou declaração de que não existem bens, bem como deverá declarar tudo o que o curatelado lhe deve, sob pena de nada poder cobrar do curatelado - art. 1.751 c/c art. 1.774 do Código Civil. Na oportunidade, RATIFICO a tutela provisória de urgência deferida em decisão inaugural, autorizando desde já a execução da presente sentença e negando efeito suspensivo a eventual recurso interposto (Art. 1.012, parágrafo 1º, V do CPC), ressalvada decisão do e. Relator em sede recursal. Nos termos do art. 92 da Lei 6.015/73, encaminhe-se cópia desta sentença e documentos necessários ao Cartório de Registro Civil de Pessoas naturais desta Comarca, para registro em Livro Especial. Após, efetuado o registro da interdição, encaminhe-se a respectiva certidão de interdição ao Cartório do Registro Civil de nascimento ou de casamento do interditado, para necessária averbação (art. 755, § 3º, do CPC). **PUBLIQUE-SE ESTA SENTENÇA**, observando o disposto no art. 755, § 3º, do CPC. Sem custas, pois deferida a gratuidade judiciária. Sentença publicada em audiência, ficando intimados os presentes. As partes dispensaram o prazo recursal, ensejando o trânsito em julgado da decisão. Oportunamente, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Nada mais havendo, a MMA. Juíza deu por encerrado o presente termo, que lido e achado conforme, segue devidamente assinado pela magistrada, dispensada a assinatura dos demais presentes, conforme art. 25 da Resolução nº. 185 de 18 de dezembro de 2013, do CNJ, que instituiu práticas e parâmetros de funcionamento de processos judiciais eletrônicos. Eu, Ana Francisca Viana, Auxiliar de Secretaria, que o digitei e subscrevo.

Processo nº 0800268-20.2024.8.14.0097 – Ação de curatela

Requerente: ROSEANE DA SILVA FERRO (Adv. Victoria Sthefany Ramos Barreto, OAB/PA nº29828)

Requerido: VALMIR DOS SANTOS LIMA (Adv. Victoria Sthefany Ramos Barreto, OAB/PA nº29828)

TERMO DE AUDIÊNCIA

Aos vinte e seis dias do mês de março do ano de dois mil e vinte e três (26/03/2024), na hora marcada, nesta cidade e comarca de Benevides, Estado do Pará, na sala de audiências deste Edifício Forense. Presente a Juíza de Direito Titular da 3ª Vara Cível e Empresarial de Benevides, Exma. Sra. **DANIELLY MODESTO DE LIMA ABREU**. Presente o representante do Ministério Público Dr. **MARCIO LEAL DIAS**. Presente a requerente Sra. **ROSEANE DA SILVA FERRO** e o interditando Sr. **VALMIR DOS SANTOS LIMA**. Aberta a audiência, a MMA. Juíza esclareceu aos presentes que a audiência está sendo gravada

por meio da plataforma audiovisual *Microsoft Teams*, cujo arquivo de gravação será incluso nos autos, conforme autoriza o § 1º do art. 405 do CPP. Em seguida, a MMA. Juíza promoveu a oitiva do interditando Sr. **VALMIR DOS SANTOS LIMA**, já qualificado nos autos, e diante das perguntas que lhe foram feitas, respondeu, seu nome, sua idade, que a requerente é sua esposa, que não tem renda, que a requerente recebe bolsa família, que sente dor de cabeça, que não ajuda nas atividades domésticas, que se estivesse na sua casa, estaria deitado, que toma 7 remédios, que quando toma os remédios, se sente bem, que tem 4 filhos, que come sozinho, que faz suas necessidades sozinho, que não sai sozinho, que assiste tv, que bebia muita cachaça, que trabalhava como servente de pedreiro, que a atual prefeita é a Luziane e o governador é o Helder e o presidente é o Lula, o interditando não soube reconhecer as cédulas de dinheiro, tudo consoante gravação que segue anexa em mídia audiovisual. Passou-se à oitiva da requerente Sra. **ROSEANE DA SILVA FERRO**, já qualificada nos autos, e às perguntas que lhe foram formuladas declarou, em síntese, que o interditando já foi internado, que atualmente mora com o interditando, que controla os medicamentos do interditando, que o interditando faz acompanhamento no Caps local, que tem dois filhos, que o interditando não recebe benefício, que sua renda só é do bolsa família, que mora em sua casa própria, que não possui bens em seu nome, que o interditando faz sua higiene pessoal sozinho, que o interditando toma os medicamentos de manhã e à noite, tudo consoante demais declarações que seguem gravadas em anexa mídia audiovisual. O RMP não fez perguntas.

INSTADO À MANIFESTAÇÃO, o Promotor de Justiça manifestou-se favorável ao deferimento do pedido contido na inicial, vez que resguarda os interesses do interditando. A MMA. Juíza passou a prolatar **SENTENÇA EM AUDIÊNCIA**: Vistos etc. Tratam os autos de Ação de Interdição e Curatela proposta por **ROSEANE DA SILVA FERRO**, sob patrocínio de seu advogado constituído, em face da Sr. **VALMIR DOS SANTOS LIMA**, ambos qualificados nos autos. De acordo com a exordial, o interditando é portador de transtornos mentais e comportamentais devidos ao uso de álcool – transtorno psicótico (CID 10 F10. 5), Transtornos mentais e comportamentais devidos ao uso de álcool – Síndrome Amnésica (CID F10.6) e Transtornos mentais e comportamentais devidos ao uso de álcool - síndrome (estado) de abstinência (CID 10 F10.3) e enfim, incapaz para o exercício autônomo dos atos da vida civil. Que é a Requerente quem dispensa os cuidados diários e necessários ao Interditando, bem como, que é a pessoa que reúne melhores condições de exercer a curatela do interditando. Laudo Médico juntado sob (ID 108074495). Audiência realizada nesta data, constatando-se o manifesto estado incapacitante do interditando. Instada à manifestação conclusiva, o RMP manifestou-se pelo deferimento do pedido. É o suficiente relatório.

DECIDO: O Código Civil estabelece que todas as pessoas que nascem com vida são capazes de direitos e deveres. Entretanto, excepcionalmente, determinadas condições acabam por impossibilitar o pleno exercício dos atos da vida civil, razão pela qual existe a ação de curatela. O artigo 1.767 do Código Civil é expresso ao afirmar que “Estão sujeitos a curatela: I - aqueles que, por causa transitória ou permanente, não puderem exprimir sua vontade; II - os ébrios habituais e os viciados em tóxico; III - os pródigos”. Nesse sentido, a interdição é uma medida judicial que tem como escopo atestar a incapacidade relativa de determinado indivíduo para os atos da vida civil. Nesse contexto, discute-se no processo se o interditando possui o discernimento necessário para exprimir a própria vontade e atuar de maneira autônoma em questões negociais e sociais. Caso seja detectada uma inaptidão, designa-se um curador para a segurança da pessoa e dos bens do incapaz, na medida de sua incapacidade. No caso sob exame, é manifesto estado incapacitante do interditando corroborado por laudo médico e laudo social inclusos nos autos. Nos termos do § 3º do art. 84 da Lei nº 13.146/2015, “a definição de curatela de pessoa com deficiência constitui medida protetiva extraordinária, proporcional às necessidades e às circunstâncias de cada caso, e durará o menor tempo possível”. Na espécie, as provas acostadas indicam que o diagnóstico do interditando compromete sua capacidade civil por prazo indeterminado, motivo pelo qual é incabível estabelecer prazo para a curatela. Quanto à nomeação da curadora, não há nos autos elementos que desqualifiquem a Requerente como pessoa idônea a receber o múnus da curatela, inclusive apontada pelos familiares como a pessoa mais indicada. Considerando a comprovação da incapacidade e a tutela de urgência outrora deferida, impõe-se a confirmação da tutela provisória de urgência pleiteada, doravante em sede de sentença, autorizando desde já a execução da presente decisão e negando efeito suspensivo a eventual recurso interposto (Art. 1.012, parágrafo 1º, V do CPC), ressalvada decisão do e. Relator em sede recursal. Assim, sem maiores delongas, **JULGO PROCEDENTE O PEDIDO**, nos termos do art. 4º, III e 1.767, I do Código Civil c/c art. 84 e 85 da Lei nº 13.146/2015, para **DECRETAR** a interdição de **VALMIR DOS SANTOS LIMA**, **NOMEANDO-LHE** Curadora Definitiva Sra. **ROSEANE DA SILVA FERRO**, nos termos do art. 755 do Código de Processo Civil, devendo observar as obrigações previstas nos artigos 1.741, 1.747 e 1.748 do Código Civil, sendo à curadora vedada a prática dos atos descritos no art. 1.749 do Código Civil. A curatela, no caso em tela, é por prazo indeterminado e afetará tão somente os atos relacionados aos direitos de natureza patrimonial e negocial do curatelado, não alcançará o direito ao

próprio corpo, à sexualidade, ao matrimônio, à privacidade, à educação, à saúde, ao trabalho e ao voto (art. 85 da Lei nº 13.146/2015). Fica a curadora intimada para, no prazo máximo de 05 (cinco) dias, prestar em juízo o compromisso de bem e fielmente desempenhar a curatela, ocasião em que assumirá a administração dos bens do curatelado - § 2º do art. 759 do Código de Processo Civil; no ato de assinatura do compromisso, a curadora deverá apresentar declaração de bens do curatelado ou declaração de que não existem bens, bem como deverá declarar tudo o que o curatelado lhe deve, sob pena de nada poder cobrar da curatelada - art. 1.751 c/c art. 1.774 do Código Civil. Na oportunidade, RATIFICO a curatela provisória de urgência deferida em decisão inaugural, autorizando desde já a execução da presente sentença e negando efeito suspensivo a eventual recurso interposto (Art. 1.012, parágrafo 1º, V do CPC), ressalvada decisão do e. Relator em sede recursal. Nos termos do art. 92 da Lei 6.015/73, encaminhe-se cópia desta sentença e documentos necessários ao Cartório de Registro Civil de Pessoas naturais desta Comarca, para registro em Livro Especial. Após, efetuado o registro da interdição, encaminhe-se a respectiva certidão de interdição ao Cartório do Registro Civil de nascimento do interdito, para necessária averbação (art. 755, § 3º, do CPC). **PUBLIQUE-SE ESTA SENTENÇA**, observando o disposto no art. 755, § 3º, do CPC. Sem custas, pois deferida a gratuidade judiciária. Sentença publicada em audiência, ficando intimados os presentes. As partes dispensaram o prazo recursal, ensejando o trânsito em julgado da decisão. Oportunamente, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Nada mais havendo, a MMA. Juíza deu por encerrado o presente termo, que lido e achado conforme, segue devidamente assinado pela magistrada, dispensada a assinatura dos demais presentes, conforme art. 25 da Resolução nº. 185 de 18 de dezembro de 2013, do CNJ, que instituiu práticas e parâmetros de funcionamento de processos judiciais eletrônicos. Eu, Ana Francisca Viana, Auxiliar de Secretaria, que o digitei e subscrevo.

DANIELLY MODESTO DE LIMA ABREU

Juíza Titular da 3ª Vara Cível e Empresarial da Comarca de Benevides/PA

Processo nº 0800572-63.2017.8.14.0097

Exequente: MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL

Executado: MANOEL BARBOSA DA SILVA

TERMO DE AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO

Aos vinte e nove dias do mês de agosto do ano de dois mil e vinte e quatro (29/08/2024), na hora marcada, nesta cidade e comarca de Benevides, Estado do Pará, neste Edifício Forense. Presente à juíza de Direito Titular da 3ª Vara Cível e Empresarial de Benevides, Exma. Dra. DANIELLY MODESTO DE LIMA ABREU. Presente o representante do Ministério Público MARIA JOSE VIERA CARVALHO CUNHA (por videoconferência). Presente o executado Sr. MANOEL BARBOSA DA SILVA. Aberta a audiência, a MMA. Juíza, esclareceu aos presentes que a audiência estava sendo gravada por meio da plataforma audiovisual *Microsoft Teams*, cujo arquivo de gravação será incluso nos autos, conforme autoriza o § 1º do art.405 do CPP. Na oportunidade a MMA. Juíza passou à oitiva do Sr. MANOEL BARBOSA DA SILVA, já qualificado nos autos, que às perguntas que lhe foram formuladas, respondeu: que vive em união estável, que é autônomo, que trabalha fazendo "bicos", que não recebe bolsa família, que não tem condições de cumprir com acordo, que não tem moto, não tem terreno, tudo consoante declarações gravadas em anexa mídia audiovisual. Instada à manifestação, a RMP pugnou pela extinção da execução da multa em virtude da manifesta hipossuficiência financeira do executado. **SENTENÇA EM AUDIÊNCIA**. Vistos etc. Diante do contexto fático processual, mormente diante da evidente hipossuficiência financeira e econômica do executado, para pagamento da multa decorrente de infração administrativa, ACOLHO pedido do Ministério Público, para julgar extinta a presente execução em virtude da inexistência de bens e recursos financeiros pelo executado, aplicando-se analogicamente a regra do art. 53, §4º, da Lei 9.099/95. Em consequência,

JULGO EXTINTO o processo nos termos do art. 485 do CPC. ARQUIVEM-SE os autos. Nada mais havendo, a MMa. Juíza deu por encerrado o presente termo, que lido e achado conforme, vai devidamente assinado pela magistrada. Eu, ___ Ana Francisca Viana, o digitei

Processo nº 0801794-22.2024.8.14.0097

Comunicante: Acolhimento de Crianças e Adolescentes - Casa AMOR

Pais: LUIS TEIXEIRA DOS SANTOS,

Menor: F. G. C. D. S., nascido em 27/01/2012 (12 anos de idade).

SENTENÇA – MANDADO – OFÍCIO

(Determinação de Reintegração Familiar e outras providências)

Vistos etc.

Cuida-se de comunicação oriunda do espaço de acolhimento para crianças e adolescentes Casa AMOR, localizado neste município de Benevides, informando sobre o acolhimento institucional do adolescente F. G. C. D. S. (12 anos de idade).

Em síntese, no dia 17 de julho de 2024, compareceu na sede do Conselho Tutelar a Sra. ANTÔNIA EDHELENA SOARES COSTA, com o objetivo de entregar aos conselheiros o menino F. G., amigo de seu filho, que estava passando alguns dias em sua casa.

Mediante um anúncio na internet, ANTÔNIA EDHELENA teria verificado que F. G. estava sendo procurado por seu pai, LUIS TEIXEIRA DOS SANTOS, motivo pelo qual resolveu buscar o auxílio do órgão, tendo em vista que o menino acusava o genitor de maus tratos e manifestava vontade de continuar residindo com ela e sua família.

O Conselho Tutelar tentou contato com membros da família extensa, mas nenhum dos familiares se propôs a receber F. G.. Diante da notícia, e considerando as alegações de abuso de direitos suscitadas pelo adolescente, o menino foi encaminhado para o espaço de acolhimento CASA AMOR, onde se encontra desde o referido dia 17 de julho.

Após pesquisa, o órgão constatou que, anteriormente ao fato, o Sr. LUIS TEIXEIRA DOS SANTOS havia buscado auxílio da rede de proteção, suscitando, em síntese, que F. G. é portador de Transtorno de Déficit de Atenção e Hiperatividade (TDAH) e não acata as regras estabelecidas em sua casa, motivo pelo qual estaria com dificuldades para exercer efetivamente a criação do filho.

A comunicação de acolhimento veio instruída com Relatório de Atendimento do Conselho Tutelar, ocorrência policial, relatório do CREAS e documento de identificação pessoal dos envolvidos.

O acolhimento foi referendado em decisão de ID 122638011, ocasião em que este juízo determinou a realização de estudo social do caso, para averiguar a viabilidade de reintegração familiar (ID 122638011).

O referido estudo detalhado foi apresentado no mês de dezembro de 2024, tendo o técnico da comarca sinalizado o fortalecimento de vínculos entre pai e filho e opinado pelo desacolhimento de F. G., a fim de que o adolescente retornasse ao lar do genitor (ID 133175507).

Em manifestação de ID 133548972, o Ministério Público concordou com o assistente social e se manifestou pela cessação do acolhimento e reintegração familiar junto ao pai.

É o relatório. Decido.

É cediço que o acolhimento institucional consiste em medida excepcional, aplicada apenas nas situações de risco à integridade física e/ou psíquica da criança e/ou do adolescente, cujo objetivo é viabilizar, no menor tempo possível, o retorno seguro ao convívio familiar, prioritariamente na família de origem e, excepcionalmente, em família substituta.

No caso de F. G., o acolhimento se mostrou medida essencial para resguardar os seus direitos, tendo em vista que, em razão dos conflitos familiares estabelecidos, o adolescente ficou sem ambiente familiar seguro e disponível para acolhê-lo durante considerável período.

Contudo, já se passaram mais de sete meses desde o abrigamento, tempo durante o qual a família foi atendida e orientada pela rede de proteção, a fim de fortalecer os vínculos e a afetividade existente, havendo resultado positivo nas interações promovidas, conforme narrado no estudo social de ID 133175507.

De acordo com o relatório, LUÍS aderiu aos atendimentos do CREAS, participa das atividades propostas pela instituição, tem mais consciência das necessidades do adolescente e da importância da convivência familiar e fortalecimento dos vínculos entre ambos. Em entrevista, o genitor relatou que refletiu sobre tudo o que aconteceu e percebeu que realmente necessitava ser mais compreensivo e assertivo na educação de F. G., o qual passou a realizar tratamento psicológico contínuo para enfrentar os desafios impostos por seu diagnóstico de Transtorno de Déficit de Atenção e Hiperatividade (TDAH).

É importante destacar que, no decorrer do acolhimento, F. G. não perdeu o contato com o seu genitor, mantendo a convivência com o filho por meio de telefonemas, visitas e passeios.

Diante do prognóstico favorável e da expressa vontade do adolescente e de LUIS em restabelecerem a convivência habitacional diária, não há razões para adiar a reintegração familiar, ainda mais considerando a manifestação favorável do Ministério Público e o cunho excepcional da medida de proteção de acolhimento institucional.

Assim, sem maiores delongas, DETERMINO a REINTEGRAÇÃO FAMILIAR do adolescente, mediante GUIA DE DESACOLHIMENTO, a ser devidamente inclusa no SNA/CNJ.

Ademais, visando a prevenção de novos desentendimentos e acompanhamento do núcleo familiar, aplico ao adolescente e a sua família a MEDIDA DE PROTEÇÃO DE ORIENTAÇÃO, APOIO E ACOMPANHAMENTO TEMPORÁRIO, prevista no artigo 101, II do ECA.

Em consequência, JULGO EXTINTO o presente procedimento com RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do art. 487, I, do CPC.

INTIME-SE o CREAS/Benevides, para execução da medida de proteção aplicada.

COMUNIQUE-SE a presente decisão à CASA AMOR, remetendo-lhe a respectiva GUIA DE DESACOLHIMENTO, para ciência e cumprimento.

Intimem-se as partes e o Ministério Público.

Após o trânsito em julgado, certifique-se, arquivando-se os autos com as cautelas de praxe.

CUMPRA-SE.

Benevides/PA, data indicada pelo sistema.

DANIELLY MODESTO DE LIMA ABREU

Juiz de Direito Titular da 3ª Vara Cível e Empresarial de Benevides/PA

COMARCA DE SANTARÉM

UPJ DAS VARAS CÍVEIS E EMPRESARIAIS DE SANTARÉM - 1 VARA CÍVEL E EMPRESARIAL

Ação - ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69)

PJE - Proc. 0818000-55.2024.8.14.0051

REQUERENTE: J. K. P. L.

Advogada: ALINE NEVES HOYOS, OAB/PA 15712

REQUERIDO: R. D. S. N. L.

Advogada:

ANA CLAUDIA LOPES CORREA PARENTE, OAB- PA 211019

ATO ORDINATÓRIO

De acordo com o art. 1º, § 2º, VI do Provimento nº06/2009-CJCI

INTIMO as partes, por meio de seus advogados/ procuradores, para que, no prazo legal, apresentem as provas.

Santarém/PA, 10/02/2025

ELKE MARA FERNANDES DA CRUZ

Documento Assinado de forma Digital

Ação - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL

PJE - Proc. 0805265-87.2024.8.14.0051

AUTOR: AVANTE ATACADISTA LTDA

Advogado: José Artur Machado Lima, OAB- PA 28380

REU: TOP LINE INDUSTRIA E COMERCIO DE PLASTICOS EM RECUPERACAO JUDICIAL EM RECUPERACAO JUDICIAL LTDA

Advogado: Letícia Kallas Oliveira, OAB/SP 448596

ATO ORDINATÓRIO

De acordo com o art. 1º, § 2º, VI do Provimento nº06/2009-CJCI

INTIMO as partes, por meio de seus advogados/ procuradores, para que, no prazo legal,

apresentem as provas.

Santarém/PA, 10/02/2025

ELKE MARA FERNANDES DA CRUZ

Documento Assinado de forma Digital

UPJ DA VARA DE EXECUÇÃO PENAL DE SANTARÉM

Autos nº. 2000744-06.2021.8.14.0051 EXECUÇÃO DE PENAS NOME: ABRAAO SOUSA JENNINGS, RG 5669737 SSP/PA, Nome do Pai: EMANUEL COARACY CALDEIRA JENNINGS, Nome da Mãe: ALDENICE SIONE MOTA DE SOUSA, nascido em 04/04/1996 EDITAL DE INTIMAÇÃO PRAZO 15 DIAS O Excelentíssimo Dr. Flávio Oliveira Lauande, Juiz de Direito Titular da Vara de Execução Penal da Comarca de Santarém, Estado do Pará, República Federativa do Brasil, na forma da lei, etc.. FAZ SABER a todos quanto o presente EDITAL virem ou dele tiverem conhecimento, que por este Juízo da Vara de Execução Penal da Comarca de Santarém, Estado do Pará, e respectiva Secretaria, tramitam os autos da AÇÃO DE EXECUÇÃO DE PENA acima identificada, sendo que, encontrando-se o(a) apenado (a) atualmente em lugar ignorado, FICA por este EDITAL regularmente INTIMADO(A) o(a) Sr(a). ABRAAO SOUSA JENNINGS, RG 5669737 SSP/PA, Nome do Pai: EMANUEL COARACY CALDEIRA JENNINGS, Nome da Mãe: ALDENICE SIONE MOTA DE SOUSA, nascido em 04/ 04/1996, para que, tome ciência do teor da sentença proferida nos autos do processo supra, que declarou o descumprimento das penas restritivas de direitos que lhe foram aplicadas, reconvertendo-as a pena privativa de liberdade, a ser cumprida no regime aberto; bem como para que, no prazo de 5 (cinco) dias, mantenha contato com o setor interdisciplinar da Vara de Execução Penal desta Comarca, através do aplicativo WhatsApp (91) 98426-2570, com a finalidade de dar início ao cumprimento da pena, FICANDO DESDE JÁ CIENTE QUE CASO NÃO CUMPRA O DETERMINADO NESTE EDITAL ESTARÁ SUJEITO(A) A REGRESSÃO DE REGIME. Logo, para que chegue ao conhecimento do(a) interessado(a) e não possa no futuro alegar ignorância, o presente edital será publicado no Diário de Justiça e afixado no lugar de costume na sede deste Juízo. CUMPRA-SE na forma de lei. Dado e passado nesta cidade de Santarém, Estado do Pará, República Federativa do Brasil, no dia 10 de fevereiro de 2025 . Eu, Analista judiciária da Vara da Execução Penal da Comarca de Santarém, digitei o presente expediente e subscrevi. Santarém, 10 de fevereiro de 2025. PRISCILLA SONSIN NONATO Analista Judiciária

COBRANÇA ADMINISTRATIVA DE SANTARÉM

Número do processo: 0802258-53.2025.8.14.0051 Participação: REQUERENTE Nome: TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DO PARA Participação: REQUERIDO Nome: ISAAC E S SOARES - ME Participação: ADVOGADO Nome: SANDRO TARCITO DA COSTA LOPES OAB: 8921/PA Participação: ADVOGADO Nome: SANDRO TARCITO DA COSTA LOPES

NOTIFICAÇÃO

A **UNIDADE DE ARRECAÇÃO JUDICIÁRIA REGIONAL-UNAJ-SANTARÉM**, subordinada à Secretaria de Planejamento, Coordenação e Finanças do TJPA, por seu chefe subscritor, com fulcro no §2º do art. 46 da Lei Estadual nº. 8.328/15 e §2º do art. 2º e art. 8º da Resolução nº. 20/2021-TJPA, expede a presente **NOTIFICAÇÃO** nos termos abaixo delineados:

PAC: 0802258-53.2025.8.14.0051

NOTIFICADO(A): REQUERIDO: ISAAC E S SOARES - ME

Adv.: Advogado(s) do reclamado: SANDRO TARCITO DA COSTA LOPES- OAB/PA/8921

OBS: CASO NÃO PAGUE SERÁ PROTESTADO EM CARTÓRIO

FINALIDADE: NOTIFICAR o(a) Senhor(a) REQUERIDO: ISAAC E S SOARES - ME

para que proceda, no prazo de **15 (quinze) dias**, a contar da presente notificação, o pagamento das **CUSTAS E DEMAIS DESPESAS PROCESSUAIS**, das quais foi condenado(a) em processo judicial com sentença transitada em julgado, sob pena de expedição de Certidão de Crédito Judicial (CCJ) para fins de protesto e inscrição em dívida ativa.

OBSERVAÇÕES:

1. O prazo para quitação das custas processuais não se confunde com o vencimento do boleto. Regularize seu débito em até 15 (quinze) dias contados da ciência desta notificação.

2. O boleto bancário a ser pago está disponível no endereço: <https://apps.tjpa.jus.br/custas/>, acessando a opção "**2ª Via do Boleto Bancário e do Relatório de Conta do Processo**" e consultando o número do PAC indicado acima. O boleto bancário também pode ser solicitado por mensagem eletrônica encaminhada para o endereço **051unaj@tjpa.jus.br** ou pelo telefone (93)3064-9230, nos dias úteis das 8h às 14h.

Santarém/PA, 7 de fevereiro de 2025

MARIA DO SOCORRO CARDOSO NEVES

15ª Unidade de Arrecadação Judiciária Regional– UNAJ-Santarém

Número do processo: 0809593-94.2023.8.14.0051 Participação: REQUERENTE Nome: TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DO PARA Participação: REQUERIDO Nome: ABRAAO LINCOLN DA CONCEICAO AGUIAR Participação: ADVOGADO Nome: IGOR SILVA COSTA registrado(a) civilmente

como IGOR SILVA COSTA OAB: 40172/CE

NOTIFICAÇÃO

A **UNIDADE DE ARRECAÇÃO JUDICIÁRIA REGIONAL-UNAJ-SANTARÉM**, subordinada à Secretaria de Planejamento, Coordenação e Finanças do TJPA, por seu chefe subscritor, com fulcro no §2º do art. 46 da Lei Estadual nº. 8.328/15 e §2º do art. 2º e art. 8º da Resolução nº. 20/2021-TJPA, expede a presente **NOTIFICAÇÃO** nos termos abaixo delineados:

PAC: 0809593-94.2023.8.14.0051

NOTIFICADO(A): REQUERIDO: ABRAAO LINCOLN DA CONCEICAO AGUIAR

Adv.: Advogado(s) do reclamado: IGOR SILVA COSTA REGISTRADO(A) CIVILMENTE COMO IGOR SILVA COSTA- 0AB/CE/40172

OBS: CASO NÃO PAGUE SERÁ PROTESTADO EM CARTÓRIO

FINALIDADE: NOTIFICAR o(a) Senhor(a) REQUERIDO: ABRAAO LINCOLN DA CONCEICAO AGUIAR para que proceda, no prazo de **15 (quinze) dias**, a contar da presente notificação, o pagamento das **CUSTAS E DEMAIS DESPESAS PROCESSUAIS**, das quais foi condenado(a) em processo judicial com sentença transitada em julgado, sob pena de expedição de Certidão de Crédito Judicial (CCJ) para fins de protesto e inscrição em dívida ativa.

OBSERVAÇÕES:

1. O prazo para quitação das custas processuais não se confunde com o vencimento do boleto. Regularize seu débito em até 15 (quinze) dias contados da ciência desta notificação.

2. O boleto bancário a ser pago está disponível no endereço: <https://apps.tjpa.jus.br/custas/>, acessando a opção “**2ª Via do Boleto Bancário e do Relatório de Conta do Processo**” e consultando o número do PAC indicado acima. O boleto bancário também pode ser solicitado por mensagem eletrônica encaminhada para o endereço **051unaj@tjpa.jus.br** ou pelo telefone (93)3064-9230, nos dias úteis das 8h às 14h.

Santarém/PA, 9 de fevereiro de 2025

MARIA DO SOCORRO CARDOSO NEVES

15ª Unidade de Arrecadação Judiciária Regional– UNAJ-Santarém

Número do processo: 0804773-66.2022.8.14.0051 Participação: REQUERENTE Nome: TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DO PARA Participação: REQUERIDO Nome: MARCOS VELOSO MORAES

NOTIFICAÇÃO

A **UNIDADE DE ARRECAÇÃO JUDICIÁRIA REGIONAL-UNAJ-SANTARÉM**, subordinada à Secretaria de Planejamento, Coordenação e Finanças do TJPA, por seu chefe subscritor, com fulcro no §2º do art. 46 da Lei Estadual nº. 8.328/15 e §2º do art. 2º e art. 8º da Resolução nº. 20/2021-TJPA, expede a presente **NOTIFICAÇÃO** nos termos abaixo delineados:

PAC: 0804773-66.2022.8.14.0051

NOTIFICADO(A): REQUERIDO: MARCOS VELOSO MORAES

Adv.: Advogado(s) do reclamado: ALBANITA MACEDO CASTRO DOLZANIS REGISTRADO(A) CIVILMENTE COMO ALBANITA MACEDO CASTRO DOLZANIS- OAB/PA/2800

OBS: CASO NÃO PAGUE SERÁ PROTESTADO EM CARTÓRIO

FINALIDADE: NOTIFICAR o(a) Senhor(a) REQUERIDO: MARCOS VELOSO MORAES

para que proceda, no prazo de **15 (quinze) dias**, a contar da presente notificação, o pagamento das **CUSTAS E DEMAIS DESPESAS PROCESSUAIS**, das quais foi condenado(a) em processo judicial com sentença transitada em julgado, sob pena de expedição de Certidão de Crédito Judicial (CCJ) para fins de protesto e inscrição em dívida ativa.

OBSERVAÇÕES:

1. O prazo para quitação das custas processuais não se confunde com o vencimento do boleto. Regularize seu débito em até 15 (quinze) dias contados da ciência desta notificação.

2. O boleto bancário a ser pago está disponível no endereço: <https://apps.tjpa.jus.br/custas/>, acessando a opção **“2ª Via do Boleto Bancário e do Relatório de Conta do Processo”** e consultando o número do PAC indicado acima. O boleto bancário também pode ser solicitado por mensagem eletrônica encaminhada para o endereço **051unaj@tjpa.jus.br** ou pelo telefone (93)3064-9230, nos dias úteis das 8h às 14h.

Santarém/PA, 9 de fevereiro de 2025

MARIA DO SOCORRO CARDOSO NEVES

15ª Unidade de Arrecadação Judiciária Regional– UNAJ-Santarém

Número do processo: 0817907-63.2022.8.14.0051 Participação: REQUERENTE Nome: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARA Participação: REQUERIDO Nome: ALEX GONCALVES PEREIRA

NOTIFICAÇÃO

A **UNIDADE DE ARRECAÇÃO JUDICIÁRIA REGIONAL-UNAJ-SANTARÉM**, subordinada à Secretaria de Planejamento, Coordenação e Finanças do TJPA, por seu chefe subscritor, com fulcro no §2º do art. 46 da Lei Estadual nº. 8.328/15 e §2º do art. 2º e art. 8º da Resolução nº. 20/2021-TJPA, expede a presente **NOTIFICAÇÃO** nos termos abaixo delineados:

PAC: 0817907-63.2022.8.14.0051

NOTIFICADO(A): REQUERIDO: ALEX GONCALVES PEREIRA

- OAB/PA/19567, - IGOR SILVA COSTA REGISTRADO(A) CIVILMENTE COMO IGOR SILVA COSTA- OAB/CE/40172

OBS: CASO NÃO PAGUE SERÁ PROTESTADO EM CARTÓRIO

FINALIDADE: NOTIFICAR o(a) Senhor(a) REQUERIDO: ALEX GONCALVES PEREIRA para que proceda, no prazo de **15 (quinze) dias**, a contar da presente notificação, o pagamento das **CUSTAS E DEMAIS DESPESAS PROCESSUAIS**, das quais foi condenado(a) em processo judicial com sentença transitada em julgado, sob pena de expedição de Certidão de Crédito Judicial (CCJ) para fins de protesto e inscrição em dívida ativa.

OBSERVAÇÕES:

1. O prazo para quitação das custas processuais não se confunde com o vencimento do boleto. Regularize seu débito em até 15 (quinze) dias contados da ciência desta notificação.

2. O boleto bancario a ser pago esta disponível no endereço: <https://apps.tjpa.jus.br/custas/> , acessando a opção “**2ª Via do Boleto Bancario e do Relatório de Conta do Processo**” e consultando o número do PAC indicado acima. O boleto bancario também pode ser solicitado por mensagem eletrônica encaminhada para o endereço **051unaj@tjpa.jus.br** ou pelo telefone (93)3064-9230, nos dias úteis das 8h às 14h.

Santarém/PA, 9 de fevereiro de 2025

MARIA DO SOCORRO CARDOSO NEVES

15ª Unidade de Arrecadação Judiciária Regional– UNAJ-Santarém

Número do processo: 0803619-13.2022.8.14.0051 Participação: REQUERENTE Nome: TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DO PARA Participação: REQUERIDO Nome: KLEBER DE ANDRADE GUEDES

NOTIFICAÇÃO

A **UNIDADE DE ARRECADAÇÃO JUDICIÁRIA REGIONAL-UNAJ-SANTARÉM**, subordinada à Secretaria de Planejamento, Coordenação e Finanças do TJPA, por seu chefe subscritor, com fulcro no §2º do art. 46 da Lei Estadual nº. 8.328/15 e §2º do art. 2º e art. 8º da Resolução nº. 20/2021-TJPA, expede a presente **NOTIFICAÇÃO** nos termos abaixo delineados:

PAC: 0803619-13.2022.8.14.0051

NOTIFICADO(A): REQUERIDO: KLEBER DE ANDRADE GUEDES

Adv.: Advogado(s) do reclamado: RODRIGO DE SOUSA GUEDES- OAB/PA/30390

OBS: CASO NÃO PAGUE SERÁ PROTESTADO EM CARTÓRIO

FINALIDADE: NOTIFICAR o(a) Senhor(a) REQUERIDO: KLEBER DE ANDRADE GUEDES para que proceda, no prazo de **15 (quinze) dias**, a contar da presente notificação, o pagamento das **CUSTAS E DEMAIS DESPESAS PROCESSUAIS**, das quais foi condenado(a) em processo judicial com sentença transitada em julgado, sob pena de expedição de Certidão de Crédito Judicial (CCJ) para fins de protesto e inscrição em dívida ativa.

OBSERVAÇÕES:

1. O prazo para quitação das custas processuais não se confunde com o vencimento do boleto. Regularize

seu débito em até 15 (quinze) dias contados da ciência desta notificação.

2. O boleto bancário a ser pago está disponível no endereço: <https://apps.tjpa.jus.br/custas/>, acessando a opção “**2ª Via do Boleto Bancário e do Relatório de Conta do Processo**” e consultando o número do PAC indicado acima. O boleto bancário também pode ser solicitado por mensagem eletrônica encaminhada para o endereço **051unaj@tjpa.jus.br** ou pelo telefone (93)3064-9230, nos dias úteis das 8h às 14h.

Santarém/PA, 9 de fevereiro de 2025

MARIA DO SOCORRO CARDOSO NEVES

15ª Unidade de Arrecadação Judiciária Regional– UNAJ-Santarém

Número do processo: 0817954-66.2024.8.14.0051 Participação: REQUERENTE Nome: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARA Participação: ADVOGADO Nome: ANTONIO SAMUEL DA SILVEIRA Participação: REQUERIDO Nome: AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A. Participação: ADVOGADO Nome: ANTONIO SAMUEL DA SILVEIRA OAB: 94243/SP

NOTIFICAÇÃO

A **UNIDADE DE ARRECAÇÃO JUDICIÁRIA REGIONAL-UNAJ-SANTARÉM**, subordinada à Secretaria de Planejamento, Coordenação e Finanças do TJPA, por seu chefe subscritor, com fulcro no §2º do art. 46 da Lei Estadual nº. 8.328/15 e §2º do art. 2º e art. 8º da Resolução nº. 20/2021-TJPA, expede a presente **NOTIFICAÇÃO** nos termos abaixo delineados:

PAC: 0817954-66.2024.8.14.0051

NOTIFICADO(A): REQUERIDO: AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A.

Adv.: Advogado(s) do reclamado: ANTONIO SAMUEL DA SILVEIRA- OAB/SP/94243

OBS: CASO NÃO PAGUE SERÁ PROTESTADO EM CARTÓRIO

FINALIDADE: NOTIFICAR o(a) Senhor(a) REQUERIDO: AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A.

para que proceda, no prazo de **15 (quinze) dias**, a contar da presente notificação, o pagamento das **CUSTAS E DEMAIS DESPESAS PROCESSUAIS**, das quais foi condenado(a) em processo judicial com sentença transitada em julgado, sob pena de expedição de Certidão de Crédito Judicial (CCJ) para fins de protesto e inscrição em dívida ativa.

OBSERVAÇÕES:

1. O prazo para quitação das custas processuais não se confunde com o vencimento do boleto. Regularize seu débito em até 15 (quinze) dias contados da ciência desta notificação.

2. O boleto bancário a ser pago está disponível no endereço: <https://apps.tjpa.jus.br/custas/>, acessando a opção “**2ª Via do Boleto Bancário e do Relatório de Conta do Processo**” e consultando o número do PAC indicado acima. O boleto bancário também pode ser solicitado por mensagem eletrônica encaminhada para o endereço **051unaj@tjpa.jus.br** ou pelo telefone (93)3064-9230, nos dias úteis das 8h

às 14h.

Santarém/PA, 9 de fevereiro de 2025

MARIA DO SOCORRO CARDOSO NEVES

15ª Unidade de Arrecadação Judiciária Regional– UNAJ-Santarém

Número do processo: 0802380-66.2025.8.14.0051 Participação: REQUERENTE Nome: TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DO PARA Participação: REQUERIDO Nome: ELAINE MARQUES VENTURA Participação: ADVOGADO Nome: JACIRENE MARIA FACANHA DA COSTA OAB: 003458/PA Participação: ADVOGADO Nome: JACIRENE MARIA FACANHA DA COSTA

NOTIFICAÇÃO

A **UNIDADE DE ARRECADAÇÃO JUDICIÁRIA REGIONAL-UNAJ-SANTARÉM**, subordinada à Secretaria de Planejamento, Coordenação e Finanças do TJPA, por seu chefe subscritor, com fulcro no §2º do art. 46 da Lei Estadual nº. 8.328/15 e §2º do art. 2º e art. 8º da Resolução nº. 20/2021-TJPA, expede a presente **NOTIFICAÇÃO** nos termos abaixo delineados:

PAC: 0802380-66.2025.8.14.0051

NOTIFICADO(A): REQUERIDO: ELAINE MARQUES VENTURA

Adv.: Advogado(s) do reclamado: JACIRENE MARIA FACANHA DA COSTA- OAB/PA/3458

OBS: CASO NÃO PAGUE SERÁ PROTESTADO EM CARTÓRIO

FINALIDADE: NOTIFICAR o(a) Senhor(a) REQUERIDO: ELAINE MARQUES VENTURA para que proceda, no prazo de **15 (quinze) dias**, a contar da presente notificação, o pagamento das **CUSTAS E DEMAIS DESPESAS PROCESSUAIS**, das quais foi condenado(a) em processo judicial com sentença transitada em julgado, sob pena de expedição de Certidão de Crédito Judicial (CCJ) para fins de protesto e inscrição em dívida ativa.

OBSERVAÇÕES:

1. O prazo para quitação das custas processuais não se confunde com o vencimento do boleto. Regularize seu débito em até 15 (quinze) dias contados da ciência desta notificação.
2. O boleto bancário a ser pago está disponível no endereço: <https://apps.tjpa.jus.br/custas/>, acessando a opção **“2ª Via do Boleto Bancário e do Relatório de Conta do Processo”** e consultando o número do PAC indicado acima. O boleto bancário também pode ser solicitado por mensagem eletrônica encaminhada para o endereço **051unaj@tjpa.jus.br** ou pelo telefone (93)3064-9230, nos dias úteis das 8h às 14h.

Santarém/PA, 10 de fevereiro de 2025

MARIA DO SOCORRO CARDOSO NEVES

15ª Unidade de Arrecadação Judiciária Regional– UNAJ-Santarém

Número do processo: 0817957-21.2024.8.14.0051 Participação: REQUERENTE Nome: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARA Participação: ADVOGADO Nome: THIAGO DOS REIS ROCHA Participação: REQUERIDO Nome: VINICIUS DE ATHAYDE BRAGA Participação: ADVOGADO Nome: DANIELA SILVA SALGADO OAB: 8138/PA Participação: ADVOGADO Nome: THIAGO DOS REIS ROCHA OAB: 24910/PA Participação: ADVOGADO Nome: DANIELA SILVA SALGADO

NOTIFICAÇÃO

A **UNIDADE DE ARRECADAÇÃO JUDICIÁRIA REGIONAL-UNAJ-SANTARÉM**, subordinada à Secretaria de Planejamento, Coordenação e Finanças do TJPA, por seu chefe subscritor, com fulcro no §2º do art. 46 da Lei Estadual nº. 8.328/15 e §2º do art. 2º e art. 8º da Resolução nº. 20/2021-TJPA, expede a presente **NOTIFICAÇÃO** nos termos abaixo delineados:

PAC: 0817957-21.2024.8.14.0051

NOTIFICADO(A): REQUERIDO: VINICIUS DE ATHAYDE BRAGA

Adv.: Advogado(s) do reclamado: THIAGO DOS REIS ROCHA- OAB/PA/24910, DANIELA SILVA SALGADO- OAB/PA/18138

OBS: CASO NÃO PAGUE SERÁ PROTESTADO EM CARTÓRIO

FINALIDADE: NOTIFICAR o(a) Senhor(a) REQUERIDO: VINICIUS DE ATHAYDE BRAGA para que proceda, no prazo de **15 (quinze) dias**, a contar da presente notificação, o pagamento das **CUSTAS E DEMAIS DESPESAS PROCESSUAIS**, das quais foi condenado(a) em processo judicial com sentença transitada em julgado, sob pena de expedição de Certidão de Crédito Judicial (CCJ) para fins de protesto e inscrição em dívida ativa.

OBSERVAÇÕES:

1. O prazo para quitação das custas processuais não se confunde com o vencimento do boleto. Regularize seu débito em até 15 (quinze) dias contados da ciência desta notificação.

2. O boleto bancário a ser pago está disponível no endereço: <https://apps.tjpa.jus.br/custas/>, acessando a opção **“2ª Via do Boleto Bancário e do Relatório de Conta do Processo”** e consultando o número do PAC indicado acima. O boleto bancário também pode ser solicitado por mensagem eletrônica encaminhada para o endereço **051unaj@tjpa.jus.br** ou pelo telefone (93)3064-9230, nos dias úteis das 8h às 14h.

Santarém/PA, 10 de fevereiro de 2025

MARIA DO SOCORRO CARDOSO NEVES

15ª Unidade de Arrecadação Judiciária Regional– UNAJ-Santarém

COMARCA DE ALTAMIRA**COBRANÇA ADMINISTRATIVA DE ALTAMIRA**

Número do processo: 0806467-43.2024.8.14.0005 Participação: REQUERENTE Nome: TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DO PARA Participação: ADVOGADO Nome: EDILON BORBA RODRIGUES Participação: REQUERIDO Nome: ABILIO ANTONIO DE JESUS Participação: ADVOGADO Nome: GIOVANE MEDEIROS DE LUCA OAB: 45617/SC Participação: ADVOGADO Nome: EDILON BORBA RODRIGUES OAB: 45647/PA

NOTIFICAÇÃO

A UNIDADE DE ARRECAÇÃO JUDICIÁRIA REGIONAL DE ALTAMIRA - UNAJ - AL, subordinada à Secretaria de Planejamento, Coordenação e Finanças do TJPA, por sua chefia subscritora, com fulcro no § 2º do Art. 46 da Lei Estadual nº. 8.328/15 e § 2º do Art. 2º e Art. 8º da Resolução nº. 20/2021-TJPA, expede a presente **NOTIFICAÇÃO** nos termos abaixo delineados:

PAC:0806467-43.2024.8.14.0005

NOTIFICADO(A):REQUERIDO: ABILIO ANTONIO DE JESUS

Advogado(s) do reclamado: EDILON BORBA RODRIGUES, GIOVANE MEDEIROS DE LUCA

FINALIDADE: NOTIFICAR o(a) Senhor(a) REQUERIDO: ABILIO ANTONIO DE JESUS, para que proceda, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da presente notificação, o pagamento das **CUSTAS E DEMAIS DESPESAS PROCESSUAIS**, das quais foi condenado(a) em processo judicial com sentença transitada em julgado, sob pena de expedição de **Certidão de Crédito Judicial (CCJ)** para fins de **protesto e inscrição em dívida ativa**.

OBSERVAÇÕES:

1. O prazo para quitação das custas processuais não se confunde com o vencimento do boleto. Regularize seu débito em até 15 (quinze) dias contados da ciência desta notificação.
2. O boleto a ser pago esta disponível no endereço: <https://apps.tjpa.jus.br/custas/>, acessando a opção "**2ª Via do Boleto e do Relatório de Conta do Processo**" e consultando o número do PAC indicado acima. O boleto também pode ser solicitado por mensagem eletrônica encaminhada para o endereço 005unaj@tjpa.jus.br nos dias úteis das 8h às 14h.

Altamira/PA, 10 de fevereiro de 2025.

Ana Maria Duarte Oliveira, Chefe da Unidade de Arrecadação - UNAJ - Altamira

COMARCA DE ITAITUBA

SECRETARIA DA 1ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE ITAITUBA

EDITAL Nº 001/2025 - VCIVEL. CORREIÇÃO GERAL ORDINÁRIA. O Excelentíssimo Senhor WALLACE CARNEIRO DE SOUSA, Juiz de Direito do Estado do Pará, juiz titular da 1ª Vara Cível e Empresarial de Itaituba, Estado do Pará, no uso de suas atribuições legais.

FAZ SABER, através do presente edital, que será realizada Correição Periódica Ordinária na 1ª Vara Cível de Itaituba, a ser presidida pelo MM. Juiz de Direito titular do presente juízo, Dr. WALLACE CARNEIRO DE SOUSA, a qual foi instalada partir do dia 10 fevereiro de 2025, às 09h e findará no dia 14/02/2024, às 14h.

No decorrer dos trabalhos poderá ser tomada por termo, para as providências cabíveis, toda e qualquer reclamação porventura apresentada pelo Ministério Público, Defensoria Pública, Advogados, partes interessadas e pelo público em geral, devendo ser enviadas prioritariamente para o e-mail 1civeltaituba@tjpa.jus.br ou com o comparecimento no balcão da secretaria desta serventia.

Para que seja levado ao conhecimento de todos, expede-se o presente edital, que será publicado no Diário de Justiça Eletrônico e afixado na sede do Fórum Cível e Criminal da Comarca de Itaituba.

Dado e passado nesta cidade de Itaituba, Estado do Pará, aos dez (10) dias do mês de fevereiro (02) do ano de dois mil e vinte e cinco (2025).

WALLACE CARNEIRO DE SOUSA

Juiz de Direito

SECRETARIA DA VARA CRIMINAL DE ITAITUBA**P O R T A R I A Nº 001/2025 GAB VARA CRIMINAL**

Dispõe sobre o calendário e os requisitos para o gozo das Saídas Temporárias no ano de 2025, no âmbito da Unidade de Custódia e Reinserção de Itaituba/PA. O (A) Excelentíssimo (a) Senhor (a) Doutor (a) LUIS FELIPE DE SOUZA DIAS, Juiz(a) de Direito titular da Vara Criminal da Comarca de Itaituba/PA, no uso de suas atribuições legais e regimentais, CONSIDERANDO que os condenados que cumprem pena em regime semiaberto em cárcere, poderão obter autorização para saída temporária, sem vigilância direta, conforme artigo 122 da Lei nº 7.210/84; CONSIDERANDO que compete ao Juízo da Execução autorizar as Saídas Temporárias, nos termos do art. 66, IV, da Lei de Execução Penal; CONSIDERANDO a possibilidade de fixação de calendário anual para as Saídas Temporárias, o qual deverá ser estabelecido, obrigatoriamente, pelo Juízo das Execuções; CONSIDERANDO a previsão de perda da saída temporária quando do desatendimento das condições impostas na autorização do benefício, conforme art. 125 da Lei nº 7.210/84.

RESOLVE:

Art. 1º - Estabelecer o calendário de Saídas Temporárias autorizadas por esse Juízo para o ano de 2025 no âmbito do UCR-ITAITUBA/PA. Art. 2º - As Saídas Temporárias serão gozadas nas datas e períodos indicados no anexo I desta Portaria. Art. 3º - Poderão gozar das Saídas Temporárias previstas na presente Portaria os sentenciados que tenham recebido autorização deste Juízo, por meio de decisão específica proferida nos seus respectivos processos de execução, desde que o benefício não tenha sido suspenso ou revogado no âmbito administrativo ou judicial. §1º. Após a concessão da autorização para as Saídas Temporárias, o interno deverá apresentar à administração do estabelecimento prisional comprovante de residência referente ao local onde usufruirá do benefício, bem como informar o nome e o vínculo de parentesco dos residentes do referido local. §2º. A direção da Unidade Prisional deverá realizar reunião coletiva ou individual com o objetivo de cientificar os internos acerca dos requisitos e condições referentes às Saídas Temporárias, bem como das consequências referentes ao descumprimento das normas contidas na presente Portaria. §3º. O interno deverá manter o endereço informado constantemente atualizado, comunicando à administração do estabelecimento prisional, com a devida antecedência, eventual alteração.

Art. 4º - Os internos poderão sair do estabelecimento prisional às 08h:00 do dia fixado para o início do período de cada Saída Temporária, devendo retornar à respectiva unidade até as 16h:00 do dia fixado para o seu término. Art. 5º - As determinações constantes desta Portaria deverão ser cumpridas de forma automática pela Direção da Unidade de Custódia e Reinserção de Itaituba/PA, devendo ser comunicadas IMEDIATAMENTE a este Juízo. Art. 6º - A presente Portaria entrará em vigor na data da sua publicação. Dê-se ciência. PUBLIQUE-SE, REGISTRE-SE E CUMpra-SE. Encaminhe cópia à UCR de Itaituba.

Itaituba-PA, 10 de fevereiro de 2025.

LUIS FELIPE DE SOUZA DIAS

Juiz de Direito Vara Criminal da Comarca de Itaituba-PA

P O R T A R I A Nº 002/2025-GAB VARA CRIMINAL

O (A) Excelentíssimo (a) Senhor (a) Doutor (a) LUIS FELIPE DE SOUZA DIAS, Juiz (a) de Direito titular da Vara Criminal da Comarca de Itaituba-PA, no uso de suas atribuições legais e regimentais, CONSIDERANDO que os condenados que cumprem pena em regime semiaberto, poderão obter

autorização para saída temporária, sem vigilância direta, conforme artigo 122 da Lei nº 7.210/84; CONSIDERANDO a previsão de perda da saída temporária quando deixarem de ser atendidas as condições impostas na autorização do benefício, conforme art. 125 da Lei nº 7.210/84.

RESOLVE:

Art. 1º -DETERMINAR que o atraso no retorno da saída temporária, conforme o estabelecido no calendário de Saídas Temporárias autorizadas por esse Juízo para o ano de 2025, conforme consta no anexo I, ensejará a perda do benefício na seguinte proporção: 01 (um) dia de atraso ensejará a perda do dobro de dias na saída temporária subsequente; 02 (dois) dias de atraso ensejará a perda do direito de usufruir a saída temporária subsequente; O atraso superior a 02 (dois) dias, ensejará a suspensão da saída temporária automática para o calendário/ano de 2025 ou até a data estabelecida por esse juízo, após a oitiva do apenado, em obediência ao contraditório e a ampla defesa. Art. 2º - As determinações constantes desta Portaria deverão ser cumpridas de forma automática pela Direção da Unidade de Custódia e Reinserção de Itaituba/PA, devendo ser comunicadas IMEDIATAMENTE a este Juízo. Art. 3º - A presente Portaria entrará em vigor na data da sua publicação. Dê-se ciência. PUBLIQUE-SE, REGISTRE-SE E CUMPRA-SE. Encaminhe cópia a UCR de Itaituba.

Itaituba-PA, 10 de fevereiro de 2025.

LUIS FELIPE DE SOUZA DIAS

Juiz (a) de Direito Vara Criminal da Comarca de Itaituba-PA

COMARCA DE TAILÂNDIA

SECRETARIA DA 1ª VARA DE TAILÂNDIA

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

1ª Vara Cível e Criminal de Tailândia

PROCESSO: 0801271-16.2023.8.14.0074

Intimação do Advogado: CLESIO DANTAS AZEVEDO OAB/PA 14.542-A, da decisão transcrita a baixo:

DECISÃO

Vistos os autos.

Trata-se de pedido de habilitação nos autos realizado pela defesa de FRANCISCO LAECIO LOPES DE LIMA para que possa ter acesso aos autos na íntegra (Id. 116125431).

É o relatório. Decido.

Inicialmente ressalto que os presentes autos tratam-se de medida sigilosa, cujas as diligências ainda estão em andamento e, o acesso irrestrito ao processo poderá comprometer integralmente a eficácia das medidas pretendidas.

Importante destacar que tal restrição não constitui ato que ofendam o exercício de direito de defesa, que inclusive tem tese firmada na Súmula Vinculante 14 do STF, pois, o direito de acesso aos dados de investigação não é absoluto, especialmente tratando-se de processo sigiloso.

Assim, enquanto as diligências sigilosas estiverem em curso, as informações dos autos, deverão ser restritas e, à medida que as diligências forem concluídas, o acesso ao processo poderá ser liberado ao advogado interessado.

Desse modo, INDEFIRO, por ora, o acesso do patrono do Sr. FRANCISCO LAÉCIO LOPES DE LIMA aos presentes autos, em razão das diligências sigilosas ainda não terem sido concluídas, devendo a Secretaria Judicial atentar-se a esta determinação para todos os autos que se encontram sob sigilo, o qual o acesso e habilitação de advogado só deverá ser realizada após a manifestação do Juízo.

P.I.C.

Tailândia/PA, data da assinatura no sistema.

RODRIGO SILVEIRA AVELAR

Juiz de Direito

Titular da 1ª Vara Cível e Criminal da Comarca de Tailândia (Assinado Digitalmente)

07

SECRETARIA DA 2ª VARA DE TAILÂNDIA

EDITAL DE CORREIÇÃO ORDINÁRIA. O Exmo. CHARBEL ABDON HABER JEHA, Titular da 2ª Vara Cível de Tailândia, na forma da Lei, torna público que foi designado o dia 13 de fevereiro de 2025, às 10:00 horas, a instalação da Correição Ordinária, referente ao ano de 2024, prevista para encerrar-se no dia 14 de fevereiro de 2025, às 14:00 horas. Na oportunidade, qualquer interessado poderá dirigir-se diretamente ao Magistrado ou a Diretora de Secretaria, relatando fatos e/ou apontando eventuais irregularidades. E para conhecimento de todos, expede o presente EDITAL que deverá ser publicado e afixado no local de costume. Tailândia, 05 fevereiro de 2025. CHARBEL ABDON HABER JEHA- Juiz de Direito Titular da 2ª Vara Cível de Tailândia.

COMARCA DE REDENÇÃO**COBRANÇA ADMINISTRATIVA DE REDENÇÃO**

Número do processo: 0801042-75.2025.8.14.0045 Participação: REQUERENTE Nome: TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DO PARA Participação: ADVOGADO Nome: BRUNO HENRIQUE DE OLIVEIRA VANDERLEI Participação: REQUERIDO Nome: BANCO J. SAFRA S.A

NOTIFICAÇÃO

A UNIDADE DE ARRECADAÇÃO-FRJ- REDENÇÃO, unidade judiciaria subordinada à Secretaria de Planejamento, Coordenação e Finanças do TJPA, por seu chefe subscritor, com fulcro no §2º do art. 46 da Lei Estadual nº. 8.328/15 e §2º do art. 2º e art. 8º da Resolução nº. 20/2021-TJPA, expede a presente NOTIFICAÇÃO nos termos abaixo delineados:

PAC: 0801042-75.2025.8.14.0045

NOTIFICADO(A): REQUERIDO: BANCO J. SAFRA S.A

Advogado(s) do reclamado: BRUNO HENRIQUE DE OLIVEIRA VANDERLEI - OAB/PE 21678

FINALIDADE: NOTIFICAR o(a) Senhor(a) REQUERIDO: BANCO J. SAFRA S.A para que proceda, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da presente notificação, o pagamento das CUSTAS E DEMAIS DESPESAS PROCESSUAIS, das quais foi condenado(a) em processo judicial com sentença transitada em julgado, sob pena de expedição de Certidão de Crédito Judicial (CCJ) para fins de protesto e inscrição em dívida ativa.

OBSERVAÇÕES:

1. O prazo para quitação das custas processuais não se confunde com o vencimento do boleto. Regularize seu débito em até 15 (quinze) dias contados da ciência desta notificação.
2. O boleto bancario a ser pago esta disponível no endereço: <https://apps.tjpa.jus.br/custas/> , acessando a opção "2ª Via do Boleto Bancario e do Relatório de Conta do Processo" e consultando o número do PAC indicado acima. O boleto bancario também pode ser solicitado por mensagem eletrônica encaminhada para o endereço 045unaj@tjpa.jus.br ou pelo telefone (94) 34242206 nos dias úteis das 8h às 14h.

Redenção/PA, 10 de fevereiro de 2025

Número do processo: 0801045-30.2025.8.14.0045 Participação: REQUERENTE Nome: TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DO PARA Participação: ADVOGADO Nome: EDUARDO ALVES MARCAL Participação: REQUERIDO Nome: COOPERATIVA DE CREDITO, POUPANCA E INVESTIMENTO DO SUDOESTE MT/PA - SICREDI SUDOESTE MT/PA

NOTIFICAÇÃO

A UNIDADE DE ARRECADAÇÃO-FRJ- REDENÇÃO, unidade judiciaria subordinada à Secretaria de Planejamento, Coordenação e Finanças do TJPA, por seu chefe subscritor, com fulcro no §2º do art. 46 da Lei Estadual nº. 8.328/15 e §2º do art. 2º e art. 8º da Resolução nº. 20/2021-TJPA, expede a presente NOTIFICAÇÃO nos termos abaixo delineados:

PAC: 0801045-30.2025.8.14.0045

NOTIFICADO(A): REQUERIDO: COOPERATIVA DE CREDITO, POUPANCA E INVESTIMENTO DO SUDOESTE MT/PA - SICREDI SUDOESTE MT/PA

Adv.: Advogado(s) do reclamado: EDUARDO ALVES MARCAL-OAB/PA 27435-A

FINALIDADE: NOTIFICAR o(a) Senhor(a) REQUERIDO: COOPERATIVA DE CREDITO, POUPANCA E INVESTIMENTO DO SUDOESTE MT/PA - SICREDI SUDOESTE MT/PA para que proceda, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da presente notificação, o pagamento das **CUSTAS E DEMAIS DESPESAS PROCESSUAIS**, das quais foi condenado(a) em processo judicial com sentença transitada em julgado, sob pena de expedição de Certidão de Crédito Judicial (CCJ) para fins de protesto e inscrição em dívida ativa.

OBSERVAÇÕES:

1. O prazo para quitação das custas processuais não se confunde com o vencimento do boleto. Regularize seu débito em até 15 (quinze) dias contados da ciência desta notificação.
2. O boleto bancario a ser pago esta disponível no endereço: <https://apps.tjpa.jus.br/custas/> , acessando a opção “2ª Via do Boleto Bancario e do Relatório de Conta do Processo” e consultando o número do PAC indicado acima. O boleto bancario também pode ser solicitado por mensagem eletrônica encaminhada para o endereço 045unaj@tjpa.jus.br ou pelo telefone (94) 34242206 nos dias úteis das 8h às 14h.

Redenção/PA, 10 de fevereiro de 2025

Número do processo: 0801037-53.2025.8.14.0045 Participação: REQUERENTE Nome: TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DO PARA Participação: REQUERIDO Nome: PETROLEO SABBA SA Participação: ADVOGADO Nome: RONALDO SERGIO ABREU DA COSTA

NOTIFICAÇÃO

A UNIDADE DE ARRECADAÇÃO-FRJ- REDENÇÃO, unidade judiciária subordinada à Secretaria de Planejamento, Coordenação e Finanças do TJPA, por seu chefe subscritor, com fulcro no §2º do art. 46 da Lei Estadual nº. 8.328/15 e §2º do art. 2º e art. 8º da Resolução nº. 20/2021-TJPA, expede a presente NOTIFICAÇÃO nos termos abaixo delineados:

PAC: 0801037-53.2025.8.14.0045

NOTIFICADO(A): REQUERIDO: PETROLEO SABBA SA

Advogado(s) do reclamado: RONALDO SERGIO ABREU DA COSTA-OAB/PA 6795-A

FINALIDADE: NOTIFICAR o(a) Senhor(a) REQUERIDO: PETROLEO SABBA SA para que proceda, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da presente notificação, o pagamento das CUSTAS E DEMAIS DESPESAS PROCESSUAIS, das quais foi condenado(a) em processo judicial com sentença transitada em julgado, sob pena de expedição de Certidão de Crédito Judicial (CCJ) para fins de protesto e inscrição em dívida ativa.

OBSERVAÇÕES:

1. O prazo para quitação das custas processuais não se confunde com o vencimento do boleto. Regularize seu débito em até 15 (quinze) dias contados da ciência desta notificação.
2. O boleto bancario a ser pago esta disponível no endereço: <https://apps.tjpa.jus.br/custas/> , acessando a opção "2ª Via do Boleto Bancario e do Relatório de Conta do Processo" e consultando o número do PAC indicado acima. O boleto bancario também pode ser solicitado por mensagem eletrônica encaminhada para o endereço 045unaj@tjpa.jus.br ou pelo telefone (94) 34242206 nos dias úteis das 8h às 14h.

Redenção/PA, 10 de fevereiro de 2025

José Ferreira Barros Neto – Chefe Regional - UNAJ-RE

COMARCA DE OURÉM

EDITAL N.º 001/2025

Faço público para conhecimento da população da Comarca de Ourém que no período de 12 a 14 de fevereiro de 2025 no horário das 08:00 horas às 14:00 horas, no prédio do Fórum, serão realizados os trabalhos de CORREIÇÃO GERAL ORDINÁRIA (Provimento n.º 09/2023-CGJ) nesta unidade judiciária e na serventia extrajudicial, que servirá para que seja avaliado e aperfeiçoado o serviço que o Poder Judiciário presta a população.

Nesta oportunidade, serão recebidas as reclamações, pedidos e sugestões diversas advindas da comunidade acerca dos serviços forenses, aí incluídos a Secretaria Judicial, pelo que, conclamo a participação de todo cidadão deste distrito.

Publique-se para conhecimento dos interessados. Registre-se. Ciência à Corregedoria Geral de Justiça, ao Ministério Público, à Defensoria Pública, e à seccional da OAB mais próxima.

Ourém, 20 de janeiro de 2025.

CORNÉLIO JOSÉ HOLANDA

Juiz de Direito

COMARCA DE MONTE ALEGRE**SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE MONTE ALEGRE****PROCESSO Nº 0801973-88.2023.8.14.0032- REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE****REQUERENTE: ZAFIFE DA SILVA NASCIMENTO****ADVOGADO: DR. ALESSANDRO MEYER DA FONSECA – OABMT - 7057****REQUERIDO: WELLINTON MARTINS FRIAES****ADVOGADO: DR. CARIM JORGE MELEM NETO – OAB/PA 13789****ATA DE AUDIÊNCIA**

Ao vigésimo oitavo dia do mês de janeiro do ano de dois mil e vinte e cinco (28.01.2025), na sala de audiências do Fórum desta cidade e comarca de Monte Alegre, às 09h00min, onde se achava presente o **Exmo. Sr. Dr. THIAGO TAPAJÓS GONÇALVES**, Juiz de Direito Titular desta Comarca. Feito o pregão constatou-se a presença da requerente acompanhada de seu advogado Dr. Alessandro Meyer da Fonseca – OAB/MT 7057. Presente o requerido acompanhado de seu advogado Dr. Carim Jorge Melem Neto – OAB/PA 13789. Presentes as testemunhas Delival Luis Pantoja de Souza, Ivo Santos de Oliveira e Francisco dos Santos Sousa. Aberta a audiência, as partes foram devidamente qualificadas, através de registro audiovisual, anexo aos autos conforme determinado pela Resolução Nº 465 de 22/06/2022 do CNJ. Os atos realizados durante a presente audiência estão registrados através de registro audiovisual, anexo aos autos. **DELIBERAÇÃO EM AUDIÊNCIA:** Considerando que a intimação do requerido ocorreu em prazo exíguo, inferior ao previsto na legislação processual, ainda que se trate de audiência de justificação em que a parte requerida não produzirá prova, é seu direito, desde que designada a audiência pelo Juízo, participar do ato acompanhada de advogado. Nessa ocasião, poderá arguir eventuais impedimentos ou suspeições das testemunhas indicadas para serem ouvidas em Juízo, além de formular perguntas às testemunhas por intermédio de seu advogado. Diante do não cumprimento do prazo legal para a intimação da referida audiência, há risco de cerceamento de defesa, o que pode ensejar a nulidade do ato processual. Dessa forma, redesigno a presente audiência para o dia **19/02/2025, às 09h00min**, com a finalidade de evitar futura alegação de cerceamento de defesa e nulidade processual. Além disso, considerando que o pedido formulado pela autora tem caráter satisfativo, pois pleiteia a reintegração liminar no imóvel desde o início do processo, defere-se o pedido da parte requerida para a redesignação da audiência de justificação, ficando as partes e as testemunhas devidamente intimadas. Nada mais havendo a tratar, o MM. Juiz mandou encerrar este termo que lido e achado, vai devidamente assinado. Eu, _____, Geovana Moura da Silva, estagiária, o digitei e subscrevi.

JUIZ DE DIREITO:**PROCESSO Nº 0800788-78.2024.8.14.0032 - AÇÃO PENAL****REQUERENTE: A. M. D. S. L****REPRESENTANTE LEGAL: FRANCINETE CUNHA DA SILVA****REQUERIDO: JOSIMAR DE ABREU LEAL****DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PARÁ**

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ**ATA DE AUDIÊNCIA**

Ao vigésimo oitavo dia do mês de janeiro do ano de dois mil e vinte e cinco (28.01.2025), na sala de audiências do Fórum desta cidade e comarca de Monte Alegre, às 10h30min, onde se achava presente o **Exmo. Sr. Dr. THIAGO TAPAJÓS GONÇALVES**, Juiz de Direito Titular desta Comarca. Presente o **Exmo. Sr. Dr. BRUNO ALVES CÂMARA**, Promotor de Justiça desta Comarca. Feito o pregão constatou-se a presença da representante legal Sra. Francinete Cunha da Silva. Ausente a parte requerida. Aberta a audiência, as partes foram devidamente qualificadas, através de registro audiovisual, anexo aos autos conforme determinado pela Resolução Nº 465 de 22/06/2022 do CNJ. Os atos realizados durante a presente audiência estão registrados através de registro audiovisual, anexo aos autos. **DELIBERAÇÃO EM AUDIÊNCIA: Verifica-se nos autos que o endereço informado do requerido, é no município de Rurópolis/PA. No entanto, constatou-se a ausência de expedição do competente mandado de citação e intimação, bem como da carta precatória necessária. Dessa forma, determino que sejam renovadas as diligências para a audiência designada para o dia 29/04/2025, às 09h25min, com a devida providência para a expedição do mandado de citação e intimação do requerido, bem como a expedição da carta precatória destinada à comarca de Rurópolis para proceder à intimação do requerido, Sr. Josimar de Abreu Leal. Ressalta-se que a representante legal, Sra. Francinete Cunha da Silva, já foi devidamente intimada pessoalmente durante a audiência. Nada mais havendo a tratar, o MM. Juiz mandou encerrar este termo que lido e achado, vai devidamente assinado. Eu, _____, Geovana Moura da Silva, estagiária, o digitei e subscrevi.**

JUIZ DE DIREITO:**PROCESSO Nº 0800168-32.2025.8.14.0032- CUSTÓDIA****FLAGRANTEADO: VALCI SILVA COSTA NASCIMENTO****ADVOGADO: DR. JESUS JUNIOR FARIAS LIRA – OAB/PA 22882****MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ****ATA DE AUDIÊNCIA**

Ao vigésimo oitavo dia do mês de janeiro do ano de dois mil e vinte e cinco (28.01.2025), na sala de audiências do Fórum desta cidade e comarca de Monte Alegre (audiência virtual) às 10h45min, onde se achava presente o **Exmo. Sr. Dr. THIAGO TAPAJÓS GONÇALVES**, Juiz de Direito Titular desta Comarca. Presente o **Exmo. Sr. Dr. BRUNO ALVES CÂMARA**, Promotor de Justiça desta Comarca. **Feito o pregão constatou a presença do custodiado** acompanhado de seu advogado Dr. Jesus Junior Farias Lira – OAB/PA 22882. Aberta a audiência de custódia, nos termos do art. 310 do Código de Processo Penal, relativa ao auto de prisão em flagrante lavrado em desfavor de **VALCI SILVA COSTA NASCIMENTO**, preso pela prática, em tese do (s) delito (s) tipificado (s) no art. 215-A do Código Penal. Abertos os trabalhos, considerando a disposição do art. 19, §2º, I, da Resolução nº. 329/2020 do CNJ, que determina que “deverá ser assegurada privacidade ao preso na sala em que realizar a videoconferência, devendo permanecer sozinho durante a realização de sua oitiva (...)”. Passou o MM. Juiz a interrogar o flagranteado, através de registro audiovisual, nos termos do Art. 405, § 2º do CPP, cuja cópia do registro original permanecerá anexo nos autos. Em seguida o Ministério Público passou a se manifestar através de registro audiovisual, nos termos do Art. 405, § 2º do CPP, cuja cópia do registro original permanecerá anexo nos autos. Ato contínuo passou à Defensoria Pública a se manifestar através de registro audiovisual, nos termos do Art. 405, § 2º do CPP, cuja cópia do registro original permanecerá anexo nos autos. **DELIBERAÇÃO EM AUDIÊNCIA: 1. DA ANÁLISE FORMAL DO AUTO DE PRISÃO EM FLAGRANTE:** O Delegado de Polícia Civil de Monte Alegre, no cumprimento das exigências constitucionais, informa a este Juízo a prisão em flagrante delito do nacional **VALCI SILVA COSTA NASCIMENTO** já **qualificado**, pela suposta infringência ao art. 215-A do Código Penal. Na análise das peças que compõe este auto, constato que as formalidades legais foram observadas, tendo sido lavrado

por autoridade competente, com oitiva do condutor e testemunhas, conduzidos sem qualquer irregularidades, estando o instrumento devidamente assinado por todos, nota de culpa e demais procedimentos, tendo sido remetido à Justiça no prazo da lei. Constam do auto as advertências legais quanto aos direitos constitucionais dos flagrados. Na hipótese vertente, verifico que o auto de prisão em flagrante foi apresentado dentro do prazo legal (art. 310 do CPP) e que o flagrante se encontra formal e materialmente válido. Não existem, portanto, vícios formais ou materiais que venham macular a peça, a prisão em flagrante levada a efeito pela autoridade policial não ostenta qualquer irregularidade, uma vez que atendidas as disposições constitucionais e legais atinentes à espécie (art. 5º da CF e arts. 301 a 306 do CPP). Além disso, está presente uma das hipóteses de flagrância (art. 302 do CPP). Importante ressaltar que quanto à questão meritória isso será analisado em momento oportuno. Assim não vejo razões para o relaxamento da prisão do autuado, razão pela qual **HOMOLOGO o AUTO DE PRISÃO EM FLAGRANTE** (Art. 310, I, CPP) e passo a analisar a necessidade de decretação da prisão preventiva (art. 310, II, CPP) ou a possibilidade de concessão de liberdade provisória (art. 310, III, CPP). Decido. **2. DA (DES) NECESSIDADE DE CONVERSÃO DO FLAGRANTE EM PRISÃO PREVENTIVA.** Inicialmente cumpre ressaltar que o **art. 310 do Código de Processo Penal** estabelece que ao receber o auto de prisão em flagrante, o Juiz deverá fundamentadamente: relaxar a prisão ilegal; ou converter a prisão em flagrante em preventiva, quando presentes os requisitos constantes do **art. 312 deste Código**, e se revelarem inadequadas ou insuficientes as medidas cautelares diversas da prisão; ou conceder liberdade provisória, com ou sem fiança. Sabemos que a prisão preventiva pressupõe a existência de suficientes indícios para imputação da autoria do crime e poderá ser decretada toda vez que assim o reclame o interesse da ordem pública, ou da instrução criminal, ou da efetiva aplicação da lei penal. A manutenção do encarceramento cautelar do autuado somente subsistirá em caso de extrema e comprovada necessidade, devidamente demonstrada por circunstâncias concretas da realidade, não se podendo impor segregação cautelar com base em meras especulações ou em peculiar característica do crime do agente. É que o princípio da não culpabilidade, insculpido no inciso LVI do art. 5º da Constituição da República, consagra no ordenamento jurídico brasileiro a regra de que a custódia provisória do indivíduo é uma excepcionalidade no sistema normativo. Pois bem, sabemos que a prisão provisória, dada sua natureza eminentemente cautelar, reclama a presença dos requisitos gerais do **fumus commissi delicti** e **periculum libertatis**, tendo por norte, sempre, a sua excepcionalidade, pois impõe o cárcere antes de condenação criminal, quando vigora o princípio reitor da liberdade. No caso dos autos, identifico haver **fumus commissi delicti**, consubstanciados na materialidade e autoria, havidos no auto de prisão em flagrante. No caso em análise, após os relatos dos presos e analisando os elementos concretos existentes nestes autos, entendo que não emergem fundamentos concretos para a manutenção da prisão cautelar do indiciado. Assim, a liberdade, que é a regra, deve prevalecer durante o trâmite da persecução penal. **Cumprido destacar, ainda, que a custódia cautelar é uma medida extrema, devendo ser decretada apenas em casos excepcionais, tendo em vista que priva o acusado de sua liberdade antes da sentença condenatória definitiva. Nesse sentido, RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. CRIMES DO ART. 157, § 2º, II E § 2º-A, I, DO CPB E ART. 244-B, LEI Nº 8.069/1990 C/C ART. 69 DO CPB. INCONFORMISMO DO MINISTÉRIO PÚBLICO COM A DECISÃO QUE REVOGOU A PRISÃO PREVENTIVA. IMPROCEDÊNCIA. GRAVIDADE DO DELITO QUE NÃO AUTORIZA A DECRETAÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA POR ISSO SÓ. EXCESSO DE PRAZO PARA O INÍCIO DA INSTRUÇÃO PROCESSUAL RECONHECIDO PELO JUÍZO A QUO. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. DECISÃO UNÂNIME. 1. A gravidade abstrata do delito, desacompanhada de outros elementos fáticos a justificar a custódia cautelar para a garantia da ordem pública, não é suficiente para decretar a prisão preventiva, bem como o recorrente não citou qualquer outra circunstância que justificasse a contemporaneidade da custódia, ainda mais considerando que o crime foi cometido há quase 03 (três) anos. 2. O recorrido foi preso no dia 18/11/2020 e até o dia 16/03/2021, data em que teve a prisão preventiva revogada, permaneceu custodiado quase quatro meses sem sequer a instrução processual houvesse sido iniciada. Portanto, razão assistiu a magistrado recorrido em revogar a custódia preventiva. 3. Recurso conhecido e improvido. Decisão unânime. (TJPA – RECURSO EM SENTIDO ESTRITO – Nº 0009591-49.2020.8.14.0024 – Relator(a): ROMULO JOSE FERREIRA NUNES – 2ª Turma de Direito Penal – Julgado em 13/11/2023).** Noutro giro, a concessão das medidas cautelares previstas no art. 319 do CPP mostra-se compatível com a situação em apreço, sobretudo para impingir ao autuado restrições, como forma de mantê-lo vinculado ao processo e, conseqüentemente, garantir a aplicação da lei penal. **3. DISPOSITIVO.** Assim, **CONCEDO LIBERDADE PROVISÓRIA**, sem fiança, a **VALCI SILVA COSTA NASCIMENTO**, impondo-lhe as seguintes medidas cautelares: **I) Obrigação de manter o endereço atualizado perante o juízo; II) o comparecimento mensal ao Juízo para informar e justificar suas atividades; III) proibição de frequentar bares, boates e congêneres; IV) a proibição**

de ausentar-se da Comarca, sem autorização do juízo, por mais de 30 (trinta) dias; V) proibição de mudar de endereço sem previa comunicação ao juízo; VI) recolhimento domiciliar noturno após às 22 horas; VII) proibição de vir a cometer qualquer outro tipo de ilícito, sob pena de descumprindo as medidas, ser revogada a liberdade provisória. VIII) Proibição de manter contato com a vítima e sua genitora, por qualquer meio. Deverá o requerido observar TODAS as medidas acima deferidas, cumprindo as providências que lhe competem, sob pena de serem aplicadas as sanções legais pertinentes, inclusive, se for o caso, **decretada sua prisão preventiva**. Expeça-se ALVARÁ DE SOLTURA. Nada mais havendo a tratar, o MM. Juiz mandou encerrar este termo que lido e achado, vai devidamente assinado. Eu, _____, Igor Peixoto Pilletti, Auxiliar Judiciário, o digitei e subscrevi.

JUIZ DE DIREITO:

PROCESSO Nº 0009390-04.2018.8.14.0032- AÇÃO PENAL

DENUNCIADO: RAMON NUNES VIEGAS

ADVOGADO: DR. RUAN PATRIK NUNES DO NASCIMENTO – OAB/PA 26925

ADVOGADO: DR. EDSON DE CARVALHO SADALA – OAB/PA 12807

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

ATA DE AUDIÊNCIA

Ao vigésimo oitavo dia do mês de janeiro do ano de dois mil e vinte e cinco (28.01.2025), na sala de audiências do Fórum desta cidade e comarca de Monte Alegre, às 11h00min, onde se achava presente o **Exmo. Sr. Dr. THIAGO TAPAJÓS GONÇALVES**, Juiz de Direito Titular desta Comarca. Presente o **Exmo. Sr. Dr. BRUNO ALVES CÂMARA**, Promotor de Justiça desta Comarca. Feito o pregão constatou-se a ausência do réu, porém presente seus advogado Dr. Ruan Patrik Nunes do Nascimento – OAB/PA 26925 e Dr. Edson de Carvalho Sadala – OAB/PA 12807. Aberta a audiência, as partes foram devidamente qualificadas, através de registro audiovisual, anexo aos autos conforme determinado pela Resolução Nº 465 de 22/06/2022 do CNJ. Os atos realizados durante a presente audiência estão registrados através de registro audiovisual, anexo aos autos. **DELIBERAÇÃO EM AUDIÊNCIA:** Passou o MM. Juiz a proferir sentença: **Vistos, etc.** Trata-se de Ação Penal lavrada em desfavor **RAMON NUNES VIEGAS**, já qualificado, pela suposta prática do crime previsto no Art. 121, § 2º, II e III C/C Artigo 14, II – CPB e Art. 129, § 1º, I e II. tendo como vítima **RODRIGO SILVA DA COSTA**, igualmente qualificado. Instado a se manifestar, o representante do Ministério Público requereu a decretação da extinção da punibilidade de **RAMON NUNES VIEGAS**, uma vez que já se encontra falecido conforme certidão do Oficial de Justiça ID 92086219, razão pela qual o reconhecimento da EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE é medida imperativa. É O RELATÓRIO. DECIDO. Vê-se dos autos que o autor do fato **RAMON NUNES VIEGAS** veio a óbito. A punibilidade vem como resultado da responsabilidade penal do réu pelo crime que cometeu. Dela decorre o direito de o Estado fazer cumprir a pena. “A punição é a consequência natural da realização da ação típica, antijurídica e culpável. Porém, após a prática do fato delituoso podem ocorrer as chamadas causas extintivas, que impedem a aplicação ou execução da sanção respectiva.” (BITENCOURT, Cezar Roberto. Código Penal Anotado, 2.ª Ed., Editora Revista dos Tribunais, pág. 394, 1999). Em corolário a isso, a extinção da punibilidade resulta na supressão do direito do Estado de impor a pena, no havendo como ele querer vê-la cumprida. As circunstâncias mais relevantes para tanto estão condensadas no artigo 107 do Código Penal. Consoante dispõe o art. 107, inciso I, do CP, a morte é causa extintiva da punibilidade, uma vez que a pena é personalíssima e não se transmite aos herdeiros do condenado. Falecendo o autor do fato, não há espaço à aplicação da pena. O falecimento do agente põe termo à fase pré-processual, à ação penal e ao cumprimento de pena. Desse modo, considerando a comprovação da morte do agente em tela, na forma prevista pelo art. 62 do Código de Processo Penal, é de ser reconhecida a extinção da punibilidade em relação a este. Isto posto, declaro a EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE pela morte do agente **RAMON NUNES VIEGAS**, qualificado nos autos, nos termos do art. 107, inciso I, do Código Penal Brasileiro e art. 62 do Código de Processo Penal. P. R. I. C. Ciência ao

Ministério Público. Serve a cópia desta sentença como mandado judicial. Nada mais havendo a tratar, o MM. Juiz mandou encerrar este termo que lido e achado, vai devidamente assinado. Eu, _____, Geovana Moura da Silva, estagiária, o digitei e subscrevi.

JUIZ DE DIREITO:

PROCESSO Nº 0801744-94.2024.8.14.0032 - AÇÃO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA (DANO AO ERÁRIO)

DENUNCIADO: MATHEUS ALMEIDA DOS SANTOS

ADVOGADO: DR. RAIMUNDO SALIM LIMA SADALA - OAB/PA 5958

DENUNCIADO: MARCOS ARÃO MONTEIRO BATISTA

ADVOGADO: DR. TANNUS BECHARA DE SOUZA SANTOS - OAB/PA 9869

DENUNCIADO: NESTOR MONTEIRO BATISTA

ADVOGADO: DR. ELANILDO RAIMUNDO RÊGO DOS SANTOS – OAB/PA 7401

INTERESSADO: MUNICÍPIO DE MONTE ALEGRE

ADVOGADO: DR. ALESSANDRO BERNARDES PINTO- OAB/PA 18326

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

ATA DE AUDIÊNCIA

Ao vigésimo oitavo dia do mês de janeiro do ano de dois mil e vinte e cinco (28.01.2025), na sala de audiências do Fórum desta cidade e comarca de Monte Alegre, às 12h00min, onde se achava presente o **Exmo. Sr. Dr. THIAGO TAPAJÓS GONÇALVES**, Juiz de Direito Titular desta Comarca. Presente o **Exmo. Sr. Dr. BRUNO ALVES CÂMARA**, Promotor de Justiça desta Comarca. Feito o pregão constatou-se a presença dos denunciados Matheus Almeida dos Santos acompanhado de seu advogado Dr. Raimundo Salim Lima Sadala – OAB/PA 5958, Marcos Arão Monteiro Batista acompanhado de seu advogado Dr. Tannus Bechara de Souza Santos – OAB/PA 9869 e Nestor Monteiro Batista acompanhado de seu advogado Dr. Elanildo Raimundo Rêgo dos Santos – OAB/PA 7401. Presente o representante do Município de Monte Alegre Dr. Alessandro Bernardes Pinto – OAB/PA 18326. Aberta a audiência, as partes foram devidamente qualificadas, através de registro audiovisual, anexo aos autos conforme determinado pela Resolução Nº 465 de 22/06/2022 do CNJ. Os atos realizados durante a presente audiência estão registrados através de registro audiovisual, anexo aos autos. O representante do **Ministério Público** apresentou **acordo de não persecução cível, com fulcro no art. 17-B da Lei 8.429/92**, considerando que os denunciados aceitaram a proposta neste ato, deverão cumprir as seguintes condições conforme discriminado abaixo: 1) Os requeridos **MATHEUS ALMEIDA DOS SANTOS, MARCOS ARÃO MONTEIRO BATISTA e NESTOR MONTEIRO BATISTA** se comprometem em efetuar a composição de dano ao erário consistente no pagamento, cada um, prestação pecuniária no valor de R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais), pago em 03 (três) parcelas, de R\$ 500,00 (quinhentos reais), mediante depósito em conta judicial, devendo a primeira parcela ser efetuada no dia 07 de fevereiro, a segunda no dia 07 de março e a terceira no dia 07 de abril do corrente ano. 2) Os pagamentos deverão ser realizados diretamente na conta do Município de Monte Alegre, que será fornecida nos autos pelo Procurador Municipal presente na audiência. 3) O referido valor será revertido ao Município de Monte Alegre/ Pará. 4) Os acusados não poderão reincidir em práticas que configurem atos de improbidade administrativa. **Os acusados aceitaram a proposta.** Encerrada a Audiência. **3. DELIBERAÇÃO: DECISÃO.** Considerando que a proposta do MP atende os requisitos legais, e que os denunciados aceitaram a mesma, verifica-se que o acordo celebrado entre as partes visando a recomposição do dano

ao erário preencheu os requisitos legais, foram observados os princípios pertinentes, sendo portanto viável a homologação judicial. Assim, **HOMOLOGO** o acordo celebrado entre as partes para que se produza os jurídicos e legais efeitos, declarando-se a **EXTINÇÃO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO** da presente ação, nos termos do art. 487, inciso III, b, do Código de Processo Civil. Aguarde-se o cumprimento integral do acordo para que seja então arquivado definitivamente. Em caso de descumprimento, retornem os autos conclusos para encaminhamento com vista dos autos ao Ministério Público para a adoção das medidas legais cabíveis. Após o cumprimento da obrigação, deverá o representante do Município de Monte Alegre/Pará ser intimado para levantamento dos valores mediante Alvará Judicial. Nada mais havendo a tratar, o MM. Juiz mandou encerrar este termo que lido e achado, vai devidamente assinado. Eu, _____, Igor Peixoto Pilletti, Auxiliar Judiciário, o digitei e subscrevi.

JUIZ DE DIREITO:

PROCESSO Nº 0801551-50.2022.8.14.0032- AÇÃO PENAL

DENUNCIADO: JAILSON PALMEIRA DE SOUZA

DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PARÁ

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

ATA DE AUDIÊNCIA

Ao vigésimo oitavo dia do mês de janeiro do ano de dois mil e vinte e cinco (28.01.2025), na sala de audiências do Fórum desta cidade e comarca de Monte Alegre, às 12h30min, onde se achava presente o **Exmo. Sr. Dr. THIAGO TAPAJÓS GONÇALVES**, Juiz de Direito Titular desta Comarca. Presente o **Exmo. Sr. Dr. BRUNO ALVES CÂMARA**, Promotor de Justiça desta Comarca. Presente o **Exmo. Sr. Dr. JOSÉ LUIS SIMÕES MAROJA FILHO**, Defensor Público desta Comarca. Feito o pregão constatou-se a presença do réu. Aberta a audiência, as partes foram devidamente qualificadas, através de registro audiovisual, anexo aos autos conforme determinado pela Resolução Nº 465 de 22/06/2022 do CNJ. Os atos realizados durante a presente audiência estão registrados através de registro audiovisual, anexo aos autos. **Feita a proposta de acordo para a TRANSAÇÃO PENAL a mesma logrou êxito nos seguintes termos:** **1.** O requerido pagará o valor de R\$ 800,00 (oitocentos reais), mediante depósito judicial, em 8 (oito) parcelas no valor de R\$100,00 (cem reais) sendo o primeiro pagamento em 30 dias úteis, e os demais em 30 dias úteis. **2.** Os valores serão ao Abrigo Arco-Íris do Município de Monte Alegre/PA. **3)** fica o réu proibido de obter a Carteira Nacional de Habilitação ou de exercer o direito de dirigir pelo prazo de 1 (um) ano, conforme determinação legal. **DELIBERAÇÃO EM AUDIÊNCIA:** Passou o MM. Juiz a proferir sentença **SENTENÇA DE HOMOLOGAÇÃO:** Vistos, etc. **HOMOLOGO** por sentença irrecorrível, para que produza seus legais e jurídicos efeitos, o acordo de transação penal, com arrimo no art. 76 da Lei 9.099/95, conforme acima formulado entre as partes. Nada mais havendo a tratar, o MM. Juiz mandou encerrar este termo que lido e achado, vai devidamente assinado. Sentença publicada em audiência. **DAS PROVIDÊNCIAS DA SECRETARIA:** Expeça-se guia de pagamento de depósito judicial nos termos do acordo. Intime-se o responsável do Abrigo Arco-Íris do Município de Monte Alegre/PA para levantar os trabalhos destinados, mediante alvará judicial. Nada mais havendo a tratar, o MM. Juiz mandou encerrar este termo que lido e achado, vai devidamente assinado. Eu, _____, Geovana Moura da Silva, estagiária, o digitei e subscrevi.

JUIZ DE DIREITO:

PROCESSO Nº 0800292-54.2021.8.14.0032- AÇÃO PENAL

DENUNCIADO: DELIVAL TELES ESQUERDO

DENUNCIADO: LUIS PAULO SILVA DE SOUZA

DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PARÁ

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

ATA DE AUDIÊNCIA

Ao vigésimo oitavo dia do mês de janeiro do ano de dois mil e vinte e cinco (28.01.2025), na sala de audiências do Fórum desta cidade e comarca de Monte Alegre, às 13h30min, onde se achava presente o **Exmo. Sr. Dr. THIAGO TAPAJÓS GONÇALVES**, Juiz de Direito Titular desta Comarca. Presente o **Exmo. Sr. Dr. BRUNO ALVES CÂMARA**, Promotor de Justiça desta Comarca. Presente o **Exmo. Sr. Dr. JOSÉ LUIS SIMÕES MAROJA FILHO**, Defensor Público desta Comarca. Feito o pregão constatou-se a presença dos denunciados. Aberta a audiência, as partes foram devidamente qualificadas, através de registro audiovisual, anexo aos autos conforme determinado pela Resolução Nº 465 de 22/06/2022 do CNJ. Os atos realizados durante a presente audiência estão registrados através de registro audiovisual, anexo aos autos. **Feita a proposta de acordo para a SUSPENSÃO CONDICIONAL DO PROCESSO a mesma logrou êxito nos seguintes termos:** **1)** O comparecimento pessoal e obrigatório a juízo, trimestralmente, para informar e justificar suas atividades. **2)** Perda das armas apreendidas e o pagamento da fiança. **3)** O pagamento de prestação pecuniária no valor de R\$100,00 (um mil reais), mediante depósito judicial, em 5 (cinco) parcelas no valor de R\$200,00 (duzentos reais) sendo o primeiro pagamento em 30 dias úteis de cada mês. **4)** Suspensão condicional do processo durante 2 (dois anos). **5)** Os valores serão destinados ao Abrigo Arco-Íris do Município de Monte Alegre/PA. **DELIBERAÇÃO EM AUDIÊNCIA:** Passou o MM. Juiz a proferir **SENTENÇA DE HOMOLOGAÇÃO** Vistos, etc... **HOMOLOGO** por sentença, para que produza seus legais e jurídicos efeitos, o acordo de suspensão condicional do processo, com arrimo no art. 89 da Lei 9.099/95, conforme acima formulado entre as partes. Nada mais havendo a tratar, o MM. Juiz mandou encerrar este termo que lido e achado, vai devidamente assinado. Sentença publicada em audiência. **DAS PROVIDÊNCIAS DA SECRETARIA:** Expeça-se guia de pagamento de depósito judicial nos termos do acordo. Expeça-se guia de pagamento de depósito judicial nos termos do acordo. Intime-se o responsável do Abrigo Arco-Íris do Município de Monte Alegre/PA para levantar os labores destinados, mediante alvará judicial. Nada mais havendo a tratar, o MM. Juiz mandou encerrar este termo que lido e achado, vai devidamente assinado. Eu, _____, Geovana Moura da Silva, estagiária, o digitei e subscrevi.

JUIZ DE DIREITO:

PROCESSO Nº 0800942-33.2023.8.14.0032- AÇÃO PENAL

DENUNCIADO: ANDREI SILVA FRANCO

DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PARÁ

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

ATA DE AUDIÊNCIA

Ao vigésimo oitavo dia do mês de janeiro do ano de dois mil e vinte e cinco (28.01.2025), na sala de audiências do Fórum desta cidade e comarca de Monte Alegre, às 14h30min, onde se achava presente o **Exmo. Sr. Dr. THIAGO TAPAJÓS GONÇALVES**, Juiz de Direito Titular desta Comarca. Presente o **Exmo. Sr. Dr. BRUNO ALVES CÂMARA**, Promotor de Justiça desta Comarca. Presente o **Exmo. Sr. Dr. JOSÉ LUIS SIMÕES MAROJA FILHO**, Defensor Público desta Comarca. Feito o pregão constatou-se a presença da vítima. Aberta a audiência, as partes foram devidamente qualificadas, através de registro audiovisual, anexo aos autos conforme determinado pela Resolução Nº 465 de 22/06/2022 do CNJ. Os atos realizados durante a presente audiência estão registrados através de registro audiovisual, anexo aos autos. **DELIBERAÇÃO EM AUDIÊNCIA: Encaminhe-se os autos com vista ao Ministério**

Público para apresentação de alegações finais. Após, ato contínuo a Defensoria Pública. Após, retornem os autos conclusos. Nada mais havendo a tratar, o MM. Juiz mandou encerrar este termo que lido e achado, vai devidamente assinado. Eu, _____, Geovana Moura da Silva, estagiária, o digitei e subscrevi.

JUIZ DE DIREITO:

[Homicídio Qualificado] - PROCESSO DE APURAÇÃO DE ATO INFRACIONAL (1464) - 0800175-24.2025.8.14.0032

Nome: DELEGACIA DE POLICIA CIVIL DE MONTE ALEGRE-PA

MENOR: M. M. DOS S. DA C.

MENOR: M. S. DA C.

ATA DE AUDIÊNCIA

Ao vigésimo oitavo dia do mês de janeiro do ano de dois mil e vinte e cinco (28.01.2025), na sala de audiências do Fórum desta cidade e comarca de Monte Alegre, às 15hr00min, onde se achava presente o **Exmo. Sr. Dr. THIAGO TAPAJÓS GONÇALVES**, Juiz de Direito Titular desta Comarca. Presente o **Exmo. Sr. Dr. BRUNO ALVES CÂMARA**, Promotor de Justiça desta Comarca. Presente o **Exmo. Sr. Dr. JOSÉ LUÍS MAROJA**, Defensor Público desta Comarca. Feito o pregão constatou-se a presença dos menores M. M. DOS S. DA C. e M. S. DA C., acompanhados de sua genitora a Sra. **Regina Flexa dos Santos**. Aberta a audiência, as partes foram devidamente qualificadas, através de registro audiovisual, anexo aos autos conforme determinado pela Resolução Nº 465 de 22/06/2022 do CNJ. Os atos realizados durante a presente audiência estão registrados através de registro audiovisual, anexo aos autos.

DELIBERAÇÃO EM AUDIÊNCIA: Passou o MM. Juiz a proferir decisão. Vistos, etc..., **1) O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ** ofereceu REPRESENTAÇÃO PARA APLICAÇÃO DE MEDIDA SOCIOEDUCATIVA em face dos adolescentes M. M. DOS S. DA C. e M. DOS S. DA C., todos devidamente qualificados nos autos em epígrafe, para apuração de ato infracional assemelhado ao crime previsto no art. 121, § 2º, incisos II e IV, do Código Penal Brasileiro. Quando do oferecimento da representação, o Parquet pugnou pela INTERNAÇÃO PROVISÓRIA DO REPRESENTADOS, ao argumento de que os fatos possuem inegável gravidade concreta, vez que por mera deliberalidade e motivo fútil, a disputa por um aparelho celular, os adolescentes cometeram ato infracional assemelhado ao crime de homicídio. A morte da vítima gerou imensa preocupação social, com a população se sentido temerária com as condutas dos menores, o que coloca em risco as integridades dos próprios infratores. Audiência de apresentação ocorrida nesta data, com oitivas dos adolescentes em conflito com a lei. É o que basta relatar. DECIDO. As medidas socioeducativas constantes no Estatuto da Criança de Adolescente, ao contrário de terem um caráter punitivo ao adolescente infrator, têm natureza educativa e principalmente a intenção de ressocializar o adolescente para um novo convívio na sociedade. Para o adolescente autor de ato infracional a proposta é de que, no contexto da proteção integral, receba ele medidas socioeducativas (não punitivas), tendentes a interferir no seu processo de desenvolvimento, objetivando melhor compreensão da realidade e efetiva integração social. Na esteira desse pensamento, entendo necessária a internação provisória dos representados, e não só pela gravidade do ato praticado, mas também pela repercussão social, pelo abalo que o crime gerou em um município pacato como o nosso, e, sobretudo, pela preservação do próprios representados, pois o crime foi cometido neste Município em que quase todos se conhecem. Assim é que a matéria vem regulada no art. 108 do Estatuto da Criança e do Adolescente: “Art. 108. A internação, antes da sentença, pode ser determinada pelo prazo máximo de quarenta e cinco dias. Parágrafo único. A decisão deverá ser fundamentada e basear-se em indícios suficientes de autoria e materialidade, demonstrada a necessidade imperiosa da medida.”. De outra banda, o art. 123 do ECA determina que: “Art. 123. A internação deverá ser cumprida em entidade exclusiva para adolescentes, em local distinto daquele destinado ao abrigo, obedecida rigorosa separação por critérios de idade, compleição física e gravidade da infração. Parágrafo único. Durante o período de internação, inclusive provisória, serão obrigatórias atividades pedagógicas”. Nesse mesmo sentido tem sido a posição dos nossos Tribunais acerca da matéria, senão vejamos os arestos abaixo transcritos: “A

medida socioeducativa consistente na internação em estabelecimento de ensino do menor autor de infrações graves não tem como finalidade a punição deste, mas a sua proteção com vistas à sua recuperação” (TJSP – HC – Rel. Sabino Neto – RT 687/295). “A medida socioeducativa objetiva, precipuamente, reintegrar o menor infrator no convívio social, dando-lhe as direções e os limites aceitos pelos seus pares. A medida torna-se necessária até alcançar esse desiderato, e para o qual foi ditada pelo legislador. Desse modo, as medidas constritivas de liberdade visam suprir as deficiências do sistema social, buscando amparar essa parcela da sociedade - os menores infratores -, de modo a inseri-los num padrão normal de conduta social. E, num segundo plano, proteger a sociedade de suas investidas delituosas.” (TJSP – HC 26.300-0 – Rel. Yussef Cahali). “Seria negacear a verdade e fechar os olhos à realidade não admitir que também os menores podem ser criminosos. Em casos que tais sua segregação se impõe não apenas como mera medida socioeducativa, mas também e principalmente como proteção da própria comunidade em que vivem” (TJSP – Acv 19.845-0 – Rel. Ney Almada). A materialidade do fato e os indícios de autoria se encontram comprovados pelos depoimentos prestados pelos representados, tanto em sede policial quanto em juízo, demonstrando que tinham a perfeita ciência da atitude ilícita que praticaram, e pelas testemunhas, perante a Autoridade Policial, assim como o Laudo de Exame Cadavérico juntado com o Auto de Apreensão em Flagrante. Para este Juízo não resta a mínima dúvida sobre a gravidade do fato praticado, da repercussão social e da violência do ato. Sabemos que temos que observar sempre a situação do menor, porém, entendo que os representados devem ser internados provisoriamente, uma vez que se verifica a gravidade do ato infracional análogo ao crime de homicídio qualificado, e em face da necessidade de se preservar a ordem pública e a própria integridade física dos adolescentes, que inclusive foram ameaçados por familiares da vítima. Ademais, a decisão, por mais que se deva ter em consideração a proteção integral de adolescentes em situação de risco, também tem de levar em consideração os fatores externos, os quais, no presente caso, autorizam a internação provisória dos infratores em tela. Sobre a matéria da internação provisória de adolescentes infratores que cometem atos infracionais desse naipe, essa tem sido a posição dos nossos Tribunais: “HABEAS CORPUS – ATO INFRACIONAL – REPRESENTAÇÃO – INTERNAÇÃO PROVISÓRIA – ADMISSIBILIDADE SE SE TRATA DE ATO INFRACIONAL COMETIDO MEDIANTE USO DE VIOLÊNCIA À PESSOA – ADOLESCENTE POSSUIDOR DE ANTERIOR PRISÃO POR PORTE ILEGAL DE ARMA DE FOGO DE USO RESTRITO – NECESSIDADE DA MEDIDA DA INTERNAÇÃO – ORDEM DENEGADA – Tratando-se de ato infracional cometido mediante uso de violência à pessoa, impõe-se a medida de internação provisória do adolescente, ainda mais se se trata de adolescente de alta periculosidade, possuindo outra prisão por ato infracional, devendo a ordem ser denegada.” (TJMS – HC 2002.009911-2 – 2ª T. Crim. – Rel. Des. Rubens Bergonzi Bossay – J. 13.11.2002) “HABEAS CORPUS – ADOLESCENTE – INTERNAÇÃO PROVISÓRIA – MANUTENÇÃO – Presentes os requisitos elencados nos artigos 108, parágrafo único e 174, ambos do ECA, mantém-se a internação provisória do paciente, uma vez demonstrada a sua necessidade imperiosa ante a extrema gravidade do ato infracional (art. 157, §2º, I e II, do CP). Ordem denegada.” (TJRS – HCO 70004224192 – 8ª C. Cív. – Rel. Des. José Ataídes Siqueira Trindade – J. 25.04.2002) “HABEAS CORPUS – Ato infracional análogo ao delito de homicídio qualificado. Apreensão em flagrante. Vícios no auto lavrado. Irrelevância. Internação provisória decretada. Necessidade da medida devidamente demonstrada. Ordem denegada.” (TJMG – HC 000.289.987-0/00 – C. Esp. Fér. – Rel. Des. Herculano Rodrigues – J. 18.07.2002) “PROCESSUAL PENAL – HABEAS CORPUS – ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE – APURAÇÃO DE ATO INFRACIONAL, AINDA QUE EQUIPARADO A ESTUPRO OU A ATENTADO VIOLENTO AO PUDOR – AÇÃO PÚBLICA INCONDICIONADA – DESNECESSIDADE DA REPRESENTAÇÃO DO OFENDIDO COMO CONDIÇÃO DE PROCEDIBILIDADE – PRESENÇA DOS REQUISITOS EXIGIDOS NO ART. 108, DO ECA – MANUTENÇÃO DA MEDIDA DE INTERNAÇÃO PROVISÓRIA – 1) Considerando que a ação socioeducativa, mesmo tratando-se de ato infracional correspondente a estupro ou a atentado violento ao pudor, é pública incondicionada, a representação do ofendido não constitui condição de procedibilidade para o recebimento da representação ofertada pelo Ministério Público – 2) Ex vi do verbete do art. 108, do estatuto menoril, impõe-se a internação provisória de um menor inimputável quando, havendo indícios suficientes da autoria e prova da materialidade do ato infracional, a necessidade da medida se mostrar imperiosa. (TJAP – HC 078302 – (4712) – Capital – S.Ún. – Rel. Des. Mário Gurtyev – DJAP 27.03.2002)”. Assim, resta demonstrada a periculosidade em concreto do ato infracional praticado pelos adolescentes M. M. DOS S. DA C. e M. DOS S. DA C., bem como a necessidade de resguardar a ordem pública. Ante o exposto, DEFIRO o requerido pelo Órgão Ministerial e DECRETO A INTERNAÇÃO PROVISÓRIA dos adolescentes M. M. DOS S. DA C. e M. DOS S. DA C., já qualificados, com fundamento nos artigos 108 e 184 do Estatuto da Criança e do Adolescente, pelo prazo máximo e improrrogável de 45 (quarenta e cinco) dias. **2)** Expeçam-se Guias de Internação Provisória. **3)** Providenciem-se as transferências dos representados ao Centro Socioeducativo do Baixo Amazonas,

localizado em Santarém/Pará (PA), ou qualquer outro Centro Socioeducativo apto a receber os adolescentes, tendo em vista a inexistência nesta Comarca de entidade com as características previstas no art. 123 do Estatuto da Criança e do Adolescente. **4)** Oficie-se ao Juízo de Direito da Vara da Infância e da Adolescência da Comarca de Monte Alegre/Pará (PA), solicitando-se vaga em estabelecimento Socioeducativo de sua responsabilidade, para a efetivação da transferência dos adolescentes, conforme anteriormente determinado. Conceda-se o prazo de 24 (vinte e quatro) horas para resposta. **5)** Oficie-se à Autoridade Policial, cientificando-a desta decisão, bem como para que tome todas as medidas necessárias para a transferência dos adolescentes em tela no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, comprovando a devida transferência nos autos. **6)** Designo o **dia 19/02/2025, às 11hr00min**, para a audiência em continuação, para oitiva das testemunhas arroladas pelas partes. **7)** Expeçam-se ofícios de requisição ao 18º Batalhão de Polícia Militar e ao Conselho Tutelar, solicitando as presenças das testemunhas policiais e Conselheira Tutelar, bem como expeçam-se mandados de intimação às demais testemunhas, após o Parquet apresentar os endereços destas, ainda pendente de apresentação. Ressaltem-se a todas as testemunhas que deverão comparecer presencialmente ao Fórum, para a devida oitiva. **8)** Oficie-se ao Centro Socioeducativo em que os adolescentes serão transferidos, para que apresentem os mesmos à audiência acima aprazada, podendo ser apresentação virtual, via link Teams, bem como para, até a data da audiência acima marcada, remetam ao Juízo o(s) laudo(s) do(s) Estudo(s) Social(is) do caso. **9)** Criem-se link no Teams, com disponibilização no processo, para participação de todos no ato, à exceção das testemunhas, que, como frisado, deverão comparecer presencialmente. **10)** Deem-se ciências aos representantes do Ministério Público e da Defensoria Pública. **11)** Dê-se vista ao Ministério Público, para, no prazo de 05 (cinco) dias, apresentar os endereços das testemunhas civis arroladas na representação, para fins de intimação destas da audiência acima aprazada. **12)** Dê-se vista à Defensoria Pública, vinculando-a ao feito, para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar defesa(s) aos representados, vez que a genitora informou não ter condições financeiras de constituir advogado, oportunidade que poderá arguir preliminares, alegar tudo o que interessa à defesa, oferecer documentos e justificações, especificar provas e arrolarem testemunhas, qualificando-as e requerendo suas intimações. **13)** Cumpra-se em plantão. Nada mais havendo a tratar, o MM. Juiz mandou encerrar este termo que lido e achado, vai devidamente assinado. Eu, _____, Karen Romano, Assessora do Juiz, o digitei e subscrevi.

JUIZ DE DIREITO:

PROCESSO Nº 0800681-39.2021.8.14.0032- AÇÃO PENAL

DENUNCIADO: TIAGO ALMEIDA DE SOUZA

DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PARÁ

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

ATA DE AUDIÊNCIA

Ao vigésimo nono dia do mês de janeiro do ano de dois mil e vinte e cinco (29.01.2025), na sala de audiências do Fórum desta cidade e comarca de Monte Alegre, às 09h00min, onde se achava presente o **Exmo. Sr. Dr. THIAGO TAPAJÓS GONÇALVES**, Juiz de Direito Titular desta Comarca. Presente o **Exmo. Sr. Dr. BRUNO ALVES CÂMARA**, Promotor de Justiça desta Comarca. Presente o **Exmo. Sr. Dr. JOSÉ LUIS SIMÕES MAROJA FILHO**, Defensor Público desta Comarca. Feito o pregão constatou-se a presença do réu. Presentes as testemunhas Everton Rogério de Souza Mota (SGT PM) e Fulvio Guimarães Carvalho (PM). Aberta a audiência, as partes foram devidamente qualificadas, através de registro audiovisual, anexo aos autos conforme determinado pela Resolução Nº 465 de 22/06/2022 do CNJ. Os atos realizados durante a presente audiência estão registrados através de registro audiovisual, anexo aos autos. **Feita a proposta de acordo para a SUSPENSÃO CONDICIONAL DO PROCESSO a**

mesma logrou êxito nos seguintes termos: 1) O comparecimento pessoal e obrigatório a juízo, trimestralmente, para informar e justificar suas atividades. **2)** O pagamento de prestação pecuniária no valor de um salário-mínimo R\$ 1.518,00 (mil quinhentos e dezoito reais), mediante depósito judicial, em 10 (dez) parcelas no valor de R\$151,8 (cento e cinquenta e um reais e oito centavos) sendo o primeiro pagamento em 30 dias úteis, e os demais em 30 dias úteis meses subsequentes. **3) Homologação de suspensão condicional do processo durante 2 (dois) anos.** **4)** Os valores serão destinados ao Abrigo Arco-Íris do Município de Monte Alegre/PA. **DELIBERAÇÃO EM AUDIÊNCIA:** Passou o MM. Juiz a proferir **SENTENÇA DE HOMOLOGAÇÃO** Vistos, etc... **HOMOLOGO** por sentença, para que produza seus legais e jurídicos efeitos, o acordo de suspensão condicional do processo, com arrimo no art. 89 da Lei 9.099/95, conforme acima formulado entre as partes. Nada mais havendo a tratar, o MM. Juiz mandou encerrar este termo que lido e achado, vai devidamente assinado. Sentença publicada em audiência. **DAS PROVIDÊNCIAS DA SECRETARIA:** Expeça-se guia de pagamento de depósito judicial nos termos do acordo. Intime-se o responsável do Abrigo Arco-Íris do Município de Monte Alegre/PA para levantar os trabalhos destinados, mediante alvará judicial. Nada mais havendo a tratar, o MM. Juiz mandou encerrar este termo que lido e achado, vai devidamente assinado. Eu, _____, Geovana Moura da Silva, estagiária, o digitei e subscrevi.

JUIZ DE DIREITO:

PROCESSO Nº 0800901-71.2020.8.14.0032- AÇÃO PENAL

DENUNCIADO: JOSIEL SOARES DOS SANTOS

DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PARÁ

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

ATA DE AUDIÊNCIA

Ao vigésimo nono dia do mês de janeiro do ano de dois mil e vinte e cinco (29.01.2025), na sala de audiências do Fórum desta cidade e comarca de Monte Alegre, às 10h00min, onde se achava presente o **Exmo. Sr. Dr. THIAGO TAPAJÓS GONÇALVES**, Juiz de Direito Titular desta Comarca. Presente o **Exmo. Sr. Dr. BRUNO ALVES CÂMARA**, Promotor de Justiça desta Comarca. Presente o **Exmo. Sr. Dr. JOSÉ LUIS SIMÕES MAROJA FILHO**, Defensor Público desta Comarca. Feito o pregão constatou-se a presença do réu. Presentes as testemunhas Anísio Assunção de Jesus (PM) e Ingrith Giselle Freitas Gomes (PM), houve desistência da oitiva das mesmas. Aberta a audiência, as partes foram devidamente qualificadas, através de registro audiovisual, anexo aos autos conforme determinado pela Resolução Nº 465 de 22/06/2022 do CNJ. Os atos realizados durante a presente audiência estão registrados através de registro audiovisual, anexo aos autos. **Feita a proposta de acordo para a SUSPENSÃO CONDICIONAL DO PROCESSO a mesma logrou êxito nos seguintes termos: 1)** O comparecimento pessoal e obrigatório a juízo, trimestralmente, para informar e justificar suas atividades. **2)** O pagamento de prestação pecuniária no valor de um salário-mínimo R\$ 1.518,00 (mil quinhentos e dezoito reais), mediante depósito judicial, em 6 (seis) parcelas no valor de R\$253,00 (duzentos e cinquenta e três reais) sendo o primeiro pagamento em 30 dias úteis, e os demais em 30 dias úteis meses subsequentes. **3)** Perda do pagamento de fiança. **4)** Fica o réu proibido de obter a Carteira Nacional de Habilitação ou de exercer o direito de dirigir pelo prazo de 1 (um) ano, conforme determinação legal. **5)** Suspensão Condicional do Processo durante 2 (dois) anos. **6)** Os valores serão destinados ao Abrigo Arco-Íris do Município de Monte Alegre/PA. **DELIBERAÇÃO EM AUDIÊNCIA:** Passou o MM. Juiz a proferir **SENTENÇA DE HOMOLOGAÇÃO** Vistos, etc... **HOMOLOGO** por sentença, para que produza seus legais e jurídicos efeitos, o acordo de suspensão condicional do processo, com arrimo no art. 89 da Lei 9.099/95, conforme acima formulado entre as partes. Nada mais havendo a tratar, o MM. Juiz mandou encerrar este termo que lido e achado, vai devidamente assinado. Sentença publicada em audiência. **DAS PROVIDÊNCIAS DA SECRETARIA:** Expeça-se guia de pagamento de depósito judicial nos termos do acordo. Intime-se o responsável do Abrigo Arco-Íris do Município de Monte Alegre/PA para levantar os trabalhos destinados, mediante alvará judicial. Nada mais havendo a tratar, o MM. Juiz mandou encerrar este termo que lido e achado, vai devidamente assinado. Eu, _____, Geovana Moura da Silva, estagiária,

o digitei e subscrevi.

JUIZ DE DIREITO:

PROCESSO Nº 0000582-39.2020.8.14.0032- AÇÃO PENAL

DENUNCIADO: BRUNO TRINDADE BATISTA

DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PARÁ

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

ATA DE AUDIÊNCIA

Ao vigésimo nono dia do mês de janeiro do ano de dois mil e vinte e cinco (29.01.2025), na sala de audiências do Fórum desta cidade e comarca de Monte Alegre, às 11h00min, onde se achava presente o **Exmo. Sr. Dr. THIAGO TAPAJÓS GONÇALVES**, Juiz de Direito Titular desta Comarca. Presente o **Exmo. Sr. Dr. BRUNO ALVES CÂMARA**, Promotor de Justiça desta Comarca. Presente o **Exmo. Sr. Dr. JOSÉ LUIS SIMÕES MAROJA FILHO**, Defensor Público desta Comarca. Feito o pregão constatou-se a ausência do réu. Presentes as testemunhas Francisco José Magno Barroso Filho (PM), Marcos Pereira Marques (PM) e Afonso José Soares de Souza (Policial Civil). Aberta a audiência, as partes foram devidamente qualificadas, através de registro audiovisual, anexo aos autos conforme determinado pela Resolução Nº 465 de 22/06/2022 do CNJ. Os atos realizados durante a presente audiência estão registrados através de registro audiovisual, anexo aos autos. **DELIBERAÇÃO EM AUDIÊNCIA:** SENTENÇA CRIMINAL COM MÉRITO Vistos etc ... Trata-se de processo envolvendo suposta acusação de tráfico de drogas em face do denunciado **BRUNO TRINDADE BATISTA**. O inquérito policial relata que foi apreendido em posse do réu 01 (uma) trouxinha contendo substância entorpecente conhecida como "crack", em via pública, na Travessa Curralinho, neste Município.. A materialidade resta incontestada, de acordo com os elementos constantes tendo em vista o auto de constatação provisória e ulterior laudo definitivo. Não obstante, a autoria resta um tanto diluída em razão dos elementos apresentados pelas testemunhas policiais militares, responsáveis pela prisão do acusado. As testemunhas PMs responsáveis pela prisão do acusado confirmaram em sede judicial os termos da denúncia, relatando neste ato como se deu a prisão em flagrante do acusado. Após o término da instrução processual, bem como a partir de todas as provas até colhidas, verifica-se que o réu de fato esteve envolvido com a prática de tráfico de drogas, sendo flagrado pelas autoridades policiais se desfazendo das drogas. Ademais, as outras pessoas detidas no ato confirmaram que o acusado estava de fato comercializando entorpecentes. No entanto, embora as circunstâncias pessoais e sociais não beneficiem o réu, considerando-se ainda que o mesmo ostenta condenação criminal transitada em julgado por tráfico de drogas e pelo crime de roubo, finda a instrução processual verifica-se que não há provas suficientes que justifiquem uma condenação criminal. Esclareço que, muito embora as circunstâncias não lhe favoreçam, não se pode fundamentar um édito condenatório em desfavor do réu tão somente com base no seu passado, mesmo porque, além falta da ausência provas suficientes a demonstrar a traficância, o acusado fora apreendido com quantidade ínfima de entorpecentes. Considerando a manifestação do órgão ministerial pela absolvição do réu ante a insuficiência de provas à fundamentar o édito condenatório, tese absolutória corroborada pela defesa do réu, este juízo deixa de analisar as preliminares suscitadas pela defesa do réu vez que será expedido o decreto absolutório da ação, medida que beneficiará o réu da mesma forma. Assim, para um decreto condenatório é necessário que se tenha elementos robustos e infalíveis ou se não, algo muito próximo daquilo que se espera para permitir o correto processamento e a correta condenação do acusado, a sentença condenatória, portanto, deve ser o mais próximo possível de ser infalível e livre de reparos, pendente alguma dúvida e existentes algumas questões acerca de como se deu o procedimento policial e se efetivamente estava em exercício do ofício da traficância por parte do autor, entendo, inexistentes elementos seguros e aptos a segurar a sua condenação. Isto posto, por prudência e verdadeira necessidade de propagação da justiça, decreto a **ABSOLVIÇÃO** do denunciado **BRUNO TRINDADE BATISTA**, tendo em vista a insuficiência de provas, de modo a não se prover a ação penal inicial, com fundamento no art. 386, VII, do Código de Processo Penal. P. R. I. C. Ciência ao Ministério Público e a Defensoria Pública. **As partes renunciam ao prazo recursal. Assim, arquiva-se os autos, com as**

baixas de estilo. Nada mais havendo a tratar, o MM. Juiz mandou encerrar este termo que lido e achado, vai devidamente assinado. Eu, _____, Igor Peixoto Pilletti, Auxiliar Judiciário, o digitei e subscrevi.

JUIZ DE DIREITO:

PROCESSO Nº 0004428-98.2019.8.14.0032- AÇÃO PENAL

RÉU: ADAILTON ROMÃO GOMES

ADVOGADO: DR. RUAN PATRIK NUNES DO NASCIMENTO – OAB/PA 26925

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

ATA DE AUDIÊNCIA

Ao vigésimo nono dia do mês de janeiro do ano de dois mil e vinte e cinco (29.01.2025), na sala de audiências do Fórum desta cidade e comarca de Monte Alegre, às 12h00min, onde se achava presente o **Exmo. Sr. Dr. THIAGO TAPAJÓS GONÇALVES**, Juiz de Direito Titular desta Comarca. Presente o **Exmo. Sr. Dr. BRUNO ALVES CÂMARA, Promotor de Justiça desta Comarca.** Feito o pregão constatou-se a presença do réu, acompanhado de seu patrono judicial Dr. Ruan Patrik Nunes do Nascimento – OAB/PA 26925. Presentes as testemunhas Anaete da Silva Santos e Elzilene Pereira dos Santos. Ausentes as testemunhas Elizandro Pereira do Nascimento, Ailton Romão Gomes, Elielton de Oliveira Pereira e Nilton Rebelo Tavares. Aberta a audiência, as partes foram devidamente qualificadas, através de registro audiovisual, anexo aos autos conforme determinado pela Resolução Nº 465 de 22/06/2022 do CNJ. Os atos realizados durante a presente audiência estão registrados através de registro audiovisual, anexo aos autos. **DELIBERAÇÃO EM AUDIÊNCIA:** Considerando que a testemunha Nilton Rebelo Tavares foi devidamente intimada, mas se fez ausente na audiência de forma injustificada, e havendo a insistência tanto do Ministério Público quanto da defesa do réu em seu depoimento, designo a continuação da instrução criminal para o dia **13.11.2025, às 10h00min.** Determino, ainda, a expedição de mandado de condução coercitiva em relação à referida testemunha Nilton Rebelo Tavares. Quanto às testemunhas Elizandro Pereira do Nascimento, Ailton Romão Gomes e Elielton de Oliveira Pereira, que não foram intimadas, conforme certidões da Senhora Oficial de Justiça, **vista ao Ministério Público** para que diligencie o endereço onde os mesmos possam ser validamente intimados. Nada mais havendo a tratar, o MM. Juiz mandou encerrar este termo que lido e achado, vai devidamente assinado. Eu, _____, Geovana Moura da Silva, estagiária, o digitei e subscrevi.

JUIZ DE DIREITO:

PROCESSO Nº 0800166-67.2022.8.14.0032- AÇÃO PENAL

DENUNCIADO: TIAGO GABRIEL DE SOUZA FIGUEREDO

DEFESORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PARÁ

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

ATA DE AUDIÊNCIA

Ao vigésimo nono dia do mês de janeiro do ano de dois mil e vinte e cinco (29.01.2025), na sala de audiências do Fórum desta cidade e comarca de Monte Alegre, às 13h00min, onde se achava presente o **Exmo. Sr. Dr. THIAGO TAPAJÓS GONÇALVES**, Juiz de Direito Titular desta Comarca. Presente o **Exmo. Sr. Dr. BRUNO ALVES CÂMARA, Promotor de Justiça desta Comarca.** Presente o **Exmo. Sr. Dr. JOSÉ LUIS SIMÕES MAROJA FILHO, Defensor Público desta Comarca.** Feito o pregão constatou-se a presença do denunciado. Aberta a audiência, as partes foram devidamente qualificadas, através de

registro audiovisual, anexo aos autos conforme determinado pela Resolução Nº 465 de 22/06/2022 do CNJ. Os atos realizados durante a presente audiência estão registrados através de registro audiovisual, anexo aos autos. **Feita a proposta de acordo para a SUSPENSÃO CONDICIONAL DO PROCESSO a mesma logrou êxito nos seguintes termos:** **1)** O comparecimento pessoal e obrigatório a juízo, trimestralmente, para informar e justificar suas atividades. **2)** Suspensão condicional do processo durante o período de 2 ano. **3)** O pagamento de prestação pecuniária no valor de um salário-mínimo (R\$ 1.518 reais), mediante depósito judicial, em 6 (seis) parcelas no valor de R\$253,00 (duzentos e cinquenta e três reais) sendo o primeiro pagamento em 30 dias úteis de cada mês. **4)** Fica o réu proibido de obter a Carteira Nacional de Habilitação ou de exercer o direito de dirigir pelo prazo de 1 (um) ano, conforme determinação legal. **5)** Os valores serão destinados ao Abrigo Arco-Íris do Município de Monte Alegre/PA. **DELIBERAÇÃO EM AUDIÊNCIA:** Passou o MM. Juiz a proferir **SENTENÇA DE HOMOLOGAÇÃO** Vistos, etc... **HOMOLOGO** por sentença, para que produza seus legais e jurídicos efeitos, o acordo de suspensão condicional do processo, com arrimo no art. 89 da Lei 9.099/95, conforme acima formulado entre as partes. Nada mais havendo a tratar, o MM. Juiz mandou encerrar este termo que lido e achado, vai devidamente assinado. Sentença publicada em audiência. **DAS PROVIDÊNCIAS DA SECRETARIA:** Expeça-se guia de pagamento de depósito judicial nos termos do acordo. Expeça-se guia de pagamento de depósito judicial nos termos do acordo. Intime-se o responsável do Abrigo Arco-Íris do Município de Monte Alegre/PA para levantar os valores destinados, mediante alvará judicial. Nada mais havendo a tratar, o MM. Juiz mandou encerrar este termo que lido e achado, vai devidamente assinado. Eu, _____, Geovana Moura da Silva, estagiária, o digitei e subscrevi.

JUIZ DE DIREITO:

PROCESSO Nº 0000541-72.2020.8.14.0032- AÇÃO PENAL

DENUNCIADO: RAIMUNDO SÉRGIO DE SOUZA MONTEIRO

ADVOGADO: DR. VALDIR FONTES DE OLIVEIRA – OAB/PA 8564

DENUNCIADO: JOELSON MARINHO DA SILVA

ADVOGADO: DR. CARIM JORGE MELEM NETO – OAB/PA 13789

ADVOGADO: DR. LIBANIO LOPES COSTA NETO – OAB/PA 19147

DENUNCIADO: ALEXANDRO SÉRGIO BAIA DA SILVA

ADVOGADO: DR. ALEXANDRO SÉRGIO BAIA DA SILVA – OAB/DF 23093

DENUNCIADO: EVERTON SILVA DE ARAÚJO

DEFESORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PARÁ

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

ATA DE AUDIÊNCIA

Ao vigésimo nono dia do mês de janeiro do ano de dois mil e vinte e cinco (29.01.2025), na sala de audiências do Fórum desta cidade e comarca de Monte Alegre, às 14h00min, onde se achava presente o **Exmo. Sr. Dr. THIAGO TAPAJÓS GONÇALVES**, Juiz de Direito Titular desta Comarca. Presente o **Exmo. Sr. Dr. BRUNO ALVES CÂMARA**, Promotor de Justiça desta Comarca. Presente o **Exmo. Sr. Dr. JOSÉ LUIS SIMÕES MAROJA FILHO**, Defensor Público desta Comarca. Feito o pregão constatou-se a presença dos réus Raimundo Sérgio de Souza Monteiro acompanhado de seu advogado Dr. Valdir Fontes de Oliveira – OAB/PA 8564, Joelson Marinho da Silva acompanhado de seu advogado Dr. Carim

Jorge Melem Neto - OAB/PA13789, Everton Silva de Araújo representando pela Defensoria Pública do Estado do Pará e Alexandro Sérgio Baia da Silva, Dr. Alexandro Sérgio Baia da Silva – OAB/DF 23093, o mesmo atua em sua defesa. Presentes as testemunhas Afonso Otavio Lins Brasil e Jorge Thomaz Lazameth Diniz. Aberta a audiência, as partes foram devidamente qualificadas, através de registro audiovisual, anexo aos autos conforme determinado pela Resolução Nº 465 de 22/06/2022 do CNJ. Os atos realizados durante a presente audiência estão registrados através de registro audiovisual, anexo aos autos. **DELIBERAÇÃO EM AUDIÊNCIA: Verifica-se que ainda resta a inquirição da testemunha Maria Oneti Pacheco Ikegami, uma vez que, embora devidamente intimada, a mesma se fez ausente na presente audiência. Diante disso, designo a continuação da instrução para o dia 12.11.2025, às 10h50min, ocasião em que será inquirida a referida testemunha, devendo ser expedido o competente mandado de condução coercitiva. Os réus presentes, Raimundo Sérgio de Souza Monteiro e Everton Silva de Araújo, ficam devidamente intimados. Quanto aos réus Joelson Marinho da Silva e Alexandro Sérgio Baia da Silva, seus advogados serão responsáveis por informá-los sobre a nova data.** Nada mais havendo a tratar, o MM. Juiz mandou encerrar este termo que lido e achado, vai devidamente assinado. Eu, _____, Geovana Moura da Silva, estagiária, o digitei e subscrevi.

JUIZ DE DIREITO:

PROCESSO Nº 0800954-13.2024.8.14.0032- AÇÃO PENAL

DENUNCIADO: BENEDITO DOS SANTOS VAZ

DENUNCIADO: FABRICIO DA SILVA SANTOS

DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PARÁ

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

ATA DE AUDIÊNCIA

Ao vigésimo nono dia do mês de janeiro do ano de dois mil e vinte e cinco (29.01.2025), na sala de audiências do Fórum desta cidade e comarca de Monte Alegre, às 14h30min, onde se achava presente o **Exmo. Sr. Dr. THIAGO TAPAJÓS GONÇALVES**, Juiz de Direito Titular desta Comarca. Presente o **Exmo. Sr. Dr. BRUNO ALVES CÂMARA**, Promotor de Justiça desta Comarca. Presente o **Exmo. Sr. Dr. JOSÉ LUIS SIMÕES MAROJA FILHO**, Defensor Público desta Comarca. Feito o pregão constatou-se a presença do réu Fabricio. Aberta a audiência, as partes foram devidamente qualificadas, através de registro audiovisual, anexo aos autos conforme determinado pela Resolução Nº 465 de 22/06/2022 do CNJ. Os atos realizados durante a presente audiência estão registrados através de registro audiovisual, anexo aos autos. **DELIBERAÇÃO EM AUDIÊNCIA: Considerando que o réu Benedito dos Santos Vaz estava em prisão domiciliar, neste processo, mas foi novamente preso por ordem da Vara de Execução Penal da Comarca de Santarém em 18 de dezembro, encontrando-se atualmente custodiado, verifico que não houve requisição para sua apresentação. Para evitar prejuízo à sua defesa, determino que o réu seja apresentado em juízo, possibilitando seu interrogatório judicial. Designo a audiência para o dia 19.02.2025, às 14h00min.** Requisite-se a presença do réu para realização do interrogatório judicial por videoconferência. Ciência ao Ministério Público de Defensoria Pública. Nada mais havendo a tratar, o MM. Juiz mandou encerrar este termo que lido e achado, vai devidamente assinado. Eu, _____, Geovana Moura da Silva, estagiária, o digitei e subscrevi.

JUIZ DE DIREITO:

PROCESSO Nº 0800556-71.2021.8.14.0032- AÇÃO PENAL**DENUNCIADO: FRANCISCO JEOVÁ DE AGUIAR****DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PARÁ****MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ****ATA DE AUDIÊNCIA**

Ao trigésimo dia do mês de janeiro do ano de dois mil e vinte e cinco (30.01.2025), na sala de audiências do Fórum desta cidade e comarca de Monte Alegre, às 09h00min, onde se achava presente o **Exmo. Sr. Dr. THIAGO TAPAJÓS GONÇALVES**, Juiz de Direito Titular desta Comarca. Presente o **Exmo. Sr. Dr. BRUNO ALVES CÂMARA**, Promotor de Justiça desta Comarca. Presente o **Exmo. Sr. Dr. JOSÉ LUIS SIMÕES MAROJA FILHO**, Defensor Público desta Comarca. Feito o pregão constatou-se a presença do réu. Ausentes as testemunhas Reginaldo e Maria Célia, houve desistência da oitiva das mesmas. Aberta a audiência, as partes foram devidamente qualificadas, através de registro audiovisual, anexo aos autos conforme determinado pela Resolução Nº 465 de 22/06/2022 do CNJ. Os atos realizados durante a presente audiência estão registrados através de registro audiovisual, anexo aos autos. **DELIBERAÇÃO EM AUDIÊNCIA: SENTENÇA CRIMINAL COM MÉRITO.** Vistos etc ... Trata-se de processo envolvendo suposta acusação de conduzir veículo automotor com sua capacidade psicomotora alterada em razão de influência de álcool em face do denunciado FRANCISCO JEOVÁ DE AGUIAR. Narra a peça inquisitorial que no dia 18 de março de 2019, por volta das 17h00min, FRANCISCO JEOVA DE AGUIAR, conduzindo o veículo Camionete L200 4X4 GLS, placa JWA 9664, ano 2003, cor prata, na localidade do Ramal do Cuamba, PA 255, e, por imprudência, ao avançar a contramão da via, colidiu com a motocicleta Honda NXR 160, BROS ESD, cor vermelha, pilotada pela vítima Renilson Silva de Oliveira, causando-lhe graves lesões. A materialidade resta incontestada, de acordo com os elementos constantes tendo em vista o auto de constatação provisória e ulterior laudo definitivo. Não obstante, a autoria resta um tanto diluída. Verifica-se nos autos a insuficiência probatória para a condenação do acusado, elemento essencial para o reconhecimento de sua responsabilidade penal. Em respeito ao princípio do in dubio pro reo não se pode condenar alguém na ausência de provas cabais que afastem qualquer dúvida razoável sobre a sua culpabilidade. No caso em análise, as fotografias juntadas aos autos não indicam com clareza que o réu estivesse trafegando na contramão no momento do acidente, indicando, outrossim, que a dinâmica do ocorrido seria diversa daquela narrada pela vítima. A vítima, ao ser indagada em audiência pretérita, relatou que após a colisão o réu não moveu o carro, ficando o veículo estacionado no local da colisão. Ainda que a palavra da vítima tenha relevância no processo penal, é imprescindível que ela esteja em consonância com os demais elementos probatórios dos autos, o que não se verifica no caso em tela. Ademais, não há prova testemunhal ou mesmo outros elementos técnicos que confirmem a alegação de que o réu trafegava na contramão. Ausente, portanto, prova concreta da prática do crime. Assim, destaca-se que para um decreto condenatório é necessário que se tenha elementos robustos e infalíveis ou, se não, algo muito próximo daquilo que se espera para permitir o correto processamento e a correta condenação do acusado, a sentença condenatória, portanto, deve ser o mais próximo possível de ser infalível e livre de reparos, pendente alguma dúvida e existentes algumas questões acerca de como se deu o procedimento policial e se efetivamente estava em exercício do ofício da traficância por parte do autor, entendendo, inexistentes elementos seguros e aptos a segurar a sua condenação. A defesa do réu manifestou-se pela absolvição do réu, sob o fundamento, no entanto, de ausência de ilícito penal. Este juízo entende ser necessária a absolvição do réu pela ausência de provas uma vez que não houve realização de perícia que pudesse atestar cabalmente a inexistência do fato. O que se verifica no caso em tela são teses conflitantes, não havendo comprovação em relação ao que foi narrado na denúncia, sendo portanto necessária a absolvição por insuficiência de provas. Isto posto, por prudência e verdadeira necessidade de propagação da justiça, decreto a **ABSOLVIÇÃO** do denunciado **FRANCISCO JEOVÁ DE AGUIAR**, tendo em vista a insuficiência de provas, de modo a não se prover a ação penal inicial, com fundamento no art. 386, VII, do Código de Processo Penal. P. R. I. C. Ciência ao Ministério Público. Assim, não resta outra alternativa a não ser a absolvição do réu por insuficiência de prova. Isto posto, por prudência e verdadeira necessidade de propagação da justiça, decreto a **ABSOLVIÇÃO** do denunciado FRANCISCO JEOVÁ DE AGUIAR, tendo em vista a insuficiência de provas, de modo a não se prover a ação penal inicial, com fundamento no art. 386, VII, do Código de Processo Penal. P. R. I. C.

Ciência ao Ministério Público e a Defensoria Pública. Fica o réu intimado da sentença absolutória neste ato. Nada mais havendo a tratar, o MM. Juiz mandou encerrar este termo que lido e achado, vai devidamente assinado. Eu, _____, Igor Peixoto Pilletti, Auxiliar Judiciário, o digitei e subscrevi.

JUIZ DE DIREITO:

PROCESSO Nº 0800912-03.2020.8.14.0032- AÇÃO PENAL

DENUNCIADO: DHEMENSEN PEREIRA DE ALMEIDA

DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PARÁ

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

ATA DE AUDIÊNCIA

Ao trigésimo dia do mês de janeiro do ano de dois mil e vinte e cinco (30.01.2025), na sala de audiências do Fórum desta cidade e comarca de Monte Alegre, às 10h00min, onde se achava presente o **Exmo. Sr. Dr. THIAGO TAPAJÓS GONÇALVES**, Juiz de Direito Titular desta Comarca. Presente o **Exmo. Sr. Dr. BRUNO ALVES CÂMARA**, Promotor de Justiça desta Comarca. Presente o **Exmo. Sr. Dr. JOSÉ LUIS SIMÕES MAROJA FILHO**, Defensor Público desta Comarca. Feito o pregão constatou-se a presença do réu. Presente à testemunha Drierik Carvalho Cavalcante (PM), dispensada a oitiva da mesma. Aberta a audiência, as partes foram devidamente qualificadas, através de registro audiovisual, anexo aos autos conforme determinado pela Resolução Nº 465 de 22/06/2022 do CNJ. Os atos realizados durante a presente audiência estão registrados através de registro audiovisual, anexo aos autos. **Feita a proposta de acordo para a SUSPENSÃO CONDICIONAL DO PROCESSO a mesma logrou êxito nos seguintes termos: 1)** Perda do pagamento da fiança **2)** Suspensão condicional do processo durante 2 (dois anos). **3)** O pagamento de prestação pecuniária no valor de um salário-mínimo (R\$ 1.000 reais), mediante depósito judicial, em 6 (seis) parcelas no valor de R\$166,66 (cento e sessenta e seis reais e sessenta e seis centavos) sendo o primeiro pagamento em 30 dias úteis de cada mês. **5)** Os valores serão destinados ao Abrigo Arco-Íris do Município de Monte Alegre/PA. **DELIBERAÇÃO EM AUDIÊNCIA:** Passou o MM. Juiz a proferir **SENTENÇA DE HOMOLOGAÇÃO** Vistos, etc... **HOMOLOGO** por sentença, para que produza seus legais e jurídicos efeitos, o acordo de suspensão condicional do processo, com arrimo no art. 89 da Lei 9.099/95, conforme acima formulado entre as partes. Nada mais havendo a tratar, o MM. Juiz mandou encerrar este termo que lido e achado, vai devidamente assinado. Sentença publicada em audiência. **DAS PROVIDÊNCIAS DA SECRETARIA:** Expeça-se guia de pagamento de depósito judicial nos termos do acordo. Expeça-se guia de pagamento de depósito judicial nos termos do acordo. Intime-se o responsável do Abrigo Arco-Íris do Município de Monte Alegre/PA para levantar os labores destinados, mediante alvará judicial. Nada mais havendo a tratar, o MM. Juiz mandou encerrar este termo que lido e achado, vai devidamente assinado. Eu, _____, Geovana Moura da Silva, estagiária, o digitei e subscrevi.

JUIZ DE DIREITO:

PROCESSO Nº 0800746-34.2021.8.14.0032- AÇÃO PENAL

DENUNCIADO: LAERCIO RIBEIRO DOS SANTOS

ADVOGADO: DR. OTACILIO DE JESUS CANUTO – OAB/PA 12633

ADVOGADO: DR. JORGE THOMAZ LAZAMETH DINIZ - OAB/PA 13143

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

ATA DE AUDIÊNCIA

Ao trigésimo dia do mês de janeiro do ano de dois mil e vinte e cinco (30.01.2025), na sala de audiências do Fórum desta cidade e comarca de Monte Alegre, às 11h00min, onde se achava presente o **Exmo. Sr. Dr. THIAGO TAPAJÓS GONÇALVES**, Juiz de Direito Titular desta Comarca. Presente o **Exmo. Sr. Dr. BRUNO ALVES CÂMARA**, Promotor de Justiça desta Comarca. Feito o pregão constatou-se a presença do réu acompanhado de seus advogados Dr. Otacílio de Jesus Canuto – OAB/PA 12633 e Dr. Jorge Thomaz Lazameth Diniz – OAB/PA 13143. Aberta a audiência, as partes foram devidamente qualificadas, através de registro audiovisual, anexo aos autos conforme determinado pela Resolução Nº 465 de 22/06/2022 do CNJ. Os atos realizados durante a presente audiência estão registrados através de registro audiovisual, anexo aos autos. **DELIBERAÇÃO EM AUDIÊNCIA:** Encaminhe-se os autos com vista à defesa do réu para apresentação de alegações finais no prazo de 5 (cinco) dias. Após, conclusos para sentença. Nada mais havendo a tratar, o MM. Juiz mandou encerrar este termo que lido e achado, vai devidamente assinado. Eu, _____, Geovana Moura da Silva, estagiária, o digitei e subscrevi.

JUIZ DE DIREITO:

PROCESSO Nº 0001554-43.2019.8.14.0032- AÇÃO PENAL

DENUNCIADO: RODRIGO JUNIOR CRUZ GOMES

ADVOGADO: DR. ELANILDO RAIMUNDO REGO DOS SANTOS – OAB/PA 7401

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

ATA DE AUDIÊNCIA

Ao trigésimo dia do mês de janeiro do ano de dois mil e vinte e cinco (30.01.2025), na sala de audiências do Fórum desta cidade e comarca de Monte Alegre, às 11h30min, onde se achava presente o **Exmo. Sr. Dr. THIAGO TAPAJÓS GONÇALVES**, Juiz de Direito Titular desta Comarca. Presente o **Exmo. Sr. Dr. BRUNO ALVES CÂMARA**, Promotor de Justiça desta Comarca. Feito o pregão constatou-se a presença do réu acompanhado de seu advogado Dr. Elanildo Raimundo Rêgo dos Santos - OAB/PA 7401. Ausentes as testemunhas Eliane Pereira de Oliveira e Arlon Pereira de Oliveira. Aberta a audiência, as partes foram devidamente qualificadas, através de registro audiovisual, anexo aos autos conforme determinado pela Resolução Nº 465 de 22/06/2022 do CNJ. Os atos realizados durante a presente audiência estão registrados através de registro audiovisual, anexo aos autos. **DELIBERAÇÃO EM AUDIÊNCIA: Vista dos autos ao Ministério Público para que possa diligenciar o endereço onde as testemunhas Eliane Pereira de Oliveira e Arlon Pereira de Oliveira possam ser validamente intimadas.** Após, retornem os autos conclusos. Nada mais havendo a tratar, o MM. Juiz mandou encerrar este termo que lido e achado, vai devidamente assinado. Eu, _____, Geovana Moura da Silva, estagiária, o digitei e subscrevi.

JUIZ DE DIREITO:

PROCESSO Nº 0801048-97.2020.8.14.0032- AÇÃO PENAL

DENUNCIADO: EPITÁCIO REBELO TAVARES DA SILVA

DENUNCIADA: CELIANE MAIA GUIMARÃES

ADVOGADO: DR. RAIMUNDO ELDER DINIZ FARIAS – OAB/PA 16039

DENUNCIADO: ANTONIO PINHA DA PAZ

ADVOGADO: DR. JEFFESON PERICLES BAIA UCHOA – OAB/PA 29857

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ**ATA DE AUDIÊNCIA**

Ao trigésimo dia do mês de janeiro do ano de dois mil e vinte e cinco (30.01.2025), na sala de audiências do Fórum desta cidade e comarca de Monte Alegre, às 13h30min, onde se achava presente o **Exmo. Sr. Dr. THIAGO TAPAJÓS GONÇALVES**, Juiz de Direito Titular desta Comarca. Presente o **Exmo. Sr. Dr. BRUNO ALVES CÂMARA**, Promotor de Justiça desta Comarca. Feito o pregão constatou-se a presença dos réus Epitácio Rebelo Tavares acompanhado de seu advogado Dr. Raimundo Elder Diniz Farias – OAB/PA 16039, Antônio Pinho da Paz acompanhado de seu advogado Dr. Jefferson Periclis Baia Uchoa – OAB/PA 29857. Ausente a ré Celiane Maia Guimarães, porém presente seu advogado Dr. Raimundo Elder Diniz Farias – OAB/PA 16039. Presentes as testemunhas Dra. Elizabete Carvalho e Gêssica Lange S. Gentil, houve desistência da oitiva da mesma. Aberta a audiência, as partes foram devidamente qualificadas, através de registro audiovisual, anexo aos autos conforme determinado pela Resolução Nº 465 de 22/06/2022 do CNJ. Os atos realizados durante a presente audiência estão registrados através de registro audiovisual, anexo aos autos. **DELIBERAÇÃO EM AUDIÊNCIA:** Defere-se o pedido formulado pelo órgão Ministerial e determino o encaminhamento dos autos com vista ao Ministério Público para que possa diligenciar o endereço das vítimas **M. E. G. DE. L.** e **C. G. DE. L.**, bem como das testemunhas Orlando de Alcântara Lopes, Márcia Valéria dos Santos Nogueira e Célio Rafa Sadala. Após, retornem os autos conclusos para o prosseguimento do feito. Nada mais havendo a tratar, o MM. Juiz mandou encerrar este termo que lido e achado, vai devidamente assinado. Eu, _____, Geovana Moura da Silva, estagiária, o digitei e subscrevi.

JUIZ DE DIREITO:**PROCESSO Nº 0801616-74.2024.8.14.0032- AÇÃO PENAL****DENUNCIADO: FRANCIOMAR DA SILVA ARAÚJO****ADVOGADO: DR. MAKSSON WILKER BRAGA MEDEIROS – OAB/PA 29825****MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ****ATA DE AUDIÊNCIA**

Ao trigésimo dia do mês de janeiro do ano de dois mil e vinte e cinco (30.01.2025), na sala de audiências do Fórum desta cidade e comarca de Monte Alegre, às 13h30min, onde se achava presente o **Exmo. Sr. Dr. THIAGO TAPAJÓS GONÇALVES**, Juiz de Direito Titular desta Comarca. Presente o **Exmo. Sr. Dr. BRUNO ALVES CÂMARA**, Promotor de Justiça desta Comarca. Feito o pregão constatou-se a presença do réu acompanhado de seu advogado Dr. Maksson Wilker Braga Medeiros – OAB/PA 29825. Presentes as testemunhas Oziel Araújo Ribeiro (PM) e Lucas Alves de Souza. Ausente a testemunha Brendo Lenilson Barbosa da Silva. Presentes as testemunhas de defesa Francinaldo Corrêa dos Santos e Raclícia Mayelle Silva Magalhães. Aberta a audiência, as partes foram devidamente qualificadas, através de registro audiovisual, anexo aos autos conforme determinado pela Resolução Nº 465 de 22/06/2022 do CNJ. Os atos realizados durante a presente audiência estão registrados através de registro audiovisual, anexo aos autos. **DELIBERAÇÃO EM AUDIÊNCIA:** Considerando que a testemunha indicada pelo Ministério Público foi devidamente intimada para comparecer à presente audiência, mas, no entanto, se fez ausente injustificadamente, e havendo insistência por parte do órgão ministerial em seu depoimento, deverá ser expedido mandado de condução coercitiva para que a referida testemunha compareça em juízo na próxima data disponível para ser ouvida. Considerando ainda que a defesa solicitou que as testemunhas Francinaldo Corrêa dos Santos e Raclícia Mayelle Silva Magalhães sejam ouvidas apenas após a inquirição da referida testemunha, ficam as mesmas intimadas neste ato para comparecerem à próxima audiência e prestarem depoimento. Designo a audiência de continuação da instrução para o dia **27.05.2025, às 14h00min**. O réu fica intimado por meio de seu patrono judicial. Nada mais havendo a tratar, o MM. Juiz mandou encerrar este termo que lido e achado, vai devidamente assinado. Eu, _____, Geovana Moura da Silva, estagiária, o digitei e subscrevi.

JUIZ DE DIREITO:**PROCESSO Nº 0800668-40.2021.8.14.0032- AÇÃO PENAL****DENUNCIADO: MARLISON PIMENTEL LOPES****ADVOGADO: DR. JEFFESON PERICLES BAIA UCHOA – OAB/PA 29857****MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ****ATA DE AUDIÊNCIA**

Ao trigésimo primeiro dia do mês de janeiro do ano de dois mil e vinte e cinco (31.01.2025), na sala de audiências do Fórum desta cidade e comarca de Monte Alegre, às 12h30min, onde se achava presente o **Exmo. Sr. Dr. THIAGO TAPAJÓS GONÇALVES**, Juiz de Direito Titular desta Comarca. Presente o **Exmo. Sr. Dr. BRUNO ALVES CÂMARA, Promotor de Justiça desta Comarca**. Feito o pregão constatou-se a presença do réu acompanhado de seu advogado Dr. Jeffeson Pericles Baia Uchoa – OAB/PA 29857. Presente à vítima Francisco Aragão dos Santos. Presentes as testemunhas Ronaldo da Rocha Campos Júnior e Marcos Vinícios Pimentel Lopes. Aberta a audiência, as partes foram devidamente qualificadas, através de registro audiovisual, anexo aos autos conforme determinado pela Resolução Nº 465 de 22/06/2022 do CNJ. Os atos realizados durante a presente audiência estão registrados através de registro audiovisual, anexo aos autos. **DELIBERAÇÃO EM AUDIÊNCIA: Conclusos para sentença.** Nada mais havendo a tratar, o MM. Juiz mandou encerrar este termo que lido e achado, vai devidamente assinado. Eu, _____, Geovana Moura da Silva, estagiária, o digitei e subscrevi.

JUIZ DE DIREITO:**PROCESSO Nº 0800200-37.2025.8.14.0032 - CUSTÓDIA****FLAGRANTEADO: EVERTON MESSIAS DE LIMA COSTA****DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PARÁ****MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ****ATA DE AUDIÊNCIA**

Ao trigésimo primeiro dia do mês de janeiro do ano de dois mil e vinte e cinco (31.01.2025), na sala de audiências do Fórum desta cidade e comarca de Monte Alegre (audiência virtual) às 13h30min, onde se achava presente o **Exmo. Sr. Dr. THIAGO TAPAJÓS GONÇALVES**, Juiz de Direito Titular desta Comarca. Presente o **Exmo. Sr. Dr. BRUNO ALVES CÂMARA, Promotor de Justiça desta Comarca**. Presente o **Exmo. Sr. Dr. JOSÉ LUIS SIMÕES MAROJA FILHO, Defensor Público desta Comarca**. Feito o pregão constatou a presença do custodiado, acompanhado neste ato de defensor público. Aberta a audiência de custódia, nos termos do art. 310 do Código de Processo Penal, relativa ao auto de prisão em

flagrante lavrado em desfavor de **EVERTON MESSIAS DE LIMA COSTA**, preso pela prática, em tese do (s) delito (s) tipificado (s) no art. **33 da Lei 11.343/2006**. Abertos os trabalhos, considerando a disposição do art. 19, §2º, I, da Resolução nº. 329/2020 do CNJ, que determina que “deverá ser assegurada privacidade ao preso na sala em que realizar a videoconferência, devendo permanecer sozinho durante a realização de sua oitiva (...)”. Passou o MM. Juiz a interrogar o flagranteado, através de registro audiovisual, nos termos do Art. 405, § 2º do CPP, cuja cópia do registro original permanecerá anexo nos autos. Em seguida o Ministério Público passou a se manifestar através de registro audiovisual, nos termos do Art. 405, § 2º do CPP, cuja cópia do registro original permanecerá anexo nos autos. Ato contínuo passou à Defensoria Pública a se manifestar através de registro audiovisual, nos termos do Art. 405, § 2º do CPP, cuja cópia do registro original permanecerá anexo nos autos. **DELIBERAÇÃO EM AUDIÊNCIA: DA ANÁLISE FORMAL DO AUTO DE PRISÃO EM FLAGRANTE: Passou o MM Juiz a proferir decisão:** Vistos, etc... O Delegado de Polícia Civil de Monte Alegre, no Alegre, no cumprimento das exigências constitucionais, informa a este Juízo a prisão em flagrante delito do nacional **EVERTON MESSIAS DE LIMA COSTA**, já qualificado, pela suposta infringência ao art. **33 da Lei 11.342/2006**. Na análise das peças que compõe este auto, constato que as formalidades legais NÃO foram observadas. Explico: Consta dos autos que a prisão ocorreu em razão da apreensão de determinada quantidade de substância entorpecente em imóvel onde o flagrado se encontrava juntamente com outras pessoas, que foram conduzidas a Delegacia de Polícia, contudo, a autoria do delito se mostra, neste momento, carente de indícios suficientes para sustentar a segregação cautelar, visto que: a) **Ausência de indícios suficientes de autoria:** A autoria do delito não se encontra devidamente corroborada por elementos concretos. A substância entorpecente foi localizada na parte externa de um imóvel que não pertence ao conduzido, sendo sua suposta vinculação ao tráfico fundamentada unicamente na palavra da proprietária do local, sem outras provas robustas. b) **Quantidade da droga não é suficiente para demonstrar a traficância:** Embora relevante, a quantidade da droga apreendida, por si só, não é determinante para caracterizar a traficância, especialmente na ausência de outros elementos característicos do tráfico. c) **Necessidade de melhor apuração dos fatos:** A manutenção da prisão em flagrante exige a presença de indícios mínimos de autoria e materialidade do delito, nos termos do artigo 5º, inciso LXI, da Constituição Federal. No caso em tela, a dúvida razoável quanto à autoria do crime impõe a necessidade de aprofundamento das investigações, evitando-se a privação indevida da liberdade do indiciado. Outrossim, o art. 5º, inciso LXV, da Constituição Federal estabelece que "a prisão ilegal será imediatamente relaxada pela autoridade judiciária". No caso em apreço, observa-se que **não há elementos concretos que demonstrem a ocorrência de situação de flagrante nos moldes do art. 302 do Código de Processo Penal**, que estabelece: *Art. 302 - Considera-se em flagrante delito quem: I - está cometendo a infração penal; II - acaba de cometê-la; III - é perseguido, logo após, pela autoridade, pelo ofendido ou por qualquer pessoa, em situação que faça presumir ser o autor da infração; IV - é encontrado, logo depois, com instrumentos, armas, objetos ou papéis que façam presumir ser ele autor da infração.* Nenhuma das hipóteses acima descritas se verifica no caso em questão, pois **o custodiado não estava na posse da droga quando da abordagem, tampouco há prova de que tenha sido visto cometendo o delito ou de que estivesse em situação que permitisse inferir a sua participação no crime.** Diante do exposto, ausentes elementos suficientes que justifiquem a manutenção da custódia, **RELAXO A PRISÃO EM FLAGRANTE** de **EVERTON MESSIAS DE LIMA COSTA**, nos termos do artigo 310, inciso I, do Código de Processo Penal, sem prejuízo da continuidade das investigações pela autoridade policial e do posterior oferecimento da denúncia pelo Ministério Público, caso surjam elementos probatórios aptos a justificar a persecução penal. Expeça **ALVARÁ DE SOLTURA** imediatamente. Nada mais havendo a tratar, o MM. Juiz mandou encerrar este termo que lido e achado, vai devidamente assinado. Eu, _____, Fernanda Perez Carvalho Barbosa, Analista Judiciária, o digitei e subscrevi.

JUIZ DE DIREITO:

PROCESSO Nº 0800213-36.2025.8.14.0032 - CUSTÓDIA

FLAGRANTEADO: JOSUE DE FREITAS SOARES

ADVOGADO: DR. MAKSSON WILKER BRAGA MEDEIROS – OAB/PA 29825

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

ATA DE AUDIÊNCIA

Ao terceiro dia do mês de fevereiro do ano de dois mil e vinte e cinco (03.02.2025), na sala de audiências do Fórum desta cidade e comarca de Monte Alegre (audiência virtual) às 11h00min, onde se achava presente o **Exmo. Sr. Dr. THIAGO TAPAJÓS GONÇALVES**, Juiz de Direito Titular desta Comarca. Presente o **Exmo. Sr. Dr. RAFAEL TREVISAN DAL BEM**, Promotor de Justiça desta Comarca. Presente o custodiado acompanhado de seu advogado Dr. Maksson Wilker Braga Medeiros, OAB/PA 29825. Aberta a audiência de custódia, nos termos do art. 310 do Código de Processo Penal, relativa a comunicação de cumprimento de mandado de prisão lavrado em desfavor de **JOSUE DE FREITAS SOARES**. Abertos os trabalhos, considerando a disposição do art. 19, §2º, I, da Resolução nº. 329/2020 do CNJ, que determina que “deverá ser assegurada privacidade ao preso na sala em que realizar a videoconferência, devendo permanecer sozinho durante a realização de sua oitiva (...)”. Passou o MM. Juiz a interrogar o flagranteado, através de registro audiovisual, nos termos do Art. 405, § 2º do CPP, cuja cópia do registro original permanecerá anexo nos autos. **DELIBERAÇÃO EM AUDIÊNCIA: 1.** Verificando-se que se trata de prisão decorrente de cumprimento de mandado de prisão oriundo de outro juízo, deverá ser o custodiado imediatamente transferido à Unidade Prisional adequada, devendo ser oficiado o Juízo da Vara Única da Comarca Garantã do Norte, Tribunal de Justiça do Mato Grosso, referente ao cumprimento do mandado expedido por aquele juízo, bem como que seja providenciado o recambiamento do preso, informando que houve a realização da audiência de custódia. **2.** Após as comunicações de praxe, arquivem-se os autos. Nada mais havendo a tratar, o MM. Juiz mandou encerrar este termo que lido e achado, vai devidamente assinado. Eu, _____, Igor Peixoto Pilletti, Auxiliar Judiciário, o digitei e subscrevi.

JUIZ DE DIREITO:

PROCESSO Nº 0800214-21.2025.8.14.0032 - CUSTÓDIA

FLAGRANTEADO: JOÃO PAULO MENDES SOARES

DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PARÁ

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

ATA DE AUDIÊNCIA

Ao terceiro dia do mês de fevereiro do ano de dois mil e vinte e cinco (03.02.2025), na sala de audiências do Fórum desta cidade e comarca de Monte Alegre (audiência virtual) às 11h30min, onde se achava presente o **Exmo. Sr. Dr. THIAGO TAPAJÓS GONÇALVES**, Juiz de Direito Titular desta Comarca. Presente o **Exmo. Sr. Dr. RAFAEL TREVISAN DAL BEM**, Promotor de Justiça desta Comarca. Presente o **Exmo. Sr. Dr. JOSÉ LUIS SIMÕES MAROJA FILHO**, Defensor Público desta Comarca. Presente o custodiado. Aberta a audiência de custódia, nos termos do art. 310 do Código de Processo Penal, relativa ao auto de prisão em flagrante lavrado em desfavor de **JOÃO PAULO MENDES SOARES**, preso pela prática, em tese do (s) delito (s) tipificado (s) no Art 129 § 13, do Código Penal, na Lei 11.340/2006 e Art. 163 da Lei 2848/1940 – CPB. Abertos os trabalhos, considerando a disposição do art. 19, §2º, I, da Resolução nº. 329/2020 do CNJ, que determina que “deverá ser assegurada privacidade ao preso na sala em que realizar a videoconferência, devendo permanecer sozinho durante a realização de sua oitiva (...)”. Passou o MM. Juiz a interrogar o flagranteado, através de registro audiovisual, nos

termos do Art. 405, § 2º do CPP, cuja cópia do registro original permanecerá anexo nos autos.

DELIBERAÇÃO EM AUDIÊNCIA: 1. DA ANÁLISE FORMAL DO AUTO DE PRISÃO EM FLAGRANTE:

O Delegado de Polícia Civil de Monte Alegre, no cumprimento das exigências constitucionais, informa a este Juízo a prisão em flagrante delito do nacional **JOÃO PAULO MENDES SOARES** já qualificado, pela suposta infringência, em tese do(s) delito(s) tipificado(s) no(s) CPB Art 129 § 13, do Código Penal, na Lei 11.340/2006 e Art. 163 da Lei 2848/1940 – CPB. Na análise das peças que compõe este auto, constato que as formalidades legais foram observadas, tendo sido lavrado por autoridade competente, com oitiva do condutor e testemunhas, conduzido sem qualquer irregularidade, estando o instrumento devidamente assinado por todos, nota de culpa e demais procedimentos, tendo sido remetido à Justiça no prazo da lei. Constam do auto as advertências legais quanto aos direitos constitucionais do flagrado. Na hipótese vertente, verifico que o auto de prisão em flagrante foi apresentado dentro do prazo legal (art. 310 do CPP) e que o flagrante se encontra formal e materialmente válido. Não existem, portanto, vícios formais ou materiais que venham macular a peça, a prisão em flagrante levada a efeito pela autoridade policial não ostenta qualquer irregularidade, uma vez que atendidas as disposições constitucionais e legais atinentes à espécie (art. 5º da CF e arts. 301 a 306 do CPP). Além disso, está presente uma das hipóteses de flagrância (art. 302 do CPP). Importante ressaltar que quanto à questão meritória isso será analisado em momento oportuno. Assim não vejo razões para o relaxamento da prisão do autuado, razão pela qual

HOMOLOGO o AUTO DE PRISÃO EM FLAGRANTE (Art. 310, I, CPP) e passo a analisar a necessidade de decretação da prisão preventiva (art. 310, II, CPP) ou a possibilidade de concessão de liberdade provisória (art. 310, III, CPP). Decido. **2. DA (DES) NECESSIDADE DE CONVERSÃO DO FLAGRANTE EM PRISÃO PREVENTIVA.** Inicialmente cumpre ressaltar que o art. 310 do Código de Processo Penal

estabelece que ao receber o auto de prisão em flagrante, o Juiz deverá fundamentadamente: relaxar a prisão ilegal; ou converter a prisão em flagrante em preventiva, quando presentes os requisitos constantes do art. 312 deste Código, e se revelarem inadequadas ou insuficientes as medidas cautelares diversas da prisão; ou conceder liberdade provisória, com ou sem fiança. Sabemos que a prisão preventiva pressupõe a existência de suficientes indícios para imputação da autoria do crime e poderá ser decretada toda vez que assim o reclame o interesse da ordem pública, ou da instrução criminal, ou da efetiva aplicação da lei penal. A manutenção do encarceramento cautelar do autuado somente subsistirá em caso de extrema e comprovada necessidade, devidamente demonstrada por circunstâncias concretas da realidade, não se podendo impor segregação cautelar com base em meras especulações ou em peculiar característica do crime do agente. É que o princípio da não culpabilidade, insculpido no inciso LVI do art. 5º da Constituição da República, consagra no ordenamento jurídico brasileiro a regra de que a custódia provisória do indivíduo é uma excepcionalidade no sistema normativo. Pois bem, sabemos que a prisão provisória, dada sua natureza eminentemente cautelar, reclama a presença dos requisitos gerais do *fumus comissi delicti* e *periculum libertatis*, tendo por norte, sempre, a sua excepcionalidade, pois impõe o cárcere antes de condenação criminal, quando vigora o princípio reitor da liberdade. No caso dos autos, identifico haver *fumus comissi delicti*, consubstanciados na materialidade e autoria, havidos no auto de prisão em flagrante. No caso em análise, após os relatos do preso e analisando os elementos concretos existentes nestes autos, entendo que não emergem fundamentos concretos para a manutenção da prisão cautelar do indiciado. Assim, a liberdade, que é a regra, deve prevalecer durante o trâmite da persecução penal. Noutro giro, a concessão das medidas cautelares previstas no art. 319 do CPP mostra-se compatível com a situação em apreço, sobretudo para impingir ao autuado restrições, como forma de mantê-lo vinculado ao processo e, conseqüentemente, garantir a aplicação da lei penal.

3. DISPOSITIVO. Assim, **CONCEDO LIBERDADE PROVISÓRIA**, sem fiança, a **JOÃO PAULO MENDES SOARES**, impondo-lhe as seguintes medidas cautelares: **I)** Obrigação de manter o endereço atualizado perante o juízo; **II)** o comparecimento mensal ao Juízo para informar e justificar suas atividades; **III)** proibição de frequentar bares, boates e congêneres; **IV)** a proibição de ausentar-se da Comarca, sem autorização do juízo, por mais de 30 (trinta) dias; **V)** proibição de mudar de endereço sem previa comunicação ao juízo; **VI)** proibição de vir a cometer qualquer outro tipo de ilícito, sob pena de descumprindo as medidas, ser revogada a liberdade provisória. Considerando se tratar de situação que envolve suposta violência contra a vítima determino ainda a **DECRETAÇÃO DE MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA**, em favor da vítima **RAMIRES CRISTINA SILVA XAVIER**, de que tratam os Artigos 22 da Lei nº. 11.340/06, devendo o Requerido ser intimado para cumprir as seguintes medidas: **I)** Proibição de aproximar-se da suposta vítima, para tanto fixo o limite mínimo de distância de 300 (duzentos) metros entre o agressor e a vítima, ainda que em local público e que seja o primeiro a chegar, devendo se retirar do local a fim de evitar o descumprimento da presente medida. **II)** Proibição de manter contato com a ofendida, por qualquer meio de comunicação, inclusive por terceiros e por meio de redes sociais. **III)** Proibição de frequentar o endereço da ofendida. Deverá o requerido observar TODAS as medidas acima deferidas, cumprindo as

providências que lhe competem, sob pena de serem aplicadas as sanções legais pertinentes, inclusive, se for o caso, **decretada sua prisão preventiva**. Ante o exposto, pelos fundamentos acima despendidos, **CONCEDO** a Liberdade Provisória, sem fiança, ao nacional **JOÃO PAULO MENDES SOARES** devendo o mesmo ser colocado em liberdade, se por outro motivo não se encontrar preso, impondo-lhe as medidas cautelares supramencionadas. P. R. I. C. Ciência ao Ministério Público. Expeça-se ALVARÁ DE SOLTURA. Nada mais havendo a tratar, o MM. Juiz mandou encerrar este termo que lido e achado, vai devidamente assinado. Eu, _____, Igor Peixoto Pilletti, Auxiliar Judiciário, o digitei e subscrevi.

JUIZ DE DIREITO:

PROCESSO Nº 0800219-43.2025.8.14.0032- CUSTÓDIA

FLAGRANTEADO: NAZARENO MONTEIRO CARVALHO

DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PARÁ

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

ATA DE AUDIÊNCIA

Ao terceiro dia do mês de fevereiro do ano de dois mil e vinte e cinco (03.02.2025), na sala de audiências do Fórum desta cidade e comarca de Monte Alegre (audiência virtual) às 13h30min, onde se achava presente o **Exmo. Sr. Dr. THIAGO TAPAJÓS GONÇALVES**, Juiz de Direito Titular desta Comarca. Presente o **Exmo. Sr. Dr. RAFAEL TREVISAN DAL BEM**, Promotor de Justiça desta Comarca. Presente o **Exmo. Sr. Dr. JOSÉ LUIS SIMÕES MAROJA FILHO**, Defensor Público desta Comarca. Aberta a audiência de custódia, nos termos do art. 310 do Código de Processo Penal, relativa ao auto de prisão em flagrante lavrado em desfavor de **NAZARENO MONTEIRO CARVALHO**, preso pela prática, em tese do (s) delito (s) tipificado (s) no Art. 306, §13, do CTB e art. 163 do CPB. Abertos os trabalhos, considerando a disposição do art. 19, §2º, I, da Resolução nº. 329/2020 do CNJ, que determina que “deverá ser assegurada privacidade ao preso na sala em que realizar a videoconferência, devendo permanecer sozinho durante a realização de sua oitiva (...)”. Passou o MM. Juiz a interrogar o flagranteado, através de registro audiovisual, nos termos do Art. 405, § 2º do CPP, cuja cópia do registro original permanecerá anexo nos autos. **DELIBERAÇÃO EM AUDIÊNCIA: 1. DA ANÁLISE FORMAL DO AUTO DE PRISÃO EM FLAGRANTE:** O Delegado de Polícia Civil de Monte Alegre, no cumprimento das exigências constitucionais, informa a este Juízo a prisão em flagrante delito do nacional **NAZARENO MONTEIRO CARVALHO**, já qualificado, pela suposta infringência ao Art. 306, §13, do CTB e art. 163 do CPB. Na análise das peças que compõe este auto, constato que as formalidades legais foram observadas, tendo sido lavrado por autoridade competente, com oitiva do condutor e testemunhas, conduzidos sem quaisquer irregularidades, estando o instrumento devidamente assinado por todos, nota de culpa e demais procedimentos, tendo sido remetido à Justiça no prazo da lei. Constam do auto as advertências legais quanto aos direitos constitucionais dos flagrados. Na hipótese vertente, verifico que o auto de prisão em flagrante foi apresentado dentro do prazo legal (art. 310 do CPP) e que o flagrante se encontra formal e materialmente válido. Não existem, portanto, vícios formais ou materiais que venham macular a peça, a prisão em flagrante levada a efeito pela autoridade policial não ostenta qualquer irregularidade, uma vez que atendidas as disposições constitucionais e legais atinentes à espécie (art. 5º da CF e arts. 301 a 306 do CPP). Além disso, está presente uma das hipóteses de flagrância (art. 302 do CPP). Importante ressaltar que quanto à questão meritória isso será analisado em momento oportuno. Assim não vejo razões para o relaxamento da prisão do autuado, razão pela qual **HOMOLOGO o AUTO DE PRISÃO EM FLAGRANTE** (Art. 310, I, CPP) e passo a analisar a necessidade de decretação da prisão preventiva (art.

310, II, CPP) ou a possibilidade de concessão de liberdade provisória (art. 310, III, CPP). Decido. **2. DA (DES) NECESSIDADE DE CONVERSÃO DO FLAGRANTE EM PRISÃO PREVENTIVA.** Inicialmente cumpre ressaltar que o **art. 310 do Código de Processo Penal** estabelece que ao receber o auto de prisão em flagrante, o Juiz deverá fundamentadamente: relaxar a prisão ilegal; ou converter a prisão em flagrante em preventiva, quando presentes os requisitos constantes do **art. 312 deste Código**, e se revelarem inadequadas ou insuficientes as medidas cautelares diversas da prisão; ou conceder liberdade provisória, com ou sem fiança. Sabemos que a prisão preventiva pressupõe a existência de suficientes indícios para imputação da autoria do crime e poderá ser decretada toda vez que assim o reclame o interesse da ordem pública, ou da instrução criminal, ou da efetiva aplicação da lei penal. A manutenção do encarceramento cautelar do autuado somente subsistirá em caso de extrema e comprovada necessidade, devidamente demonstrada por circunstâncias concretas da realidade, não se podendo impor segregação cautelar com base em meras especulações ou em peculiar característica do crime do agente. É que o princípio da não culpabilidade, insculpido no inciso LVI do art. 5º da Constituição da República, consagra no ordenamento jurídico brasileiro a regra de que a custódia provisória do indivíduo é uma excepcionalidade no sistema normativo. Pois bem, sabemos que a prisão provisória, dada sua natureza eminentemente cautelar, reclama a presença dos requisitos gerais do **fumus comissi delicti e periculum libertatis**, tendo por norte, sempre, a sua excepcionalidade, pois impõe o cárcere antes de condenação criminal, quando vigora o princípio reitor da liberdade. No caso dos autos, identifico haver **fumus comissi delicti**, consubstanciados na materialidade e autoria, havidos no auto de prisão em flagrante. No caso em análise, após os relatos dos presos e analisando os elementos concretos existentes nestes autos, entendo que não emergem fundamentos concretos para a manutenção da prisão cautelar do indiciado. Assim, a liberdade, que é a regra, deve prevalecer durante o trâmite da persecução penal. **Cumprir destacar, ainda, que a custódia cautelar é uma medida extrema, devendo ser decretada apenas em casos excepcionais, tendo em vista que priva o acusado de sua liberdade antes da sentença condenatória definitiva. Nesse sentido, RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. CRIMES DO ART. 157, § 2º, II E § 2º-A, I, DO CPB E ART. 244-B, LEI Nº 8.069/1990 C/C ART. 69 DO CPB. INCONFORMISMO DO MINISTÉRIO PÚBLICO COM A DECISÃO QUE REVOGOU A PRISÃO PREVENTIVA. IMPROCEDÊNCIA. GRAVIDADE DO DELITO QUE NÃO AUTORIZA A DECRETAÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA POR ISSO SÓ. EXCESSO DE PRAZO PARA O INÍCIO DA INSTRUÇÃO PROCESSUAL RECONHECIDO PELO JUÍZO A QUO. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. DECISÃO UNÂNIME.** 1. A gravidade abstrata do delito, desacompanhada de outros elementos fáticos a justificar a custódia cautelar para a garantia da ordem pública, não é suficiente para decretar a prisão preventiva, bem como o recorrente não citou qualquer outra circunstância que justificasse a contemporaneidade da custódia, ainda mais considerando que o crime foi cometido há quase 03 (três) anos. 2. O recorrido foi preso no dia 18/11/2020 e até o dia 16/03/2021, data em que teve a prisão preventiva revogada, permaneceu custodiado quase quatro meses sem sequer a instrução processual houvesse sido iniciada. Portanto, razão assistiu a magistrado recorrido em revogar a custódia preventiva. 3. Recurso conhecido e improvido. Decisão unânime. (TJPA – RECURSO EM SENTIDO ESTRITO – Nº 0009591-49.2020.8.14.0024 – Relator(a): ROMULO JOSE FERREIRA NUNES – 2ª Turma de Direito Penal – Julgado em 13/11/2023). Noutro giro, a concessão das medidas cautelares previstas no art. 319 do CPP mostra-se compatível com a situação em apreço, sobretudo para impingir ao autuado restrições, como forma de mantê-lo vinculado ao processo e, conseqüentemente, garantir a aplicação da lei penal. **3. DISPOSITIVO.** Assim, **CONCEDO LIBERDADE PROVISÓRIA**, sem fiança, a **NAZARENO MONTEIRO CARVALHO**, impondo-lhe as seguintes medidas cautelares: **I)** Obrigação de manter o endereço atualizado perante o juízo; **II)** o comparecimento mensal ao Juízo para informar e justificar suas atividades; **III)** proibição de frequentar bares, boates e congêneres; **IV)** a proibição de ausentar-se da Comarca, sem autorização do juízo, por mais de 30 (trinta) dias; **V)** proibição de mudar de endereço sem previa comunicação ao juízo; **VI)** recolhimento domiciliar noturno após às 22 horas; **VII)** proibição de vir a cometer qualquer outro tipo de ilícito, sob pena de descumprindo as medidas, ser revogada a liberdade provisória. Deverá o requerido observar **TODAS** as medidas acima deferidas, cumprindo as providências que lhe competem, sob pena de serem aplicadas as sanções legais pertinentes, inclusive, se for o caso, **decretada sua prisão preventiva**. Expeça-se **ALVARÁ DE SOLTURA**. Nada mais havendo a tratar, o MM. Juiz mandou encerrar este termo que lido e achado, vai devidamente assinado. Eu, _____, Igor Peixoto Pilletti, Auxiliar Judiciário, o digitei e subscrevi.

JUIZ DE DIREITO:

PROCESSO Nº 0002902-67.2017.8.14.0032- INTERDITO PROIBITÓRIO**REQUERENTE: RAINEY VASCONCELOS DE ALMEIDA****REQUERENTE: ESMERALDA VASCONCELOS DE ALMEIDA****ADVOGADO: DR. MAKSSON WILKER BRAGA MEDEIROS – OAB/PA 29285****REQUERIDO: WAGNER BARROS BARBOSA****ADVOGADO: DR. RAIMUNDO ELDER DINIZ FARIAS - OAB PA16039****ATA DE AUDIÊNCIA**

Ao quarto dia do mês de fevereiro ano de dois mil e vinte e cinco (04.02.2025), na sala de audiências do Fórum desta cidade e comarca de Monte Alegre, às 09h00min, onde se achava presente o **Exmo. Sr. Dr. THIAGO TAPAJÓS GONÇALVES**, Juiz de Direito Titular desta Comarca. Feito o pregão constatou-se a presença dos requerentes Sr. Rainey Vasconcelos de Almeida e Sra. Esmeralda Vasconcelos de Almeida acompanhados de seu advogado Dr. Maksson Wilker Braga Medeiros – OAB/PA 29825. Presente o requerido Sr. Wagner Barros Barbosa acompanhado de seu advogado Dr. Raimundo Elder Diniz Farias OAB/PA 16039. Presente à Karen Souza dos Santos. testemunha Aberta a audiência, as partes foram devidamente qualificadas, através de registro audiovisual, anexo aos autos conforme determinado pela Resolução Nº 465 de 22/06/2022 do CNJ. Os atos realizados durante a presente audiência estão registrados através de registro audiovisual, anexo aos autos. **DELIBERAÇÃO EM AUDIÊNCIA: C** onsiderando o requerimento formulado pelos patronos judiciais das partes, converte-se a apresentação das alegações finais orais em memoriais por escrito, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, os autos serão conclusos para sentença. Nada mais havendo a tratar, o MM. Juiz mandou encerrar este termo que lido e achado, vai devidamente assinado. Eu, _____, Geovana Moura da Silva, estagiária, o digitei e subscrevi.

JUIZ DE DIREITO:**PROCESSO Nº 0800659-44.2022.8.14.0032- DIVÓRCIO LITIGIOSO****REQUERENTE: VANESSA COLARES DA SILVA****DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PARÁ****REQUERIDO: EMERSON SOARES DOS SANTOS****ADVOGADO: DR. RAIMUNDO ELDER DINIZ FARIAS - OAB PA16039****ATA DE AUDIÊNCIA**

Ao quarto dia do mês de fevereiro ano de dois mil e vinte e cinco (04.02.2025), na sala de audiências do Fórum desta cidade e comarca de Monte Alegre, às 10h30min, onde se achava presente o **Exmo. Sr. Dr. THIAGO TAPAJÓS GONÇALVES**, Juiz de Direito Titular desta Comarca. Presente o **Exmo. Sr. Dr. JOSÉ LUIS SIMÕES MAROJA FILHO**, Defensor Público desta Comarca. Feito o pregão constatou-se a

ausência da requerente. Presente o requerido acompanhado de seu advogado Dr. Raimundo Elder Diniz Farias – OAB/PA 16039. Presentes as testemunhas Janúria Roque Pereira e Cleidson Garcia de Almeida. Aberta a audiência, as partes foram devidamente qualificadas, através de registro audiovisual, anexo aos autos conforme determinado pela Resolução Nº 465 de 22/06/2022 do CNJ. Os atos realizados durante a presente audiência estão registrados através de registro audiovisual, anexo aos autos.

DELIBERAÇÃO EM AUDIÊNCIA: 1. Verifica-se que a presente ação versa acerca do pedido de divórcio, partilha de bens e guarda judicial de filhos menores. Verifica-se também em relação ao pedido de divórcio e à partilha dos bens, denota-se que há possibilidade do julgamento antecipado parcial do mérito, nos termos do artigo 356 do Código de Processo Civil, uma vez que, em relação a tais pedidos já houve a contestação e a devida instrução do pedido. **Retornem os autos conclusos para o julgamento parcial do mérito no que diz respeito ao divórcio e à partilha dos bens.** 2. Em relação à guarda judicial dos filhos menores, determine-se que deverá ser realizado um **estudo social** no prazo de 30 dias para que haja a posterior manifestação das partes e o julgamento do pedido relacionado à guarda dos filhos menores. Nada mais havendo a tratar, o MM. Juiz mandou encerrar este termo que lido e achado, vai devidamente assinado. Eu, _____, Geovana Moura da Silva, estagiária, o digitei e subscrevi.

JUIZ DE DIREITO:

PROCESSO Nº 0800221-13.2025.8.14.0032 - CUSTÓDIA

FLAGRANTEADO: DOMINGOS FERREIRA FIGUEIREDO

ADVOGADO: DR. ELANILDO RAIMUNDO RÊGO DOS SANTOS – OAB/PA 7401

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

ATA DE AUDIÊNCIA

Ao quarto dia do mês de fevereiro do ano de dois mil e vinte e cinco (04.02.2025), na sala de audiências do Fórum desta cidade e comarca de Monte Alegre (audiência virtual) às 11h30min, onde se achava presente o **Exmo. Sr. Dr. THIAGO TAPAJÓS GONÇALVES**, Juiz de Direito Titular desta Comarca. Presente o **Exmo. Sr. Dr. RAFAEL TREVISAN DAL BEM**, Promotor de Justiça desta Comarca. Feito o pregão constatou-se a presença do custodiado acompanhado de seu patrono judicial Dr. Elanildo Raimundo Rêgo dos Santos OAB/PA 7401. Aberta a audiência de custódia, nos termos do art. 310 do Código de Processo Penal, relativa ao auto de prisão em flagrante lavrado em desfavor de **DOMINGOS FERREIRA FIGUEIREDO**, preso pela prática, em tese do (s) delito (s) tipificado (s) no art. **217 do CPB**. Abertos os trabalhos, considerando a disposição do art. 19, §2º, I, da Resolução nº. 329/2020 do CNJ, que determina que “deverá ser assegurada privacidade ao preso na sala em que realizar a videoconferência, devendo permanecer sozinho durante a realização de sua oitiva (...)”. Passou o MM. Juiz a interrogar o flagranteado, através de registro audiovisual, nos termos do Art. 405, § 2º do CPP, cuja cópia do registro original permanecerá anexo nos autos. Em seguida o Ministério Público passou a se manifestar através de registro audiovisual, nos termos do Art. 405, § 2º do CPP, cuja cópia do registro original permanecerá anexo nos autos. Ato contínuo passou à Defensoria Pública a se manifestar através de registro audiovisual, nos termos do Art. 405, § 2º do CPP, cuja cópia do registro original permanecerá anexo nos autos. **DELIBERAÇÃO EM AUDIÊNCIA:** 1. **DA ANÁLISE FORMAL DO AUTO DE PRISÃO EM FLAGRANTE:** O Delegado de Polícia Civil de Monte Alegre, no cumprimento das exigências constitucionais, informa a este Juízo a prisão em flagrante delito da nacional **DOMINGOS FERREIRA FIGUEIREDO** já qualificado, pela suposta infringência ao art. **217 do CPB**. Na análise das peças que compõe este auto, constato que as formalidades legais foram observadas, tendo sido lavrado por autoridade competente, com oitiva do condutor e testemunhas, conduzidos sem quaisquer irregularidades, estando o instrumento devidamente assinado por todos, nota de culpa e demais procedimentos, tendo sido remetido à Justiça no prazo da lei. Constam do auto as advertências legais quanto aos direitos constitucionais do flagranteado. Na hipótese vertente, verifico que o auto de prisão em flagrante foi apresentado dentro do prazo legal (art. 310 do CPP) e que o flagrante se encontra formal e materialmente válido. Não existem, portanto, vícios formais ou materiais que venham macular a peça, a prisão em flagrante levada a efeito pela autoridade policial não ostenta qualquer irregularidade, uma vez que

atendidas as disposições constitucionais e legais atinentes à espécie (art. 5º da CF e arts. 301 a 306 do CPP). **Além disso, está presente uma das hipóteses de flagrância (art. 302 do CPP).** Importante ressaltar que quanto à questão meritória isso será analisado em momento oportuno. Assim não vejo razões para o relaxamento da prisão do autuado, razão pela qual **HOMOLOGO o AUTO DE PRISÃO EM FLAGRANTE** (Art. 310, I, CPP) e passo a analisar a necessidade de decretação da prisão preventiva (art. 310, II, CPP) ou a possibilidade de concessão de liberdade provisória (art. 310, III, CPP). Decido. **2. DA (DES) NECESSIDADE DE CONVERSÃO DO FLAGRANTE EM PRISÃO PREVENTIVA.** Inicialmente cumpre ressaltar o dispõe o art. 310 do Código de Processo Penal que ao receber o auto de prisão em flagrante, o Juiz deverá fundamentadamente: relaxar a prisão ilegal; ou converter a prisão em flagrante em preventiva, quando presentes os requisitos constantes do art. 312 deste Código, e se revelarem inadequadas ou insuficientes as medidas cautelares diversas da prisão; ou conceder liberdade provisória, com ou sem fiança. Sabemos que a prisão preventiva pressupõe a existência do crime e indício suficiente de autoria, e de perigo gerado pelo estado de liberdade do imputado, e poderá ser decretada toda vez que assim o reclame o interesse da ordem pública, da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal, ou para assegurar a aplicação da lei penal. Ou seja, dada sua natureza eminentemente cautelar, a custódia cautelar reclama a presença dos requisitos gerais do *fumus comissi delicti* e *periculum libertatis*, tendo por norte, sempre, a sua excepcionalidade, pois impõe o cárcere antes de condenação criminal, quando vigora o princípio reitor da liberdade. Segundo Fernando da Costa Tourinho Filho: "Já sabemos que toda e qualquer prisão que anteceda à decisão definitiva do Juiz é medida drástica, ou, como dizia Bento de Faria, é uma injustiça necessária do Estado contra o indivíduo, e, portanto, deve ser reservada para casos excepcionais. Por isso mesmo, entre nós, a prisão preventiva somente poderá ser decretada dentro naquele mínimo indispensável, por ser de incontrastável necessidade e, assim mesmo, sujeitando-a a pressupostos e condições, evitando-se ao máximo o comprometimento do direito de liberdade que o próprio ordenamento jurídico tutela e ampara. [...] Os pressupostos da prisão preventiva estão contidos no art. 313 do CPP. São eles a "prova da existência do crime e indícios suficientes da autoria.". (Manual de Processo Penal. 4ª ed. São Paulo: Saraiva, 2002, p. 542-543. **Conforme se verifica nos autos, a materialidade e autoria restaram devidamente demonstradas pelos depoimentos acostados aos autos, sobretudo pela escuta especializada da menor vítima no processo. Os fatos são extremamente graves, vez que se trata de vítima de 7 anos de idade e que o flagranteado se valeu de uma relação de confiança com o pai da vítima, que lhe confiou sua filha para a realização de transporte. O flagranteado aproveitou-se da vulnerabilidade e da confiança dos genitores para o cometimento do ilícito. Ademais, trata-se de conduta extremamente reprovável, por envolver a dignidade sexual de uma criança em tenra idade.** Neste ponto importa destacar decisão recente do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que a gravidade concreta da conduta, bem como a periculosidade do acusado justificam a manutenção da prisão preventiva para acautelar a ordem pública, vejamos: DIREITO PENAL. RECURSO EM HABEAS CORPUS. PRISÃO PREVENTIVA. RECURSO IMPROVIDO. I. Caso em exame 1. Recurso em habeas corpus interposto contra decisão que manteve a prisão preventiva de acusado preso em flagrante por suposta prática de tráfico de drogas (art. 33 da Lei 11.343/06). A prisão foi convertida em preventiva após manifestação do Ministério Público e homologação pelo juízo competente. II. Questão em discussão 2. A questão em discussão consiste na legalidade da manutenção da prisão preventiva, especialmente diante da alegação de nulidade pela não realização da audiência de custódia no prazo de 24 horas. III. Razões de decidir 3. A não realização da audiência de custódia no prazo de 24 horas não acarreta nulidade automática da prisão, desde que respeitadas as garantias processuais e constitucionais. 4. A audiência de custódia foi realizada em data possível, com a presença do Ministério Público, do custodiado e de seu advogado, não sendo constatada ilegalidade. 5. A decisão de conversão do flagrante em prisão preventiva foi fundamentada no preenchimento das condições do art. 312 do CPP, sendo proporcional e indispensável. **6. A gravidade concreta da conduta e a periculosidade do acusado justificam a manutenção da prisão preventiva para acautelar a ordem pública.** IV. RECURSO DESPROVIDO. (RHC n. 186.849/MG, relatora Ministra Daniela Teixeira, Quinta Turma, julgado em 5/11/2024, DJe de 25/11/2024.). Ademais, trata-se de conduta extremamente reprovável, em especial pelo fato de que o custodiado aproveitou-se da relação de confiança que possuía com os genitores da vítima para o cometimento do ilícito em tela. Revela-se portanto a gravidade da conduta do flagranteado, sendo necessária portanto a manutenção do mesmo em cárcere. Neste sentido, destaca-se o posicionamento do Superior Tribunal de Justiça sobre a decretação de prisão preventiva em casos de estupro de vulnerável em que se verifica abuso de relação de confiança, vejamos: AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. ESTUPRO DE VULNERÁVEL. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. GRAVIDADE CONCRETA DA CONDUTA DELITUOSA. MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS. INAPLICABILIDADE. CONDIÇÕES

PESSOAS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. AGRAVO DESPROVIDO. 1. Havendo prova da existência do crime e indício suficiente de autoria e de perigo gerado pelo estado de liberdade do imputado, a prisão preventiva, nos termos do art. 312 do Código de Processo Penal, poderá ser decretada para garantia da ordem pública, da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal ou para assegurar a aplicação da lei penal. **2. A custódia preventiva está suficientemente fundamentada na necessidade de garantia da ordem pública, diante da gravidade concreta da conduta delituosa, pois o agravante teria se aproveitado da relação de amizade que mantinha com a vítima, assim como da confiança depositada por ela para levá-la até sua residência,** após consumirem bebidas alcoólicas, para manter conjunção carnal sem seu consentimento. Conforme relatado, após os fatos, quando a vítima tentou ir embora, o acusado partiu para cima dela, a fim de impedi-la, momento em que ela efetuou um golpe de faca para se defender. Por fim, o agravante evadiu-se do local em seu carro. 3. Assim, tem-se por inviável a aplicação de medidas cautelares diversas da prisão, quando a gravidade concreta da conduta delituosa e a periculosidade do agravante indicam que a ordem pública não estaria acautelada com sua soltura. Precedentes. **4. Consigne-se que as condições pessoais favoráveis do agente não têm o condão de, isoladamente, garantir a liberdade ao acusado, quando há, nos autos, elementos hábeis que autorizam a manutenção da medida extrema nos termos do art. 312 do CPP.** 5. Agravo regimental desprovido. (STJ - AgRg no HC: 748997 MG 2022/0181164-0, Data de Julgamento: 17/10/2022, T5 - QUINTA TURMA, Data de Publicação: DJe 20/10/2022). Registre-se que a prisão para a garantia da ordem pública não se limita a prevenir a reprodução de fatos criminosos, mas também acautelar o meio social e a própria credibilidade da justiça, que por certo ficariam abalados com a soltura da atuada diante das circunstâncias indicativas de atividade criminosa altamente nociva à sociedade local, uma vez que a prisão preventiva com fundamento na garantia da ordem pública não se destina à proteção do processo penal, mas, ao revés, ao resguardo da própria sociedade. Acerca do tema, confirmam-se os ensinamentos do eminente jurista EUGÊNIO PACELLI DE OLIVEIRA, in Curso de Processo Penal, 11ª edição, Ed. Lumen Juris, Rio de Janeiro, 2009, pág. 452: (...) Chamo atenção que os fatos ora analisados demonstram a aptidão dos requerentes para influírem negativamente com a sociedade local, o que acarreta **c o n s i d e r á v e l r i s c o a o r d e m** pública. Portanto, há evidente perigo a garantia da ordem pública, com o risco considerável de reiteração de ações delituosas por parte da requerente, caso permaneça em liberdade. Outrossim, ainda que as provas das condições favoráveis fossem robustas, o que não é o caso, destaca-se que a jurisprudência mansa e pacífica do E. Tribunal de Justiça do Estado do Pará é no sentido de que “as qualidades pessoais são irrelevantes para a concessão da ordem de habeas corpus, mormente quando estiverem presentes os requisitos da prisão preventiva” (ENUNCIADO N.º 8 DA SÚMULA DO TJPA). Nesse sentido, faz-se mister trazer à baila recentes julgados do TJPA e do STJ que se amoldam perfeitamente ao caso sub examine: PENAL E PROCESSUAL. RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO DUPLAMENTE QUALIFICADO E OCULTAÇÃO DE CADÁVER. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. ORDEM PÚBLICA. GRAVIDADE DA CONDUTA IMPUTADA. CIRCUNSTÂNCIAS CONCRETAS DO CRIME. MODUS OPERANDI E PERICULOSIDADE DO AGENTE. CONDIÇÕES FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. 1. A teor do art. 312 do Código de Processo Penal, a prisão preventiva poderá ser decretada quando presentes o *fumus commissi delicti*, consubstanciado na prova da materialidade e na existência de indícios de autoria, bem como o *periculum libertatis*, fundado no risco que o agente, em liberdade, possa criar à ordem pública/econômica, à instrução criminal ou à aplicação da lei penal. 2. Segundo reiterada jurisprudência desta Corte de Justiça e do Supremo Tribunal Federal, a prisão preventiva, por ser medida de caráter excepcional, somente deve ser imposta, ou mantida, quando demonstrada concretamente a sua necessidade. 3. Hipótese em que a segregação cautelar está fundamentada na necessidade de garantia da ordem pública, em razão da gravidade concreta do delito, evidenciada pelo *modus operandi* empregado pelo agente na prática da conduta criminosa, uma vez que, em tese, por motivo torpe (intenção da vítima de se separar) e meio cruel (asfixia por esganadura), levou a sua companheira a óbito, demonstrando frieza e crueldade. Além do mais, posteriormente, teria ocultado, dentro do próprio imóvel, em uma vala, o cadáver, o qual, quando encontrado, já estava em avançada fase de putrefação. Não satisfeito com toda a conduta perpetrada, ainda se dirigiu à Delegacia de Polícia para comunicar falsamente que a companheira havia abandonado o lar. 4. As condições pessoais favoráveis do acusado não possuem o condão de inviabilizar a decretação da custódia preventiva, se existem outros elementos nos autos que respaldam a medida constritiva. 5. Recurso ordinário em habeas corpus desprovido. (RHC 53.508/SP, Rel. Ministro GURGEL DE FARIA, QUINTA TURMA, julgado em 16/04/2015, DJe 04/05/2015) HABEAS CORPUS LIBERATÓRIO COM PEDIDO DE LIMINAR. ARTIGO 157, §2º, INCISOS I E II, DO CÓDIGO PENAL. ALEGAÇÃO DE CARÊNCIA DE JUSTA CAUSA PARA A PRISÃO PREVENTIVA. TESE REJEITADA. DECISÃO DEVIDAMENTE FUNDAMENTADA. PROVA

DA MATERIALIDADE DO CRIME E INDÍCIOS DE AUTORIA. ASSEGURAÇÃO DA APLICAÇÃO DA LEI PENAL E NECESSIDADE DE GARANTIR A INSTRUÇÃO CRIMINAL E A ORDEM PÚBLICA. PERICULOSIDADE CONCRETA DO AGENTE EVIDENCIADA PELO MODUS OPERANDI DA CONDUTA DELITUOSA. INADEQUAÇÃO DAS MEDIDAS CAUTELARES ALTERNATIVAS A PRISÃO EM RAZÃO DA GRAVIDADE CONCRETA DO CRIME. PRESENÇA DOS REQUISITOS DO ARTIGO 312 DO CPP. INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 321 DO CPP. SÚMULA 8 DO TJ/PA. HABEAS CORPUS CONHECIDO. DENEGAÇÃO DA ORDEM. (2016.01495406-92, 158.280, Rel. VERA ARAUJO DE SOUZA, Órgão Julgador CÂMARAS CRIMINAIS REUNIDAS, Julgado em 2016-04-18, Publicado em 2016-04-20) (grifou-se). Portanto, a concessão da liberdade, neste momento, geraria sentimento de impunidade e serviria de estímulo a reiteração criminosa e colocaria em risco a sociedade. Logo, incabível a concessão de liberdade provisória prevista no inciso terceiro do art. 310, do CPP, considerando que se encontram presentes os requisitos da prisão preventiva. **Por derradeiro, também não é o caso de substituição pelas medidas cautelares previstas no art. 319 do CPP, pois diante da necessidade da manutenção da prisão para a garantia da ordem pública, exclui-se a possibilidade da substituição pelas medidas cautelares, ante a incompatibilidade entre os institutos.** É preciso, para garantir que a incolumidade pública não seja mais exposta a risco pelo modo despreocupado e irresponsável com que o flagranteado age. Por tais fundamentos, **CONVERTO a prisão em flagrante em prisão preventiva do nacional DOMINGOS FERREIRA FIGUEIREDO**, já qualificado. Expeça-se MANDADO DE PRISÃO. Nada mais havendo a tratar, o MM. Juiz mandou encerrar este termo que lido e achado, vai devidamente assinado. Eu, _____, Igor Peixoto Pilletti, Auxiliar Judiciário, o digitei e subscrevi.

JUIZ DE DIREITO:

PROCESSO Nº 0801401-69.2022.8.14.0032- PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL

REQUERENTE: ANDRESSA DE OLIVEIRA SANCHES

ADVOGADO: DR. EDSON DE CARVALHO SADALA OAB/PA 12807

ADVOGADO: DR. RUAN PATRICK NUNES DO NASCIMENTO OAB/PA 26825

REQUERIDO: MUNICIPIO DE MONTE ALEGRE

PROCURADOR: DR. ALESSANDRO BERNARDES PINTO- OAB/PA 18326

PROCURADOR: DR. TIAGO MIRANDA SOARES – OAB/PA 30622

PREPOSTO: DR. JORGE NETO - OAB/PA 38782

ATA DE AUDIÊNCIA

Ao quarto dia do mês de fevereiro ano de dois mil e vinte e cinco (04.02.2025), na sala de audiências do Fórum desta cidade e comarca de Monte Alegre, às 12h15min, onde se achava presente o **Exmo. Sr. Dr. THIAGO TAPAJÓS GONÇALVES**, Juiz de Direito Titular desta Comarca. Feito o pregão constatou-se a presença da parte autora acompanhada de seus advogados Dr. Ruan Patrik Nunes do Nascimento – OAB/PA 26925 e Dr. Edson de Carvalho Sadala – OAB/PA 12807. Presente o preposto Dr. Jorge Neto - OAB/PA 38782 acompanhado dos procuradores do Município de Monte Alegre Dr. Alessandro Bernardes Pinto – OAB/PA 18326 e Dr. Tiago Miranda Soares – OAB/PA 30622. Aberta a audiência, as partes foram devidamente qualificadas, através de registro audiovisual, anexo aos autos conforme determinado pela Resolução Nº 465 de 22/06/2022 do CNJ. Os atos realizados durante a presente audiência estão registrados através de registro audiovisual, anexo aos autos. **DELIBERAÇÃO EM AUDIÊNCIA:** 1. Quanto ao pedido do requerido acerca da oitiva de testemunhas, a testemunha requerida pela parte não pode ser ouvida em juízo pois, além de ter sido apresentada fora do prazo legal, foi apontada na presente ação como causadora do dano ora em análise, tendo, portanto, interesse no deslinde da presente demanda. 2. Dando regular prosseguimento ao feito, converte-se a apresentação de **alegações finais** orais em

memórias por escrito, no prazo de 15 (quinze) dias. Intime-se tanto a defesa da autora quanto a requerido para que cumpram a determinação. Nada mais havendo a tratar, o MM. Juiz mandou encerrar este termo que lido e achado, vai devidamente assinado. Eu, _____, Igor Peixoto Pilletti, Auxiliar Judiciário, o digitei e subscrevi.

JUIZ DE DIREITO:

PROCESSO Nº 0000665-41.2009.8.14.0032- AÇÃO PENAL

DENUNCIADO: CARINALDO MATEUS DOS SANTOS

ADVOGADO: DR. MAKSSON WILKER BRAGA MEDEIROS – OAB/PA 29825

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

ATA DE AUDIÊNCIA

Ao quarto dia do mês de fevereiro ano de dois mil e vinte e cinco (04.02.2025), na sala de audiências do Fórum desta cidade e comarca de Monte Alegre, às 13h15min, onde se achava presente o **Exmo. Sr. Dr. THIAGO TAPAJÓS GONÇALVES**, Juiz de Direito Titular desta Comarca. Presente o **Exmo. Sr. Dr. RAFAEL TREVISAN DAL BEM, Promotor de Justiça desta Comarca**. Feito o pregão constatou-se a presença do réu acompanhado de seu advogado Dr. Maksson Wilker Braga Medeiros – OAB/PA 29825. Aberta a audiência, as partes foram devidamente qualificadas, através de registro audiovisual, anexo aos autos conforme determinado pela Resolução Nº 465 de 22/06/2022 do CNJ. Os atos realizados durante a presente audiência estão registrados através de registro audiovisual, anexo aos autos. **DELIBERAÇÃO EM AUDIÊNCIA:** Havendo a necessidade de inquirição de testemunhas, designo a audiência para o dia **18.11.2025, às 09h50min**. Vista dos autos ao Ministério Público para que possa diligenciar o endereço onde a vítima Izanilde Pascoal dos Santos e a testemunha Maria Izailde Brito dos Santos possam ser devidamente intimadas. Deverá ser estendido o mandado de intimação em relação à testemunha Gabriel Freitas dos Santos. O réu ficará intimado por seu advogado. Nada mais havendo a tratar, o MM. Juiz mandou encerrar este termo que lido e achado, vai devidamente assinado. Eu, _____, Geovana Moura da Silva, estagiária, o digitei e subscrevi.

JUIZ DE DIREITO:

PROCESSO Nº 0800724-05.2023.8.14.0032- AÇÃO PENAL

DENUNCIADO: MAYCON VIANA MARQUES

DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PARÁ

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

ATA DE AUDIÊNCIA

Ao quarto dia do mês de fevereiro ano de dois mil e vinte e cinco (04.02.2025), na sala de audiências do Fórum desta cidade e comarca de Monte Alegre, às 14h00min, onde se achava presente o **Exmo. Sr. Dr. THIAGO TAPAJÓS GONÇALVES**, Juiz de Direito Titular desta Comarca. Presente o **Exmo. Sr. Dr. RAFAEL TREVISAN DAL BEM**, Promotor de Justiça desta Comarca. Presente o **Exmo. Sr. Dr. JOSÉ LUIS SIMÕES MAROJA FILHO**, Defensor Público desta Comarca. Feito o pregão constatou-se a ausência do réu. Constatou-se ainda a ausência das vítimas, mesmo devidamente intimadas. Presentes as testemunhas Pedro Ednei Portal Neto (PM) e Neudson de Jesus da Silva (PM). Aberta a audiência, as partes foram devidamente qualificadas, através de registro audiovisual, anexo aos autos conforme determinado pela Resolução Nº 465 de 22/06/2022 do CNJ. Os atos realizados durante a presente

audiência estão registrados através de registro audiovisual, anexo aos autos. **DELIBERAÇÃO EM AUDIÊNCIA:** SENTENÇA, Vistos etc ... Trata-se de ação penal movida pelo Ministério Público em desfavor de **MAYCON VIANA MARQUES** imputando-lhe as penas do arts. 129, §13º, por 02 (duas) vezes, e 147, do Código Penal, c/c art. 7º, da Lei nº 11.340/06, em concurso material de crimes (art. 69, do CP). Encerrada a instrução processual penal, passo a decidir. Analisando o que fora produzido em audiência entende este juízo que o fatos não foram comprovados. Explico. Registra-se que as testemunhas ouvidas em sede judicial, Pedro Ednei Portal e Neudson de Jesus da Silva, nada contribuíram para a elucidação dos fatos. Importante mencionar que as vítimas não compareceram em audiência mesmo devidamente intimadas o que demonstra desinteresse das mesmas. É cediço que, para erigir um decreto condenatório, sobre as provas elencadas aos autos não pode pairar dúvida alguma; deve, pois, o conjunto arrecadado ser taxativo, firme, seguro em um único sentido. Portanto, ainda que haja grande probabilidade que os fatos tenham ocorrido, a condenação exige a certeza de que os fatos ocorreram, sem a qual deve se absolver o réu pela ausência de prova ou pela dúvida, que milita em seu favor, em razão do princípio do in dubio pro reo. E, no caso dos autos, em que pese os argumentos trazidos na denúncia, verifica-se que a prova é insuficiente para levar o necessário juízo de certeza sobre a materialidade e autoria dos fatos denunciados, principalmente observando que não houve por parte da vítima a confirmação dos fatos em juízo, não podendo a condenação pairar unicamente por seu depoimento dado em sede inquisitorial. Com o término da instrução criminal, em análise aos depoimentos constantes nos autos e às demais provas acostadas ao feito, verifico que não há provas concretas que autorizem a condenação do réu. Destarte, tenho que não foram produzidas provas concretas da autoria e materialidade, sendo certo que o conteúdo probatório não se mostrou apto a ensejar um decreto condenatório em desfavor do réu. A jurisprudência entende pela impossibilidade de condenação quando o contexto probatório não resta efetivamente comprovado nos autos. O que se observa nos autos é que a prova se limitou ao que fora narrado pela vítima em sede de inquérito policial, considerando a inexistência de testemunhas que tenham presenciado os fatos narrados na denúncia. É sabido que os crimes cometidos no âmbito familiar, muitas das vezes, são praticados na clandestinidade, sem testemunhas presenciais. Todavia, certo é que, tal fato não autoriza um juízo condenatório em um contexto probatório que não se mostrou apto a afastar a dúvida da existência da ameaça. Na impossibilidade de se alcançar a certeza necessária acerca da prática do delito, deve o acusado ser absolvido por falta de provas, em respeito ao princípio do in dubio pro reo. Deveras, na dúvida, deve o julgador pender para a condição mais favorável ao acusado, em consonância ao princípio do in dubio pro reo, merecendo, assim, no caso em tela, o acusado ser absolvido quanto às imputações tecidas na denúncia, com respaldo no artigo 386, inciso VII, do Código de Processo Penal. **DISPOSITIVO** Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão punitiva estatal para ABSOLVER o réu MAYCON VIANA MARQUES pela prática das condutas delituosas previstas no art. arts. 129, §13º, por 02 (duas) vezes, e 147, do Código Penal, c/c art. 7º, da Lei nº 11.340/06, em concurso material de crimes (art. 69, do CP), o que faço com arrimo no artigo 386, inciso VII, do Código de Processo Penal. Sem custas. Com o trânsito em julgado, procedam-se as comunicações de estilo. Após cumpridas todas as formalidades, dê-se baixa e arquivem-se os autos. Dê-se ciência ao Ministério Público e à Defesa. Publique-se, Registre-se, Cumpra-se. **Intime-se o réu da sentença.** Nada mais havendo a tratar, o MM. Juiz mandou encerrar este termo que lido e achado, vai devidamente assinado. Eu, _____, Igor Peixoto Pilletti, Auxiliar Judiciário, o digitei e subscrevi

JUIZ DE DIREITO:

PROCESSO Nº 0801667-85.2024.8.14.0032- AÇÃO PENAL

DENUNCIADO: JOSÉ VIEIRA MOITA NETO

DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PARÁ

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

ATA DE AUDIÊNCIA

Ao quarto dia do mês de fevereiro ano de dois mil e vinte e cinco (04.02.2025), na sala de audiências do Fórum desta cidade e comarca de Monte Alegre, às 14h30min, onde se achava presente o **Exmo. Sr. Dr. THIAGO TAPAJÓS GONÇALVES**, Juiz de Direito Titular desta Comarca. Presente o **Exmo. Sr. Dr. RAFAEL TREVISAN DAL BEM**, Promotor de Justiça desta Comarca. Presente o **Exmo. Sr. Dr. JOSÉ LUIS SIMÕES MAROJA FILHO**, Defensor Público desta Comarca. Feito o pregão constatou-se a presença do réu. Presente a testemunha Adenildo Ferreira Cruz (PM). Ausentes as testemunhas **J. A. S. DE. O** e Alkitro Divikítro Silva e Silva (PM). Aberta a audiência, as partes foram devidamente qualificadas, através de registro audiovisual, anexo aos autos conforme determinado pela Resolução Nº 465 de 22/06/2022 do CNJ. Os atos realizados durante a presente audiência estão registrados através de registro audiovisual, anexo aos autos. **DELIBERAÇÃO EM AUDIÊNCIA: 1. A seguir, o MMº Juíz proferiu DECISÃO** nos seguintes termos: **DECISÃO INTERLOCUTÓRIA. Vistos etc...** Trata-se de pedido de **REVOGAÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA**, nos termos do art. 316, parágrafo único, do CPP, formulado pela defesa do réu **JOSÉ VIEIRA MOITA NETO**. Este juízo em decisão fundamentada no ID Num. 125648865, converteu a prisão em flagrante em prisão preventiva do réu José Vieira Moita Neto. Instado a se manifestar o Ministério Público pugnou pela manutenção da prisão do réu nesta audiência. É o que basta relatar. Decido. Compulsando os autos verifica-se que o acusado teria sido custodiado e apreendido com uma quantidade significativa de droga, bem como que ele já havia sido preso em meados de julho por tráfico de drogas, nos autos do processo 08013-9676.2024.8.14.0032. Naquele processo, foi concedida a liberdade provisória. Com a nova prisão, o juízo entendeu que seria inviável a concessão de nova medida de liberdade provisória, uma vez que já houve a quebra da liberdade no processo anterior. Além disso, não há fato novo que modifique a questão dos indícios de autoria e materialidade, bem como também em relação a excessos de prazo denota-se, em que pese a instrução ainda não ter encerrado, já houve o recebimento da denúncia, designação da audiência de instrução com inquirição de testemunhas, com prosseguimento regular e em tempo razoável da presente ação. Os requisitos para a manutenção da prisão preventiva estão presentes, incluindo a circunstância especial de admissibilidade, que é a acusação de um crime doloso punível com pena de reclusão superior a quatro anos, conforme estipulado no artigo 313, I, do Código de Processo Penal (CPP). É sabido que a prisão preventiva é uma espécie de prisão provisória, detentora de caráter cautelar para o processo, dado que visa a garantir a eficácia de futuro provimento jurisdicional, o qual poderá tornar-se inútil, em algumas hipóteses, se o acusado permanecer em liberdade. Trata-se de medida de exceção que só pode ser decretada para assegurar a garantia da ordem pública, da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal, ou para assegurar a aplicação da lei penal, quando houver prova da existência do crime e indício suficiente de autoria e de perigo gerado pelo estado de liberdade do imputado (art. 312 do CPP). O mesmo diploma processual dispõe que, observado o art. 312 do CPP, será admitida a decretação da prisão preventiva: I - nos crimes dolosos punidos com pena privativa de liberdade máxima superior a 4 (quatro) anos; II - se tiver sido condenado por outro crime doloso, em sentença transitada em julgado, ressalvado o disposto no inciso I do caput do art. 64 do Decreto-Lei no 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal; III - se o crime envolver violência doméstica e familiar contra a mulher, criança, adolescente, idoso, enfermo ou pessoa com deficiência, para garantir a execução das medidas protetivas de urgência. Quanto ao artigo 316 do CPP, que exige que o juízo reavalie a necessidade da custódia cautelar a cada 90 dias, verifica-se que a manutenção da prisão cautelar dos acusados está dentro do intervalo considerado razoável. É importante destacar que não houve atraso no andamento do processo, o Ministério Público apresentou a denúncia dentro do prazo legal. Além disso, o juízo tem cumprido com os atos necessários para garantir o contraditório e a correta condução do processo, sem ocorrência de qualquer constrangimento ilegal. Corroborando com o mencionado anteriormente, a audiência de continuação da presente instrução será designada neste ato para o dia **20/02/2025**, o que demonstra o esforço das partes para resolver o processo em um prazo aceitável. A par do exposto, importante mencionar que o requisito do “fumus commissi delicti”, mantém-se presente consubstanciado na materialidade e autoria, havidos no auto de prisão em flagrante, notadamente em face do depoimento dos policiais. O “periculum libertatis”, resta ainda evidente, há informações nos autos do apf de que o réu é contumaz na prática de comercialização de entorpecentes, o que coloca sem sombra de dúvidas em risco a ordem pública. A certidão de antecedentes do réu demonstra que é pessoa que se dedica à prática criminosa, verificando-se ainda que o acusado estava em benefício de liberdade provisória. Registro que há aqui a caracterização da contumácia. Basta que tenham sido instaurados procedimentos penais, isso já é suficiente para configurar contumácia. Nesse sentido: A existência de outras ações penais, inquéritos policiais em curso ou procedimentos administrativos fiscais, em que pese não configurarem reincidência, denotam a habitualidade delitiva do réu e afastam, por consectário, a incidência do princípio da insignificância. STJ. 5ª Turma. AgRg no AREsp 2.258.294/SP, Rel. Min. Ribeiro Dantas, julgado em 18/4/2023. “A reiteração

delitiva no crime de descaminho impede o reconhecimento do crime de bagatela. Além disso, apesar de não configurar reincidência, a existência de outras ações penais, inquéritos policiais em curso ou procedimentos administrativos fiscais é suficiente para caracterizar a habitualidade delitiva e, conseqüentemente, afastar a incidência do princípio da insignificância. STJ. 6ª Turma. AgRg no AREsp 2.337.741/PR, Rel. Min. Antonio Saldanha Palheiro, tjugado em 5/9/2023.”. Diante disso, entende este juízo que a conduta perpetrada é grave o suficiente para abalar a ordem pública, havendo fundados indícios concretos de que, caso colocado em liberdade, certamente voltará a delinquir. Assim, resta mais que patente que o réu hoje representa risco grave a ordem pública deste Município. É cediço que o crime de tráfico de drogas é um dos maiores responsáveis pelo desencadeamento de tantos outros crimes e, por conseguinte, do elevado índice de violência, afetando diretamente tanto a incolumidade pública como a própria paz social da comunidade. Dentre os crimes que derivam da traficância estão principalmente os crimes contra o patrimônio, pois o usuário, em regra, busca satisfazer seu vício em detrimento de terceiros, efetuando, assim, furtos, roubos e até mesmo latrocínio. Portanto, tais circunstâncias demonstram a periculosidade concreta da custodiada causam temor à coletividade local, exigindo resposta mais enérgica do Poder Judiciário para evitar que tais situações se repitam, ainda mais em cidades pequenas como é o caso do município de Monte Alegre, em que os fatos criminosos praticados pela requerente repercutem na sociedade, acarretando medo e intranquilidade as pessoas deste pacífico município, gerando instabilidade social. In caso, considerando o que fora colhido até aqui, verifica-se que é necessária a manutenção da segregação cautelar dos custodiados com fundamento na garantia da ordem pública, por conveniência da instrução criminal e para assegurar a futura aplicação da lei penal, considerando que a instrução processual ainda está pendente de realização, sem olvidar da possibilidade atinente à reiteração delitiva. Portanto, presentes requisitos legais e demonstrado o *fumus comissi delicti*, bem como o *periculum libertatis*, denotador da necessidade de cautela da ordem pública, mostra-se necessária a manutenção da prisão preventiva do réu. É farta jurisprudência mais moderna da nossa Corte Suprema a respeito do tema, inclusive. Senão vejamos: A lesão à Ordem Pública quando os fatos noticiados nos autos são de extrema gravidade, causando insegurança jurídica à manutenção a liberdade do acusado. (STF – H.C. Nº 90726 – Relatora Min. Carmem Lúcia). A caracterização da garantia da ORDEM PÚBLICA SE FAZ NECESSÁRIA TAMBÉM EM CONSEQUÊNCIA DOS GRAVES PREJUÍZOS CAUSADOS À CREDIBILIDADE DAS INSTITUIÇÕES PÚBLICAS. (STF – HC Nº 88476, Relator Min. Gilmar Mendes). Não é desfundamentada a decisão que decreta a prisão preventiva com base na análise dos fatos narrados na denúncia, mormente quando o magistrado encontra, em tais fatos, os requisitos do art. 312 do CPP. (STF – HC nº 88952 Relator Min. Carlos Britto). No mesmo sentido, os tribunais pátrios têm decidido pela manutenção da custódia cautelar quando, da reanálise da prisão com fulcro no art. 316, parágrafo único, do Código de Processo Penal, quando não há fato novo que justifique a revogação da prisão cautelar: HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO QUALIFICADO. PRISÃO PREVENTIVA. PRONÚNCIA. REVOGAÇÃO DA PRISÃO. SUBSTITUIÇÃO POR MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS. IMPOSSIBILIDADE. REEXAME DA PRISÃO. ARTIGO 316, PARÁGRAFO ÚNICO DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. Decretada a segregação cautelar como forma de garantia da ordem pública, sobrevindo sentença de pronúncia, mantida por este Tribunal, resultam reforçados os argumentos deduzidos para a manutenção da segregação, não havendo razão jurídica para que seja, agora, posto em liberdade acusado que aguarda julgamento em plenário e permaneceu preso durante a tramitação do processo. Mais, a gravidade dos fatos cuja prática é imputada ao paciente (homicídio triplamente qualificado), e a circunstância de estar o paciente a responder por diversas ações penais (conforme certidão de antecedentes criminais) revela a índole violenta do agente e a presença de concreto risco à ordem pública, a ensejarem a prisão cautelar e obstarem a adoção das cautelas alternativas que trata o art. 319 do Código de Processo Penal. E o risco de reiteração delitiva constitui fundamento idôneo à prisão cautelar, figurando como réu em ações penais outras, pela prática de crimes graves, resulta reforçada a essencialidade da prisão preventiva. A nova redação do artigo 316, parágrafo único, do Código de Processo Penal não impede que o juízo, ao reanalisar a segregação preventiva, a mantenha, ao argumento de que não há fato novo que justifique a revogação da prisão cautelar. ORDEM DENEGADA (TJ-RS - Habeas Corpus Criminal HC 70084912484 RS (TJ-RS) Jurisprudência • Data de publicação: 17/02/2021). A propósito, destaque-se também a doutrina mais abalizada de Guilherme de Souza Nucci: Entende-se pela expressão a necessidade de se manter a ordem na sociedade, que, em regra, é abalada pela prática de um delito. Se este for grave, de particular repercussão, com reflexos negativos e traumáticos de muitos, propiciando àqueles que tomam conhecimento de sua realização um forte sentimento de impunidade e insegurança, cabe ao Judiciário determinar o recolhimento do agente. No mesmo sentido, leciona Julio Fabbrini Mirabete: O conceito de ordem pública não se limita a prevenir a reprodução de fatos criminosos, mas também a acautelar o meio

social e a própria credibilidade da Justiça em face da gravidade do crime e de sua repercussão. A conveniência da medida dever ser regulada pela sensibilidade do Juiz à reação do meio ambiente à prática delituosa. Embora seja certo que a gravidade do delito, por si, não basta para a decretação da custódia, a forma e execução do crime, a conduta do acusado, antes e depois do ilícito, e outras circunstâncias podem provocar imensa repercussão e clamor público, abalando a própria ordem pública, impondo-se a medida como garantia do próprio prestígio e segurança da atividade jurisdicional. (g. n). Por todas estas razões, e considerando que não houve mudança no contexto fático que culminou na decretação da prisão preventiva do acusado e que remanescem presentes os pressupostos da garantia da ordem pública, da aplicação da lei penal e da conveniência da instrução, **mantenho a prisão preventiva de JOSÉ VIEIRA MOITA NETO**, pelos fatos e fundamentos acima expostos. **2.** Havendo a necessidade de ser ouvida a testemunha, Alkistro Divikítro Silva e Silva (PM), e considerando a informação de que o mesmo está à disposição do Departamento Geral da Educação e Cultura, realizando o curso de tropa no município de Belém, renova-se a expedição de ofício ao comando do 18º BPM, deixando desde já ressaltado no expediente que, caso haja a impossibilidade de apresentação do referido policial militar, seja encaminhado ofício ao seu superior hierárquico para verificar a possibilidade de o mesmo ser ouvido por videoconferência, caso ainda não tenha retornado ao 18º BPM do Município de Monte Alegre, para que não haja a necessidade de nova redesignação da audiência. **3.** Em relação à testemunha **J. A. S. DE O.**, que foi devidamente intimada conforme certidão do Oficial de Justiça, porém se fez ausente de forma injustificada, expeça-se o mandado de **condução coercitiva** em desfavor de **sua representante legal, Sra. Maria Leonor Silvino dos Santos**, para que a mesma traga a referida testemunha em juízo para ser ouvida. Expeça-se o mandado de requisição para apresentá-lo, a fim de oportunizar que o mesmo possa ser ouvido em juízo. **4.** Designo a presente audiência para o dia **20.02.2025, às 10h00min**. Nada mais havendo a tratar, o MM. Juiz mandou encerrar este termo que lido e achado, vai devidamente assinado. Eu, _____, Igor Peixoto Pilletti, Auxiliar Judiciário, o digitei e subscrevi.

JUIZ DE DIREITO:

PROCESSO Nº 0800340-42.2023.8.14.0032- PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL

REQUERENTE: FRANCISCA ROSENTE DA SILVA

ADVOGADO: DR. MAKSSON WILKER BRAGA MEDEIROS – OAB/PA 29825

REQUERIDA: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATA DE AUDIÊNCIA

Ao quinto dia do mês de fevereiro ano de dois mil e vinte e cinco (05.02.2025), na sala de audiências do Fórum desta cidade e comarca de Monte Alegre, às 09h00min, onde se achava presente o **Exmo. Sr. Dr. THIAGO TAPAJÓS GONÇALVES**, Juiz de Direito Titular desta Comarca. Feito o pregão constatou-se a presença da requerente acompanhada de seu advogado Dr. Maksson Wilker Braga Medeiros – OAB/PA 29825. Ausente a parte requerida. Presentes as testemunhas Antônio Dias de Almeida e Michael Rodrigo do Nascimento. Aberta a audiência, as partes foram devidamente qualificadas, através de registro audiovisual, anexo aos autos conforme determinado pela Resolução Nº 465 de 22/06/2022 do CNJ. Os atos realizados durante a presente audiência estão registrados através de registro audiovisual, anexo aos autos. **DELIBERAÇÃO EM AUDIÊNCIA: Passou o MM Juiz a proferir Sentença:** Vistos, etc., Trata-se de **AÇÃO ORDINÁRIA DE APOSENTADORIA POR IDADE DE SEGURADO ESPECIAL (PESCADOR) C/C TUTELA DE URGÊNCIA**, promovida por **FRANCISCA ROSENTE DA SILVA**, já qualificado, em desfavor de **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**, igualmente qualificado, aduzindo sinteticamente que requereu frente ao INSS, em 20/04/2021, sua aposentadoria por idade, na condição de pescadora/especial. No entanto, teve seu pedido indeferido sob a justificativa de: **“Não ter comprovado o**

efetivo exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, conforme o ano em que implementou todas as condições, por tempo igual a 180 contribuições correspondente a carência do benefício.” Inconformada, portanto, lança-se a provar em Juízo que reúne os requisitos para a aposentadoria especial de **pescadora**, visando, logicamente, obter a concessão judicialmente. Seus documentos pessoais, apensados, atestam que nasceu em 14/09/1965, então com 55 anos na data do requerimento em tela, suficiente para a percepção. Quanto a comprovação do efetivo exercício da atividade rural, anexa: 1 – Ficha e Carteira de Associado da Z11 desde 02/06/2005, 2 – Extratos de recolhimentos junto a Previdência Social (GPS); 3 - Comprovantes de pagamentos de mensalidades junto a Z11 (Colônia de Pescadores); 4 – Cadastro em estabelecimento comercial constando a profissão de pescadora; 5 - Cadastro Junto a Receita como Pescador; 6 – Ficha de Matrícula do filho da autora constando a profissão como pescadora; 7 – Prontuário da Autora desde 1991 apontando a profissão de pescadora; 9 - Protocolo de Recebimento; 10 – Certidão Eleitoral apontando a profissão de pescadora. Citado, **o requerido alegou em sede de contestação (ID 89710878) litispendência, pois idêntico pedido já foi apresentado e atualmente encontra-se em trâmite nos autos da ação judicial nº 10113162420214013902, do JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL ADJUNTO À IIª VARA FEDERAL DA SSJ DE SANTARÉM-PA - TRF1, sem trânsito em julgado até o momento, bem como que autora não logrou êxito em comprovar a qualidade de segurado especial, o que deveria ser feito em período imediatamente anterior ao fato gerador do benefício.** Réplica apresentada (ID 102292382). Em audiência de instrução e julgamento constatou-se a presença da requerente acompanhada de seu patrono judicial e ausência do requerido, embora devidamente intimado, passando-se em seguida a colheita do depoimento pessoal da requerente e suas testemunhas. É o que basta relatar. Decido. Presentes os pressupostos processuais de desenvolvimento válido e regular do processo, sem presença de nulidades, eis que foram observadas as formalidades legais, passo ao julgamento. Não existem questões preliminares a serem apreciadas. No mérito, é cediço que a aposentadoria por idade aos trabalhadores rurais é devida desde que preenchidos os seguintes requisitos: a) idade de 60 (sessenta) anos para homem e 55 (cinquenta e cinco) anos para mulher; b) comprovação do exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses igual à carência do benefício (artigos 39, I, 106, I e 143, da Lei nº 8.213/91). Observa-se que o requisito da idade já foi preenchido pela autora, que contava com mais de 55 (cinquenta e cinco) anos quando requereu sua aposentadoria. É cediço que a aposentadoria por idade para o segurado especial independe de carência, porém, desde que comprovado o exercício da atividade rural, à luz do disposto no artigo 26, III, da Lei nº 8.213/91. Assim, o rurícola não está dispensado de comprovar o efetivo exercício da atividade rural, no período anterior ao requerimento do benefício. No caso em julgamento, é mister observar que foram juntadas cópias de documentos que, à luz de uma interpretação extensiva do parágrafo único do art. 106, da Lei nº. 8.213/91, podem ser úteis para caracterizar que há início de prova material, e confirmar que a autora faz jus ao benefício previdenciário pleiteado na exordial, em virtude de que o rol de documentos exigidos pelo citado dispositivo legal é meramente exemplificativo, e não, taxativo, podendo acolher-se, portanto, outras provas que sirvam para demonstrar, idônea e suficientemente, os fatos. Ressalte-se que o início de prova material necessariamente não deve ser produzido em relação a todo o período de atividade rural, bastando que seja contemporâneo a uma parte de seu exercício. Em face dos elementos trazidos aos autos, e ainda com apoio nos que foram colhidos em audiência, tenho como plenamente revestida de seriedade a afirmativa autoral de haver exercido a profissão de **pescadora**. São expressivos e extremamente detalhados os depoimentos prestados pelas testemunhas, colhidos em audiência de instrução e julgamento. É firme a jurisprudência no sentido de que a conjugação da prova testemunhal com razoável prova material se mostra bastante a comprovar o desempenho de atividade rural, crendo este Juízo que o certificado e demais peças que instruem a vestibular, além da prova testemunhal, compreendem prova bastante nesse âmbito. Desse modo, merecem transcritos: “PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. APOSENTADORIA POR IDADE RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. EXISTÊNCIA. Entende este sodalício que o caráter assistencial do benefício de aposentadoria por idade rural, somado à dificuldade de comprovação do exercício de tal labor, autorizam a admissão de documentos outros que os elencados no art. 106 da Lei 8.213/91. Havendo nos autos início razoável de prova material, corroborado por prova testemunhal, a comprovar o labor agrícola, mister o reconhecimento do tempo de serviço para fins previdenciários. Agravo regimental improvido. (Agravo Regimental no Recurso Especial nº 754862/SP (2005/0076764-9), 6ª Turma do STJ, Rel. Paulo Medina. j. 28.03.2006, unânime, DJ 02.05.2006)”. “PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO RURAL. RECONHECIMENTO. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL. COMPLEMENTO MEDIANTE PROVA TESTEMUNHAL. 1. É firme a linha de precedentes nesta Corte e no STJ no sentido de que o início razoável de prova material pode projetar

efeitos para período de tempo anterior ou posterior ao nele retratado, desde que corroborado por segura prova testemunhal. Ressalva de entendimento em sentido contrário do Relator. 2. Demonstrado nos autos, mediante início razoável de prova material, complementado por segura prova testemunhal, o exercício de atividades rurais durante o período de tempo alegado, faz jus o segurado à contagem do tempo de serviço rural para fins de aposentadoria por tempo de serviço. 3. Impossível a concessão da aposentadoria por tempo de serviço pleiteada, em face do reconhecimento do tempo de serviço rural, pois inexistente prova do tempo de serviço urbano. Postulação que deve ser deduzida na esfera administrativa. 4. Apelação do INSS não provida. 5. Apelação do autor parcialmente provida. (Apelação Cível nº 96.01.34927-8/MG, 2ª Turma do TRF da 1ª Região, Rel. Des. Fed. Carlos Moreira Alves, Rel. Convocado Juiz Fed. Antônio Cláudio Macedo da Silva. j. 26.04.2006, unânime, DJ 11.05.2006)". "PREVIDENCIÁRIO. TRABALHADOR RURAL. APOSENTADORIA POR IDADE. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL ASSOCIADA À PROVA TESTEMUNHAL. I. O STJ, em face das dificuldades enfrentadas pelos trabalhadores rurais em fazer prova material a seu favor, tem decidido no sentido de que o rol de documentos hábeis a comprovar atividade rural, inscrito no artigo 106, parágrafo único da Lei 8.213/91 é meramente exemplificativo, e não taxativo, sendo admissíveis outros documentos não mencionados no dispositivo, entre eles o assento de óbito onde conste a profissão de agricultor do cônjuge. II. Dentre os documentos acostados aos autos constam a certidão de óbito do cônjuge, declaração do Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Oricuri - PE, Certificado de Cadastro de Imóvel Rural e comprovantes do ITR do local onde a demandante exerce suas atividades. III. As testemunhas ouvidas em audiência, com a cautela do Juízo, atestam que a autora exerce atividade rural há mais de vinte anos. IV. Parcelas vencidas corrigidas nos termos da Lei 6.899/91. Juros de mora de 1% ao mês, desde a citação, excluídas as parcelas vincendas, conforme Súmula 111 do STJ. V. Apelação provida. (Apelação Cível nº 383401/PE (2004.83.08.000424-0), 4ª Turma do TRF da 5ª Região, Rel. Margarida Cantarelli. j. 09.05.2006, unânime, DJU 30.05.2006)". "PREVIDENCIÁRIO E CONSTITUCIONAL. TRABALHADOR RURAL. APOSENTADORIA POR IDADE. PROVA TESTEMUNHAL ASSOCIADA A INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. SÚMULA Nº 111/STJ. JUROS MORATÓRIOS. SÚMULA Nº 204/STJ. 1. A Constituição Federal/88, art. 201, § 7º, II assegura aposentadoria para o trabalhador rural aos 60 anos para o homem e aos 55 anos para a mulher. 2. As provas testemunhais, colhidas com as cautelas do juízo, não contraditadas, associadas a início razoável de prova material, fazem prova da atividade rural. 3. Quanto aos honorários advocatícios, devem ser excluídas da condenação as parcelas vencidas, assim entendidas as posteriores à prolação da sentença, nos termos insertos na Súmula nº 111/STJ. 4. Apelação e remessa oficial improvidas. (Apelação Cível nº 376308/PB (2005.05.99.002380-1), 4ª Turma do TRF da 5ª Região, Rel. Marcelo Navarro. j. 07.02.2006, unânime, DJU 15.03.2006)". Assim, tem-se como suficientemente comprovado o exercício da condição de **pescadora artesanal**, ainda que de forma descontínua, pelo período igual ou até superior ao número de meses correspondentes à carência do benefício requerido conforme previsão do artigo 143 da Lei n.º 8.213/91). Sobre a necessidade de tal período ser imediatamente anterior ao requerimento do benefício, esclareço que essa exigência legal não há de ser tomada literalmente, mas sim temperada com bom senso e moderação, em face da dura realidade dos trabalhadores rurais, dado o caráter eminentemente social do benefício previdenciário requerido. Com efeito, é muito comum o abandono de trabalho rural finda a capacidade laborativa do colono ou pescador, disso se originando o inevitável lapso temporal entre o término da atividade rural e o pleito administrativo ou judicial do benefício. Ressalte-se, inclusive, estar expressamente afastado o quesito da qualidade de segurado para a concessão do benefício em questão, devido à vigência da Lei nº. 10.666/03, que assim dispõe: "Art. 3º (...) § 1º. Na hipótese de aposentadoria por idade, a perda da qualidade de segurado não será considerada para a concessão desse benefício, desde que o segurado conte com, no mínimo, o tempo de contribuição correspondente ao exigido para efeito de carência na data do requerimento do benefício.". Ademais, com relação à Lei nº. 10.666/03, resultante da conversão da MP n.º 83, de 12-12-2002, esclareça-se que, ao afastar a necessidade de cumprimento simultâneo dos requisitos para a concessão do benefício, inexigindo assim a manutenção da qualidade de segurado, apenas veio a confirmar o entendimento que já estava sendo adotado pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça mesmo anteriormente à edição da referida Lei, de tal forma que não se trata de aplicabilidade retroativa. Destarte, restando comprovado o implemento de todos os requisitos necessários, a parte autora faz jus à percepção do benefício de aposentadoria por idade, no valor de 01 (um) salário mínimo. O termo inicial do benefício é a partir da data do requerimento administrativo, conforme dispõe o art. 49, I, b, da Lei nº 8.213/91. Ante o exposto, preenchido o requisito de idade e comprovado nos autos o requisito de exercício de atividade rural, **JULGO PROCEDENTE** o pedido autoral para determinar que o INSS implemente em favor da autora o benefício previdenciário de aposentadoria por idade, no valor de 01 (um) salário mínimo. O termo inicial do benefício é a partir do requerimento administrativo, qual seja, **20/04/2021**. Em consequência, com base

no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. Os valores devidos deverão ser apurados em sede de liquidação de sentença, mediante cálculo aritmético, cuja atualização da data do requerimento administrativo até o dia 08.12.2021 (véspera da publicação da EC nº 113/2021), será pelo o IPCA-E (correção monetária) cumulado com os juros de mora do art. 1º-F da Lei 9.494/1997, ressaltando que os juros somente incidirão a partir da citação válida (Súmula 204 do STJ); e a partir do dia 09.12.2021 até o efetivo pagamento, incidirá apenas a taxa SELIC, como índice único que congloba juros de mora e correção monetária (art. 3º da EC nº 113/2021). Condeno o réu ao pagamento de honorários advocatícios, nos percentuais mínimos das faixas previstas no § 3º do art. 85 do CPC, de 10% (dez por cento) sobre o total das prestações vencidas até a prolação desta sentença. Sem custas, por se o requerido isento. Quanto ao pedido de tutela de urgência, a análise da natureza jurídica e do fundamento de existir da antecipação de tutela encontra seus pilares, segundo a doutrina, na necessidade de prestigiar o direito provável em detrimento do direito improvável, e na intenção de que aquele que é titular do direito provável não arque sozinho com todos os ônus decorrentes da privação do seu direito enquanto tramita o processo. Trata-se de reflexo do princípio da efetividade da jurisdição. Por óbvio, tomando-se a litigiosidade geral como parâmetro em ações previdenciárias, é cediço que em regra a concessão da antecipação de tutela é medida excepcional, concessível apenas mediante preenchimento dos requisitos explícitos elencados em lei: verossimilhança e urgência. Em outras palavras, não é regra, mas exceção, o trâmite processual precedido da antecipação, o que exige a presença dos requisitos legais. Quanto à verossimilhança e a prova inequívoca, estão afirmadas na sentença, que atestou os requisitos legais para a consecução do benefício pleiteado. Assim, a sentença, ao reconhecer a procedência do pedido está afirmando a existência de verossimilhança, dando por provável existência de direito em favor do segurado. Sob o ponto de vista da urgência – requisito explícito definidor da oportunidade de antecipação em favor daquele que aparenta firmemente deter o melhor direito – feita a constatação de que será extremamente difícil à parte suportar o decurso do tempo processual sem a materialização do seu direito, está se diante da necessidade de antecipação material do pedido, se disso não resultar maior ônus ao réu. Em alguns casos, devido às circunstâncias fáticas, constata-se que é premente que o direito se exerça já, seja por sua relevância, seja pela extrema prejudicialidade da demora. A análise da urgência também implica verificar qual direito é de importância. Os princípios constitucionais que permeiam processualmente o dilema em que se encontra o juiz ao apreciar o pedido de antecipação são de igual envergadura: de um lado a segurança jurídica e de outro a efetividade da jurisdição. Contudo, na medida em que se percorrem os níveis de maior concretização dos princípios e normas em conflito e se ingressa na seara dos direitos de ordem substancial, material, observa-se categórica possibilidade de valoração entre eles. Por certo o direito à vida digna, a verba alimentar, à sobrevivência, é de maior relevo do que o interesse patrimonial do INSS. Não é apenas o direito de receber benefício previdenciário que está em jogo, mas o que tal direito implica ao segurado em termos de diminuição de sofrimento, melhoria de sua expectativa de vida, cura de doenças e a própria chance de sua sobrevivência, bens jurídicos de maior relevância e urgência do que os interesses em jogo do INSS, absolutamente respeitáveis também, mas de hierarquia valorativa inferior, portanto, entendo plausível a concessão da tutela de urgência vindicada, no caso específico. Ante o exposto, CONCEDO a tutela de urgência vindicada para determinar que o INSS implante o benefício de aposentadoria por idade, em favor da autora, no prazo de 30 (trinta) dias, independente de trânsito em julgado da sentença, arbitrando multa diária de R\$ 300,00 (trezentos reais) em caso de descumprimento, limitado a 30 (trinta) dias. No caso em exame, não obstante, embora não se conheça com absoluta precisão o valor da condenação, é indene de dúvidas que seu montante não ultrapassará o importe de mil (1.000) salários mínimos, pela simples razão de que tal patamar não será atingido nem mesmo se as prestações em atraso alcançarem o teto do valor dos benefícios pagos pela Previdência Social, portanto, deixo de determinar a remessa dos autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 1ª Região para fins de reexame necessário. P. R. C. I. Sentença publicada em audiência. Intime-se o requerido via PJE. Serve a cópia desta ata como mandado judicial/ofício. Nada mais havendo a tratar, o MM. Juiz mandou encerrar este termo que lido e achado, vai devidamente assinado. Eu, _____, Igor Peixoto Pilletti, Auxiliar Judiciário, o digitei e subscrevi.

JUIZ DE DIREITO:

PROCESSO Nº 0800289-31.2023.8.14.0032- PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL

REQUERENTE: MARIA ROSA RODRIGUES DE FREITAS

ADVOGADO: DR. JEFFESON PERICLES BAIA UCHOA – OAB/PA 29857

REQUERIDA: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATA DE AUDIÊNCIA

Ao quinto dia do mês de fevereiro ano de dois mil e vinte e cinco (05.02.2025), na sala de audiências do Fórum desta cidade e comarca de Monte Alegre, às 09h25min, onde se achava presente o **Exmo. Sr. Dr. THIAGO TAPAJÓS GONÇALVES**, Juiz de Direito Titular desta Comarca. Feito o pregão constatou-se a presença da requerente acompanhada de seu advogado Dr. Jeffeson Pericles Baia Uchoa – OAB/PA 29857. Ausente a parte requerida. Presente à testemunhas Erikc Mota Cardoso. Aberta a audiência, as partes foram devidamente qualificadas, através de registro audiovisual, anexo aos autos conforme determinado pela Resolução Nº 465 de 22/06/2022 do CNJ. Os atos realizados durante a presente audiência estão registrados através de registro audiovisual, anexo aos autos. **DELIBERAÇÃO EM AUDIÊNCIA: Conclusos para sentença.** Nada mais havendo a tratar, o MM. Juiz mandou encerrar este termo que lido e achado, vai devidamente assinado. Eu, _____, Geovana Moura da Silva, estagiária, o digitei e subscrevi.

JUIZ DE DIREITO:

PROCESSO Nº 0800381-43.2022.8.14.0032- REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE

REQUERENTE: IDEVAL DE CASTRO PIRES JUNIOR

ADVOGADO: DR. RUAN PATRIK NUNES DO NASCIMENTO – OAB/PA 26925

ADVOGADO: DR. EDSON DE CARVALHO SADALA – OAB/PA 12807

REQUERIDO: CLELIO ROBERTO SOUZA DA CONCEIÇÃO

REQUERIDO: ELCICLEI DA SILVA RODRIGUES

ADVOGADA: DRA. ALANNA TILARA FREITAS DE LIMA – OAB/PA 29661

ATA DE AUDIÊNCIA

Ao quinto dia do mês de fevereiro ano de dois mil e vinte e cinco (05.02.2025), na sala de audiências do Fórum desta cidade e comarca de Monte Alegre, às 09h50min, onde se achava presente o **Exmo. Sr. Dr. THIAGO TAPAJÓS GONÇALVES**, Juiz de Direito Titular desta Comarca. Feito o pregão constatou-se a presença da parte autora acompanhado de seus advogados Dr. Ruan Patrik Nunes do Nascimento – OAB/PA 26925 e Dr. Edson de Carvalho Sadala – OAB/PA 12807. Presente os requeridos acompanhados de sua advogada Dra. Alanna Tilara Freitas de Lima – OAB/PA 29661. Aberta a audiência, as partes foram devidamente qualificadas, através de registro audiovisual, anexo aos autos conforme determinado pela Resolução Nº 465 de 22/06/2022 do CNJ. Os atos realizados durante a presente audiência estão registrados através de registro audiovisual, anexo aos autos. **DELIBERAÇÃO EM AUDIÊNCIA: 1.** Considerando a manifestação da parte autora, por intermédio de seu advogado, solicitando a designação de inspeção judicial e a intimação do INCRA para que possa participar da mesma, o juízo entende que, no caso concreto, a inspeção não tem utilidade probatória, uma vez que os fatos alegados podem ser comprovados por meio de provas documentais e testemunhais. No entanto, havendo alegação de que o imóvel em litígio está situado em uma área de reforma agrária e que se encontra em processo de regularização fundiária perante o INCRA, seria prudente sobrestar o feito para que a autarquia se manifeste acerca do seu interesse ou não na causa. **2.** Dessa forma, INDEFERE-SE a inspeção, porém determino o **sobrestamento do processo por 30 dias**, a fim de que o INCRA possa ser intimado para se manifestar sobre o seu interesse em acompanhar ou intervir no processo, uma vez que a autarquia é responsável pela gestão de terras públicas destinadas à reforma agrária e também atua na proteção do

interesse público. **3. Após 30 (trinta) dias**, com ou sem manifestação, os autos deverão **retornar conclusos** para prosseguimento do feito. **4.** Em relação à impugnação, será deferida a preclusão da prova testemunhal pelos requeridos. Nada mais havendo a tratar, o MM. Juiz mandou encerrar este termo que lido e achado, vai devidamente assinado. Eu, _____, Igor Peixoto Pilletti, Auxiliar Judiciário, o digitei e subscrevi.

JUIZ DE DIREITO:

ROCESSO Nº 0800648-15.2022.8.14.0032- PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL

REQUERENTE: MAGNA MARIA DE MAGALHÃES

ADVOGADO: DR. CARIM JORGE MELEM NETO – OAB/PA 13789

REQUERIDO: IRLEY DE OLIVEIRA PIRES

ADVOGADO: DR. JORGE THOMAZ LAZAMETH DINIZ – OAB/PA 13143

ATA DE AUDIÊNCIA

Ao quinto dia do mês de fevereiro ano de dois mil e vinte e cinco (05.02.2025), na sala de audiências do Fórum desta cidade e comarca de Monte Alegre, às 11h45min, onde se achava presente o **Exmo. Sr. Dr. THIAGO TAPAJÓS GONÇALVES**, Juiz de Direito Titular desta Comarca. Feito o pregão constatou-se a presença da parte autora acompanhado de seu advogado Dr. Carim Jorge Melém Neto – OAB/PA 13789. Presente à parte requerida acompanhado de seu advogado Dr. Jorge Thomaz Lazameth Diniz – OAB/PA 13143. Aberta a audiência, as partes foram devidamente qualificadas, através de registro audiovisual, anexo aos autos conforme determinado pela Resolução Nº 465 de 22/06/2022 do CNJ. Os atos realizados durante a presente audiência estão registrados através de registro audiovisual, anexo aos autos. **DELIBERAÇÃO EM AUDIÊNCIA: 1.** Após o saneamento do processo, serão fixados os pontos controvertidos, e, a partir disso, será verificada a necessidade de realizar perícia ou produzir prova testemunhal. Em situações onde a controvérsia possa ser resolvida por prova documental, a produção de prova testemunhal pode ser desnecessária. Caso surjam pontos que demandem a produção de prova testemunhal, será marcada uma audiência específica para esses pontos. O objetivo é não dispersar o foco do processo, pois há questões que podem ser resolvidas apenas com prova documental. A perícia e a prova testemunhal serão produzidas apenas para os pontos realmente controversos. Com a fixação dos pontos controvertidos, o juiz poderá, se necessário, deferir a produção de prova testemunhal e a audiência será focada naqueles pontos. Trata-se de uma situação complexa, com alta dilação probatória, por isso é importante que tudo seja feito corretamente para evitar a necessidade de anulação do processo ou de refazer etapas devido a indeferimentos de provas ou outros problemas. **2.** Sendo assim, será concedido um prazo de **15 dias para que as partes possam sugerir os pontos controvertidos na demanda**. **3. Após esse prazo, os autos retornarão conclusos** para a análise desses pontos e a avaliação dos pedidos de produção de provas, incluindo provas periciais e testemunhais. Nada mais havendo a tratar, o MM. Juiz mandou encerrar este termo que lido e achado, vai devidamente assinado. Eu, _____, Igor Peixoto Pilletti, Auxiliar Judiciário, o digitei e subscrevi.

JUIZ DE DIREITO:

PROCESSO Nº 0800713-10.2022.8.14.0032- PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL

REQUERENTE: FRANCINEIDE MARCELO DA SILVA

ADVOGADO: DR. RAIMUNDO ELDER DINIZ FARIAS – OAB/PA 16039

REQUERIDO: INSS – INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL**ATA DE AUDIÊNCIA**

Ao quinto dia do mês de fevereiro ano de dois mil e vinte e cinco (05.02.2025), na sala de audiências do Fórum desta cidade e comarca de Monte Alegre, às 12h15min, onde se achava presente o **Exmo. Sr. Dr. THIAGO TAPAJÓS GONÇALVES**, Juiz de Direito Titular desta Comarca. Feito o pregão constatou-se a presença da parte autora acompanhada de seu advogado Dr. Raimundo Elder Diniz Farias – OAB/PA 16039. Ausente a parte requerida bem como seu procurador. Aberta a audiência, as partes foram devidamente qualificadas, através de registro audiovisual, anexo aos autos conforme determinado pela Resolução Nº 465 de 22/06/2022 do CNJ. Os atos realizados durante a presente audiência estão registrados através de registro audiovisual, anexo aos autos. **DELIBERAÇÃO EM AUDIÊNCIA: Conclusos para sentença.** Nada mais havendo a tratar, o MM. Juiz mandou encerrar este termo que lido e achado, vai devidamente assinado. Eu, _____, Geovana Moura da Silva, estagiária, o digitei e subscrevi.

JUIZ DE DIREITO**PROCESSO Nº 0801559-61.2021.8.14.0032- PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL****REQUERENTE: JOACILDO BATISTA DE SOUZA****ADVOGADO: DR. ELANILDO RAIMUNDO REGO DOS SANTOS – OAB/PA 7401****REQUERIDA: MARIA ANTONIA ALVES DE SOUZA****ADVOGADO: DR. JOÃO PAULO RODRIGUES RIBEIRO – OAB/PA 20650****ATA DE AUDIÊNCIA**

Ao quinto dia do mês de fevereiro ano de dois mil e vinte e cinco (05.02.2025), na sala de audiências do Fórum desta cidade e comarca de Monte Alegre, às 12h40min, onde se achava presente o **Exmo. Sr. Dr. THIAGO TAPAJÓS GONÇALVES**, Juiz de Direito Titular desta Comarca. Presente o **Exmo. Sr. Dr. RAFAEL TREVISAN DAL BEM, Promotor de Justiça desta Comarca**. Feito o pregão constatou-se a presença do autor acompanhado de seu advogado Dr. Elanildo Raimundo Regô dos Santos – OAB/PA7401. Presente a parte requerida acompanhada de seu advogado Dr. João Paulo Rodrigues Ribeiro – OAB/PA 20650. Aberta a audiência, as partes foram devidamente qualificadas, através de registro audiovisual, anexo aos autos conforme determinado pela Resolução Nº 465 de 22/06/2022 do CNJ. Os atos realizados durante a presente audiência estão registrados através de registro audiovisual, anexo aos autos. **DELIBERAÇÃO EM AUDIÊNCIA: 1.** Considerando que as partes, por intermédio de seus advogados, poderão apresentar, caso queiram, quesitos a serem respondidos pelo oficial de justiça. Este, por sua vez, irá designar uma data para a perícia. O oficial realizará a avaliação do bem, e as partes poderão também contratar peritos particulares, caso desejem, para a verificação. A avaliação será exclusivamente do imóvel, para estimar o seu valor, sem prejuízo de que as partes possam realizar a alienação do imóvel, caso seja de seu interesse. **2.** Posteriormente, o juízo será informado para que possa ser celebrado um acordo. **3.** Expeça-se o mandado de avaliação para que a oficial de justiça comparecerá no local para cumprir a diligência. **4.** A data será informada nos autos, para que os advogados possam, se desejarem, acompanhar o processo. Nada mais havendo a tratar, o MM. Juiz mandou encerrar este termo que lido e achado, vai devidamente assinado. Eu, _____, Igor Peixoto Pilletti, Auxiliar Judiciário, o digitei e subscrevi.

JUIZ DE DIREITO:**PROCESSO Nº 0800230-72.2025.8.14.0032 - CUSTÓDIA**

FLAGRANTEADO: OLENILSON DA SILVA PEREIRA

ADVOGADO: DR. VINICIUS MARTINS OAB/PA 32304

ADVOGADA: DRA. NELE DA SILVA 37367

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

ATA DE AUDIÊNCIA

Ao quinto dia do mês de fevereiro do ano de dois mil e vinte e cinco (05.02.2025), na sala de audiências do Fórum desta cidade e comarca de Monte Alegre (audiência virtual) às 13h15min, onde se achava presente o Exmo. Sr. Dr. **THIAGO TAPAJÓS GONÇALVES**, Juiz de Direito Titular desta Comarca. Presente o **Exmo. Sr. Dr. RAFAEL TREVISAN DAL BEM**, Promotor de Justiça desta Comarca. Aberta a audiência de custódia, nos termos do art. 310 do Código de Processo Penal, relativa ao cumprimento de mandado de prisão em desfavor de **OLENILSON DA SILVA PEREIRA**. Feito o pregão constatou-se a presença do flagranteado, devidamente acompanhado de seus patronos judiciais, Dr. Vinicius Martins OAB/PA e Dra. Nele da Silva 37367. Abertos os trabalhos, considerando a disposição do art. 19, §2º, I, da Resolução nº. 329/2020 do CNJ, que determina que “deverá ser assegurada privacidade ao preso na sala em que realizar a videoconferência, devendo permanecer sozinho durante a realização de sua oitiva (...)”. Passou o MM. Juiz a interrogar o flagranteado, através de registro audiovisual, nos termos do Art. 405, § 2º do CPP, cuja cópia do registro original permanecerá anexo nos autos. Em seguida o Ministério Público passou a se manifestar através de registro audiovisual, nos termos do Art. 405, § 2º do CPP, cuja cópia do registro original permanecerá anexo nos autos. Ato contínuo passou à Defensoria Pública a se manifestar através de registro audiovisual, nos termos do Art. 405, § 2º do CPP, cuja cópia do registro original permanecerá anexo nos autos. **DELIBERAÇÃO EM AUDIÊNCIA: 1.** Considerando o pedido de revogação da prisão preventiva realizado neste ato pela defesa do custodiado, **dê-se vista dos autos ao Ministério Público para que se manifeste nos presentes autos. 2. Após, retornem os autos conclusos para decisão.** vinculando-se desde já estes autos ao processo originário em que se decretou a prisão preventiva do flagranteado. **3. Determino** que o custodiado seja imediatamente transferido para Unidade prisional adequada em face da interdição da carceragem da Depol local. **4.** À Secretaria Judicial, para vincular os causídicos ao processo originário onde se decretou a prisão preventiva. Após, arquivem-se. Nada mais havendo a tratar, o MM. Juiz mandou encerrar este termo que lido e achado, vai devidamente assinado. Eu, _____, Igor Peixoto Pilletti, Auxiliar Judiciário, o digitei e subscrevi.

JUIZ DE DIREITO:

PROCESSO Nº 0007890-68.2016.8.14.0032- PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL

REQUERENTE: LINDALVA ARAGÃO DA SILVA

ADVOGADO: DR. RAIMUNDO ELDER DINIZ FARIAS – OAB/PA 16039

REQUERIDO: ADSON VICENTE DE ARAÚJO LEÃO

ADVOGADO: DR. ELANILDO RAIMUNDO REGO DOS SANTOS – OAB/PA 7401

ATA DE AUDIÊNCIA

Ao quinto dia do mês de fevereiro ano de dois mil e vinte e cinco (05.02.2025), na sala de audiências do Fórum desta cidade e comarca de Monte Alegre, às 13h30min, onde se achava presente o **Exmo. Sr. Dr. THIAGO TAPAJÓS GONÇALVES**, Juiz de Direito Titular desta Comarca. Feito o pregão constatou-se a presença da parte autora acompanhada de seu advogado Dr. Raimundo Elder Diniz Farias – OAB/PA 16039. Ausente a parte requerida, bem como seu advogado Dr. Elanildo Raimundo Regô dos Santos – OAB/PA 7401. Aberta a audiência, as partes foram devidamente qualificadas, através de registro

audiovisual, anexo aos autos conforme determinado pela Resolução Nº 465 de 22/06/2022 do CNJ. Os atos realizados durante a presente audiência estão registrados através de registro audiovisual, anexo aos autos. **DELIBERAÇÃO EM AUDIÊNCIA: Conclusos para sentença.** Nada mais havendo a tratar, o MM. Juiz mandou encerrar este termo que lido e achado, vai devidamente assinado. Eu, _____, Geovana Moura da Silva, estagiária, o digitei e subscrevi.

JUIZ DE DIREITO:

PROCESSO Nº 0800660-63.2021.8.14.0032- INQUÉRITO POLICIAL

DENUNCIADO: ANTONIO JUNIOR GOMES CORRÊA

DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PARÁ

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

ATA DE AUDIÊNCIA

Ao quinto dia do mês de fevereiro ano de dois mil e vinte e cinco (05.02.2025), na sala de audiências do Fórum desta cidade e comarca de Monte Alegre, às 14h00min, onde se achava presente o **Exmo. Sr. Dr. THIAGO TAPAJÓS GONÇALVES**, Juiz de Direito Titular desta Comarca. Presente o **Exmo. Sr. Dr. RAFAEL TREVISAN DAL BEM**, Promotor de Justiça desta Comarca. Presente o **Exmo. Sr. Dr. JOSÉ LUIS SIMÕES MAROJA FILHO**, Defensor Público desta Comarca. Feito o pregão constatou-se a ausência das vítimas **J. M. DO. C.** Aberta a audiência, as partes foram devidamente qualificadas, através de registro audiovisual, anexo aos autos conforme determinado pela Resolução Nº 465 de 22/06/2022 do CNJ. Os atos realizados durante a presente audiência estão registrados através de registro audiovisual, anexo aos autos. **DELIBERAÇÃO EM AUDIÊNCIA: Vista dos autos ao Ministério Público para análise das alternativas legais cabíveis.** Nada mais havendo a tratar, o MM. Juiz mandou encerrar este termo que lido e achado, vai devidamente assinado. Eu, _____, Igor Peixoto Pilletti, Auxiliar Judiciário, o digitei e subscrevi.

JUIZ DE DIREITO:

PROCESSO Nº 0801799-45.2024.8.14.0032- AÇÃO PENAL

DENUNCIADA: YASMIM LORRANA RIBEIRO DOS SANTOS

ADVOGADO: DR. JUSCELINO OLIVEIRA RIBEIRO – OAB/PA 31292

DENUNCIADO: CARLOS ADELSON BAIA GOMES

DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PARÁ

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

ATA DE AUDIÊNCIA

Ao quinto dia do mês de fevereiro ano de dois mil e vinte e cinco (05.02.2025), na sala de audiências do Fórum desta cidade e comarca de Monte Alegre, às 14h30min, onde se achava presente o **Exmo. Sr. Dr. THIAGO TAPAJÓS GONÇALVES**, Juiz de Direito Titular desta Comarca. Presente o **Exmo. Sr. Dr. RAFAEL TREVISAN DAL BEM**, Promotor de Justiça desta Comarca. Presente o **Exmo. Sr. Dr. JOSÉ LUIS SIMÕES MAROJA FILHO**, Defensor Público desta Comarca. Feito o pregão constatou-se a presença do réu Carlos Adelson Baia Gomes. Presente a ré Yasmim Lorrana Ribeiro dos Santos acompanhada de seu advogado DR. Juscelino Oliveira Ribeiro – OAB/AP 31292. Presente à testemunha

Adriano Broni Xavier (PM). Aberta a audiência, as partes foram devidamente qualificadas, através de registro audiovisual, anexo aos autos conforme determinado pela Resolução Nº 465 de 22/06/2022 do CNJ. Os atos realizados durante a presente audiência estão registrados através de registro audiovisual, anexo aos autos. **DELIBERAÇÃO EM AUDIÊNCIA: 1.** Retornem os autos conclusos para apreciar o pedido formulado pela defesa da ré Yasmim Lorrana Ribeiro dos Santos acerca da revogação das medidas cautelares impostas à mesma, incluindo o monitoramento eletrônico. **2.** Após, encaminhem-se os autos com vista ao Ministério Público para apresentação de alegações finais. Após, dê-se vista dos autos à defesa dos réus para o mesmo fim. Nada mais havendo a tratar, o MM. Juiz mandou encerrar este termo que lido e achado, vai devidamente assinado. Eu, _____, Geovana Moura da Silva, estagiária, o digitei e subscrevi.

JUIZ DE DIREITO:

COMARCA DE XINGUARA**COBRANÇA ADMINISTRATIVA DE XINGUARA**

Número do processo: 0800667-14.2025.8.14.0065 Participação: REQUERENTE Nome: TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DO PARA Participação: REQUERIDO Nome: F. ROSA, F. ROSA & CIA LTDA Participação: ADVOGADO Nome: EVANDRO MARCELINO SANTANA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

UNIDADE REGIONAL DE ARRECADAÇÃO JUDICIÁRIA REGIONAL DE XINGUARA

COMARCA DE XINGUARA

NOTIFICAÇÃO

A **UNIDADE DE ARRECADAÇÃO JUDICIÁRIA REGIONAL DE XINGUARA** - UNAJ-XI, unidade judiciaria subordinada à Secretaria de Planejamento, Coordenação e Finanças do TJPA, por sua chefe subscritora, com fulcro no §2º do art. 46 da Lei Estadual nº. 8.328/15 e §2º do art. 2º e art. 8º da Resolução nº. 20/2021-TJPA, expede a presente NOTIFICAÇÃO nos termos abaixo delineados:

PAC: 0800667-14.2025.8.14.0065

NOTIFICADO(A): F. ROSA, F. ROSA & CIA LTDA

Endereço: XINGU, 681, A, CENTRO, XINGUARA - PA - CEP: 68555-016

Advogado(s) do reclamado: EVANDRO MARCELINO SANTANA

FINALIDADE: NOTIFICAR o(a) Senhor(a) F. ROSA, F. ROSA & CIA LTDA, **na pessoa do seu advogado**, para que proceda, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da presente notificação, o pagamento das CUSTAS E DEMAIS DESPESAS PROCESSUAIS, das quais foi condenado(a) em processo judicial com sentença transitada em julgado, sob pena de expedição de Certidão de Crédito Judicial (CCJ) para fins de protesto e inscrição em dívida ativa.

OBSERVAÇÕES:

1. O prazo para quitação das custas processuais não se confunde com o vencimento do boleto. Regularize seu débito em até 15 (quinze) dias contados da ciência desta notificação.
2. O boleto bancario a ser pago esta disponível no endereço: <https://apps.tjpa.jus.br/custas/> , acessando a opção "2ª Via do Boleto Bancario e do Relatório de Conta do Processo" e consultando o número do PAC indicado acima. O boleto bancario também pode ser solicitado por mensagem eletrônica encaminhada para o endereço 065unaj@tjpa.jus.br ou pelo telefone (94) 3198 2161 nos dias úteis das 8h às 14h.

Xinguara, 10 de fevereiro de 2025.

ANA CAROLINE FEITOSA DA SILVA

Unidade de Arrecadação Judiciaria Regional - UNAJ - XI

Xinguara - Para

Número do processo: 0800665-44.2025.8.14.0065 Participação: REQUERENTE Nome: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARA Participação: REQUERIDO Nome: GIDELSON SANTANA SANTIAGO Participação: ADVOGADO Nome: ALCIONE MARCELINA FARIAS

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
UNIDADE REGIONAL DE ARRECADAÇÃO JUDICIÁRIA REGIONAL DE XINGUARA
COMARCA DE XINGUARA

NOTIFICAÇÃO

A **UNIDADE DE ARRECADAÇÃO JUDICIÁRIA REGIONAL DE XINGUARA** - UNAJ-XI, unidade judiciária subordinada à Secretaria de Planejamento, Coordenação e Finanças do TJPA, por sua chefe subscritora, com fulcro no §2º do art. 46 da Lei Estadual nº. 8.328/15 e §2º do art. 2º e art. 8º da Resolução nº. 20/2021-TJPA, expede a presente NOTIFICAÇÃO nos termos abaixo delineados:

PAC: 0800665-44.2025.8.14.0065

NOTIFICADO(A): GIDELSON SANTANA SANTIAGO

Advogado(s) do reclamado: **ALCIONE MARCELINA FARIAS**

FINALIDADE: **NOTIFICAR** o(a) Senhor(a) GIDELSON SANTANA SANTIAGO, **na pessoa do seu advogado**, para que proceda, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da presente notificação, o pagamento das **CUSTAS E DEMAIS DESPESAS PROCESSUAIS**, das quais foi condenado(a) em processo judicial com sentença transitada em julgado, sob pena de expedição de Certidão de Crédito Judicial (CCJ) para fins de protesto e inscrição em dívida ativa.

OBSERVAÇÕES:

1. O prazo para quitação das custas processuais não se confunde com o vencimento do boleto. Regularize seu débito em até 15 (quinze) dias contados da ciência desta notificação.

2. O boleto bancário a ser pago está disponível no endereço: <https://apps.tjpa.jus.br/custas/>, acessando a opção "2ª Via do Boleto Bancário e do Relatório de Conta do Processo" e consultando o número do PAC indicado acima. O boleto bancário também pode ser solicitado por mensagem eletrônica encaminhada para o endereço 065unaj@tjpa.jus.br ou pelo telefone (94) 3198 2161 nos dias úteis das 8h às 14h.

Xinguara, 10 de fevereiro de 2025.

ANA CAROLINE FEITOSA DA SILVA

Unidade de Arrecadação Judiciária Regional - UNAJ - XI

Xinguara - Para

COMARCA DE TUCUMÃ**COBRANÇA ADMINISTRATIVA DE TUCUMÃ**

Número do processo: 0801783-98.2024.8.14.0062 Participação: REQUERENTE Nome: TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DO PARA Participação: ADVOGADO Nome: CLEOMAR COELHO SOARES Participação: REQUERIDO Nome: TIAGO PADILHA DOS SANTOS Participação: ADVOGADO Nome: CLEOMAR COELHO SOARES OAB: 19203/PA

PODER JUDICIÁRIO**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ****UNIDADE LOCAL DE ARRECAÇÃO DA COMARCA DE TUCUMÃ****EDITAL DE NOTIFICAÇÃO**

A **UNIDADE LOCAL DE ARRECAÇÃO DA COMARCA DE TUCUMÃ/PA**, subordinada à Secretaria de Planejamento, Coordenação e Finanças do TJPA, por seu chefe subscritor, com fulcro no §2º do art. 46 da Lei Estadual nº. 8.328/15 e §2º do art. 2º, art. 8º e art. 10, V da Resolução nº. 20/2021-TJPA FAZ SABER a todos(as) quanto o presente EDITAL virem ou dele tiverem conhecimento que, por esta unidade de arrecadação, esta em curso o Procedimento Administrativo de Cobrança de Custas e outras despesas processuais pendentes (**PAC**) nº **0801783-98.2024.8.14.0062**, o qual o Tribunal de Justiça do Estado do Para move contra **TIAGO PADILHA DOS SANTOS**, e que pelo presente Edital fica o(a) devedor(a), atualmente residindo em local incerto e não sabido, **NOTIFICADO(A)** a pagar, no prazo de **15 (quinze) dias** a contar da publicação deste, as **CUSTAS E DEMAIS DESPESAS PROCESSUAIS**, das quais foi condenado(a) em processo judicial com sentença transitada em julgado, sob pena de expedição de Certidão de Crédito Judicial (CCJ) para fins de protesto e inscrição em dívida ativa.

O boleto bancário a ser pago esta disponível no endereço: <https://apps.tjpa.jus.br/custas/>, acessando a opção **2ª Via do Boleto Bancário e do Relatório de Conta do Processo** e consultando o número do PAC indicado acima ou solicitado por mensagem eletrônica encaminhada para o endereço **062unaj@tjpa.jus.br** ou ainda pelo telefone **(94) 98409-1939**. E para que seja do conhecimento de todos e ninguém possa alegar ignorância, expediu-se o presente edital, que será publicado no Diário de Justiça Eletrônico (DJE/PA) na rede mundial de computadores e afixado em local público de costume na forma da lei. Dado e passado nesta cidade e comarca de Tucumã, Estado do Para, aos **10 de fevereiro de 2025**, Eu, **THAINÁ LUCENA LEITE**, Chefe da Unidade Local de Arrecadação de Tucumã/PA, digitei e conferi.

THAINÁ LUCENA LEITE*Chefe da Unidade Local de Arrecadação da Comarca de Tucumã/PA**Matrícula nº 207861*

Número do processo: 0801775-24.2024.8.14.0062 Participação: REQUERENTE Nome: TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DO PARA Participação: ADVOGADO Nome: IRENE DE CALDAS SOUSA Participação: REQUERIDO Nome: IDACI DOS SANTOS BENTO Participação: ADVOGADO Nome: IRENE DE CALDAS SOUSA OAB: 24246/PA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

UNIDADE LOCAL DE ARRECADAÇÃO DA COMARCA DE TUCUMÃ

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO

A **UNIDADE LOCAL DE ARRECADAÇÃO DA COMARCA DE TUCUMÃ/PA**, subordinada à Secretaria de Planejamento, Coordenação e Finanças do TJPA, por seu chefe subscritor, com fulcro no §2º do art. 46 da Lei Estadual nº. 8.328/15 e §2º do art. 2º, art. 8º e art. 10, V da Resolução nº. 20/2021-TJPA FAZ SABER a todos(as) quanto o presente EDITAL virem ou dele tiverem conhecimento que, por esta unidade de arrecadação, esta em curso o Procedimento Administrativo de Cobrança de Custas e outras despesas processuais pendentes (**PAC**) nº **0801775-24.2024.8.14.0062**, o qual o Tribunal de Justiça do Estado do Para move contra **IDACI DOS SANTOS BENTO**, e que pelo presente Edital fica o(a) devedor(a), atualmente residindo em local incerto e não sabido, **NOTIFICADO(A)** a pagar, no prazo de **15 (quinze) dias** a contar da publicação deste, as **CUSTAS E DEMAIS DESPESAS PROCESSUAIS**, das quais foi condenado(a) em processo judicial com sentença transitada em julgado, sob pena de expedição de Certidão de Crédito Judicial (CCJ) para fins de protesto e inscrição em dívida ativa.

O boleto bancario a ser pago esta disponível no endereço: <https://apps.tjpa.jus.br/custas/>, acessando a opção **2ª Via do Boleto Bancario e do Relatório de Conta do Processo** e consultando o número do PAC indicado acima ou solicitado por mensagem eletrônica encaminhada para o endereço **062unaj@tjpa.jus.br** ou ainda pelo telefone **(94) 98409-1939**. E para que seja do conhecimento de todos e ninguém possa alegar ignorância, expediu-se o presente edital, que sera publicado no Diario de Justiça Eletrônico (DJE/PA) na rede mundial de computadores e afixado em local público de costume na forma da lei. Dado e passado nesta cidade e comarca de Tucumã, Estado do Para, aos **10 de fevereiro de 2025**, Eu, **THAINÁ LUCENA LEITE**, Chefe da Unidade Local de Arrecadação de Tucumã/PA, digitei e conferi.

THAINÁ LUCENA LEITE

Chefe da Unidade Local de Arrecadação da Comarca de Tucumã/PA

Matrícula nº 207861

Número do processo: 0801844-56.2024.8.14.0062 Participação: REQUERENTE Nome: TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DO PARA Participação: REQUERIDO Nome: OMINI BANCO S/A Participação: ADVOGADO Nome: DANIELA FERREIRA TIBURTINO OAB: 328945/SP Participação: ADVOGADO Nome: DANIELA FERREIRA TIBURTINO

PODER JUDICIÁRIO**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ****UNIDADE LOCAL DE ARRECADAÇÃO DA COMARCA DE TUCUMÃ****EDITAL DE NOTIFICAÇÃO**

A **UNIDADE LOCAL DE ARRECADAÇÃO DA COMARCA DE TUCUMÃ/PA**, subordinada à Secretaria de Planejamento, Coordenação e Finanças do TJPA, por seu chefe subscritor, com fulcro no §2º do art. 46 da Lei Estadual nº. 8.328/15 e §2º do art. 2º, art. 8º e art. 10, V da Resolução nº. 20/2021-TJPA FAZ SABER a todos(as) quanto o presente EDITAL virem ou dele tiverem conhecimento que, por esta unidade de arrecadação, esta em curso o Procedimento Administrativo de Cobrança de Custas e outras despesas processuais pendentes (**PAC**) nº **0801844-56.2024.8.14.0062**, o qual o Tribunal de Justiça do Estado do Para move contra **OMINI BANCO S/A**, e que pelo presente Edital fica o(a) devedor(a), atualmente residindo em local incerto e não sabido, **NOTIFICADO(A)** a pagar, no prazo de **15 (quinze) dias** a contar da publicação deste, as **CUSTAS E DEMAIS DESPESAS PROCESSUAIS**, das quais foi condenado(a) em processo judicial com sentença transitada em julgado, sob pena de expedição de Certidão de Crédito Judicial (CCJ) para fins de protesto e inscrição em dívida ativa.

O boleto bancario a ser pago esta disponível no endereço: <https://apps.tjpa.jus.br/custas/>, acessando a opção **2ª Via do Boleto Bancario e do Relatório de Conta do Processo** e consultando o número do PAC indicado acima ou solicitado por mensagem eletrônica encaminhada para o endereço **062unaj@tjpa.jus.br** ou ainda pelo telefone **(94) 98409-1939**. E para que seja do conhecimento de todos e ninguém possa alegar ignorância, expediu-se o presente edital, que sera publicado no Diário de Justiça Eletrônico (DJE/PA) na rede mundial de computadores e afixado em local público de costume na forma da lei. Dado e passado nesta cidade e comarca de Tucumã, Estado do Para, aos **10 de fevereiro de 2025**, Eu, **THAINÁ LUCENA LEITE**, Chefe da Unidade Local de Arrecadação de Tucumã/PA, digitei e conferi.

THAINÁ LUCENA LEITE

Chefe da Unidade Local de Arrecadação da Comarca de Tucumã/PA

Matrícula nº 207861

Número do processo: 0800285-64.2024.8.14.0062 Participação: REQUERENTE Nome: TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DO PARA Participação: REQUERIDO Nome: LEIDIANNE GONCALVES PINHEIRO

PODER JUDICIÁRIO**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ****UNIDADE LOCAL DE ARRECADAÇÃO DA COMARCA DE TUCUMÃ**

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO

A **UNIDADE LOCAL DE ARRECADAÇÃO DA COMARCA DE TUCUMÃ/PA**, subordinada à Secretaria de Planejamento, Coordenação e Finanças do TJPA, por seu chefe subscritor, com fulcro no §2º do art. 46 da Lei Estadual nº. 8.328/15 e §2º do art. 2º, art. 8º e art. 10, V da Resolução nº. 20/2021-TJPA FAZ SABER a todos(as) quanto o presente EDITAL virem ou dele tiverem conhecimento que, por esta unidade de arrecadação, esta em curso o Procedimento Administrativo de Cobrança de Custas e outras despesas processuais pendentes (**PAC**) nº **0800285-64.2024.8.14.0062**, o qual o Tribunal de Justiça do Estado do Para move contra **LEIDIANNE GONCALVES PINHEIRO**, e que pelo presente Edital fica o(a) devedor(a), atualmente residindo em local incerto e não sabido, **NOTIFICADO(A)** a pagar, no prazo de **15 (quinze) dias** a contar da publicação deste, as **CUSTAS E DEMAIS DESPESAS PROCESSUAIS**, das quais foi condenado(a) em processo judicial com sentença transitada em julgado, sob pena de expedição de Certidão de Crédito Judicial (CCJ) para fins de protesto e inscrição em dívida ativa.

O boleto bancário a ser pago esta disponível no endereço: <https://apps.tjpa.jus.br/custas/>, acessando a opção **2ª Via do Boleto Bancário e do Relatório de Conta do Processo** e consultando o número do PAC indicado acima ou solicitado por mensagem eletrônica encaminhada para o endereço **062unaj@tjpa.jus.br** ou ainda pelo telefone **(94) 98409-1939**. E para que seja do conhecimento de todos e ninguém possa alegar ignorância, expediu-se o presente edital, que será publicado no Diário de Justiça Eletrônico (DJE/PA) na rede mundial de computadores e afixado em local público de costume na forma da lei. Dado e passado nesta cidade e comarca de Tucumã, Estado do Para, aos **10 de fevereiro de 2025**, Eu, **THAINÁ LUCENA LEITE**, Chefe da Unidade Local de Arrecadação de Tucumã/PA, digitei e conferi.

THAINÁ LUCENA LEITE

Chefe da Unidade Local de Arrecadação da Comarca de Tucumã/PA

Matrícula nº 207861

Número do processo: 0801308-45.2024.8.14.0062 Participação: REQUERENTE Nome: TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DO PARA Participação: REQUERIDO Nome: DOUGLAS MONTES SILVA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

UNIDADE LOCAL DE ARRECADAÇÃO DA COMARCA DE TUCUMÃ

NOTIFICAÇÃO

A **UNIDADE LOCAL DE ARRECADAÇÃO DA COMARCA DE TUCUMÃ/PA**, unidade judiciária subordinada à Secretaria de Planejamento, Coordenação e Finanças do TJPA, por seu chefe subscritor, com fulcro no §2º do art. 46 da Lei Estadual nº. 8.328/15 e §2º do art. 2º e art. 8º da Resolução nº. 20/2021-TJPA, expede a presente **NOTIFICAÇÃO** nos termos abaixo delineados:

PAC: 0801308-45.2024.8.14.0062

NOTIFICADO(A): DOUGLAS MONTES SILVA

ENDEREÇO: RUA ROMANA MESQUITA, Nº 11, BAIRRO SÃO FRANCISCO, TUCURUÍ - PA - CEP: 68460-286

FINALIDADE: NOTIFICAR o(a) Senhor(a) **DOUGLAS MONTES SILVA** para que proceda, no prazo de **15 (quinze) dias**, a contar da presente notificação, o pagamento das **CUSTAS E DEMAIS DESPESAS PROCESSUAIS**, das quais foi condenado(a) em processo judicial com sentença transitada em julgado, sob pena de expedição de Certidão de Crédito Judicial (CCJ) para fins de protesto e inscrição em dívida ativa.

OBSERVAÇÕES:

1. O prazo para quitação das custas processuais não se confunde com o vencimento do boleto. Regularize seu débito em até 15 (quinze) dias contados da ciência desta notificação.

2. O boleto bancário a ser pago está disponível no endereço: <https://apps.tjpa.jus.br/custas/>, acessando a opção **“2ª Via do Boleto Bancário e do Relatório de Conta do Processo”** e consultando o número do PAC indicado acima. O boleto bancário também pode ser solicitado por mensagem eletrônica encaminhada para o endereço **062unaj@tjpa.jus.br** ou pelo telefone **(94) 98409-1939** nos dias úteis das 8h às 14h.

Tucumã/PA, datado e assinado eletronicamente.

THAINÁ LUCENA LEITE

Chefe da Unidade Local de Arrecadação da Comarca de Tucumã/PA

Matrícula nº 207861

COMARCA DE AURORA DO PARÁ

SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE AURORA DO PARÁ

ATA DA AUDIÊNCIA DO SORTEIO DOS JURADOS

EXERCÍCIO 2025

Aos 07 de fevereiro de 2025, às 10h, na sala de audiências da Vara Única da Comarca de Aurora do Pará, fizeram-se presentes: A Excelentíssima Senhora, **Dra. NATÁLIA ARAÚJO SILVA**, Juíza de Direito Titular da Vara Única de Aurora do Pará, a **Dra. OLIVIA ROBERTA NOGUEIRA DE OLIVEIRA**, Promotora de Justiça pela Promotoria de Justiça de Aurora do Pará, o Advogado, **Dr. MARCIO RICARDO BORGES DA SILVA JUNIOR**, inscrito na **OAB/PA – 38.202**, ante a Ausência do Defensor Público nesta Comarca, eu **FRANCISCO ELVIS PRESLEY DOS S. S. TOSCANO**, Diretor de Secretaria da Vara Única de Aurora do Pará, procedeu-se ao sorteio de 25 (vinte e cinco) Jurados Titulares e 10 (dez) Suplentes, que comporão o Conselho de Sentença do Tribunal do Júri, nas Sessões do decorrer do ano de 2025 no Salão do Tribunal do Júri, Situado neste Fórum, na forma da lei, etc.

Aberta a audiência, iniciou-se o **SORTEIO DOS JURADOS**. Após o pregão a preparação da urna procedeu-se à retirada das cédulas, na presença dos demais, foram sorteados os seguintes:

TITULARES

Nº	NOME DOS FUNCIONÁRIOS	PROFISSÃO/CARGO
1	MARCELO FURTADO VIEIRA	PROFESSOR (A)
2	JORGE OLIVEIRA DA SILVA	PROFESSOR (A)
3	JOSE JUVENAL GOMES	VIGIA
4	IVANIR NASCIMENTO SOARES	AUXILIAR DE BIBLIOTECA
5	WELLINGTON ALBUQUERQUE DA SILVA	AUXILIAR ADMINISTRATIVO
6	MARIA IONEDA VIEIRA LOPES TEIXEIRA	AGENTE DE SERVICOS GERAIS
7	EVERALDO DE ANDRADE QUEIROZ	AGENTE DE SERVICOS GERAIS
8	JOANA DA SILVA AMARO	PROFESSOR (A)
9	EDSON ANTONIO DAMASCENO	ZELADOR (A)
10	JOAO MARIA DE ARAUJO LIMA	VIGIA
11	ALCIONE SANTANA DE OLIVEIRA	PROFESSOR (A)
12	JORGE PANTOJA ALMEIDA	PROFESSOR (A)
13	CLAUDIA BARBOSA DE FREITAS	PROFESSOR (A)

14	ANTONIO CARLOS SANTIAGO DA SILVA	PROFESSOR (A)
15	ILMA DE NAZARE SOUZA DE AQUINO	AGENTE DE SERVIÇOS GERAIS
16	DIOGO RODRIGUES CARVALHO	AGENTE DE PORTARIA
17	CELIA DA COSTA DIAS	PROFESSOR (A)
18	ANA LUCIA PIRES CHAVES	PROFESSOR (A)
19	ROSALIA TEIXEIRA DE CRISTO	PROFESSOR (A)
20	ANA CLAUDIA ANDRADE SOUSA	AUXILIAR ADMINISTRATIVO
21	MARIA DAS GRACAS CUNHA DA LUZ	AGENTE DE SERVICOS GERAIS
22	AGEU DO NASCIMENTO PEREIRA	PROFESSOR (A)
23	JONAS FERREIRA DA SILVA	PROFESSOR (A)
24	MARIA EDINILZA REIS DA SILVA	COORDENADORA
25	MARIA DE NAZARÉ MOREIRA BRITO	PROFESSORA (A)

SUPLENTE

Nº	NOME DOS FUNCIONÁRIOS	PROFISSÃO/CARGO
1	EDINALVA MESQUITA DA SILVA	PROFESSOR (A)
2	FRANCISCO DE OLIVEIRA DUGANGAS	VIGIA
3	ANTONIA ELISANGELA DE OLIVEIRA LIMA	PROFESSOR (A)
4	IRENE VANILDA DE SOUSA	PROFESSOR (A)
5	WALDINEIA MANITO DE OLIVEIRA	AUXILIAR ADMINISTRATIVO
6	MANOEL FURTADO DE OLIVEIRA	VIGIA
7	FRANCISCO VIEIRA TORRES	VIGIA
8	FRANCINETE SANTOS FERREIRA	PROFESSOR (A)
9	MARIA SANDRA SILVA DE SOUZA	AGENTE DE SERVICOS GERAIS
10	EDILENE FARIAS DOS SANTOS	AGENTE DE SERVICOS GERAIS

Concluído o sorteio dos Jurados, a MM. Juíza determinou que expedisse o competente mandado de notificação, assim como publicasse a relação dos processos que irão ser Julgados pelo Tribunal do Júri, na forma do Art. 432 do CPP e nada mais havendo a consignar, mandou encerrar o

presente que depois de lido e achado conforme, vai devidamente assinado por todos do que para constar, eu _____ --- _____ FRANCISCO ELVIS PRESLEY DOS S. S. TOSCANO, Diretor de Secretaria da Vara Única de Aurora do Pará, subscrevo.

NATÁLIA ARAÚJO SILVA

JUÍZA DE DIREITO

OLIVIA ROBERTA NOGUEIRA DE OLIVEIRA

PROMOTORA DE JUSTIÇA

MARCIO RICARDO BORGES DA SILVA JUNIOR

ADVOGADO - OAB/PA Nº 38.202

COMARCA DE SOURE**COBRANÇA ADMINISTRATIVA DE SOURE**

Número do processo: 0800942-15.2024.8.14.0059 Participação: REQUERENTE Nome: TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DO PARA Participação: REQUERIDO Nome: BANCO DA AMAZONIA BASA Participação: ADVOGADO Nome: FABRICIO DOS REIS BRANDAO OAB: 11471/PA Participação: ADVOGADO Nome: PATRICIA DE NAZARETH DA COSTA E SILVA OAB: 011274/PA Participação: ADVOGADO Nome: PATRICIA DE NAZARETH DA COSTA E SILVA Participação: ADVOGADO Nome: FABRICIO DOS REIS BRANDAO

PODER JUDICIÁRIO**COMARCA DE SOURE****UNIDADE REGIONAL DE ARRECADAÇÃO -URA****COBRANÇA ADMINISTRATIVA****NOTIFICAÇÃO**

A UNIDADE REGIONAL DE ARRECADAÇÃO-FRJ-SOURE, unidade judiciaria subordinada à Secretaria de Planejamento, Coordenação e Finanças do TJPA, por seu chefe subscritor, com fulcro no §2º do art. 46 da Lei Estadual nº. 8.328/15 e §2º do art. 2º e art. 8º da Resolução nº. 20/2021-TJPA, expede a presente **NOTIFICAÇÃO** nos termos abaixo delineados:

PAC: 0800942-15.2024.8.14.0059

NOTIFICADO(A): BANCO DA AMAZONIA BASA

Adv.: PATRICIA DE NAZARETH DA COSTA E SILVA OAB PA011274

FABRICIO DOS REIS BRANDAO - OAB/ PA11471

FINALIDADE: NOTIFICAR pela derradeira vez o **BANCO DA AMAZONIA BASA** para que proceda, no prazo de **15 (quinze) dias**, a contar da presente notificação, o pagamento das **CUSTAS E DEMAIS DESPESAS PROCESSUAIS**, das quais foi condenado(a) em processo judicial com sentença transitada em julgado, sob pena de expedição de Certidão de Crédito Judicial (CCJ) para fins de protesto e inscrição em dívida ativa.

OBSERVAÇÕES:

1. O prazo para quitação das custas processuais não se confunde com o vencimento do boleto. Regularize seu débito em até 15 (quinze) dias contados da ciência desta notificação.
2. O boleto bancario a ser pago esta disponível no endereço: <https://apps.tjpa.jus.br/custas/> , acessando a opção “**2ª Via do Boleto Bancario e do Relatório de Conta do Processo**” e consultando o número do PAC indicado acima. O boleto bancario também pode ser solicitado por mensagem eletrônica encaminhada para o endereço **059unaj@tjpa.jus.br** ou pelo telefone (91) 984042951 nos dias úteis das 8h às 14h.

Soure/PA 7 de fevereiro de 2025

DANILO FELIPE GONÇALVES SANTIAGO

Chefe da Unidade Regional de Arrecadação – 7ª FRJ Soure

COMARCA DE MOCAJUBA**SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE MOCAJUBA**

EDITAL nº 02/2025

Dispõe sobre Processo Seletivo para Estágio de Estudantes do Curso de Nível Superior na Vara Única da Comarca de Mocajuba-PA.

CONSIDERANDO a ausência de candidatos aprovados nas vagas para Estagiário de Nível Superior no Processo de Recrutamento e Seleção deste Poder Judiciário, na modalidade não obrigatório N° 01/2023-GP;

CONSIDERANDO a necessidade de reposição dos estagiários do Curso de Nível Superior na Vara Única da Comarca de Mocajuba-PA;

O MM. Juiz de Direito BERNARDO HENRIQUE CAMPOS QUEIROGA, Titular da Vara Única da Comarca de Mocajuba, publiciza aos interessados e ao público em geral que no período do dia 11 de fevereiro de 2025, a partir de 10:00 até o dia 16 de fevereiro de 2025, às 17:00, estarão abertas as inscrições para o Processo Seletivo para estágio não obrigatório para acadêmicos do curso de NÍVEL SUPERIOR, conforme o disposto neste Edital.

1. DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

1.1. A coordenação, organização e aplicação deste processo seletivo ficarão sob a responsabilidade do Juiz de Direito e Diretor do Fórum da Comarca de Mocajuba, Dr. Bernardo Henrique Campos Queiroga e do Diretor de Secretaria da Comarca de Mocajuba, Sr. Jadiel de Moraes Fayal, com encaminhamentos posteriores e executado pelo CIEE - Centro de Integração Empresa Escola.

1.2. O processo simplificado de seleção visa prover 01 (uma) vaga e cadastro de reserva para o quadro de estagiários de ensino superior, destinado à Vara Única da Comarca de Mocajuba-PA, sob a orientação da Resolução nº 18, de 07 de novembro de 2018, do TJPA.

1.3. O estágio tem duração máxima de 02 (dois) anos, exceto quando este for realizado por pessoa com deficiência.

1.4. A jornada do estagiário será de 20 (vinte) horas semanais distribuídas em 04 (quatro) horas diárias, presencial, no horário de expediente da unidade judiciária onde alocado, sem prejuízo das atividades discentes.

1.5. O valor da bolsa de estágio para o nível superior é de R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais).

2. DOS REQUISITOS MÍNIMOS

2.1. Ter concluído, no mínimo, o 5º semestre ou período equivalente do ensino superior do curso de Nível Superior.

2.2. Não possuir dependência em matéria obrigatória que integre o currículo do respectivo curso.

2.3. Não exercer qualquer atividade concomitante em outros órgãos ou unidades administrativas do Poder Judiciário, no Ministério Público, na Defensoria Pública, na Polícia Civil ou Federal, na advocacia pública ou privada ou nos seus órgãos de classe.

3. FASES DO PROCESSO SELETIVO SIMPLIFICADO

3.1. O processo seletivo possuirá duas fases, conforme, a saber:

3.1.1 Inscrição

3.1.2 Prova subjetiva

3.2. A fase de inscrição será realizada com a inscrição no link: <https://forms.office.com/r/5Nhq5P1dA2>, pelos candidatos interessados, e no envio documentação de habilitação para o e-mail 1mocajuba@tjpa.jus.br, em conste o Currículo, Documentos Pessoais de Identificação e Declaração de Matrícula.

3.2.1 O envio da documentação constante no item anterior deverá ocorrer entre os dias 11 de fevereiro de 2025 a 16 de fevereiro de 2025, ao e-mail da Vara Única da Comarca de Mocajuba: 1mocajuba@tjpa.jus.br.

a) o e-mail será encaminhado com a menção INSCRIÇÃO - PROCESSO SELETIVO SIMPLIFICADO -

EDITAL nº 02/2025, para fins de conferência da documentação, sob pena de não se considerar habilitado para o certame.

3.2.2 A ausência de qualquer documentação exigida ocasionará a eliminação do candidato.

3.2.3 A lista com os candidatos habilitados e não habilitados será publicada no Diário de Justiça do dia 17 de fevereiro de 2025 e afixadas no mural.

3.3 A prova subjetiva, de caráter eliminatório, consistirá em elaborar um texto dissertativo, de no mínimo 20 e no máximo 30 linhas, a respeito de temas relacionados ao Direito Constitucional, Direito Civil, Direito Processual Civil, Direito Penal e Direito Processual Penal, Execução Penal compatível com os conhecimentos acadêmicos.

3.3.1. A aplicação da prova será realizada das 9 horas às 12 horas do dia 19/02/2025 no prédio do Fórum da Comarca de Mocajuba, localizado na Travessa Sete de Setembro, S/Nº, Centro, em Mocajuba (PA), não sendo permitido o ingresso posterior a este horário.

3.3.2. O conteúdo da prova subjetiva será baseado nos seguintes textos: "Litigância predatória e o acesso à justiça," de Pedro Werner e Thiago Drumond de Paula Lins, publicado no portal Jota.info e disponível em < <https://www.jota.info/artigos/litigancia-predatoria-e-o-acesso-a-justica> >, e "Litigância predatória: o paradoxo do acesso à justiça," de Guilherme da Costa Ferreira Pignaneli, publicado no portal Jota.info e disponível em < <https://www.jota.info/artigos/litigancia-predatoria-o-paradoxo-do-acesso-a-justica> >.

3.3.3 Os candidatos deverão portar documento de identificação com foto e munidos de caneta esferográfica de cor azul ou preta.

3.3.4 Não se permitirá consulta ou uso de qualquer material didático, legislação ou dispositivo eletrônico, durante o horário da prova, sob pena de exclusão do candidato do certame.

3.3.4 O resultado definitivo será publicado dia 21/02/2024.

3.4. O resultado da prova subjetiva será publicado no dia 21/02/2024, por todos os meios disponíveis, e marcará o final da seleção, com a publicação dos candidatos aprovados.

3.5. Eventuais empates serão resolvidos na seguinte ordem de preferência:

- a) Período mais avançado;
- b) Maior Nota na Prova Subjetiva;
- c) Idade.

4. DISPOSIÇÕES FINAIS

4.1 Os candidatos podem obter informações acerca das fases do processo seletivo simplificado mediante comparecimento à Secretaria da Vara Única da Comarca de Mocajuba, por meio do e-mail 1mocajuba@tjpa.jus.br ou por meio do telefone: (91) 982512700.

4.2 Os aprovados neste processo seletivo poderão ser aproveitados tanto na secretaria quanto no gabinete desta Comarca.

4.3 Os dados pessoais serão tratados conforme a Lei n. 13.709, que regulamenta a matéria.

4.4 O ingresso decorrente deste certame somente se considerará finalizado com a ulatimação dos atos pelo CIEE, a quem compete as demais fases pós-edital.

4.5. Eventuais alterações neste Edital serão publicadas e informadas aos interessados.

4.6 Este Edital tem validade a partir de sua publicação.

Mocajuba-PA, 07 de fevereiro de 2025

BERNARDO HENRIQUE CAMPOS QUEIROGA

Juiz de Direito Titular da Vara Única da Comarca de Mocajuba-PA

JADIEL DE MORAES FAYAL

Diretor de Secretaria da Vara Única da Comarca de Mocajuba-PA

COMARCA DE BONITO

SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE BONITO

EDITAL DE INTERDIÇÃO

A Dra. CYNTHIA BEATRIZ ZANLOCHI VIEIRA, Juíza de Direito Titular da Vara Única da Comarca de Bonito, Estado do Pará, no uso de suas atribuições legais.

FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem ou dele tiverem conhecimento que foi decretada a INTERDIÇÃO de EDILSON EDSON DE LIMA, brasileiro, paraense, Portador da Cédula de Identidade:7211395, 2ª Via CPF: 545.441.572-34, Residente e Domiciliado na Vila Rua Nova Bairro: Tongão, Município de Bonito/PA, sem endereço eletrônico, tendo sido nomeado curadora a Srª. MARLETE DE LIMA E LIMA, Brasileira, paraense, Casada, portadora do RG 3041708 4ª Via –PC/PA, inscrito no CPF nº. 426.461.622-00, residente e domiciliado na Rua Nova, s/n, Bairro: Tongão Município de Bonito/PA, CEP 68,645-000, conforme sentença prolatada nos autos da Ação de Interdição e Curatela, processo: 0800635-95.2024.8.14.0080. Dado e passado nesta cidade e Comarca de Bonito aos 13 dias do mês de janeiro do ano de 2025. Eu, ___ Maria da Conceição Mota Garrido Auxiliar Judiciário, digitei. DANIELLE OLIVEIRA DE SÁ, Diretora de Secretaria, Vara Única de Bonito

COMARCA DE SÃO DOMINGOS DO CAPIM**SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE SÃO DOMINGOS DO CAPIM**

Processo: 0800158-18.2020.8.14.0111 (PJe)

Classe: TUTELA E CURATELA - NOMEAÇÃO (61)

Polo Ativo: AUTORIDADE: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARÁ
AUTOR: ANDRELINA XAVIER DA SILVA

Polo Passivo: REQUERIDO: MARIA RITA XAVIER SILVA

EDITAL DE INTERDIÇÃO

A Excelentíssima Senhora Doutora Juíza de Direito, ADRIANA GRIGOLIN LEITE, Titular da Vara Única de São Domingos do Capim, Estado do Pará, República Federativa do Brasil, na forma da lei, etc.

FAZ SABER a todos quantos o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem que foi nomeado o(a) Autor(a), Sr.(ª) ANDRELINA XAVIER SILVA, CURADOR(A) do(a) INTERDITADO(A), Sr.(ª) REQUERIDO: MARIA RITA XAVIER SILVA, Brasileira, Natural de Paragominas/PA, filha de Jonas Xavier da Silva e Raimunda Trajano da Silva, portadora do CPF nº 703.121.112-31, residente e domiciliada em: Comunidade Nova Esperança - KM 11, Rod. PA 127, S/N, última casa ao lado da Fazenda da Imperial, Bairro: Zona Rural, em São Domingos do Capim/PA - CEP: 68.635-000, nos termos do Art. 1.767, Inciso I e seguintes do Código Civil, todos do Código Civil, tendo sido nomeado(a) para ser seu/sua curador(a) o Sr.(ª) ANDRELINA XAVIER SILVA, Brasileira, Natural de São Domingos do Capim/PA, portadora do CPF nº 825.083.992-72, filha de Jonas Xavier da Silva e Raimunda Trajano da Silva, residente e domiciliada em: Comunidade Nova Esperança - KM 11, Rod. PA 127, S/N, última casa ao lado da Fazenda da Imperial, Bairro: Zona Rural, em São Domingos do Capim/PA - CEP: 68.635-000, conforme Sentença ID nº 129991273, dos autos do processo em referência.

Para que se chegue ao conhecimento de todos e que ninguém possa alegar ignorância, expediu-se o presente edital que será afixado no lugar de costume neste Juízo e publicado no Diário de Justiça Eletrônico (DJe), obedecendo as formalidades legais.

Dado e passado nesta cidade de São Domingos do Capim, Estado do Pará, em 24 de janeiro de 2025.

Eu, JORAELDI CASTRO SOARES, Auxiliar Judiciário, o conferi.

ADRIANA GRIGOLIN LEITE

Juíza de Direito Titular

da Vara Única de São Domingos do Capim/PA

COBRANÇA ADMINISTRATIVA DE SÃO DOMINGOS DO CAPIM

Número do processo: 0800067-32.2025.8.14.0052 Participação: REQUERENTE Nome: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ Participação: REQUERIDO Nome: BANCO PAN S/A. Participação: ADVOGADO Nome: WILSON SALES BELCHIOR OAB: 17314/CE Participação: ADVOGADO Nome: WILSON SALES BELCHIOR

PODER JUDICIÁRIO**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ****SECRETARIA DE PLANEJAMENTO, COORDENAÇÃO E FINANÇAS****UNIDADE DE ARRECAÇÃO-FRJ-SÃO DOMINGOS DO CAPIM/PA**

A **UNIDADE DE ARRECAÇÃO-FRJ-SÃO DOMINGOS DO CAPIM**, unidade judiciária subordinada à Secretaria de Planejamento, Coordenação e Finanças do TJPA, por seu chefe subscritor, com fulcro no §2º do art. 46 da Lei Estadual nº 8.328/15 e §2º do art. 2º e 8º da Resolução nº 20/2021-TJPA, expede a presente **NOTIFICAÇÃO** nos termos abaixo delineados:

PAC: 0800067-32.2025.8.14.0052

NOTIFICADO(A): BANCO PAN S/A. - CNPJ nº 59.285.411/0001-13

Adv.: Advogado(s) do reclamado: WILSON SALES BELCHIOR - OAB/CE nº 17314

FINALIDADE:

NOTIFICAR o(a) Senhor(a) BANCO PAN S/A., CNPJ nº 59.285.411/0001-13, para que proceda, no prazo de **15 (quinze) dias**, a contar da presente notificação, o pagamento das **CUSTAS E DEMAIS DESPESAS PROCESSUAIS**, das quais foi condenado(a) em processo judicial com sentença transitada em julgado, sob pena de expedição de Certidão de Crédito Judicial (CCJ) para fins de protesto e inscrição em dívida ativa.

OBSERVAÇÕES:

1. O prazo para quitação das custas processuais não se confunde com o vencimento do boleto. Regularize seu débito em até 15 (quinze) dias contados da ciência desta notificação.
2. O boleto bancário a ser pago está disponível no endereço: <https://apps.tjpa.jus.br/custas/>, acessando a opção "**2ª Via do Boleto Bancário e do Relatório de Conta do Processo**" e consultando o número do PAC indicado acima. O boleto bancário também pode ser solicitado por mensagem eletrônica encaminhada para o endereço 052unaj@tjpa.jus.br.

São Domingos do Capim/PA, 10 de fevereiro de 2025.

(Assinatura Digital)

JOSÉ VICTOR CORREA FARIA

Chefe da Unidade de Arrecadação - FRJ - São Domingos do Capim/PA

Número do processo: 0800591-63.2024.8.14.0052 Participação: REQUERENTE Nome: TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DO PARA Participação: REQUERIDO Nome: ENDERSON SAMPAIO CEI Participação: ADVOGADO Nome: EVANDO JOSE GUIMARAES MARTINS OAB: 5142/PA Participação: ADVOGADO Nome: EVANDO JOSE GUIMARAES MARTINS

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

SECRETARIA DE PLANEJMANETO, COORDENAÇÃO E FINANÇAS

UNIDADE DE ARRECADAÇÃO-FRJ-SÃO DOMINGOS DO CAPIM/PA

A **UNIDADE DE ARRECADAÇÃO-FRJ-SÃO DOMINGOS DO CAPIM**, unidade judiciaria subordinada à Secretaria de Planejamento, Coordenação e Finanças do TJPA, por seu chefe subscritor, com fulcro no §2º do art. 46 da Lei Estadual nº 8.328/15 e §2º do art. 2º e 8º da Resolução nº 20/2021-TJPA, expede a presente **NOTIFICAÇÃO** nos termos abaixo delineados:

PAC: 0800591-63.2024.8.14.0052

NOTIFICADO(A): ENDERSON SAMPAIO CEI - CPF nº 592.612.002-06

Adv.: Advogado(s) do reclamado: EVANDO JOSE GUIMARAES MARTINS - OAB/PA nº 5142

FINALIDADE:

NOTIFICAR o(a) Senhor(a) ENDERSON SAMPAIO CEI - CPF nº 592.612.002-06, para que proceda, no prazo de **15 (quinze) dias**, a contar da presente notificação, o pagamento das **CUSTAS E DEMAIS DESPESAS PROCESSUAIS**, das quais foi condenado(a) em processo judicial com sentença transitada em julgado, sob pena de expedição de Certidão de Crédito Judicial (CCJ) para fins de protesto e inscrição em dívida ativa.

OBSERVAÇÕES:

1. O prazo para quitação das custas processuais não se confunde com o vencimento do boleto. Regularize seu débito em até 15 (quinze) dias contados da ciência desta notificação.

2. O boleto bancario a ser pago esta disponível no endereço: <https://apps.tjpa.jus.br/custas/> , acessando a opção "**2ª Via do Boleto Bancario e do Relatório de Conta do Processo**" e consultando o número do PAC indicado acima. O boleto bancario também pode ser solicitado por mensagem eletrônica encaminhada para o endereço 052unaj@tjpa.jus.br.

São Domingos do Capim/PA, 10 de fevereiro de 2025.

(Assinatura Digital)

JOSÉ VICTOR CORREA FARIA

Chefe da Unidade de Arrecadação - FRJ - São Domingos do Capim/PA

COMARCA DE AUGUSTO CORREA

SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE AUGUSTO CORREA

PROC. Nº 0800856-17.2024.8.14.0068 EMBARGOS DE TERCEIRO AUTOR: MARCOS VINÍCIUS DE SOUZA MORAES ADVOGADA: LARISSA GABRIELLE LIMA PAIXÃO, OABPA 34.871 EMBARGADA: CAIXA ECONMICA FEDERAL **SENTENÇA** Cuida-se de EMBARGOS DE TERCEIRO COM PEDIDO LIMINAR proposto por MARCOS VINÍCIUS DE SOUZA MORAES, em face da CAIXA ECONMICA FEDERAL. Alega em apertada síntese que adquiriu imóvel junto a Deodoro Barros Júnior, imóvel este financiado pela Embargada Caixa Econômica Federal. Junta documentos tais como procuração; Identificação pessoal; faturas de energia e recibos de compra materiais e serviços; É breve o relatório. Decido. Conforme preleciona o art. 674 do CPC cabem embargos de terceiro “Art. 674. **Quem, não sendo parte no processo**, sofrer constrição ou ameaça de constrição sobre bens que possua ou sobre os quais tenha direito incompatível com o ato constritivo, poderá requerer seu desfazimento ou sua inibição por meio de embargos de terceiro. Atente-se que não há nesta comarca qualquer ação executória relativa ao referido imóvel objeto da demanda, não cabendo, portanto, a postulação de embargos de terceiro, considerando a impossibilidade da via escolhida. Outrossim, ainda que superada esta impossibilidade processual, este órgão jurisdicional é incompetente para julgar causas em que figure no polo passivo a Caixa Econômica Federal, empresa pública federal, conforme art. 109, I da CF/88. Isto posto, EXTINGO O PROCESSO sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, IV, do CPC. P. R. I. Transitado em julgado, archive-se. Augusto Corrêa, datado eletronicamente. **ANGELA GRAZIELA ZOTTIS** Juíza de Direito Titular da Vara Única da Comarca de Augusto Corrêa

PROC. Nº 080082-50.2025.8.14.0068 PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL

EMBARGOS DE TERCEIRO AUTOR: MARCOS VINÍCIUS DE SOUZA MORAES

ADVOGADA: LARISSA GABRIELLE LIMA PAIXÃO, OABPA 34.871 EMBARGADA: CAIXA ECONMICA FEDERAL **SENTENÇA** Cuida-se de EMBARGOS DE TERCEIRO COM PEDIDO LIMINAR proposto por MARCOS VINÍCIUS DE SOUZA MORAES, em face da CAIXA ECONMICA FEDERAL. Alega em apertada síntese que adquiriu imóvel junto a Deodoro Barros Júnior, imóvel este financiado pela Embargada Caixa Econômica Federal. Junta documentos tais como procuração; identificação pessoal; faturas de energia e recibos de compra materiais e serviços; É breve o relatório. Decido. Conforme preleciona o art. 674 do CPC cabem embargos de terceiro “Art. 674. **Quem, não sendo parte no processo**, sofrer constrição ou ameaça de constrição sobre bens que possua ou sobre os quais tenha direito incompatível com o ato constritivo, poderá requerer seu desfazimento ou sua inibição por meio de embargos de terceiro. Atente-se que não há nesta comarca qualquer ação executória relativa ao referido imóvel objeto da demanda, não cabendo, portanto, a postulação de embargos de terceiro, considerando a impossibilidade da via escolhida. Outrossim, ainda que superada esta impossibilidade processual, este órgão jurisdicional é incompetente para julgar causas em que figure no polo passivo a Caixa Econômica Federal, empresa pública federal, conforme art. 109, I da CF/88 Isto posto, EXTINGO O PROCESSO sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, IV, do CPC. Augusto Corrêa, datado eletronicamente. P. R. I. Transitado em julgado, archive-se.

ANGELA GRAZIELA ZOTTIS Juíza de Direito Titular da Vara Única da Comarca de Augusto Corrêa

PROC. 0827251-65.2020.8.14.0301 PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL AUTOR: PEDRO RIBEIRO DA SILVA (DEFENSORIA PÚBLICA) RÉU: BANCO PAN S/A ADVOGADO: ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO, OABPE 23225 **DECISÃO** Cuida-se de Ação Declaratória de Inexistência de Débito cumulada com Danos Morais proposta por PEDRO RIBEIRO DA SILVA em face do BANCO PAN SA. O presente feito teve tramitação iniciada na 11ª vara cível de Belém-PA em março de 2020, tendo sido redistribuído à 2ª vara cível de Belém em 2021. Em setembro de 2024 foi prolatada sentença declinando a competência territorial de ofício pelo juízo. É o relatório. Decido. Inicialmente, cumpre destacar que o autor, ou seja, o consumidor a quem o código protege, declarou ser residente em Belém e lá ingressou com a presente demanda. Tal prerrogativa tem por finalidade oportunizar ao consumidor, parte vulnerável na relação jurídica, o direito de eleger o foro que melhor lhe convier. De outro lado, a competência fora declinada por aquele juízo de ofício quando o processo, após 04 (quatro) anos de tramitação, já estava totalmente instruído: citação, contestação, réplica e manifestação das partes pelo julgamento antecipado da lide. Ademais, segundo o art. 65 do CPC, em se tratando de competência relativa, que é o presente caso, a competência será prorrogada se o réu não alegar em contestação. Isso posto, declino a competência para a 2ª Vara Cível de Belém. P. R. I. Cumpra-se. Augusto Corrêa, datado eletronicamente. **ANGELA GRAZIELA ZOTTIS** Juíza de Direito Titular da Vara Única da Comarca de Augusto Corrêa

Ação de Guarda – SEGREDO JUSTIÇA

Justiça Gratuita

Processo: 0800036-61.2025.8.14.0068

Autor: GEMESON LUIS DOS SANTOS SANTANA

Advogado: DAPHNE LUANA SAUMA FIGUEIRA PEREIRA OAB/PA 34.661

Requerida: ELEISE MATOS RIBEIRO

Advogado: RICARDO SANDRIN NUNES OAB/RS 107.661

Pela leitura da exordia – não verifico de plano- em atenção o melhor interesse da criança – a concessão em sede de tutela de urgência – a guarda unilateral da filha ao autor, não existindo a probabilidade do direito alegado e o perigo de dano a criança.

Visando melhor interesse da criança, designo Audiência de Conciliação para o dia 31/03/2025, às 11:00h, que será realizada de forma híbrida – presencial e virtual.

Optando as partes e advogados – pelo ingresso virtual – o acesso será de responsabilidade dos participantes.

A secretaria deve providenciar desde já o link da audiência (com o qr code), certificando nos autos quanto aos links para o acesso na audiência aos advogados e demais participantes.

Intimem-se as partes, por meio de seus Advogados

Intime-se o Ministério Público.

A secretaria para providências cabíveis.

PROCESSO Nº 0800099-57.2023.814.0068 - RÉU NATANAEL MONTEIRO DA SILVA.

EDITAL DE CITAÇÃO – PRAZO 15 DIAS

Pelo presente EDITAL e em cumprimento a **DECISÃO/ID Nº 135675965**, proferida pela MM. Angela Graziela Zottis, Juíza de Direito da Vara Única da Comarca de Augusto Correa/PA, por encontrar-se em lugar incerto e não sabido, fica **CITADO** o nacional **NATANAEL MONTEIRO DA SILVA**, natural de Augusto Corrêa/PA, nascido em 28/03/1999, filho de Raimundo Nonato Iriz da Silva e Claudineia Monteiro da Silva, inscrito sob o CPF nº 709.503.872-40. **POR EDITAL, nos termos do art. 361 do CPP, cuja afixação do mesmo deverá ser pelo prazo de 15 (quinze) dias e em conformidade com o art. 365 do CPP, para apresentarem resposta à acusação escrita, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 396 do CPP. , atualmente por se encontrar em local incerto e não sabido**, para a apresentar no prazo de 10 (dez) dias, Defesa Escrita nos autos do Processo nº **0800099-57.2023.814.006**. Citado por edital, não comparecer, nem constituir advogado, ficará suspenso o processo e o curso do prazo prescricional, nos termos do art. 366 do CPP. *Secretaria da Vara Judicial da Comarca de Augusto Correa/PA, data eletrônica. Lécio A. G. de Carvalho – A. Judiciário, assinado nos termos do Provimento nº 006/2009-CJCI*

PROCESSO Nº 0800438-50.2022.814.0068 - RÉU PAULO GONÇALVES DE BRITO.

EDITAL DE CITAÇÃO – PRAZO 15 DIAS

Pelo presente EDITAL e em cumprimento a **DECISÃO/ID Nº 135897518**, proferida pela MM. Angela Graziela Zottis, Juíza de Direito da Vara Única da Comarca de Augusto Correa/PA, por encontrar-se em lugar incerto e não sabido, fica **CITADO** o nacional **PAULO GONÇALVES DE BRITO**, filho de Maria de Fátima Gonçalves de Brito e José Bonifácio Brito, inscrito sob o CPF nº 846.247.442-68. **POR EDITAL, nos termos do art. 361 do CPP, cuja afixação do mesmo deverá ser pelo prazo de 15 (quinze) dias e em conformidade com o art. 365 do CPP, para apresentarem resposta à acusação escrita, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 396 do CPP. , atualmente por se encontrar em local incerto e não sabido**, para a apresentar no prazo de 10 (dez) dias, Defesa Escrita nos autos do Processo nº **0800438-50.2022.814.0068**. Citado por edital, não comparecer, nem constituir advogado, ficará suspenso o processo e o curso do prazo prescricional, nos termos do art. 366 do CPP *Secretaria da Vara Judicial da Comarca de Augusto Correa/PA, data eletrônica. Lécio A. G. de Carvalho – A. Judiciário, assino nos termos do Provimento nº 006/2009-CJCI*

Processo: 0808883-83.2021.8.14.0006

Autor: JOAO DUAN MENDOCA DA SILVA

Interditando: JOAO DA SILVA

SENTENÇA

Vistos etc.

I - RELATÓRIO

JOÃO DUAN MENDONÇA DA SILVA ajuizou a presente ação de **Curatela c/c Tutela de Urgência Liminar (Curatela Provisória)** em face de JOÃO DA SILVA, alegando que o requerido, seu genitor, é policial militar em processo de reforma devido a alienação mental, sendo portador dos CID 10 F41 e CID 10 F43.1.

Sustentou que o interditando realiza tratamento psiquiátrico desde 2008, tendo sido submetido à junta médica da Polícia Militar do Estado do Pará, a qual declarou sua incapacidade definitiva para o trabalho policial ativo e para a gestão de sua vida civil.

Requeru, assim, a concessão de **tutela de urgência para nomeação de curador provisório**, bem como a posterior concessão da curatela definitiva.

Deferida o pedido de Tutela de Urgência para o fim de nomear provisoriamente o requerente Joao Duan Mendonça da silva como curador provisório de João da Silva.

Regularmente processado o feito, o Ministério Público manifestou-se favoravelmente ao pedido. Em audiência, realizada em meio híbrido no dia 18 de julho de 2024, foram colhidos os depoimentos do requerente e do interditando. Na oportunidade, o requerido respondeu de forma clara e coerente às perguntas formuladas por este Juízo, sem qualquer indício de comprometimento de sua capacidade mental ou autonomia psíquica.

Os advogados anteriormente constituídos peticionaram renunciando aos mandatos, requerendo a exclusão de seus nomes do feito e a substituição pelos demais advogados constantes dos autos.

Vieram-me os autos conclusos para sentença.

II - FUNDAMENTAÇÃO

A curatela é medida excepcional, cabível apenas quando constatada a incapacidade do requerido para os atos da vida civil, nos termos dos artigos 1.767 e seguintes do Código Civil e artigos 747 e seguintes do Código de Processo Civil.

No presente caso, conquanto o interditando possua histórico de tratamento psiquiátrico e tenha sido reformado na carreira militar por incapacidade laboral, a prova oral colhida em audiência revelou um quadro distinto daquele narrado na inicial.

Durante a audiência de instrução e julgamento, JOÃO DA SILVA se portou com clareza e discernimento, respondendo com coerência e lucidez a todas as perguntas formuladas, sem demonstrar sinais de comprometimento cognitivo ou limitação de sua capacidade de autodeterminação.

O requerido não deixou margens a dúvidas quanto à sua sanidade mental ou à sua autonomia psíquica para prover os meios de sua subsistência e se responsabilizar pelos atos da vida civil. Dessa forma, não se encontram preenchidos os requisitos legais para a concessão da curatela pretendida.

Diante desse contexto, impõe-se a improcedência do pedido, pois inexistente incapacidade civil do requerido a justificar a nomeação de curador.

No tocante à renúncia dos advogados anteriormente constituídos, verifica-se que foram observadas as formalidades legais. Assim, defiro a substituição dos patronos conforme requerido na petição de renúncia.

III - DISPOSITIVO

Ante o exposto, com fundamento nos artigos 1.767 do Código Civil e 747 e seguintes do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE o pedido de curatela formulado por JOÃO DUAN MENDONÇA DA SILVA em face de JOÃO DA SILVA, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, revogando a tutela de urgência anteriormente deferida e determinando a cessação imediata dos poderes inerentes ao requerente como curador provisório.

Defiro a substituição dos advogados, nos termos requeridos, determinando a imediata exclusão dos nomes dos patronos renunciantes do sistema PJE, mantendo-se os demais advogados constituídos nos autos.

Determino a intimação das partes por meio de seus advogados constituídos.

Após os procedimentos de praxe, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

P.R. I. Cumpra-se.

Augusto Correa-PA, data assinada digitalmente.

ANGELA GRAZIELA ZOTTIS

Juíza de Direito Titular da

Vara Única da Comarca de Augusto Corrêa

PROC. Nº 0800409-97.2022.8.14.0068

ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68

AUTOR: MANOEL RAIMUNDO BARRETO DOS SANTOS

ADVOGADO: CLEBERSON FELIPE SANTOS CUNHA, OABPA 30210

REU: ANNA PAULA PINHEIRO DOS SANTOS

DECISÃO

Vistos,

Cuida-se de Exoneração de Alimentos proposta por MANOEL RAIMUNDO BARRETO DOS SANTOS em face de ANNA PAULA PINHEIRO DOS SANTOS, em face da maioria desta.

Concedida medida Liminar e determinada a citação da requerida.

Diante da certidão exarada pela oficiala de justiça (id 113596790), intime-se a parte autora para se manifestar no sentido de indicar o endereço completo da requerida, no prazo de 15 (quinze) dias.

Informado o endereço, proceda-se à citação da ré.

DECISÃO SERVINDO DE MANDADO.

P. R. I. Cumpra-se.

Augusto Corrêa/PA, datado eletronicamente.

ANGELA GRAZIELA ZOTTIS

Juíza de Direito Titular da

Vara Única da Comarca de Augusto Corrêa

COMARCA DE PORTO DE MOZ

SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE PORTO DE MOZ

AUTOS: 0800343-62.2023.8.14.0075 AÇÃO: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) ASSUNTO: [Homicídio Qualificado, Crimes do Sistema Nacional de Armas] AUTORIDADE: DELEGACIA DE POLÍCIA CIVIL DE PORTO DE MOZ REU: GIBSON DE ALMEIDA BRILHANTE advogados IVONALDO CASCAES LOPES JUNIOR OAB/PA 20193 e JOAQUIM JOSE DE FREITAS NETO OAB/PA 11418 DECISÃO A Lei nº 13.964/2019 (pacote anticrime) acrescentou o parágrafo único no artigo 316 do Código de Processo Penal, passando a dispor expressamente sobre a necessidade periódica de revisão da prisão preventiva, conforme se observa: Art. 316. O juiz poderá, de ofício ou a pedido das partes, revogar a prisão preventiva se, no correr da investigação ou do processo, verificar a falta de motivo para que ela subsista, bem como novamente decretá-la, se sobrevierem razões que a justifiquem. (Redação dada pela Lei nº 13.964, de 2019) Parágrafo único. Decretada a prisão preventiva, deverá o órgão emissor da decisão revisar a necessidade de sua manutenção a cada 90 (noventa) dias, mediante decisão fundamentada, de ofício, sob pena de tornar a prisão ilegal. (Incluído pela Lei nº 13.964, de 2019) Nesse sentido e em cumprimento ao mandamento legal, faz-se necessário revisar o decreto prisional. Consta dos autos, em suma, que o denunciado teria praticado o crime previsto no artigo 121, §2º, II e IV, do Código Penal; e, por três vezes, o art. 121, §2º, II e IV c/c art. 14, II, ambos do Código Penal Brasileiro; Pois bem. Sabe-se que a prisão preventiva possui natureza cautelar, que para ser mantida devem estar presentes os requisitos que autorizam a custódia (artigo 310, parágrafo único, do Código de Processo Penal). Logo, devem estar preenchidos os requisitos das medidas cautelares em geral: *fumus comissi delicti* e *periculum libertatis*. Os pressupostos da prisão preventiva (existência do crime e indícios de autoria) relevam o *fumus comissi delicti* e os fundamentos (garantia da ordem pública, da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal ou para assegurar a aplicação da lei penal) o *periculum libertatis*. No caso em apreço, os requisitos autorizadores da decretação da custódia cautelar, consoante artigos 311 e seguintes do Código de Processo Penal, permanecem presentes, conforme exposto durante toda a instrução do presente processo. Os elementos probatórios colhidos até o momento comprovam a materialidade do crime, bem como indicam de maneira suficiente a autoria para este momento processual. Além da demonstração, em sede de cognição sumária, da materialidade e autoria, presentes também as condições de admissibilidade da prisão preventiva: a existência de crimes dolosos punidos com pena privativa de liberdade máxima superior a quatro anos. Percebe-se que a pena máxima abstratamente cominada ao crime atribuído ao acusado no artigo 121, §2º, II e IV, do Código Penal; e art. 121, §2º, II e IV c/c art. 14, II, ambos do Código Penal Brasileiro, importa em montante superior a 04 (quatro) anos de prisão. Outrossim, a segregação cautelar vem fundamentada na garantia da ordem pública, uma vez que o acusado, a princípio, estava em uma festa de aniversário, quando, ao ingerir bebidas alcoólicas e fazer uso de substância entorpecente, passou a empunhar e mostrar uma arma de fogo. Incomodados, alguns participantes da festa pediram para que o acusado se retirasse do evento. Inconformado, o Réu, por motivo fútil, teria efetuado vários disparos de arma de fogo em direção ao local, o que ocasionou o óbito de uma pessoa e deixara outras 3 (três) feridas, vítimas que não tiveram oportunidade de defesa. Tais argumentos fundamentaram a manutenção da prisão preventiva do réu na sentença de pronúncia de ID 122514247, não havendo mudanças fáticas aptas para a revogação da prisão. Assim, continuam presentes o “*fumus comissi delicti*” e o “*periculum libertatis*”, que é o perigo do acusado reiterar práticas criminosas, ameaçando o bem-estar social, quebrando o sentimento de segurança jurídica da sociedade. Portanto, a prisão preventiva de **GIBSON DE ALMEIDA BRILHANTE** continua sendo a medida necessária. Diante do exposto, analisando as provas cotejadas nos autos, entende-se que permanecem presentes as hipóteses que autorizam a **MANUTENÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA** de **GIBSON DE ALMEIDA BRILHANTE**, constantes no art. 312 do CPP. Remetam-se os autos inicialmente ao Ministério Público e, posteriormente, à Defesa, para cumprimento do disposto no artigo 422 do Código de Processo Penal. Após, retornem os autos conclusos para que seja pautada a Sessão de Julgamento pelo Tribunal do Júri. Cumpra-se. Por questão de eficiência processual (artigo 8º, do CPC), **SERVIRÁ** a presente decisão como **MANDADO/OFÍCIO**, nos termos dos Provimentos nº 03/2009 da CJRMB e da CJCI do Tribunal de Justiça do Estado do Pará (TJPA). Porto de Moz/PA, data da assinatura eletrônica. **JOAO VINICIUS DA CONCEICAO MALHEIRO Juiz de Direito Substituto**

Respondendo pela Comarca de Porto de Moz

COMARCA DE SÃO FÉLIX DO XINGU**SECRETARIA DA VARA CRIMINAL DE SÃO FÉLIX DO XINGU**

Edital n. 001/2025-GJ - CORREIÇÃO ORDINÁRIA ANUAL DE 2024

O Exmo. Sr. Dr. Sérgio Simão dos Santos, MM. Juiz de Direito substituto respondendo pela Vara Criminal de São Félix do Xingu, Estado do Pará, no uso de suas atribuições legais e constitucionais etc.

CONSIDERANDO que anualmente o juiz deve realizar Correição Ordinária em sua Unidade Judicial, consoante disposto no Provimento n. 004/2001-CGJ;

CONSIDERANDO que a função correicional consiste na orientação, fiscalização e inspeção permanente das atividades desempenhadas na Unidade Judicial;

CONSIDERANDO os termos do Ofício Circular n. 190/2024-CGJ, que versa sobre a CORREIÇÃO ANUAL DE 2024;

FAZ SABER, a todos quanto o presente Edital virem ou dele tiverem conhecimento, que no dia 12 de fevereiro de 2025, na Secretaria da Vara Criminal desta Comarca, localizada na Rua João Groneon, esquina com a Avenida Osterno Maia, Rodoviário, nesta cidade, será a presente Unidade Judicial submetida à Correição Ordinária do ano de 2024, sob a supervisão do MM. Juiz de Direito Substituto da Vara, sendo que, por ocasião dos trabalhos, poderão as partes, interessados, pessoas físicas ou jurídicas, advogados, membros do Ministério Público e da Defensoria Pública, encaminhar reclamações e sugestões, prioritariamente para o e-mail crimfelixxingu@tjpa.jus.br, ou, se preferirem, comparecendo no local acima indicado para redução a termo.

Para que seja levado ao conhecimento de todos, EXPEÇA-SE o presente Edital, que será publicado no Diário de Justiça Eletrônico e afixado uma via no quadro de avisos deste Fórum, para ciência dos interessados e da população em geral.

Oficie-se à OAB, Ministério Público e Defensoria Pública.

São Félix Do Xingu, 31 de janeiro de 2025.

SÉRGIO SIMÃO DOS SANTOS

Juiz de Direito Substituto

COMARCA DE SENADOR JOSE PORFIRIO**SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE SENADOR JOSE PORFIRIO**

EDITAL O Dr. FELIPPE JOSE SILVA FERREIRA - Juiz de Direito, Titular da Comarca de Senador José Porfírio/PA, no uso de suas atribuições legais etc. Em conformidade com o que dispõe os preceptivos legais constante dos artigos 439 e 440 do Código de Processo Penal, DESIGNAR as pessoas abaixo relacionadas, para compor a lista geral DEFINITIVA de jurados que funcionarão nas Sessões de Tribunal do Júri no ano de 2025. Alexon Mendes Farias - Servidor Público Municipal, Ana Cristina Tomé de França - Funcionária Pública, Antônio Cândido de Souza – Empresário, Antonio da Trindade Batista - Funcionário Pública, Antonio da Trindade Batista – Pastor Evangélico, Antônio Neudes Dantas Paiva – Professor, Belmiro Aparecido Pereira – Empresário, Benedita do Socorro Dias – Professora, Carla Milena Calado Lemos - Func. Publica, Carlos André A. de Oliveira – Empresário, Cleyse Maria Alves da Silva – Professora, Conceição de M. R. de Freitas - Funcionária Pública; Daiane Tavares de Souza – Func. Público, Dailce Moura de Sousa - Funcionária Pública, Daniel Carvalho de Lima - Funcionário Público, Darlan da Silva Linhares - Funcionário Público, Darlan da Silva Linhares – Professor, Diego da Silva Gil - Func. Publico, Edson Trindade Batista - Funcionário Público, Emilia Lessa Ferreira da Silva – Professora, Fabiana Mendes de O. Farias, Genilson Alves dos Santos – Professor, Gerson Ferreira dos Santos – Professor, MHeber moreira Dias – Funcionário Público, Inacio Junior Ferreira Souto – Func. Publico, Irandir Mendes Moura, Irandir Mendes Moura – Professora, Iranilde Nogueira Benjamim, Irisdalda de Sousa Ferreira – Autônoma, Ivan de Souza Dantas - Funcionário Público, Ivanize Santana Machado - Funcionário Público, Jacilene Alves da Costa – Professora, Jaidna Pinto da Silva – Func. Público, Jardelene Martins da Silva, Jeane da Silva Mendes – Autônoma, Jessica Alana de Souza Barros – Func. Pública, João Damasceno B. Calado - Funcionário Público, João Paulo Pina Maia - Func. Publico, José Aragão dos Santos – Empresário, Josilene Mendonça Teixeira - Func. Pública, Josué Mendes Lucas – Func. Público, Leandro Almeida da Silva – Comerciante, Leandro Patrik de O. Pena – Professor, Leiliane Lima de Jesus - Funcionário Público, Lucilene Leocádio da Silva – Professora, Luiz Odivaldo Sales Pena - Funcionário Público, Maciel Campos Oliveira – Func. Público, Manoel Máximo P. dos Santos - Funcionário Público, Marcia Maria Pena Mendes – Func. Público, Marcio Alves dos Santos – Func. Público, Mareia Soares de Albuquerque - Func. Publica, Maria Darlene Gil de Sousa – Professora, Maria Irecê G. de Sousa - Funcionária Pública, Maria J. Fernandes da Silva - Funcionária Pública, Maria Joana da Costa Chaves, Maria Lissandra dos Santos Guimaraes – Func. Pública, Maria Lucia Zortea Zen – Func. Público, Marilene de Alcântara Farias – Professora, Marinalda da Silva Santos, Marta Regina Lima de Jesus – Empresária, Maurício Júnior G. Dantas - Funcionário Público, Maxuel Moreira Dias – Func. Público, Merivânia Santana Silva – Professora, Meyres Regina Dias. da Costa – Professora, Nara do Socorro U. da Costa - Funcionária Pública, Natanael da Silva Araújo – Func. Público, Ney Alves dos Santos - Funcionário Público, Nilda Luciana F. dos Santos – Professora, Nixon Klauberg M. Calado – Professor, Noeme Ferreira da Silva - Professora; Paulino Moreira Dias - Funcionário Público, Raimundo Evan P. Mendes - Funcionário Público, Raimundo Firmino de Lima Neto – Func. Público, Raimundo Rafael da Silva Souza – Func. Público, Reginaldo Borges Costa - Funcionário Público, Ricardo Souza Mendes - Funcionário Público, Robson Leocádio da Silva – Professor, Rodolfo B. Prado Cota - Funcionário Público, M Rosana Pena de Souza - Func. Publica; Rosilene Pereira Gil - Funcionária Pública, Sadraque Bispo dos Santos, Sandra Maria da Silva – Professora, Sebastião Fogaço de Sousa – Func. Público, Silmara da Silva Mendes, MSilvia Daniela Macedo Calado – Func. Público, Simeias Macedo Xavier, Sinara de Souza Neres - Funcionária Pública, Suelene Alves A. Santana - Funcionária Pública, Suzely Gonçalves Garcias – Func. Pública, Thalita Torres Lima, Thamara de Nazaré Dias – Professora, MValmir da Silva dos Santos – Cabeleireiro, Valmir Mota da Silva - Func. Publico, Waylon José de Souza Silva – Professor, Wellington Moura de Souza – Empresário, Zulmira de Jesus Santos – Cabeleireira, E para que chegue ao conhecimento de todos, mandou expedir o presente EDITAL, o qual será afixado no átrio do fórum da Comarca de Senador José Porfírio, Estado do Pará, aos 23 (vinte e três) dias do mês de janeiro do ano de dois mil e Vinte e Cinco (2025). Eu (José Edilson de Oliveira) Diretor de Secretaria, que o digitei e subscrevi. Felipe José Silva Ferreira, Juiz de Direito, Titular da comarca Senador José Porfírio.

COMARCA DE SÃO JOÃO DO ARAGUAIA**COBRANÇA ADMINISTRATIVA DE SÃO JOÃO DO ARAGUAIA**

Número do processo: 0801703-61.2024.8.14.0054 Participação: REQUERENTE Nome: TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DO PARA Participação: REQUERIDO Nome: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A. Participação: ADVOGADO Nome: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI OAB: 5546/RO Participação: ADVOGADO Nome: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI

PODER JUDICIÁRIO
FÓRUM CÍVEL DA COMARCA DE SÃO JOÃO DO ARAGUAIA
UNIDADE DE ARRECADAÇÃO LOCAL DA COMARCA DE SÃO JOÃO DO ARAGUAIA

Procedimento Administrativo de Cobrança n. 0801703-61.2024.8.14.0054

Extraído dos autos do Processo judicial n. **0004190-13.2019.8.14.0054**

Devedor/Notificado: REQUERIDO: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A.

Advogado: Advogado(s) do reclamado: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI

NOTIFICAÇÃO

A presente publicação tem a finalidade de notificar a empresa Advogado do(a) REQUERIDO: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - RO5546, para que no prazo de 15 dias, ininterruptos, efetue o pagamento das custas que são devidas nos autos do processo acima identificado e emitidas através deste PAC, sob pena de encaminhamento do débito para protesto e inscrição em dívida ativa, sem prejuízo da adoção de outra forma de cobrança estabelecida em lei ou em ato normativo do TJPA.

Para pagamento do referido débito, a parte devedora devera imprimir o boleto bancario e relatório de conta, através do sistema PJE ou no portal externo deste Tribunal de Justiça, clicando no link emissão de custas, exclusivamente, pelo número do PAC acima identificado.

Dado e passado nesta Cidade e Comarca de São João do Araguaia, Estado do Para, República Federativa do Brasil, aos 10 de fevereiro de 2025, Eu Monica Martins Silva, Chefe da Ula de São João do Araguaia confeccionei e assino eletronicamente.

São João do Araguaia/PA, 10 de fevereiro de 2025.

Mônica Martins Silva

Chefe de Arrecadação Local

São João do Araguaia/PA

Número do processo: 0801708-83.2024.8.14.0054 Participação: REQUERENTE Nome: TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DO PARA Participação: REQUERIDO Nome: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A. Participação: ADVOGADO Nome: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI OAB: 5546/RO Participação: ADVOGADO Nome: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI

PODER JUDICIÁRIO
FÓRUM CÍVEL DA COMARCA DE SÃO JOÃO DO ARAGUAIA
UNIDADE DE ARRECADAÇÃO LOCAL DA COMARCA DE SÃO JOÃO DO ARAGUAIA

Procedimento Administrativo de Cobrança n. 0801708-83.2024.8.14.0054

Extraído dos autos do Processo judicial n. **0004209.19.2019.8.14.0054**

Devedor/Notificado: REQUERIDO: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A.

Advogado: Advogado(s) do reclamado: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI

NOTIFICAÇÃO

A presente publicação tem a finalidade de notificar a empresa Advogado do(a) REQUERIDO: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - RO5546

, para que no prazo de 15 dias, ininterruptos, efetue o pagamento das custas que são devidas nos autos do processo acima identificado e emitidas através deste PAC, sob pena de encaminhamento do débito para protesto e inscrição em dívida ativa, sem prejuízo da adoção de outra forma de cobrança estabelecida em lei ou em ato normativo do TJPA.

Para pagamento do referido débito, a parte devedora deverá imprimir o boleto bancário e relatório de conta, através do sistema PJE ou no portal externo deste Tribunal de Justiça, clicando no link emissão de custas, exclusivamente, pelo número do PAC acima identificado.

Dado e passado nesta Cidade e Comarca de São João do Araguaia, Estado do Para, República Federativa do Brasil, aos 10 de fevereiro de 2025, Eu Monica Martins Silva, Chefe da Ula de São João do Araguaia confeccionei e assino eletronicamente.

São João do Araguaia/PA, 10 de fevereiro de 2025.

Mônica Martins Silva

Chefe de Arrecadação Local

São João do Araguaia/PA